

Caderno de estudos

LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL

2022
2022.1

Incluindo

- ▶ ***Maior espaço para anotações***
- ▶ ***Legislação com destaques***
- ▶ Indicação dos principais artigos
- ▶ Comentários, tabelas e jurisprudência
- ▶ Leitura mais confortável
- ▶ Redação simplificada
- ▶ ***Controle de leitura e revisões***



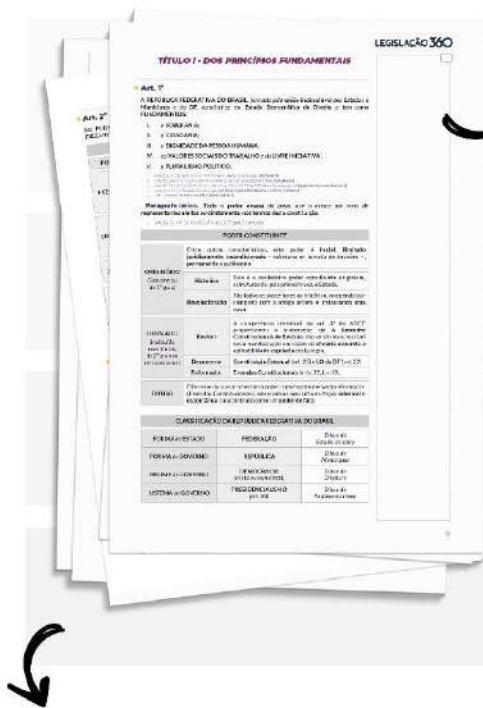
Caderno de estudos

LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL

2022.1, 20.12.2021

LEGISLAÇÃO360

Seu caderno de estudos!



MAIOR

ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Utilize este material como seu caderno de estudos. Os espaços foram pensados para que você tenha uma leitura mais ativa, adicionando o que considera importante e organizando todas as anotações em um só lugar.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Destacamos com uma estrela os dispositivos com maior incidência em provas e que merecem uma atenção especial.

COMENTÁRIOS E TABELAS

Para facilitar seus estudos, já incluímos anotações e tabelas com apontamentos doutrinários e jurisprudenciais.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Além da diagramação desenhada para tornar a leitura mais fluente, tornamos a redação mais objetiva, especialmente nos números.

TEXTO LEGAL COM DESTAQUES

NEGRITO - Grifos para indicar termos importantes.

ROXO - Destacando números (datas, prazos, percentuais e outros valores).

LARANJA - Expressões que apresentam uma ideia de negação ou ressalva/exceção.

CINZA TACHADO - Indicando vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO - Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

NAVEGAÇÃO POR MARCADORES



Uma ferramenta a mais para você que gosta de ler pelo *tablet* ou *notebook*.

Todos os nossos materiais foram desenhados para você ler de forma muito confortável quando impressos, mas se você também gosta de ler em telas, conheça esta ferramenta que aplicamos em todos os conteúdos, os **recursos de interatividade com a navegação por marcadores** – a estrutura de tópicos do leitor de PDF, que também pode ter outro nome a depender do programa.

Os títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, bem como as súmulas e outros enunciados dos materiais de jurisprudências, estão listados na barra de marcadores do seu leitor de PDF, permitindo que a localização de cada dispositivo seja feita de maneira ainda mais fluente.

Além disso, com a opção **VOLTAR**, conforme o leitor de PDF que esteja utilizando, você também pode retornar para o local da leitura onde estava, sem precisar ficar rolando páginas.

GUIA DE ESTUDOS MATERIAL GRATUITO

Se você está iniciando o estudo para concursos ou sente a necessidade de uma organização e planejamento melhor, este conteúdo deve contribuir bastante com a sua preparação. Liberamos gratuitamente no site.

Nele você encontrará:



- ✓ INDICAÇÃO BIBLIOGRÁFICA
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA O ESTUDO DE JURISPRUDÊNCIAS
- ✓ DICAS PARA A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ CONTROLE DE ESTUDOS POR CICLOS
- ✓ CONTROLE DE LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER SEMANAL

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

A fim de auxiliar ainda mais nos seus estudos, um dos conteúdos do Guia é a planilha para programar suas leituras e revisões das legislações. Lá nós explicamos com mais detalhes e indicamos sugestões para o uso, trazendo dicas para tornar seus estudos mais eficientes. Veja algumas das principais características:

IMPRIMA E ORGANIZE COMO QUISER

PROGREME SUAS METAS

INDIQUE AS LEITURAS DE VÉSPERA DA PROVA

VISÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO EM 1 PÁGINA

Constituição

Artigos		Datas				
Meta	Estudo	1ª leitura	7 dias	30 dias	1 ano	Revisão Vespereira
4-5	1-5	1/7	1/7	1/7	1	15/10
11	6-11	6/7	6/7	27/7	1	15/10
17	12-17	12/7	12/7	2/8	1	1
22	18-22	20/7	27/7	10/8	1	1
28		30/7	1	1	1	1
36		11/7	1	1	1	1
37		1	1	1	1	1
93		1	1	1	1	1
56		1	1	1	1	1
69		1	1	1	1	1
83		1	1	1	1	1
98		1	1	1	1	1
103		1	1	1	1	1
126		1	1	1	1	1
135		1	1	1	1	1

IDENTIFIQUE A LEGISLAÇÃO

PROGREME AS REVISÕES CONFORME SEU PLANEJAMENTO

MESMO FORMATO DAS OUTRAS PLANILHAS DO GUIA DE ESTUDOS

BAIXE ESTA PLANILHA NO SITE OU NO TELEGRAM

SUMÁRIO GERAL

ÍNDICE DAS TABELAS	6
LEI 7.210/84 - Lei de Execução Penal (LEP)	10
LEI 9.099/95 - Juizados Especiais Criminais.....	73
DL 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais (LCP)	85
LEI 12.850/13 - Organização Criminosa.....	103
LEI 13.869/19 - Abuso de Autoridade	116
LEI 11.343/06 - Lei de Drogas.....	127
LEI 11.340/06 - Lei Maria da Penha	163
LEI 8.072/90 - Crimes Hediondos.....	182
LEI 9.455/97 - Crimes de Tortura	187
LEI 2.889/56 - Crime de Genocídio	191
LEI 7.716/89 - Preconceito de Raça ou de Cor.....	193
LEI 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento	198
LEI 9.613/98 - Lavagem de Dinheiro.....	212
LEI 12.037/09 - Identificação Criminal	227
LEI 12.830/13 - Investigação Criminal.....	231
LEI 9.296/96 - Interceptação Telefônica.....	233
LEI 7.960/89 - Prisão Temporária	239
LEI 9.807/99 - Proteção à Testemunha	242
LEI 8.069/90 - Crimes do ECA	248
LEI 10.741/03 - Crimes do Estatuto do Idoso	256
LEI 8.078/90 - Crimes no CDC.....	260
LEI 9.605/98 - Crimes Ambientais.....	264
LEI 4.737/65 - Crimes Eleitorais.....	282
LEI 11.101/05 - Crimes Falimentares	294
LEI 8.137/90 - Crimes Tributários.....	300
LEI 1.521/51 - Crimes Contra a Economia Popular	307
LEI 9.503/97 - Crimes de Trânsito.....	312
LEI 10.671/03 - Crimes do Estatuto do Torcedor	320

ÍNDICE DAS TABELAS

LEI 7.210/84 - Lei de Execução Penal (LEP)	10
<input type="checkbox"/> Pena x Medida de segurança x Medida socioeducativa	11
<input type="checkbox"/> Comissão Técnica de Classificação.....	12
<input type="checkbox"/> Exame de classificação x Exame criminológico.....	12
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre exame criminológico.....	13
<input type="checkbox"/> Identificação do perfil genético	14
<input type="checkbox"/> Egresso	17
<input type="checkbox"/> Trabalho do preso	18
<input type="checkbox"/> Jornada de trabalho do preso *	19
<input type="checkbox"/> Requisitos para concessão do trabalho externo.....	20
<input type="checkbox"/> Classificação das faltas disciplinares.....	23
<input type="checkbox"/> Condenado à pena restritiva de direitos - Faltas *	24
<input type="checkbox"/> Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)	25
<input type="checkbox"/> Consequências decorrentes da prática de falta grave *	27
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre falta grave.....	27
<input type="checkbox"/> Falta grave em execução penal - Jurisprudência em Teses nº 7 do STJ	27
<input type="checkbox"/> Falta grave em execução penal II - Jurisprudência em Teses nº 144 do STJ	28
<input type="checkbox"/> Falta grave em execução penal III - Jurisprudência em Teses nº 145 do STJ	29
<input type="checkbox"/> Falta grave em execução penal IV - Jurisprudência em Teses nº 146 do STJ.....	30
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre juiz da execução.....	34
<input type="checkbox"/> Separação dos presos.....	40
<input type="checkbox"/> Superveniência de doença mental e conversão da pena em medida de segurança *	45
<input type="checkbox"/> Progressão de regime	46
<input type="checkbox"/> Progressão de regime - condições	47
<input type="checkbox"/> Prisão domiciliar - CPP x LEP	48
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre progressão.....	49
<input type="checkbox"/> Calendário de saídas temporárias (saídas temporárias automatizadas)	51
<input type="checkbox"/> Distinções das autorizações de saída *	52
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre remição.....	54
<input type="checkbox"/> Remição de pena - Jurisprudência em Teses nº 12 do STJ	54
<input type="checkbox"/> Jurisprudência sobre remição	54
<input type="checkbox"/> Revogação do livramento condicional.....	57
<input type="checkbox"/> Livramento condicional - Prorrogação e suspensão	58
<input type="checkbox"/> Anistia, graça e indulto *	68
<input type="checkbox"/> Do indulto e da comutação de pena - Jurisprudência em Teses nº 139 do STJ	69
LEI 9.099/95 - Juizados Especiais Criminais	73
<input type="checkbox"/> Infrações penais de menor potencial ofensivo.....	74
<input type="checkbox"/> Juizados Especiais Criminais - Princípios e objetivos	74
<input type="checkbox"/> Juizados Especiais Criminais - Competência absoluta e relativa *	75
<input type="checkbox"/> Juizados Especiais Criminais - Citação.....	75
<input type="checkbox"/> Transação penal.....	77

<input type="checkbox"/>	Composição por danos civis x Transação penal.....	78
<input type="checkbox"/>	Apelação - CPP x JECRIM.....	80
<input type="checkbox"/>	JECRIM - Meios de impugnação.....	80
<input type="checkbox"/>	JECRIM - Recurso Extraordinário e Especial	80
<input type="checkbox"/>	Embargos de declaração - CPP x JECRIM.....	80
<input type="checkbox"/>	Deixa de aplicar suspensão condicional do processo quando *	82
<input type="checkbox"/>	Suspensão condicional da pena x Suspensão condicional do processo *	82
<input type="checkbox"/>	Sistemas do Sursis.....	83

DL 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais (LCP)85

<input type="checkbox"/>	Crimes que não admitem tentativa	86
<input type="checkbox"/>	Reincidência.....	87
<input type="checkbox"/>	Sursis - Prazos do período de prova	88
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre contravenção.....	89
<input type="checkbox"/>	Crime x Contravenção.....	90
<input type="checkbox"/>	Perigo abstrato x Perigo concreto	94
<input type="checkbox"/>	Simulação da qualidade de funcionário (LCP) e usurpação de função pública (CP)	97

LEI 12.850/13 - Organização Criminosa..... 103

<input type="checkbox"/>	Associação e organização criminosa	104
<input type="checkbox"/>	Colaboração Premiada na Lei de Organização Criminosa	107
<input type="checkbox"/>	Sigilo do acordo de colaboração.....	109
<input type="checkbox"/>	Colaboração premiada x Delação premiada.....	110
<input type="checkbox"/>	Necessidade de autorização judicial na ação controlada	110
<input type="checkbox"/>	Infiltração de agentes	111
<input type="checkbox"/>	Espécies de infiltração *	112

LEI 13.869/19 - Abuso de Autoridade..... 116

<input type="checkbox"/>	Elemento subjetivo especial dos crimes de abuso de autoridade	117
<input type="checkbox"/>	Não configura abuso de autoridade	117
<input type="checkbox"/>	Princípio da independência de instâncias *	119
<input type="checkbox"/>	Deixar injustificadamente de comunicar prisão.....	120
<input type="checkbox"/>	Art. 1º da Lei de Tortura x Art. 13 da Lei de Abuso de Autoridade *	121
<input type="checkbox"/>	Horário no qual o interrogatório policial deve ser realizado *	122
<input type="checkbox"/>	Art. 150 do Código Penal x Art. 22 da Lei de Abuso de Autoridade.....	123
<input type="checkbox"/>	Art. 347 do Código Penal x Art. 23 da Lei de Abuso de Autoridade.....	123

LEI 11.343/06 - Lei de Drogas..... 127

<input type="checkbox"/>	Principais aspectos do crime de porte de droga para consumo próprio *	138
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre o crime do art. 28 da Lei de Drogas.....	139
<input type="checkbox"/>	Pena de multa na Lei de Drogas.....	140
<input type="checkbox"/>	Prazo para destruição da droga	141
<input type="checkbox"/>	Tráfico Privilegiado.....	142
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre tráfico privilegiado.....	142
<input type="checkbox"/>	Associação e organização criminosa	143
<input type="checkbox"/>	Colaboração premiada na Lei de Drogas	145
<input type="checkbox"/>	Perito - CPP e Lei de Drogas	147
<input type="checkbox"/>	Prazos para conclusão do inquérito policial.....	147
<input type="checkbox"/>	Infiltração de agentes	148

<input type="checkbox"/>	Necessidade de autorização judicial na ação controlada	148
<input type="checkbox"/>	Número de testemunhas.....	149
<input type="checkbox"/>	Compilado: Lei de Drogas - Jurisprudência em Teses nº 131 do STJ.....	157
LEI 11.340/06 - Lei Maria da Penha		163
<input type="checkbox"/>	Aplicação da Lei Maria da Penha *	164
<input type="checkbox"/>	Retratação da representação.....	172
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre a Lei Maria da Penha	179
<input type="checkbox"/>	Violência doméstica e familiar contra mulher - Jurisprudência em Teses nº 41 do STJ.....	179
LEI 8.072/90 - Crimes Hediondos		182
<input type="checkbox"/>	Crimes hediondos	183
LEI 9.455/97 - Crimes de Tortura.....		187
<input type="checkbox"/>	Art. 1º da Lei de Tortura x Art. 13 da Lei de Abuso de Autoridade *	188
<input type="checkbox"/>	Omissão imprópria x Omissão própria.....	189
<input type="checkbox"/>	Tortura qualificada pela morte x Homicídio qualificado pela tortura	189
<input type="checkbox"/>	Tortura - Extraterritorialidade incondicionada.....	190
LEI 7.716/89 - Preconceito de Raça ou de Cor.....		193
<input type="checkbox"/>	Crimes resultantes de discriminação ou preconceito.....	194
<input type="checkbox"/>	Injúria preconceituosa e racismo	196
LEI 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento		198
<input type="checkbox"/>	Posse x Porte de arma de fogo	204
<input type="checkbox"/>	Posse x Porte de arma de fogo com registro vencido	204
<input type="checkbox"/>	Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.....	205
<input type="checkbox"/>	Posse x Porte de arma de fogo - Crimes.....	205
<input type="checkbox"/>	Abolitio criminis temporária.....	208
<input type="checkbox"/>	Estatuto do Desarmamento I - Jurisprudência em Teses nº 102 do STJ	210
<input type="checkbox"/>	Estatuto do Desarmamento II - Jurisprudência em Teses nº 108 do STJ.....	211
LEI 9.613/98 - Lavagem de Dinheiro.....		212
<input type="checkbox"/>	Gerações das leis de lavagem *	213
<input type="checkbox"/>	Fases da lavagem *	213
<input type="checkbox"/>	Infiltração de agentes	214
<input type="checkbox"/>	Necessidade de autorização judicial na ação controlada	218
<input type="checkbox"/>	Do crime de lavagem I - Jurisprudência em Teses nº 166 do STJ.....	225
<input type="checkbox"/>	Do crime de lavagem II - Jurisprudência em Teses nº 167 do STJ	225
LEI 12.037/09 - Identificação Criminal		227
<input type="checkbox"/>	Exclusão dos perfis genéticos.....	229
LEI 9.296/96 - Interceptação Telefônica.....		233
<input type="checkbox"/>	Elementos migratórios	235
<input type="checkbox"/>	Interceptação telefônica I - Jurisprudência em Teses nº 117 do STJ.....	238
LEI 8.069/90 - Crimes do ECA		248
<input type="checkbox"/>	Infiltração de agentes	251
<input type="checkbox"/>	Corrupção de menores *	255

LEI 9.605/98 - Crimes Ambientais	264
<input type="checkbox"/> Sursis - Prazos do período de prova	267
LEI 11.101/05 - Crimes Falimentares	294
<input type="checkbox"/> Não aplicação da Teoria da Ubiquidade *	298
LEI 8.137/90 - Crimes Tributários	300
<input type="checkbox"/> Suspensão da pretensão punitiva e extinção da punibilidade.....	301
LEI 1.521/51 - Crimes Contra a Economia Popular	307
<input type="checkbox"/> Recurso de ofício	310
<input type="checkbox"/> Prazos para conclusão do inquérito policial.....	311
LEI 9.503/97 - Crimes de Trânsito	312
<input type="checkbox"/> Legislação de trânsito - II: Dos crimes de trânsito - Jurisprudência em Teses nº 114 do STJ.....	318



LEI 7.210/84

—

**Lei de
Execução
Penal (LEP)**

Institui a Lei de Execução Penal.

Atualizada até a Lei 13.964/19.

TÍTULO I - DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

★ Art. 1º

A execução penal tem por **OBJETIVO** efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

PENA X MEDIDA DE SEGURANÇA X MEDIDA SOCIOEDUCATIVA		
PENA	MEDIDA DE SEGURANÇA	MEDIDA SOCIOEDUCATIVA
<ul style="list-style-type: none"> › Prevenção especial; › Retribuição; › Ressocialização. 	Essencialmente preventiva. Não se nega, porém, seu caráter penoso, em especial na de natureza detentiva.	<ul style="list-style-type: none"> › Integração social do adolescente; › Garantia de seus direitos individuais e sociais.
Pressupõe fato típico, ilícito, praticado por alguém culpável.	Pressupõe fato típico, ilícito, praticado por alguém não imputável, porém perigoso (periculosidade).	Pressupõe fato típico, ilícito, praticado por adolescente (<i>jamsis criança</i>) em conflito com a lei.
Aplica-se a LEP.		Aplica-se o ECA e leis correlatas.

Art. 2º

A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Súmula 192 do STJ: Compete ao **Juízo das Execuções Penais do Estado** a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual.

Ainda que a condenação não tenha transitado em julgado, caso o réu esteja preso em unidade prisional estadual, a competência para decidir sobre os incidentes da execução penal será da Justiça Estadual.

- Art. 194 desta Lei.
- Arts. 5º, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV, LX, LXV, LXXIV e 24, I, da CF.
- Arts. 668 a 779 do CPP.
- Arts. 588 a 674 do CPPM.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º

Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

- Arts. 34, § 3º, 35, § 2º, 38 e 39, do CP.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

- Arts. 3º, IV, e 5º, caput, I e XLIII, da CF.

Art. 4º

O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

- Arts. 14, § 2º, 20, 78 e 80 desta Lei.

TÍTULO II - DO CONDENADO E DO INTERNADO

Capítulo I - Da Classificação

★ Art. 5º

Os condenados *serão* classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

➤ Art. 5º, XLVI, da CF.

Art. 6º

A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

(Lei 10.792/03)

➤ Arts. 34 e 35 do CP.

Art. 7º

A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por **2 chefes de serviço, 1 psiquiatra, 1 psicólogo e 1 assistente social**, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO	
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	2 chefes de serviço
	1 psiquiatra
	1 psicólogo
	1 assistente social
DEMAIS CASOS	A Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

★ Art. 8º

O CONDENADO ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a EXAME CRIMINOLÓGICO para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

➤ Art. 34 do CP.
➤ Súmula Vinculante 26 do STF.
➤ Súmula 439 do STJ.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

➤ Art. 174 desta Lei.
➤ Art. 35 do CP.

EXAME DE CLASSIFICAÇÃO X EXAME CRIMINOLÓGICO	
EXAME DE CLASSIFICAÇÃO	EXAME CRIMINOLÓGICO
Ampla e genérica	Específica
Orienta o modo de cumprimento da pena, guia seguro visando a ressocialização.	Busca construir um prognóstico de periculosidade do reeducando, partindo do binômio delito-delinquente.
Envolve aspectos relacionados à personalidade do condenado, seus antecedentes, sua vida familiar e social, sua capacidade laborativa.	Envolve a parte psicológica e psiquiátrica, atestando a maturidade do condenado, sua disciplina e capacidade de suportar frustrações (prognóstico criminológico).

O juiz da execução criminal tem a faculdade de requisitar o exame criminológico e utilizá-lo como fundamento da decisão que julga o pedido de progressão.

Nada impede que o magistrado das execuções criminais, facultativamente, requirite o exame criminológico e o utilize como fundamento da decisão que julga o pedido de progressão.

STF. 2ª Turma. Rcl 27616 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 9/10/2018 (Info 919)

SÚMULAS SOBRE EXAME CRIMINOLÓGICO

Súmula Vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072/90, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Súmula 439 do STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Art. 9º

A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I. entrevistar pessoas;
- II. requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III. realizar outras diligências e exames necessários.

★ Art. 9º-A

O CONDENADO POR CRIME DOLOSO PRATICADO COM VIOLÊNCIA GRAVE CONTRA A PESSOA, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Lei 13.964/19)

§ 1º. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Lei 12.654/12)

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. (Lei 13.964/19)

§ 2º. A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Lei 12.654/12)

§ 3º. Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. (Lei 13.964/19)

§ 4º. O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. (Lei 13.964/19)

§ 5º. A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. (Lei 13.964/19)

§ 6º. Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. (Lei 13.964/19)

§ 7º. A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial. (Lei 13.964/19)

§ 8º. Constitui FALTA GRAVE a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Lei 13.964/19)

IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO	
ANTES da Lei 13.964/19	DEPOIS da Lei 13.964/19
Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072/90 (crimes hediondos) serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor	O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

Capítulo II - Da Assistência

Seção I - Disposições Gerais

Art. 10

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

★ Art. 11

A ASSISTÊNCIA será:

- I. material;
- II. à saúde;
- III. jurídica;
- IV. educacional;
- V. social;
- VI. religiosa.

Seção II - Da Assistência Material

Art. 12

A ASSISTÊNCIA MATERIAL ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

✦ Arts. 39, IX, e 41, I, desta Lei.

Art. 13

O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

✦ Art. 104 desta Lei.

Seção III - Da Assistência à Saúde

Art. 14

A ASSISTÊNCIA À SAÚDE do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§1º. (VETADO)

§ 2º. Quando o estabelecimento penal **não estiver** aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante **autorização da direção do estabelecimento**.

§ 3º. Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, **extensivo ao recém-nascido**. (Lei 11.942/09)

Seção IV - Da Assistência Jurídica

Art. 15

A ASSISTÊNCIA JURÍDICA é destinada aos presos e aos internados **sem recursos financeiros para constituir advogado**.

- Art. 41, VII e IX, desta Lei.
- Art. 5º, LXXIV, da CF.
- Lei 1.060/1950 (Assistência Judiciária).

Art. 16

As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Lei 12.313/10)

§ 1º. As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Lei 12.313/10)

§ 2º. Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Lei 12.313/10)

§ 3º. Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Lei 12.313/10)

Seção V - Da Assistência Educacional

Art. 17

A ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL compreenderá a **instrução escolar e a formação profissional** do preso e do internado.

Art. 18

O ensino de **1º grau** será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A

O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Lei 13.163/15)

§ 1º. O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Lei 13.163/15)

§ 2º. Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Lei 13.163/15)

§ 3º. A União, os Estados, os Municípios e o DF incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (Lei 13.163/15)

Art. 19

O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20

As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21

Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A

O censo penitenciário deverá apurar: (Lei 13.163/15)

- I. o nível de escolaridade dos presos e das presas; (Lei 13.163/15)
- II. a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; (Lei 13.163/15)
- III. a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; (Lei 13.163/15)
- IV. a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Lei 13.163/15)
- V. outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. (Lei 13.163/15)

Seção VI - Da Assistência Social

Art. 22

A ASSISTÊNCIA SOCIAL tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23

Incumbe ao SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- I. conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II. relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III. acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV. promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V. promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI. providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII. orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Seção VII - Da Assistência Religiosa

Art. 24

A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º. No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º. Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Seção VIII - Da Assistência ao Egresso

Art. 25

A ASSISTÊNCIA ao EGRESSO consiste:

- I. na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- II. na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo **prazo de 2 meses**.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado **1 única vez**, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

★ Art. 26

CONSIDERA-SE EGRESSO para os efeitos desta Lei:

- I. o **liberado definitivo**, pelo **prazo de 1 ano** a contar da saída do estabelecimento;
- II. o **liberado condicional**, durante o período de prova.

EGRESSO	
Liberado DEFINITIVO	Pelo prazo de 1 ano a contar da saída do estabelecimento.
Liberado CONDICIONAL	Durante o período de prova.

Art. 27

O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Capítulo III - Do Trabalho

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 28

O TRABALHO do CONDENADO, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

- ✦ Arts. 1º, III, 5º, XLVII, c, da CF.
- ✦ Arts. 126 a 130 desta Lei.

§ 1º. Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º. O trabalho do preso **não está sujeito** ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

★ Art. 29

O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, **não podendo** ser inferior a **3/4 do salário mínimo**.

- ✦ Art. 39 do CP.

§ 1º. O PRODUTO DA REMUNERAÇÃO pelo trabalho deverá atender:

- a. à indenização dos danos causados pelo crime, **desde que** determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b. à assistência à família;
- c. a pequenas despesas pessoais;
- d. ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º. **Ressalvadas** outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

★ Art. 30

As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade **não serão remuneradas**.

➤ Arts. 43, IV, e 46, § 1º, do CP.

Seção II - Do Trabalho Interno

★ Art. 31

O CONDENADO à PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE **está OBRIGADO AO TRABALHO** na medida de suas aptidões e capacidade.

➤ Arts. 39, V, 41, II, 50, VI e 126 a 130, desta Lei.
➤ Arts. 1º, III, 5º, XLVII, c, e 6º, da CF.
➤ Item 58 da Exposição de Motivos da LEP.
➤ Arts. 34, § 1º, e 35, § 1º, do CP.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho **não é obrigatório** e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

TRABALHO DO PRESO	
REGRA	OBRIGATÓRIO
O trabalho não é obrigatório	<ul style="list-style-type: none"> › Preso provisório (art. 31, parágrafo único) › Preso político (art. 200)
CLT	Não está sujeito ao regime da CLT (art. 28, § 2º)
Remuneração	Não pode ser inferior a 3/4 do salário mínimo (art. 29)
Jornada de trabalho	Não será inferior a 6 nem superior a 8 horas , com descanso nos domingos e feriados (art. 33)

A LEP prevê que o condenado à pena privativa de liberdade que não cumprir o dever de trabalho comete falta grave (art. 50, VI).

Assim, constitui falta grave na execução penal a recusa injustificada do condenado ao exercício de trabalho interno.

STJ. 6ª Turma. HC 264.989-SP, Rel. Min. Ericson Marinho, julgado em 4/8/2015 (Info 567)

Márcio Cavalcante destaca que o dever de trabalho imposto pela LEP ao apenado não é considerado como pena de trabalho forçado. Em outras palavras, quando a CF/88 proíbe penas de trabalhos forçados, isso não significa que ela vede o trabalho interno obrigatório nos presídios.

Sobre o tema, veja o que diz o art. 6º, 3, a, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica):

Art. 6º (...)

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado

★ Art. 32

Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a **habilitação**, a **condição pessoal** e as **necessidades futuras do preso**, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º. Deverá ser **limitado**, tanto quanto possível, o **artesanato sem expressão econômica**, **salvo** nas regiões de turismo.

§ 2º. Os **maiores de 60 anos** poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º. Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

★ Art. 33

A JORNADA NORMAL DE TRABALHO não será inferior a 6 nem superior a 8 horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

JORNADA DE TRABALHO DO PRESO *	
REGRA	A jornada de trabalho não pode ser inferior a 6h nem superior a 8h, com descanso nos domingos e feriados (art. 33, caput).
EXCEÇÃO ¹	Pode ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal (art. 33, parágrafo único).
EXCEÇÃO ²	Se o apenado desempenhar atividade laboral fora do limite máximo da jornada de trabalho (8 horas diárias), o período excedente deverá ser computado para fins de remição de pena, considerando-se cada 6 horas extras realizadas como 1 dia de trabalho. <i>REsp 1064934/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 22/02/2010</i>
EXCEÇÃO ³	Se o preso, ainda que sem autorização do juízo ou da direção do estabelecimento prisional, efetivamente trabalhar nos domingos e feriados, esses dias deverão ser considerados no cálculo da remição da pena. <i>STJ. 5ª Turma. HC 346948-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/6/2016 (Info 586)</i>
EXCEÇÃO ⁴	Trabalho cumprido em jornada inferior ao mínimo legal pode ser aproveitado para fins de remição caso tenha sido uma determinação da direção do presídio. <i>STF. 2ª Turma. RHC 136509/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/4/2017 (Info 860)</i>

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 34

O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Lei 10.792/03)

§ 2º. Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Lei 10.792/03)

Art. 35

Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, DF e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III - Do Trabalho Externo

Art. 36

O TRABALHO EXTERNO será admissível para os presos em regime fechado **somente** em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, **desde que** tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º. O limite máximo do número de presos será de **10%** do total de empregados na obra.

§ 2º. Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º. A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

★ Art. 37

A prestação de TRABALHO EXTERNO, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, **dependerá** de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de **1/6 da pena**.

Parágrafo único. REVOGAR-SE-Á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO TRABALHO EXTERNO

<i>Requisitos</i> SUBJETIVOS	Autorização da direção do estabelecimento, a qual dependerá de: <ul style="list-style-type: none"> › aptidão, › disciplina e › responsabilidade.
<i>Requisitos</i> OBJETIVOS	Cumprimento mínimo de 1/6 da pena (fração aplicável somente para regime fechado).

A exigência de cumprimento de 1/6 da pena para ter direito ao trabalho externo aplica-se apenas ao regime fechado.

A exigência de que o condenado cumpra 1/6 da pena para ter direito ao trabalho externo aplica-se para os regimes fechado, semiaberto e aberto? Em outras palavras, o art. 37, caput, da LEP é regra válida para as três espécies de regime?

NÃO. A exigência objetiva do art. 37 de que o condenado tenha cumprido no mínimo 1/6 da pena, para fins de trabalho externo, aplica-se apenas aos condenados que se encontrem em regime fechado.

Assim, o trabalho externo é admissível aos apenados que estejam no regime semiaberto ou aberto mesmo que ainda não tenham cumprido 1/6 da pena.

Em tese, o condenado ao regime semiaberto ou aberto poderia ter direito ao trabalho externo já no primeiro dia de cumprimento da pena.

O art. 37 da LEP (que exige o cumprimento mínimo de 1/6 da pena) somente se aplica aos condenados que se encontrem em regime inicial fechado.

STF. Plenário. EP 2 TrabExt-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25/6/2014 (Info 752)

É possível autorização para trabalho externo em empresa da família.

O fato de o irmão do apenado ser um dos sócios da empresa empregadora não constitui óbice à concessão do benefício do trabalho externo, ainda que se argumente sobre o risco de ineficácia da realização do trabalho externo devido à fragilidade na fiscalização.

STJ. 5ª Turma. HC 310.515-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 17/9/2015 (Info 569)

Capítulo IV - Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

Seção I - Dos Deveres

Art. 38

Cumpra ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39

Constituem **DEVERES DO CONDENADO**:

- I. comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II. obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III. urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV. conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V. execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI. submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII. indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII. indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX. higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X. conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II - Dos Direitos

Art. 40

Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

- Art. 5º, III e XLIX, da CF.
- Art. 38 do CP.
- Art. 1º, II, da Lei 9.455/1997 (Tortura).

Art. 41

Constituem **DIREITOS DO PRESO**:

- I. alimentação suficiente e vestuário;
- II. atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III. Previdência Social;
- IV. constituição de pecúlio;
- V. proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI. exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, **desde que** compatíveis com a execução da pena;
- VII. assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII. proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX. entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X. visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI. chamamento nominal;
- XII. igualdade de tratamento **salvo quanto** às exigências da individualização da pena;
- XIII. audiência especial com o diretor do estabelecimento;

- XIV. representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV. contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI. atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Lei 10.713/03)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

LEP, art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos **não poderão exceder a 30 dias**, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado

Art. 42

Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43

É garantida a liberdade de contratar MÉDICO DE CONFIANÇA PESSOAL do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

Seção III - Da Disciplina

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 44

A DISCIPLINA consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

★ Art. 45

Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

- Art. 5º, XXXIX, da CF.
- Art. 1º do CP.
- Art. 1º do CPM.

§ 1º. As sanções **não poderão** colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º. É **VEDADO** o emprego de cela escura.

§ 3º. São **VEDADAS** as sanções coletivas.

É proibida a aplicação de sanções coletivas.

Se, na execução penal, não foi possível identificar o autor da falta grave, não é possível aplicar a punição a todos os detentos que estavam no local do fato. Isso porque a LEP proíbe a aplicação de sanções coletivas (art. 45, § 3º) e a CF/88 determina que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV), exigindo, portanto, a individualização da conduta.

O princípio da culpabilidade irradia-se pela execução penal, quando do reconhecimento da prática de falta grave.

STJ. 6ª Turma. HC 177.293-SP, Rel. Min Mario Tereza de Assis Moura. Julgado em 24/04/2012

Art. 46

O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47

O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48

Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

Subseção II - Das Faltas Disciplinares

Art. 49

As **FALTAS DISCIPLINARES** classificam-se em **leves, médias e graves**. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

CLASSIFICAÇÃO DAS FALTAS DISCIPLINARES

FALTAS GRAVES	Apenas as faltas graves geram repercussão direta na dimensão judicial da execução da pena.
FALTAS LEVES e MÉDIAS	Dão ensejo à aplicação de sanções disciplinares, bem como são definidas pela legislação local (estadual) a qual deverá prever ainda as punições aplicáveis.

★ Art. 50

Comete **FALTA GRAVE** o condenado à **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** que:

- I. incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II. fugir;
- III. possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV. provocar acidente de trabalho;
- V. descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI. inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
- VII. tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Lei 11.466/07)
- VIII. recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Lei 13.964/19)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

JDPP 16: O rol trazido pelo art. 50 da LEP é taxativo, não comportando interpretação extensiva ou equiparação analógica.

★ Art. 51

Comete **FALTA GRAVE** o condenado à **PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** que:

- I. descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- II. retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
- III. inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

CONDENADO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - FALTAS *	
FALTAS LEVES e MÉDIAS (art. 49 da LEP)	FALTAS GRAVES (art. 51 da LEP)
É aplicada pelo diretor do estabelecimento.	O diretor representa ao juízo da execução penal para que este aplique as sanções.
Sujeitam o sentenciado ao poder disciplinar da administração prisional (art. 48 da LEP).	Cabe à administração carcerária representar ao juízo da execução para fins de conversão da pena em privativa de liberdade (art. 48, parágrafo único, e 181, §§ 1º, d, 2º e 3º, da LEP).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 52

A prática de fato previsto como CRIME DOLOSO constitui FALTA GRAVE e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD), com as seguintes características: (Lei 13.964/19)

- I. duração máxima de até 2 anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; (Lei 13.964/19)
- II. recolhimento em cela individual; (Lei 13.964/19)
- III. visitas quinzenais, de 2 pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 horas; (Lei 13.964/19)
- IV. direito do preso à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; (Lei 13.964/19)
- V. entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; (Lei 13.964/19)
- VI. fiscalização do conteúdo da correspondência; (Lei 13.964/19)
- VII. participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. (Lei 13.964/19)

§ 1º. O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: (Lei 13.964/19)

- I. que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; (Lei 13.964/19)
- II. sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (Lei 13.964/19)

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pela Lei 13.964/19)

§ 3º. Existindo INDÍCIOS de que o preso exerce LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. (Lei 13.964/19)

§ 4º. Na hipótese dos parágrafos anteriores, o REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) poderá ser PRORROGADO SUCESSIVAMENTE, por períodos de 1 ano, existindo indícios de que o preso: (Lei 13.964/19)

- I. continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; (Lei 13.964/19)
- II. mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. (Lei 13.964/19)

§ 5º. Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais. (Lei 13.964/19)

§ 6º. A VISITA de que trata o inciso III do caput deste artigo será **GRAVADA** em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. (Lei 13.964/19)

§ 7º. Após os primeiros 6 meses de RDD, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com 1 pessoa da família, 2 vezes por mês e por 10 minutos. (Lei 13.964/19)

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)	
ANTES da Lei 13.964/19	DEPOIS da Lei 13.964/19
REGRA	REGRA
Preso provisório ou condenado	Preso provisório ou condenado, nacional ou estrangeiro
EXCEÇÃO	
Presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade	
HIPÓTESES DE CABIMENTO	
Prática de fato previsto como crime doloso, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas.	Prática de fato previsto como crime doloso, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas.
Quando apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.	Quando que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.
Quando recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.	Quando recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave
CARACTERÍSTICAS	
Duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de 1/6 da pena aplicada	Duração máxima de até 2 anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie
Recolhimento em cela individual	Recolhimento em cela individual
Visitas semanais de 2 pessoas, sem contar as crianças, com duração de 2 horas	Visitas quinzenais, de 2 pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 horas
Direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol	Direito do preso à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso
-	Entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário
-	Fiscalização do conteúdo da correspondência
-	Participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso

-	Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.
-	Poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 ano , existindo indícios de que o preso: <ul style="list-style-type: none"> - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.
-	As visitas quinzenais , de 2 pessoas por vez, serão gravadas em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizadas por agente penitenciário.
-	Após os primeiros 6 meses de RDD, o preso que não receber visita poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com 1 pessoa da família , 2 vezes por mês e por 10 minutos .

O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal, desde que ocorra a apuração do ilícito com as garantias constitucionais.

O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave.

STF. Plenário. RE 776823, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/12/2020 (Repercussão Geral - Tema 758) (Info 1001)

Não é necessária a realização de PAD para aplicação de falta grave, desde que haja audiência de justificação realizada com a participação da defesa e do MP.

A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena.

Isso significa que está superada – apesar de não formalmente cancelada – a Súmula 533 do STJ.

STF. Plenário. RE 972598, Rel. Roberto Barroso, julgado em 04/05/2020 (Repercussão Geral - Tema 941) (Info 985)

CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE *

ATRAPALHA	<ul style="list-style-type: none"> › PROGRESSÃO: interrompe o prazo para a progressão de regime (<i>Súmula 534 STJ</i>); › REGRESSÃO: acarreta a regressão de regime (<i>art. 118, I</i>); › REMIÇÃO: revoga até 1/3 do tempo remido (<i>art. 127</i>); › SAÍDAS TEMPORÁRIAS: revoga as saídas temporárias (<i>art. 125, caput</i>); › TRABALHO EXTERNO: revoga a autorização de trabalho externo (<i>art. 37, parágrafo único</i>); › RDD: pode sujeitar o condenado ao RDD (<i>art. 52, caput</i>); › MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: pode revogar a monitoração eletrônica (<i>art. 146-D, II</i>); › CONVERSÃO: se o condenado está cumprindo pena restritiva de direitos, esta poderá ser convertida em privativa de liberdade (<i>art. 181, § 1º, d</i>); › ISOLAMENTO: isolamento na própria cela ou em local adequado (<i>art. 57, parágrafo único c/c art. 53, IV</i>); › DIREITOS: suspensão ou restrição de direitos (<i>art. 57, parágrafo único c/c art. 53, III</i>).
NÃO ATRAPALHA	<ul style="list-style-type: none"> › LIVRAMENTO CONDICIONAL: não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional (<i>Súmula 441 STJ</i>); › INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA: não interfere no tempo para a concessão de indulto e comutação de pena (<i>Súmula 535 STJ</i>), salvo se o requisito for expressamente previsto no Decreto Presidencial.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

SÚMULAS SOBRE FALTA GRAVE

Súmula 535 do STJ: A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

Súmula 534 do STJ: A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

Súmula 526 do STJ: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

Súmula 441 do STJ: A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 7 DO STJ

1. Após a vigência da Lei n. 11.466, de 28 de março de 2007, constitui falta grave a posse de aparelho celular ou de seus componentes, tendo em vista que a *ratio essendi* da norma é proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio externo.
 - › A conduta consistente na apreensão de bateria de celular, micro cartões de memória e de adaptadores USB, após a regular instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, no qual a defesa foi plenamente exercida, configura a falta disciplinar de natureza grave prevista no art. 50, VII, da Lei de Execuções Penais (STJ. 6ª Turma. AgInt no HC 532.846/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 03/12/2019).
2. A prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória. (Recurso Repetitivo - Tema 655).
 - › Súmula 526-STJ: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

3. **Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para apuração de falta grave, deve ser adotado o menor lapso prescricional previsto no art. 109 do CP, ou seja, o de 3 anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, ou o de 2 anos se a falta tiver ocorrido até essa data.**
4. ~~Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.~~
 - › Essa também é a redação da Súmula 533-STJ: Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Ocorre que essa súmula (e a tese) encontram-se superadas, em parte (ou, nas palavras do STJ, a súmula foi relativizada). Isso porque o STF decidiu o seguinte:

A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. Assim sendo, a apuração da prática de falta grave perante o juízo da Execução Penal é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF).

STF. Plenário. RE 972598, Rel. Roberto Barroso, julgado em 04/05/2020 (Repercussão Geral - Tema 941)

Logo, se houver audiência justificação, não será imprescindível a instauração do PAD: STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 579.647/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/09/2020.
5. **A prática de falta grave pode ensejar a regressão cautelar do regime prisional sem a prévia oitiva do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva.**
6. **O cometimento de falta grave enseja a regressão para regime de cumprimento de pena mais gravoso.**
7. **A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime.**
8. **Com o advento da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, o cometimento de falta grave não mais enseja a perda da totalidade do tempo remido, mas limita-se ao patamar de 1/3, cabendo ao juízo das execuções penais dimensionar o quantum, segundo os critérios do art. 57 da LEP.**
9. **A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.** (Súmula n. 441/STJ).
 - › Com a publicação da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o art. 83, III, “b”, do Código Penal passou a exigir o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses para a concessão do livramento condicional. Essa alteração legislativa, contudo, não altera a tese acima exposta.
10. **A prática de falta grave não interrompe o prazo para aquisição do indulto e da comutação, salvo se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo dos benefícios.**

FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL II - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 144 DO STJ

1. Faltas graves cometidas em período longínquo e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime, para que os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena e o direito ao esquecimento sejam respeitados.
2. O cometimento de falta de natureza especialmente grave constitui fundamento idôneo para decretação de perda dos dias remidos na fração legal máxima de 1/3 (art. 127 da Lei N. 7.210/1984 - Lei de Execução Penal).

3. O cometimento de falta grave durante a execução penal autoriza a regressão do regime de cumprimento de pena, mesmo que seja estabelecido de forma mais gravosa do que a fixada na sentença condenatória (art. 118, I, da Lei de Execução Penal - LEP), não havendo falar em ofensa à coisa julgada.
4. Quando não houver regressão de regime prisional, é dispensável a realização de audiência de justificação no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave.
5. A prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária e trabalho externo.
6. A posse de fones de ouvido no interior do presídio é conduta formal e materialmente típica, configurando falta de natureza grave, uma vez que viabiliza a comunicação intra e extramuros.
7. É prescindível a perícia de aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave do art. 50, VII, da Lei n. 7.210/1984.
8. O reconhecimento de falta grave prevista no art. 50, III, da Lei n. 7.210/1984 dispensa a realização de perícia no objeto apreendido para verificação da potencialidade lesiva, por falta de previsão legal.
9. É imprescindível a confecção do laudo toxicológico para comprovar a materialidade da infração disciplinar e a natureza da substância encontrada com o apenado no interior de estabelecimento prisional.
10. A posse de drogas no curso da execução penal, ainda que para uso próprio, constitui falta grave.

FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL III - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 145 DO STJ

1. A decisão proferida pela autoridade administrativa prisional em processo administrativo disciplinar - PAD que apura o cometimento de falta grave disciplinar no âmbito da execução penal é ato administrativo, portanto, passível de controle de legalidade pelo Poder Judiciário.
2. A decisão que reconhece a prática de falta grave disciplinar deverá ser desconstituída diante das hipóteses de arquivamento de inquérito policial ou de posterior absolvição na esfera penal, por inexistência do fato ou negativa de autoria, tendo em vista a atipicidade da conduta.
3. No processo administrativo disciplinar que apura a prática de falta grave, não há obrigatoriedade de que o interrogatório do sentenciado seja o último ato da instrução, bastando que sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa, e que um defensor esteja presente.
4. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave é prova idônea para o convencimento do magistrado, haja vista tratar-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade e de veracidade.
5. No processo administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave supostamente praticada no curso da execução penal, a inexistência de defesa técnica por advogado na oitiva de testemunhas viola os princípios do contraditório e da ampla defesa e configura causa de nulidade do PAD.
6. A ausência de defesa técnica em procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave em execução penal viola os princípios do contraditório e da ampla defesa e enseja nulidade absoluta do PAD.
7. É dispensável nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave, se previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.
8. A nova redação do art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP, que prevê a limitação da perda dos dias remidos a 1/3 (um terço) do total no caso da prática de falta grave, deve ser aplicada retroativamente por se tratar de norma penal mais benéfica.
9. O reconhecimento de falta grave no curso da execução penal justifica a perda de até 1/3 do total de dias trabalhados pelo apenado até a data do ato de indisciplina carcerária, ainda que não haja declaração judicial da remição, consoante a interpretação sistemática e teleológica do art. 127 da LEP.
10. O rol do art. 50 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984), que prevê as condutas que configuram falta grave, é taxativo, não possibilitando interpretação extensiva ou complementar, a fim de acrescer ou ampliar o alcance das condutas previstas.

FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL IV - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 146 DO STJ

1. É necessária a individualização da conduta para reconhecimento de falta grave praticada pelo apenado em autoria coletiva, não se admitindo a sanção coletiva a todos os participantes indistintamente.
É importante não confundir “sanção coletiva” com “autoria coletiva”. Sanção coletiva é vedada pelo ordenamento jurídico. A autoria coletiva, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 444.930/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 28/6/2018).
2. A imposição da falta grave ao executado em razão de conduta praticada por terceiro, quando não comprovada a autoria do reeducando, viola o princípio constitucional da intranscendência (art. 5º, XLV, da Constituição Federal).
3. A desobediência aos agentes penitenciários configura falta de natureza grave, a teor da combinação entre os art. 50, VI, e art. 39, II e V, da Lei de Execuções Penais.
4. A inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP.
5. A utilização de tornozeleira eletrônica sem bateria suficiente configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP.
6. O rompimento da tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, a teor dos art. 50, VI e art. 146-C da Lei n. 7.210/1989 - LEP.
7. A fuga configura falta grave de natureza permanente, porquanto o ato de indisciplina se prolonga no tempo, até a recaptura do apenado.
8. O marco inicial da prescrição para apuração da falta grave em caso de fuga é o dia da recaptura do foragido.
9. A falta grave pode ser utilizada a fim de verificar o cumprimento do requisito subjetivo necessário para a concessão de benefícios da execução penal.
10. A prática de falta grave no curso da execução penal constitui fundamento idôneo para negar a progressão de regime, ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo.
11. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave no curso da execução penal justifica a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime.
Súmula 439-STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.
12. Os efeitos da prática de outra infração penal, no curso do livramento condicional, submetem-se às regras próprias deste benefício e, portanto, não se confundem com os consectários legais da falta grave.
(...) II - A controvérsia, na hipótese vertente, circunscreve-se a definir se o cometimento de novo crime no curso do livramento condicional configura a prática de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execuções Penais, ou, se, com incidência das regras próprias do referido benefício, na forma dos arts. 83 a 90 do Código Penal e arts. 131 a 146 da LEP, tem por efeito apenas a sua suspensão e posterior revogação, com a desconsideração do tempo que o apenado esteve liberado.
III - Os efeitos da prática de outra infração penal no curso do livramento condicional, de fato, submetem-se às regras próprias deste benefício e, portanto, não se confundem com os consectários legais da falta grave. Precedentes. IV - Revela-se, assim, manifestamente ilegal determinar a realização de audiência de justificação para apuração de infração disciplinar, que, fosse o caso, deveria ser apurada mediante instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, como é o entendimento desta Corte Superior. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v. acórdão impugnado e afastar a apuração de falta grave em vista do cometimento de nova infração penal no curso do livramento condicional.
STJ. 5ª Turma. HC 479.923/RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 26/02/2019.
13. A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal - CP.
14. O cometimento de falta grave é motivo idôneo para o indeferimento do benefício da saída temporária, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

15. A falta grave disciplinar deve ser sopesada pelo órgão jurisdicional na análise do requisito subjetivo para fins de concessão de trabalho externo, nos termos do art. 37 da LEP.
16. Consoante previsão dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP, configura falta grave a recusa pelo condenado à execução de trabalho interno regularmente determinado pelo agente público competente, não havendo que se confundir o dever de trabalho, referendado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 6º), com a pena de trabalho forçado, vedada pela CF - art. 5º, XLVIII, c.
17. A falta disciplinar de natureza grave praticada no período estabelecido pelos decretos presidenciais que tratam de benefícios executórios impede a concessão de indulto ou de comutação da pena, ainda que a penalidade tenha sido homologada após a publicação das normas.
18. A prática de falta grave durante a execução permite a regressão de regime de pena *per saltum* (art. 118, I, da LEP), sendo desnecessária a observância da forma progressiva estabelecida no art. 112 da mesma lei.

Subseção III - Das Sanções e das Recompensas

★ Art. 53

Constituem **SANÇÕES DISCIPLINARES**:

- I. advertência verbal;
- II. repreensão;
- III. suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);
- IV. isolamento *na própria cela, ou em local adequado*, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.
- V. inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Lei 10.792/03)

➤ Súmula 533 e 534 do STJ.

★ Art. 54

As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do **DIRETOR DO ESTABELECIMENTO** e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do **JUIZ COMPETENTE**. (Lei 10.792/03)

§ 1º. A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Lei 10.792/03)

§ 2º. A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no **prazo máximo de 15 dias**. (Lei 10.792/03)

Art. 55

As **RECOMPENSAS** têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56

São **RECOMPENSAS**:

- I. o elogio;
- II. a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

Subseção IV - Da Aplicação das Sanções

Art. 57

Na aplicação das SANÇÕES DISCIPLINARES, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Lei 10.792/03)

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Lei 10.792/03)

★ Art. 58

O ISOLAMENTO, a SUSPENSÃO E A RESTRIÇÃO DE DIREITOS não poderão exceder a 30 dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Lei 10.792/03)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

Subseção V - Do Procedimento Disciplinar

Art. 59

Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

★ Art. 60

A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA poderá decretar o ISOLAMENTO PREVENTIVO do faltoso pelo prazo de até 10 dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Lei 10.792/03)

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Lei 10.792/03)

JDPP 21: A decisão do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) que avalia a falta disciplinar sujeita-se a posterior análise e decisão judicial, podendo ser novamente examinadas as questões de fato e de direito, bem como o magistrado proferir nova decisão, para reconhecimento ou não da referida falta.

TÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 61

São ÓRGÃOS da EXECUÇÃO PENAL:

- I. o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II. o Juízo da Execução;
- III. o Ministério Público;
- IV. o Conselho Penitenciário;
- V. os Departamentos Penitenciários;
- VI. o Patronato;
- VII. o Conselho da Comunidade.
- VIII. a Defensoria Pública. (Lei 12.313/10)

Capítulo II - Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por **13 membros** designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de **2 anos**, renovado **1/3 em cada ano**.

Art. 64

Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

- I. propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II. contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III. promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- IV. estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V. elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI. estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII. estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII. inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e DF, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX. representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

- X. representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Capítulo III - Do Juízo da Execução

Art. 65

A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

- Art. 194 desta Lei.
- Art. 668 do CPP.
- Art. 588 do CPPM.
- Súmula 192 do STJ.

★ Art. 66

COMPETE ao JUIZ DA EXECUÇÃO:

- I. aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- II. declarar extinta a punibilidade;
- III. decidir sobre:
 - a. soma ou unificação de penas;
 - b. progressão ou regressão nos regimes;
 - c. detração e remição da pena;
 - d. suspensão condicional da pena;
 - e. livramento condicional;
 - f. incidentes da execução.
- IV. autorizar saídas temporárias;
- V. determinar:
 - a. a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
 - b. a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
 - c. a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
 - d. a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - e. a revogação da medida de segurança;
 - f. a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
 - g. o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
 - h. a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do art. 86, desta Lei.
- ↳ (VETADO)
- VI. zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- VII. inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VIII. interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
- IX. compor e instalar o Conselho da Comunidade.
- X. emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Lei 10.713/03)

SÚMULAS SOBRE JUIZ DA EXECUÇÃO

Súmula 611 do STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

Súmula 192 do STJ: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual.

› Ainda que a condenação não tenha transitado em julgado, caso o réu esteja preso em unidade prisional estadual, a competência para decidir sobre os incidentes da execução penal será da Justiça Estadual.

Capítulo IV - Do Ministério Público

Art. 67

O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

- Art. 194 desta Lei.
- Art. 129, II, da CF.

★ Art. 68

INCUMBE, ainda, ao MINISTÉRIO PÚBLICO:

- I. fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
- II. requerer:
 - a. todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
 - b. a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
 - c. a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - d. a revogação da medida de segurança;
 - e. a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
 - f. a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.
- III. interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Capítulo V - Do Conselho Penitenciário

Art. 69

O CONSELHO PENITENCIÁRIO é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º. O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do DF e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de **4 anos**.

Art. 70

INCUMBE ao CONSELHO PENITENCIÁRIO:

- I. emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, **excetuada** a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Lei 10.792/03)
- II. inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;
- III. apresentar, no **1º trimestre de cada ano**, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
- IV. supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

Capítulo VI - Dos Departamentos Penitenciários

Seção I - Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71

O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

➤ Decreto 6.049/2007 (Regulamento Penitenciário Federal).

Art. 72

São ATRIBUIÇÕES do DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL:

- I. acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;
- II. inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
- III. assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;
- IV. colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;
- V. colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.
- VI. estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Lei 10.792/03)
- VII. acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais. (Lei 13.769/18)

§ 1º. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais. (Lei 13.769/18)

§ 2º. Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do *caput* deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. (Lei 13.769/18)

Seção II - Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73

A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74

O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no *caput* deste artigo realizarão o acompanhamento de que trata o inciso VII do *caput* do art. 72 desta Lei e encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos. (Lei 13.769/18)

Seção III - Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75

O ocupante do cargo de DIRETOR DE ESTABELECIMENTO deverá satisfazer os seguintes REQUISITOS:

- I. ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;
- II. possuir experiência administrativa na área;
- III. ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76

O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77

A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º. O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º. No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, **salvo quando** se tratar de pessoal técnico especializado.

Capítulo VII - Do Patronato

Art. 78

O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (art. 26).

➤ Arts. 26 e 70, IV, desta Lei.

Art. 79

INCUMBE também ao PATRONATO:

- I. orientar os condenados à pena restritiva de direitos;
- II. fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;
- III. colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

Capítulo VIII - Do Conselho da Comunidade

Art. 80

Haverá, em cada comarca, **1 Conselho da Comunidade** composto, no mínimo, por **1 representante de associação** comercial ou industrial, **1 advogado** indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, **1 Defensor Público** indicado pelo Defensor Público Geral e **1 assistente social** escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Lei 12.313/10)

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81

INCUMBE ao CONSELHO DA COMUNIDADE:

- I. visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II. entrevistar presos;
- III. apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV. diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Capítulo IX - Da Defensoria Pública

Art. 81-A

A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Lei 12.313/10)

★ Art. 81-B

INCUMBE, ainda, à DEFENSORIA PÚBLICA: (Lei 12.313/10)

- I. requerer: (Lei 12.313/10)
 - a. todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (Lei 12.313/10)
 - b. a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (Lei 12.313/10)
 - c. a declaração de extinção da punibilidade; (Lei 12.313/10)
 - d. a unificação de penas; (Lei 12.313/10)
 - e. a detração e remição da pena; (Lei 12.313/10)
 - f. a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; (Lei 12.313/10)
 - g. a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; (Lei 12.313/10)
 - h. a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; (Lei 12.313/10)
 - i. a autorização de saídas temporárias; (Lei 12.313/10)
 - j. a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (Lei 12.313/10)
 - k. o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; (Lei 12.313/10)
 - l. a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; (Lei 12.313/10)
- II. requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; (Lei 12.313/10)
- III. interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; (Lei 12.313/10)
- IV. representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Lei 12.313/10)
- V. visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (Lei 12.313/10)
- VI. requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Lei 12.313/10)

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. (Lei 12.313/10)

TÍTULO IV - DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 82

Os ESTABELECIMENTOS PENAIS destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º. A mulher e o maior de 60 anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Lei 9.460/97)

§ 2º. O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83

O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º. Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Lei 9.046/95)

§ 2º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 meses de idade. (Lei 11.942/09)

§ 3º. Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Lei 12.121/09)

§ 4º. Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Lei 12.245/10)

§ 5º. Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Lei 12.313/10)

Art. 83-A

Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente: (Lei 13.190/15)

- I. serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos; (Lei 13.190/15)
- II. serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso. (Lei 13.190/15)

§ 1º. A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público. (Lei 13.190/15)

§ 2º. Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. (Lei 13.190/15)

Art. 83-B

São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente: (Lei 13.190/15)

- I. classificação de condenados; (Lei 13.190/15)
- II. aplicação de sanções disciplinares; (Lei 13.190/15)
- III. controle de rebeliões; (Lei 13.190/15)
- IV. transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. (Lei 13.190/15)

★ Art. 84

O PRESO PROVISÓRIO ficará SEPARADO do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º. Os PRESOS PROVISÓRIOS ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Lei 13.167/15)

- I. acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Lei 13.167/15)

- II. acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Lei 13.167/15)
- III. acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (Lei 13.167/15)

§ 2º. O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º. Os PRESOS CONDENADOS ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Lei 13.167/15)

- I. condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Lei 13.167/15)
- II. reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Lei 13.167/15)
- III. primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Lei 13.167/15)
- IV. demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (Lei 13.167/15)

§ 4º. O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. (Lei 13.167/15)

SEPARAÇÃO DOS PRESOS	
PRESO PROVISÓRIO	PRESO CONDENADO
<ul style="list-style-type: none"> › Acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; › Acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; › Acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II 	<ul style="list-style-type: none"> › Condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; › Reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; › Primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; › Demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III
REGRA GERAL	O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

Art. 85

O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

★ Art. 86

As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa **PODEM SER EXECUTADAS EM OUTRA UNIDADE**, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º. A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Lei 10.792/03)

§ 2º. Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º. Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Lei 10.792/03)

Súmula 639 do STJ: Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal.

Impossibilidade de transferência do apenado para outro Estado da Federação sob a alegação de que estaria recebendo tratamento privilegiado.

É inviável a remoção de apenado para outro Estado com fundamento em suposto tratamento privilegiado. Apenas razões excepcionalíssimas e devidamente fundamentadas poderiam legitimar essa medida.

STF. 2ª Turma. HC 152.720/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/4/2018 (Info 897)

Capítulo II - Da Penitenciária

Art. 87

A PENITENCIÁRIA destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

- Art. 33, § 1º, a, do CP.
- Art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 (Crimes Hediondos).

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o DF e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Lei 10.792/03)

Art. 88

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a. salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b. área mínima de 6 m².

Art. 89

Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Lei 11.942/09)

- Art. 5º, XLVIII e L, da CF.
- Art. 37 do CP.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Lei 11.942/09)

- I. atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Lei 11.942/09)
- II. horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Lei 11.942/09)

Art. 90

A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

Capítulo III - Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

★ Art. 91

A COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

- Art. 35 do CP.

Art. 92

O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a. a seleção adequada dos presos;

- b. o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Capítulo IV - Da Casa do Albergado

★ Art. 93

A CASA DO ALBERGADO destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

- Art. 117 desta Lei.
- Arts. 36 e 48 do CP.

Art. 94

O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95

Em cada região haverá, pelo menos, 1 Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Capítulo V - Do Centro de Observação

Art. 96

No CENTRO DE OBSERVAÇÃO realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97

O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98

Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

Capítulo VI - Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99

O HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

- Art. 41 do CP.
- Arts. 154 e 682 do CPP.
- Art. 66 do CPM.
- Art. 600 do CPPM.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100

O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101

O tratamento ambulatorial, previsto no art. 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

Capítulo VII - Da Cadeia Pública

Art. 102

A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103

Cada comarca terá, pelo menos, 1 cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104

O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V - DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

Capítulo I - Das Penas Privativas de Liberdade

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 105

TRANSITANDO EM JULGADO a sentença que aplicar PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de GUIA DE RECOLHIMENTO para a execução.

Competência para expedição de guia de recolhimento de réu em execução provisória de pena.

Em execução provisória de pena fixada em ação penal originária, a expedição de guia de recolhimento de réu cabe ao tribunal competente para processá-la e julgá-la.

STJ. 6ª Turma. EDcl no REsp 1.484.415-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 3/3/2016 (Info 581)

- ✓ Arts. 33 e ss. do CP.
- ✓ Arts. 674 a 685 do CPP.
- ✓ Arts. 594 a 603 do CPPM.

★ Art. 106

A GUIA DE RECOLHIMENTO, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- I. o nome do condenado;
- II. a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
- III. o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
- IV. a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
- V. a data da terminação da pena;
- VI. outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º. Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º. A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º. Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107

Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º. A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º. As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remissões e de outras retificações posteriores.

★ Art. 108

O CONDENADO a quem SOBREVIER DOENÇA MENTAL será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL E CONVERSÃO DA PENA EM MEDIDA DE SEGURANÇA *	
Art. 108 da LEP	Art. 183 da LEP
O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.	Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.
Aplicável no caso de anomalia PASSEIRA	Aplicável no caso de anomalia NÃO PASSEIRA
A medida de segurança é REVERSÍVEL	A medida de segurança é IRREVERSÍVEL
O tempo de internação É COMPUTADO como de cumprimento de pena (deve observar o prazo da pena corporal imposta).	Segundo Rogério Sanches Cunha, o tempo de internação NÃO É COMPUTADO como de cumprimento de pena, seguindo as regras dos arts. 96 e ss. do CP.
Transcorrido o prazo de duração da pena sem o restabelecimento do internado, a pena deve ser considerada extinta pelo seu cumprimento.	Segundo Rogério Sanches Cunha, deve o juiz fixar prazo mínimo de internação, variando de 1 a 3 anos (art. 97, § 1º, CP).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 109

Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

- Art. 5º, LXVIII e LXXV, da CF.
- Art. 107 e 350, II, do CP.
- Art. 12, IV, da Lei 13.869/2019 (Abuso de Autoridade).

Seção II - Dos Regimes

Art. 110

O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

- Arts. 33 e 59, I, do CP.
- Arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 (Crimes Hediondos).

★ Art. 111

Quando houver condenação por **mais de 1 crime**, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da **SOMA OU UNIFICAÇÃO DAS PENAS**, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

★ Art. 112

A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, **quando o preso tiver cumprido ao menos:** (Lei 13.964/19)

- I. **16% da pena**, se o apenado for **primário** e o crime tiver sido cometido **sem violência à pessoa ou grave ameaça**; (Lei 13.964/19)
- II. **20% da pena**, se o apenado for **reincidente** em crime cometido **sem violência à pessoa ou grave ameaça**; (Lei 13.964/19)
- III. **25% da pena**, se o apenado for **primário** e o crime tiver sido cometido **com violência à pessoa ou grave ameaça**; (Lei 13.964/19)

- IV. **30% da pena**, se o apenado for **reincidente** em crime cometido com **violência à pessoa ou grave ameaça**; (Lei 13.964/19)
- V. **40% da pena**, se o apenado for condenado pela prática de **crime hediondo ou equiparado**, se for **primário**; (Lei 13.964/19)
- VI. **50% da pena**, se o apenado for: (Lei 13.964/19)
 - a. condenado pela prática de **crime hediondo ou equiparado**, com resultado **morte**, se for **primário**, **vedado** o livramento condicional; (Lei 13.964/19)
 - b. condenado por exercer o **comando**, individual ou coletivo, de **organização criminosa estruturada** para a prática de **crime hediondo ou equiparado**; ou (Lei 13.964/19)
 - c. condenado pela prática do crime de **constituição de milícia privada**; (Lei 13.964/19)
- VII. **60% da pena**, se o apenado for **reincidente** na prática de **crime hediondo ou equiparado**; (Lei 13.964/19)
- VIII. **70% da pena**, se o apenado for **reincidente** em crime hediondo ou equiparado com resultado **morte**, **vedado** o livramento condicional. (Lei 13.964/19)

§ 1º. Em todos os casos, o apenado só terá direito à **progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária**, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Lei 13.964/19)

§ 2º. A decisão do juiz que determinar a **progressão de regime** será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. (Lei 13.964/19)

§ 3º. No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Lei 13.769/18)

- I. não ter cometido crime com **violência ou grave ameaça** a pessoa; (Lei 13.769/18)
- II. não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Lei 13.769/18)
- III. ter cumprido **ao menos 1/8** da pena no regime anterior; (Lei 13.769/18)
- IV. ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Lei 13.769/18)
- V. não ter integrado organização criminosa. (Lei 13.769/18)

§ 4º. O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Lei 13.769/18)

§ 5º. **Não se considera hediondo ou equiparado**, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. (Lei 13.964/19)

§ 6º. O cometimento de **FALTA GRAVE DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INTERROMPE** o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Lei 13.964/19)

§ 7º. O bom comportamento é readquirido após **1 ano** da ocorrência do fato, **ou antes**, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (Lei 13.964/19)

PROGRESSÃO DE REGIME	
ANTES da Lei 13.964/19	DEPOIS da Lei 13.964/19
A pena privativa de liberdade (PPL) será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário , comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.	A pena privativa de liberdade (PPL) será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: <ul style="list-style-type: none"> I. 16% da pena, (...); * II. 20% da pena, (...); * III. 25% da pena, (...); * IV. 30% da pena, (...); * V. 40% da pena, (...); * VI. 50% da pena, (...); * VII. 60% da pena, (...); * VIII. 70% da pena, (...); * <p style="text-align: right;">* Ver as condições na próxima tabela.</p>

	<p>§ 1º. Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.</p>
<p>§ 1º. A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.</p>	<p>§ 2º. A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.</p>
<p>§ 2º. Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.</p>	
	<p>§ 5º. Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado).</p>
<p>§ 4º. O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. <i>(O § 3º faz referência à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência)</i></p>	<p>§ 6º. O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade INTERROMPE o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente</p>
	<p>§ 7º. O bom comportamento é readquirido após 1 ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.</p>

PROGRESSÃO DE REGIME - CONDIÇÕES

% DA PENA	CONDIÇÕES	
16%	Primário	Sem violência ou grave ameaça
20%	REINCIDENTE	Sem violência ou grave ameaça
25%	Primário	Com violência ou grave ameaça
30%	REINCIDENTE	Com violência ou grave ameaça
40%	Primário	Crime HEDIONDO ou EQUIPARADO
50%	Primário	Crime HEDIONDO ou EQUIPARADO Com resultado MORTE (vedado o livramento condicional)
		Exercer o COMANDO de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado
		Crime de constituição de MILÍCIA PRIVADA
60%	REINCIDENTE	Crime HEDIONDO ou EQUIPARADO
70%	REINCIDENTE	Crime HEDIONDO ou EQUIPARADO Com resultado MORTE (vedado o livramento condicional)

★ **Art. 113**

O INGRESSO do condenado em REGIME ABERTO *supõe* a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

★ Art. 114

Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

- I. estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
- II. apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

★ Art. 115

O Juiz poderá estabelecer **CONDIÇÕES ESPECIAIS** para a **CONCESSÃO DE REGIME ABERTO**, **sem prejuízo** das seguintes condições gerais e obrigatórias:

- I. permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II. sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III. não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV. comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116

O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, **desde que** as circunstâncias assim o recomendem.

★ Art. 117

Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular **quando** se tratar de:

- I. condenado **maior de 70 anos**;
- II. condenado **acometido de doença grave**;
- III. condenada **com filho menor ou deficiente físico ou mental**;
- IV. condenada **gestante**.

JDPP 20: É possível, em situações excepcionais, a aplicação da prisão domiciliar humanitária, prevista no art. 117 da Lei 7.210/1984, também aos condenados em cumprimento de regime fechado e semiaberto.

PRISÃO DOMICILIAR - CPP X LEP

CPP (arts. 317 a 318-B)	LEP (art. 117)
Momento: ANTES da condenação	Momento: APÓS a condenação
Espécie de prisão cautelar em substituição a prisão preventiva .	Espécie de prisão penal em substituição a casa de albergado ou estabelecimento adequado (Regime Aberto *).
Hipóteses: - Maior de 80 anos ; - Extremamente debilitado por motivo de doença grave ; - Imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência; - Gestante ; - Mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos; - Homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos.	Hipóteses: - Condenado maior de 70 anos ; - Condenado acometido de doença grave ; - Condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental** ; - Condenada gestante .

O preso provisório em regime domiciliar também pode ser obrigado a usar aparelho de monitoração eletrônica , como medida cautelar (art. 319, IX, CPP).	Condenado beneficiado pela prisão domiciliar pode ser obrigado a usar aparelho de monitoração eletrônica (art. 146-B, IV, LEP).
	* Embora seja requisito que o condenado esteja em regime aberto, há jurisprudência excetuando esta regra a possibilitar que condenado em regime fechado ou semi-aberto possa cumprir sua pena em prisão domiciliar, caso demonstrado grave estado de saúde (STJ, HC 138.986/DF e HC 358.682/PR).
	** Embora o art. 117, III, da LEP fale apenas em “Condenada”, é possível conceder este benefício também ao “Condenado”.
	Quando não houver vaga em estabelecimento prisional, impõe-se o cumprimento da pena em prisão domiciliar, não sendo permitido o cumprimento em regime mais gravoso (S. V. 56 STF e STF, RE 641.320/RS).

★ Art. 118

A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à **FORMA REGRESSIVA**, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I. praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II. sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º. O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º. Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119

A legislação local poderá estabelecer **normas complementares** para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1º, do Código Penal).

SÚMULAS SOBRE PROGRESSÃO

Súmula Vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072/90, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Súmula Vinculante 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Súmula 715 do STF: A pena unificada para atender ao limite de ~~30 anos~~ **(40 anos)** de cumprimento, determinado pelo art. 75 do CP, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

- › Conforme a nova redação do art. 75 do CP, dada pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime):
O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a **40 anos**.

Súmula 716 do STF: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Súmula 717 – STF: Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

Súmula 491 do STJ: É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional.

- › Progressão *per saltum* seria a possibilidade do apenado que está cumprindo pena no regime fechado progredir diretamente para o regime aberto, sem passar pelo semiaberto.

Súmula 534 do STJ: A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

Seção III - Das Autorizações de Saída

Subseção I - Da Permissão de Saída

★ Art. 120

Os **CONDENADOS** que cumprem pena em **REGIME FECHADO** ou **SEMIABERTO** e os **PRESOS PROVISÓRIOS** poderão obter **permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:**

- I. falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;
- II. necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121

A permanência do preso fora do estabelecimento terá a **duração necessária à finalidade da saída.**

Subseção II - Da Saída Temporária

★ Art. 122

Os **CONDENADOS** que cumprem pena em **REGIME SEMIABERTO** poderão obter **autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:**

- I. visita à família;
- II. frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do **2º grau ou superior**, na Comarca do Juízo da Execução;
- III. participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Lei 13.964/19)

› Art. 319, IX, do CPP.

§ 2º. **Não terá direito à SAÍDA TEMPORÁRIA** a que se refere o *caput* deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Lei 13.964/19)

★ Art. 123

A autorização será concedida por ato motivado **do JUIZ DA EXECUÇÃO, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária** e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I. **comportamento adequado;**
- II. **cumprimento mínimo de 1/6 da pena**, se o condenado for **primário**, e **1/4**, se **reincidente;**
- III. **compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.**

★ **Art. 124**

A autorização será concedida por prazo **não superior a 7 dias**, podendo ser renovada **por mais 4 vezes** durante o ano.

§ 1º. Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Lei 12.258/10)

- I. fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Lei 12.258/10)
- II. recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Lei 12.258/10)
- III. proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Lei 12.258/10)

§ 2º. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Lei 12.258/10)

§ 3º. Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com **prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra**. (Lei 12.258/10)

Possibilidade de concessão de mais de cinco saídas temporárias por ano.

Respeitado o **limite anual de 35 dias**, estabelecido pelo art. 124 da LEP, é cabível a concessão de maior número de autorizações de curta duração.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.544.036-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/9/2016 (recurso repetitivo) (Info 590)

As autorizações de saída temporária para visita à família e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, **se limitadas a 5 vezes** durante o ano, deverão observar o **prazo mínimo de 45 dias** de intervalo entre uma e outra. Na hipótese de maior número de saídas temporárias de curta duração, já intercaladas durante os 12 meses do ano e muitas vezes sem pernoite, não se exige o intervalo previsto no art. 124, § 3º, da LEP.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.544.036-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/9/2016 (recurso repetitivo) (Info 590)

CALENDÁRIO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS (SAÍDAS TEMPORÁRIAS AUTOMATIZADAS)

<p>Posição do STF</p>	<p>É legítima a decisão judicial que estabelece calendário anual de saídas temporárias para visita à família do preso.</p> <p>Para o STF, um único ato judicial que analisa o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de infração disciplinar, mostra-se suficiente para fundamentar a autorização de saída temporária.</p> <p>STF. 1ª Turma. HC 130502/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 21/6/2016 (Info 831).</p> <p>STF. 2ª Turma. HC 128763, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2015.</p>
<p>Atual posição do STJ</p>	<p>É recomendável que cada autorização de saída temporária do preso seja precedida de decisão judicial motivada. Entretanto, se a apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado e no escopo ressocializador da pena, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único, observadas as hipóteses de revogação automática do art. 125 da LEP.</p> <p>O calendário prévio das saídas temporárias deverá ser fixado, obrigatoriamente, pelo Juízo das Execuções, não se lhe permitindo delegar à autoridade prisional a escolha das datas específicas nas quais o apenado irá usufruir os benefícios.</p> <p>STJ. 3ª Seção. REsp 1.544.036-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/9/2016 (recurso repetitivo) (Info 590).</p>

★ **Art. 125**

O benefício será **AUTOMATICAMENTE REVOGADO** quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária **dependerá** da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

DISTINÇÕES DAS AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA *

PERMISSÃO DE SAÍDA (arts. 120 e 121 da LEP)	SAÍDA TEMPORÁRIA (arts. 122 a 125 da LEP)
<p>Beneficiários:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Regime fechado, › Regime semiaberto e › Preso provisório. 	<p>Beneficiários:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Apenas regime semiaberto. <p>Desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Apresentem comportamento adequado; - Cumprimento mínimo de 1/6 da pena se primário; - Cumprimento mínimo de 1/4 se reincidente; - Compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.
<p>Hipóteses:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; › Necessidade de tratamento médico. 	<p>Hipóteses:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Visita à família; › Frequência a cursos; › Atividades de ressocialização.
<p>Vigilância direta (com escolta policial)</p>	<p>Vigilância indireta (sem escolta)</p>
<p>Prazo:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Enquanto necessária à finalidade da saída. <p>Não há limite no número de concessões durante o ano</p>	<p>Prazo:</p> <p>Regras gerais:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Cada preso terá o máximo de 5 saídas temporárias por ano (1 mais 4 renovações). › Cada saída temporária tem duração máxima de 7 dias. <p>Peculiaridade:</p> <ul style="list-style-type: none"> › No caso da saída temporária para estudo, o prazo será igual ao que for necessário para o exercício das atividades discentes (ex.: pode ser autorizada a saída temporária todos os dias).
<p>Autoridade competente:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Diretor do estabelecimento, podendo o juízo da execução suprir a ordem, quando negada ilegalmente. 	<p>Autoridade competente:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Juízo da execução, depois de ouvido o MP e a Administração Penitenciária (atestar bom comportamento).
<p>Revogação:</p> <ul style="list-style-type: none"> › A LEP não prevê. 	<p>Revogação:</p> <ul style="list-style-type: none"> › O benefício da saída temporária será automaticamente revogado quando o condenado: <p>Hipótese 1: Praticar fato definido como crime doloso (não se exige condenação; basta a notícia);</p> <p>Hipótese 2: For punido por falta grave (aqui se exige que o condenado tenha recebido punição disciplinar);</p> <p>Hipótese 3: Desatender as condições impostas na autorização; ou</p>

Hipótese 4: Revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Condenado que se encontra cumprindo pena em prisão domiciliar por falta de vagas no regime semiaberto tem direito à saída temporária como se estivesse efetivamente no regime semiaberto.

Há compatibilidade entre o benefício da saída temporária e prisão domiciliar por falta de estabelecimento adequado para o cumprimento de pena de reeducando que se encontre no regime semiaberto.

STJ. 6ª Turma. HC 489.106-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 13/08/2019 (Info 655)

Seção IV - Da Remição

★ Art. 126

O **CONDENADO** que cumpre a pena em **REGIME FECHADO** ou **SEMIABERTO** poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Lei 12.433/11)

➤ Art. 41, II e VII, desta Lei.
➤ Súmulas 341 e 562 do STJ.

§ 1º. A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de: (Lei 12.433/11)

- I. **1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar** - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, **em 3 dias**; (Lei 12.433/11)
- II. **1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho**. (Lei 12.433/11)

§ 2º. As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Lei 12.433/11)

§ 3º. Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Lei 12.433/11)

§ 4º. O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Lei 12.433/11)

§ 5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será **acrescido de 1/3** no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, **desde que** certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Lei 12.433/11)

§ 6º. O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Lei 12.433/11)

§ 7º. O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Lei 12.433/11)

§ 8º. A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Lei 12.433/11)

★ Art. 127

Em caso de **FALTA GRAVE**, o juiz poderá revogar **até 1/3 do tempo remido**, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Lei 12.433/11)

★ Art. 128

O tempo remido será computado como **pena cumprida**, para todos os efeitos. (Lei 12.433/11)

Art. 129

A autoridade administrativa encaminhará **mensalmente** ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (Lei 12.433/11)

§ 1º. O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. (Lei 12.433/11)

§ 2º. Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. (Lei 12.433/11)

Art. 130

Constitui o crime do art. 299 do Código Penal (*falsidade ideológica*) declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

SÚMULAS SOBRE REMIÇÃO

Súmula 562 do STJ: É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros.

Súmula 341 do STJ: A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.

REMIÇÃO DE PENA - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 12 DO STJ

1. Há remição da pena quando o trabalho é prestado fora ou dentro do estabelecimento prisional, uma vez que o art. 126 da Lei de Execução Penal não faz distinção quanto à natureza do trabalho ou quanto ao local de seu exercício.
2. O tempo remido pelo apenado por estudo ou por trabalho deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena.
3. Não há remição da pena na hipótese em que o condenado deixa de trabalhar ou estudar em virtude da omissão do Estado em fornecer tais atividades.
4. Nos regimes fechado e semiaberto, a remição é conferida tanto pelo trabalho quanto pelo estudo, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal.
5. No regime aberto, a remição somente é conferida se há frequência em curso de ensino regular ou de educação profissional, sendo inviável o benefício pelo trabalho.
6. A remição pelo estudo pressupõe a frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, independentemente da sua conclusão ou do aproveitamento satisfatório.
 - › O STJ vem flexibilizando as regras previstas do art. 126 da LEP a fim de se reconhecer a remição pela leitura, pelo estudo por conta própria e por tarefas de artesanato, não sendo, portanto, razoável que se afaste a remição da pena por atividade laboral devidamente reconhecida pelo estabelecimento prisional - representante de galeria -, sob pena de se inviabilizar o benefício para apenados que estejam encarcerados em unidades sem outras atividades laborais.
(STJ. 6ª Turma. REsp 1804266/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 11/06/2019)
7. A decisão que reconhece a remição da pena, em virtude de dias trabalhados, não faz coisa julgada nem constitui direito adquirido.
8. Cabe ao juízo da execução fixar a fração aplicável de perda dos dias remidos na hipótese de cometimento de falta grave, observando o limite máximo de 1/3 (um terço) do total e a necessidade de fundamentar a decisão em elementos concretos, conforme o art. 57 da Lei de Execução Penal.
9. A nova redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, que prevê a limitação da perda dos dias remidos a 1/3 (um terço) do total no caso da prática de falta grave, deve ser aplicada retroativamente por se tratar de norma penal mais benéfica.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE REMIÇÃO

Não é possível a remição ficta da pena.

Embora o Estado tenha o dever de prover trabalho aos internos que desejem laborar, reconhecer a remição ficta da pena, nesse caso, faria com que todas as pessoas do sistema prisional obtivessem o benefício, fato que causaria substancial mudança na política pública do sistema carcerário, além de invadir a esfera do Poder Executivo.

O instituto da remição exige, necessariamente, a prática de atividade laboral ou educacional. Trata-se de reconhecimento pelo Estado do direito à diminuição da pena em virtude de trabalho efetuado pelo detento. Não sendo realizado trabalho, estudo ou leitura, não há que se falar em direito à remição.

STF. 1ª Turma. HC 124520/RO, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/5/2018 (Info 904)

Remição pelo trabalho antes do início da execução da pena.

É possível a remição do tempo de trabalho realizado antes do início da execução da pena, desde que em data posterior à prática do delito.

STJ. 6ª Turma. HC 420.257-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/04/2018 (Info 625)

Trabalho cumprido em jornada inferior ao mínimo legal pode ser aproveitado para fins de remição caso tenha sido uma determinação da direção do presídio.

Segundo o art. 30 da LEP, a jornada diária de trabalho do apenado deve ser de, no mínimo, 6 horas e, no máximo, 8 horas.

Apesar disso, se um condenado, por determinação da direção do presídio, trabalha 4 horas diárias (menos do que prevê a Lei), este período deverá ser computado para fins de remição de pena.

Como esse trabalho do preso foi feito por orientação ou estipulação da direção do presídio, isso gerou uma legítima expectativa de que ele fosse aproveitado, não sendo possível que seja desprezado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Vale ressaltar, mais uma vez, o trabalho era cumprido com essa jornada por conta da determinação do presídio e não por um ato de insubmissão ou de indisciplina do preso.

STF. 2ª Turma. RHC 136509/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/4/2017 (Info 860)

Remição de pena por leitura e resenha de livros.

O fato de o estabelecimento penal onde se encontra o detento assegurar acesso a atividades laborais e à educação formal, não impede que ele obtenha também a remição pela leitura, que é atividade complementar, mas não subsidiária, podendo ocorrer concomitantemente, havendo compatibilidade de horários.

STJ. 5ª Turma. HC 353.689-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/6/2016 (Info 587)

Seção V - Do Livramento Condicional

Art. 131

O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Requisitos do livramento condicional

CP, art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade **igual ou superior a 2 anos**, desde que:

- I. cumprida **mais de 1/3** da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
- II. cumprida **mais da metade (1/2)** se o condenado for reincidente em crime doloso;
- III. comprovado:
 - a. bom comportamento durante a execução da pena;
 - b. não cometimento de falta grave nos **últimos 12 meses**;
 - c. bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
 - d. aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
- IV. tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;
- V. cumpridos **mais de 2/3** da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

➤ Arts. 49 a 52 e 66, III, e, desta Lei.
 ➤ Arts. 83 a 90 do CP.
 ➤ Arts. 710 a 733 do CPP.
 ➤ Arts. 89 a 97 do CPM.
 ➤ Arts. 618 a 642 do CPPM.

Art. 132

Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º. Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a. obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b. comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c. não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º. Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a. não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
 - b. recolher-se à habitação em hora fixada;
 - c. não frequentar determinados lugares.
- Ⓧ (VETADO)

Art. 133

Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134

O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135

Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136

Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137

A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

- I. a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;
- II. a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;
- III. o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º. De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º. Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138

Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º. A caderneta conterá:

- a. a identificação do liberado;

- b. o texto impresso do presente Capítulo;
- c. as condições impostas.

§ 2º. Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º. Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139

A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

- I. fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;
- II. proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140

A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 do Código Penal.

REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL	
REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA (CP, art. 86)	REVOGAÇÃO FACULTATIVA (CP, art. 87)
Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: <ul style="list-style-type: none"> I. por crime cometido durante a vigência do benefício; II. por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código. 	O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141

Se a revogação for motivada por **infração penal anterior à vigência do livramento**, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo **das 2 penas**.

Art. 142

No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143

A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 144

O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do *caput* do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. (Lei 12.313/10)

★ Art. 145

Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRORROGAÇÃO E SUSPENSÃO	
PRORROGAÇÃO (Art. 89 do CP)	Pressupõe cometimento de crime na vigência do livramento
	Impede o juiz de julgar extinta a pena (prorrogando o período de prova)
	Prorroga-se o período de prova até o julgamento definitivo
SUSPENSÃO (Art. 145 da LEP)	Pressupõe cometimento de crime na vigência do livramento
	Autoriza o juiz a ordenar o recolhimento cautelar do liberado (suspendendo sua vida em liberdade)
	O recolhimento persiste enquanto necessário, não podendo exceder o prazo previsto para a pena em cumprimento.

Art. 146

O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI - Da Monitoração Eletrônica

- Art. 319, IX, do CPP.
- Decreto 7.627/2011 (Regulamenta a Monitoração Eletrônica de Pessoas).

Art. 146-A

(VETADO)

★ Art. 146-B

O juiz poderá definir a fiscalização por meio da MONITORAÇÃO ELETRÔNICA quando: (Lei 12.258/10)

- I. (VETADO)
 - II. autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Lei 12.258/10)
 - III. (VETADO)
 - IV. determinar a prisão domiciliar; (Lei 12.258/10)
 - V. (VETADO)
- Parágrafo único. (VETADO)

★ Art. 146-C

O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: (Lei 12.258/10)

- I. receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; (Lei 12.258/10)
- II. abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; (Lei 12.258/10)
- III. (VETADO)

Parágrafo único. A VIOLAÇÃO COMPROVADA DOS DEVERES previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: (Lei 12.258/10)

- I. a regressão do regime; (Lei 12.258/10)
 - II. a revogação da autorização de saída temporária; (Lei 12.258/10)
- III a V. (VETADOS)

- VI. a revogação da prisão domiciliar; (Lei 12.258/10)
- VII. advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Lei 12.258/10)

★ Art. 146-D

A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA poderá ser REVOGADA: (Lei 12.258/10)

- I. quando se tornar desnecessária ou inadequada; (Lei 12.258/10)
- II. se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (Lei 12.258/10)

Capítulo II - Das Penas Restritivas de Direitos

Seção I - Disposições Gerais

Art. 147

Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Súmula 643 do STJ: A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação.

Este é o mesmo entendimento adotado pelo STF:

(...) I – O art. 147 da Lei de Execuções Penais determina que a pena restritiva de direitos será aplicada somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

II – O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente as Ações Diretas de Constitucionalidade 43/DF e 44/DF, ambas de relatoria do Ministro Marco Aurélio, para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal.

STF. 2ª Turma. ARE 1235057 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, julgado em 27/03/2020.

- Art. 6º desta Lei.
- Arts. 43 a 48, 54 e 55 do CP.

Art. 148

Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Seção II - Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149

Caberá ao Juiz da execução:

- I. designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convenionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;
- II. determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;
- III. alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º. O trabalho terá a duração de **8 horas semanais** e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º. A execução terá início a partir da data do **1º comparecimento**.

Art. 150

A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

Seção III - Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151

Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

- Arts. 82, § 2º, 93 a 95 e 181, § 2º, desta Lei.
- Art. 48 do CP.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do 1º comparecimento.

Art. 152

Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Lei 11.340/06)

- Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 153

O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

- Arts. 51 e 79, II, desta Lei.

Seção IV - Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154

Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

- Art. 47 do CP.

§ 1º. Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, **em 24 horas**, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

- Art. 327 do CP.

§ 2º. Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155

A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

- Art. 181, § 3º, desta Lei.
- Art. 45 do CP.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

Capítulo III - Da Suspensão Condicional

Art. 156

O Juiz poderá suspender, pelo período **de 2 a 4 anos**, a execução da pena privativa de liberdade, **não superior a 2 anos**, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

- Arts. 77 a 82 do CP.
- Arts. 696 a 709 do CPP.
- Arts. 84 a 88 do CPM.
- Arts. 606 a 617 do CPPM.

Art. 157

O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

- Art. 197 desta Lei.
- Art. 77 do CP.

Art. 158

Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

- Arts. 78 e 79 do CP.

§ 1º. As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, **salvo** hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

- Art. 5º, XLIX, da CF.

§ 2º. O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º. A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e DF por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º. O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º. A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º. Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159

Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º. De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º. O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160

Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161

Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162

A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do art. 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163

A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º. Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º. O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

Capítulo IV - Da Pena de Multa

Art. 164

Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

- Arts. 49 a 52 e 60 do CP.
- Arts. 686 a 690 do CPP.

§ 1º. Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º. A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

- Art. 51 do CP.
- Art. 166 desta Lei.

Art. 165

Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

- Arts. 79 a 81 do CC.

Art. 166

Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

- Arts. 82 a 84 do CC.

Art. 167

A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (art. 52 do Código Penal).

Art. 168

O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do art. 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

- I. o limite máximo do desconto mensal será o de 1/4 da remuneração e o mínimo o de 1/10;
- II. o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;
- III. o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

- Arts. 170, e 50, § 1º, a a c, do CP

Art. 169

Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º. O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º. Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170

Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (art. 168).

§ 1º. Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º. Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 171

Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

- ✦ Arts. 43 e 101 desta Lei.
- ✦ Arts. 26, 96 a 99 do CP.
- ✦ Arts. 751 a 779 do CPP.
- ✦ Arts. 110 a 120 do CPM.
- ✦ Arts. 659 a 674 do CPPM.

Art. 172

Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173

A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- I. a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;
- II. o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;
- III. a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;
- IV. outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º. Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º. A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174

Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Capítulo II - Da Cessaçã o da Periculosidade

Art. 175

A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

- I. a autoridade administrativa, até 1 mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;
- II. o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;
- III. juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 dias para cada um;
- IV. o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;
- V. o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI. ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no **prazo de 5 dias**.

Art. 176

Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, **ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade**, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177

Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178

Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (art. 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos arts. 132 e 133 desta Lei.

Art. 179

Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII - DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO

Capítulo I - Das Conversões

★ Art. 180

A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, não superior a 2 anos, poderá ser CONVERTIDA em RESTRITIVA DE DIREITOS, desde que:

- I. o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;
- II. tenha sido cumprido pelo menos 1/4 da pena;
- III. os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181

A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º. A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a. não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b. não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c. recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d. praticar falta grave;
- e. sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º. A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º. A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

Art. 182

(REVOGADO pela Lei 9.268/96)

★ Art. 183

Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDA DE SEGURANÇA. (Lei 12.313/10)

Ver tabela no art. 108 (Superveniência de doença mental e conversão da pena em medida de segurança).

Art. 184

O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 ano.

Capítulo II - Do Excesso ou Desvio

★ Art. 185

Haverá **EXCESSO OU DESVIO DE EXECUÇÃO** sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

★ Art. 186

Podem **SUSCITAR O INCIDENTE** de excesso ou desvio de execução:

- I. o Ministério Público;
- II. o Conselho Penitenciário;
- III. o sentenciado;
- IV. qualquer dos demais órgãos da execução penal.

Capítulo III - Da Anistia e do Indulto

Art. 187

Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

- Arts. 5º, XXXVI e XLIII, 21, XVII, 48, VIII, 84, XII, da CF.
- Art. 107, II, do CP.
- Arts. 734 a 742 do CPP.
- Art. 123, II, do CPM.
- Arts. 643 a 650 do CPPM.

Art. 188

O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189

A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190

O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191

Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192

Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193

Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

ANISTIA, GRAÇA E INDULTO *		
ANISTIA	GRAÇA (ou indulto individual)	INDULTO (ou indulto coletivo)
<p>É um benefício concedido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (art. 48, VIII, CF/88), por meio do qual se “perdoa” a prática de um fato criminoso.</p> <p>Normalmente, incide sobre crimes políticos, mas também pode abranger outras espécies de delito.</p>	<p>Concedidos por Decreto do Presidente da República.</p> <p>Apagam o efeito executório da condenação.</p> <p>A atribuição para conceder pode ser delegada ao:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Procurador Geral da República; › Advogado Geral da União; › Ministros de Estado. 	
<p>É concedida por meio de uma lei federal ordinária.</p>	<p>Concedidos por meio de um Decreto.</p>	
<p>Pode ser concedida:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Antes do trânsito em julgado (anistia própria); › Depois do trânsito em julgado (anistia imprópria). 	<p>Tradicionalmente, a doutrina afirma que tais benefícios só podem ser concedidos após o trânsito em julgado da condenação. Esse entendimento, no entanto, está cada dia mais superado, considerando que o indulto natalino, por exemplo, permite que seja concedido o benefício desde que tenha havido o trânsito em julgado para a acusação ou quando o MP recorreu, mas não para agravar a pena imposta (art. 5º, I e II, do Decreto 7.873/2012).</p>	
<p>Classificação</p> <ul style="list-style-type: none"> › Propriamente dita: quando concedida antes da condenação. › Impropriamente dita: quando concedida após a condenação. › Irrestrita: quando atinge indistintamente todos os autores do fato punível. › Restrita: quando exige condição pessoal do autor do fato punível. Ex.: exige primariedade. › Incondicionada: não se exige condição para a sua concessão. › Condicionada: exige-se condição para a sua concessão. Ex.: reparação do dano. › Comum: atinge crimes comuns. › Especial: atinge crimes políticos. 	<p>Classificação</p> <ul style="list-style-type: none"> › Pleno: quando extingue totalmente a pena. › Parcial: quando somente diminui ou substitui a pena (comutação). › Incondicionado: quando não impõe qualquer condição. › Condicionado: quando impõe condição para sua concessão. › Restrito: exige condições pessoais do agente. Ex.: exige primariedade. › Irrestrito: quando não exige condições pessoais do agente. 	
<p>Extingue os efeitos penais (principais e secundários) do crime.</p> <p>Os efeitos de natureza civil permanecem íntegros.</p>	<p>Só extinguem o efeito principal do crime (a pena).</p> <p>Os efeitos penais secundários e os efeitos de natureza civil permanecem íntegros.</p>	
<p>O réu condenado que foi anistiado, se cometer novo crime, não será reincidente.</p>	<p>O réu condenado que foi beneficiado por graça ou indulto, se cometer novo crime, será reincidente.</p>	
<p>É um benefício coletivo que, por referir-se somente a fatos, atinge apenas os que o cometeram.</p>	<p>É um benefício individual (com destinatário certo).</p> <p>Depende de pedido do sentenciado.</p>	<p>É um benefício coletivo (sem destinatário certo).</p> <p>É concedido de ofício (não depende de provocação).</p>

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

DO INDULTO E DA COMUTAÇÃO DE PENA - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 139 DO STJ

1. O instituto da graça, previsto no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, engloba o indulto e a comutação de pena, estando a competência privativa do Presidente da República para a concessão desses benefícios limitada pela vedação estabelecida no referido dispositivo constitucional.
2. A sentença que concede o indulto ou a comutação de pena tem natureza declaratória, não havendo como impedir a concessão dos benefícios ao sentenciado, se cumpridos todos os requisitos exigidos no decreto presidencial.
3. O deferimento do indulto e da comutação das penas deve observar estritamente os critérios estabelecidos pela Presidência da República no respectivo ato de concessão, sendo vedada a interpretação ampliativa da norma, sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição e, ainda, ofensa aos princípios da separação entre os poderes e da legalidade.
4. A análise do preenchimento do requisito objetivo para a concessão dos benefícios de indulto e de comutação de pena deve considerar todas as condenações com trânsito em julgado até a data da publicação do decreto presidencial, sendo indiferente o fato de a juntada da guia de execução penal ter ocorrido em momento posterior à publicação do referido decreto.
5. A superveniência de condenação, seja por fato anterior ou posterior ao início do cumprimento da pena, não altera a data-base para a concessão da comutação de pena e do indulto.
6. O indulto e a comutação de pena incidem sobre as execuções em curso no momento da edição do decreto presidencial, não sendo possível considerar na base de cálculo dos benefícios as penas já extintas em decorrência do integral cumprimento.
7. Para a concessão de indulto, deve ser considerada a pena originalmente imposta, não sendo levada em conta, portanto, a pena remanescente em decorrência de comutações anteriores.
8. O cumprimento da fração de pena prevista como critério objetivo para a concessão de indulto deve ser aferido em relação a cada uma das sanções alternativas impostas, consideradas individualmente.
9. ~~Compete ao Juízo da Execução Fiscal a apreciação do pedido de indulto em relação à pena de multa convertida em dívida de valor.~~
 - › *Superada.* O STF, ao julgar a ADI 3150/DF, decidiu que, a Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, “c”, da CF/88. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais (ADI 3150 e AP 470/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 12 e 13/12/2018).
O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) acolheu esse entendimento e alterou a redação do art. 59 do CP para dizer expressamente que a competência para executar a multa é do juízo da vara de execuções penais:
Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.
Logo, se a multa, convertida em dívida de valor, estiver sendo executada no juízo da execução penal, caberá a ele apreciar o pedido de indulto.
10. Não dispondo o decreto autorizador de forma contrária, os condenados por crimes de natureza hedionda têm direito aos benefícios de indulto ou de comutação de pena, desde que as infrações penais tenham sido praticadas antes da vigência da Lei n. 8.072/1990 e suas modificadoras.
11. É possível a concessão de comutação de pena aos condenados por crime comum praticado em concurso com crime hediondo, desde que o apenado tenha cumprido as frações referentes aos delitos comum e hediondo, exigidas pelo respectivo decreto presidencial.
12. É possível a concessão de indulto aos condenados por crime de tráfico de drogas privilegiado (§4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006), por estar desprovido de natureza hedionda.

13. O indulto humanitário requer, para sua concessão, a necessária comprovação, por meio de laudo médico oficial ou por médico designado pelo juízo da execução, de que a enfermidade que acomete o sentenciado é grave, permanente e exige cuidados que não podem ser prestados no estabelecimento prisional.
14. O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais. (Súmula n. 631/STJ)

TÍTULO VIII - DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 194

O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195

O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196

A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, **em 3 dias**, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º. Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º. Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

★ Art. 197

Das decisões proferidas pelo Juiz caberá **RECURSO DE AGRAVO**, **sem efeito suspensivo**.

Súmula 700 do STF: É de **5 dias** o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198

É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

- Art. 5º, X, da CF.
- Art. 325 do CP.

Art. 199

O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

- Art. 40 desta Lei.
- Art. 5º, XLIX, da CF.
- Arts. 23, III, 329 a 331 e 352 do CP.
- Arts. 284 e 292 do CPP.
- Arts. 42, 177, 180, 298 a 301 do CPM.
- Arts. 234 e 242 do CPPM.
- Lei 13.865/2019 (Abuso de Autoridade).
- Dec. 8.858/2016 (Emprego de Algemas).
- Súmula Vinculante 11.

★ Art. 200

O CONDENADO POR CRIME POLÍTICO **não está obrigado** ao trabalho.

Art. 201

Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

- Art. 82, § 2º, desta Lei.
- Art. 5º, LXI e LXVII, da CF.
- Art. 652 do CC.
- Art. 528, § 3º, do CPC.

Art. 202

Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, **salvo** para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

- Arts. 93 a 95 do CP.
- Arts. 743 a 750 do CPP.
- Arts. 123, V, 134 e 135 do CPM.
- Arts. 651 a 658 do CPPM.

Art. 203

No prazo de 6 meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não autoaplicáveis.

§ 1º. Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º. Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º. O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204

Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 3.274/57.

LEI 9.099/95

—

**Juizados
Especiais
Criminais**

A Lei 9.099/95 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Neste material incluímos apenas os Capítulos III (Juizados Especiais Criminais) e IV (Disposições Finais Comuns).

Atualizada até a Lei 14.245/21.

Capítulo III - Dos Juizados Especiais Criminais

Disposições Gerais

★ Art. 60

O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Lei 11.313/06)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Lei 11.313/06)

São constitucionais o art. 60 da Lei 9.099/95 e o art. 2º da Lei 10.259/2001, que preveem a possibilidade de infrações penais de menor potencial ofensivo não serem julgadas pelo Juizado Especial em casos de conexão ou continência.

Os Juizados Especiais Criminais são dotados de competência relativa para julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, razão pela qual se permite que essas infrações sejam julgadas por outro juízo com *vis atractiva* para o crime de maior gravidade, pela conexão ou continência, observados, quanto àqueles, os institutos despenalizadores, quando cabíveis.

STF. Plenário. ADI 5264/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 4/12/2020 (Info 1001)

★ Art. 61

Consideram-se **INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**, para os efeitos desta Lei, as **contravenções penais** e os crimes a que a lei comine pena máxima **não superior a 2 anos**, cumulada ou não com multa. (Lei 11.313/06)

INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

IMPO

- › Contravenções penais; e
- › Crimes a que a lei comine **pena máxima não superior a 2 anos**, cumulada ou não com multa

- Art. 98, I, da CF.
- Art. 2º da Lei 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais).
- Art. 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

★ Art. 62

O PROCESSO perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos **CRITÉRIOS** da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, **OBJETIVANDO**, sempre que possível, a **reparação dos danos** sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (Lei 13.603/18)

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

PRINCÍPIOS

- › Oralidade
- › Simplicidade
- › Informalidade
- › Economia processual
- › Celeridade

OBJETIVOS

- Sempre que possível:*
- › A **reparação dos danos** sofridos pela vítima
 - › A aplicação de pena **não** privativa de liberdade

- Art. 5º, LXXVIII, da CF.
- Art. 65 desta Lei.
- Arts. 9º, I, 16, 43 a 52, 65, III, b, 91, I, e 312, § 3º do CP.
- Arts. 147 a 155 e 164 a 170 da Lei 7.210/1984 (LEP).

Seção I - Da Competência e dos Atos Processuais

★ Art. 63

A **COMPETÊNCIA** do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

- Art. 6º do CP.
- Arts. 69, I, 70 e 71 do CPP.

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA E RELATIVA *

COMPETÊNCIA ABSOLUTA (em razão da matéria – <i>ratione materiae</i>)	O critério predominante nos Juizados Especiais Criminais é o material (<i>ratione materiae</i>), ou seja, cabe a eles o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo (competência absoluta).
COMPETÊNCIA RELATIVA (em razão do lugar – <i>ratione loci</i>)	Fixada a competência material, passa-se para a segunda etapa (que consiste qual Juizado Especial Criminal será competente – competência em razão do lugar). Para isso a Lei 9.099/95 adotou a teoria da atividade . A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal (art. 63). E por ser competência relativa , a não observância do art. 63 gera nulidade sanável se não for alegada no momento oportuno, em razão da prevenção .

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 64

Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65

Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

- § 1º. Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.
- § 2º. A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.
- § 3º. Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

★ Art. 66

A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - CITAÇÃO

Citação por HORA CERTA	CABÍVEL FONAJE - ENUNCIADO 110 – No Juizado Especial Criminal é cabível a citação com hora certa.
Citação por EDITAL	VEDADA Lei 9.099/95, art. 66, parágrafo único.
Citação por CARTA PRECATÓRIA	CABÍVEL FONAJE - ENUNCIADO 93 – É cabível a expedição de precatória para citação, apresentação de defesa preliminar e proposta de suspensão do processo no juízo deprecado. Aceitas as condições, o juízo deprecado comunicará ao deprecante o qual, recebendo a denúncia, deferirá a suspensão, a ser cumprida no juízo deprecado (XXI Encontro – Vitória/ES).

Citação por
CARTA ROGATÓRIA

VEDADA

Incompatível com o rito dos juizados.

★ Art. 67

A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68

Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Seção II - Da Fase Preliminar

★ Art. 69

A AUTORIDADE POLICIAL que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará **imediatamente** ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

- Art. 77, § 1º, desta Lei.
- Arts. 4º, 6º, e 158 a 184 do CPP.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, **não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.** Em caso de **violência doméstica**, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Lei 10.455/02)

- Art. 5º, LXV e LXVI, da CF.
- Arts. 301 a 310, 313, III, e 322 a 350 do CPP.
- Arts. 3º, a, e 4º, a, da Lei 4.898/1965 (Abuso de Autoridade).
- Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 70

Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71

Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

- Arts. 370 a 372 do CPP.

Art. 72

Na AUDIÊNCIA PRELIMINAR, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

★ Art. 73

A CONCILIAÇÃO será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, **excluídos** os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

★ **Art. 74**

A **COMPOSIÇÃO DOS DANOS CIVIS** será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a **renúncia ao direito de queixa ou representação**.

★ **Art. 75**

Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o **direito de representação verbal**, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O **não oferecimento** da representação na audiência preliminar **não implica** decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

★ **Art. 76**

Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º. Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá **reduzi-la até a metade**.

§ 2º. **Não se admitirá** a proposta se ficar comprovado:

- I. ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- II. ter sido o agente beneficiado anteriormente, no **prazo de 5 anos**, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- III. não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º. Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º. Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, **que não importará em reincidência**, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no **prazo de 5 anos**.

§ 5º. Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a **APELAÇÃO** referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º. A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo **não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá** efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

TRANSAÇÃO PENAL

<p>A TRANSAÇÃO PENAL consiste em...</p>	<p>Um acordo celebrado entre o Ministério Público (ou querelante, nos crimes de ação penal privada) e o autor do fato delituoso, por meio do qual é proposta a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas – antes de oferecer a denúncia (ou queixa-crime) –, evitando-se, assim, a instauração do processo.</p>
<p>PRESSUPOSTOS de ADMISSIBILIDADE</p>	<p>› Infração de menor potencial ofensivo: Para que seja cabível a transação penal, a infração penal deve ser tida como de menor potencial ofensivo, assim compreendidas as contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com multa, submetidos ou não a procedimento especial, ressalvadas as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher. Súmula 536 do STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.</p> <p>› Crimes de ação penal pública condicionada à representação, de ação penal pública incondicionada e de ação penal privada:</p>

	<p>Conforme ensina Renato Brasileiro, a interpretação literal do art. 76, <i>caput</i>, da Lei 9.099/95, pode levar à conclusão equivocada de que a proposta de transação penal só pode ser oferecida em relação aos crimes de ação penal pública incondicionada e condicionada à representação, já que o dispositivo refere-se apenas a tais delitos. Assim, pelo menos de acordo com o texto da lei, a transação penal não seria cabível em crimes de ação penal de iniciativa privada. Não é essa, todavia, a orientação que prevalece. Doutrina e jurisprudência entendem que não há fundamento razoável para não se admitir a transação penal em crimes de ação penal privada.</p>
	<p>› Não ser caso de arquivamento do termo circunstanciado: Se houver algum motivo que autorize o arquivamento do termo circunstanciado, a acusação não deverá propor transação penal e, se o fizer, o juiz não deverá homologá-la. Isso porque o <i>caput</i> do art. 76 da Lei 9.099/95 afirma claramente que a transação somente deverá ser oferecida se não for caso de arquivamento dos autos. Assim, por exemplo, se não houver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, a hipótese é de arquivamento, não devendo ser proposto o acordo.</p>
	<p>› Não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva (art. 76, § 2º, I): Renato Brasileiro destaca que o dispositivo faz referência apenas àquele que tem contra si sentença condenatória com trânsito em julgado à pena privativa de liberdade pela prática de crime. Portanto, anterior condenação à pena restritiva de direitos ou multa pela prática de crime, ou prévia condenação pela prática de contravenção, não são óbices à concessão da transação penal.</p>
	<p>› O autor do fato não pode ter sido beneficiado anteriormente, no prazo de 5 anos, com a transação penal (art. 76, § 2º, II).</p>
	<p>› Os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do fato devem indicar que a transação penal é medida necessária e suficiente para o caso (art. 76, § 2º, III).</p>

COMPOSIÇÃO POR DANOS CIVIS X TRANSAÇÃO PENAL

COMPOSIÇÃO POR DANOS CIVIS (art. 74 da Lei 9.099/95)	TRANSAÇÃO PENAL (art. 76 da Lei 9.099/95)
A sentença que homologa a composição por danos civis é irrecorrível (art. 74).	A sentença que homologa a transação penal é recorrível (art. 76, § 5º).
Na composição dos danos civis (art. 74), a sentença homologatória possui eficácia de título executivo judicial.	Na transação penal (art. 76), a sentença homologatória não possui eficácia de título executivo judicial (em razão da ausência de título executivo, não gera execução na esfera cível).

Seção III - Do Procedimento Sumaríssimo

★ Art. 77

Na ação penal de iniciativa pública, **quando não houver** aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei (**transação penal**), o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

- Art. 129, I e VIII, da CF.
- Art. 100, *caput* e § 1º, do CP.
- Arts. 24, 27, 41 e 47 do CPP.

§ 1º. Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, **prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.**

➤ Arts. 12, 39, § 5º, 158 e 564, III, b, do CPP.

§ 2º. Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º. Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida **queixa oral**, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

➤ Arts. 30, 41, 44, 45 e 48 do CPP.

Art. 78

Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

➤ Art. 564, III, d e e, do CPP.

§ 1º. Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, **no mínimo 5 dias antes de sua realização.**

➤ Arts. 202 a 225, 351, 352, 357 e 358 do CPP.

§ 2º. Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º. As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

➤ Arts. 202 a 225 do CPP.

Art. 79

No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

★ Art. 80

NENHUM ATO SERÁ ADIADO, determinando o Juiz, quando imprescindível, a **CONDUÇÃO COERCITIVA** de quem deva comparecer.

★ Art. 81

Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º. **TODAS AS PROVAS** serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou **excluir** as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão **RESPEITAR A DIGNIDADE DA VÍTIMA**, **sob pena de** responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, **vedadas:** (Lei 14.245/21)

- I. a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Lei 14.245/21)
- II. a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Lei 14.245/21)

§ 2º. De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º. A sentença, **dispensado o relatório**, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

★ **Art. 82**

Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença *cabera* APELAÇÃO, que poderá ser julgada por turma composta de 3 Juízes em exercício no 1º grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º. A APELAÇÃO será interposta no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º. O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 dias.

§ 3º. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

APELAÇÃO - CPP X JECRIM	
CPP	5 dias (interposição)
	8 dias (razões e contrarrazões)
Lei 9.099/95	10 dias (prazo único para interposição e razões)

JECRIM - MEIOS DE IMPUGNAÇÃO
<ul style="list-style-type: none"> › Recurso de apelação (art. 82) › Embargos de declaração (art. 83) › Recurso extraordinário (Súmula 640 do STF) › Agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário (Súmula 727/STF) › Mandado de segurança (Súmula 376/STJ e Enunciado 62/Fonaje) › Habeas corpus (Enunciado 62/Fonaje) › Reclamação ao TJ (Resolução 3/2016 do STJ) › Revisão criminal

JECRIM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	RECURSO ESPECIAL
Cabe contra decisões de Turma Recursal	Não cabe contra decisões de Turma Recursal
Súmula 640 do STF: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de 1º grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.	Súmula 203 do STJ: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de 2º grau dos Juizados Especiais.

★ **Art. 83**

Cabem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. (Lei 13.105/15)

§ 1º. Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. (Lei 13.105/15)

§ 3º. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CPP X JECRIM	
CPP	Ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão
	› 2 dias
Lei 9.099/95	Obscuridade, contradição ou omissão
	› 5 dias

Seção IV - Da Execução

Art. 84

Aplicada **EXCLUSIVAMENTE PENA DE MULTA**, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, **exceto** para fins de requisição judicial.

Art. 85

Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

➤ Art. 51 do CP.

Art. 86

A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Seção V - Das Despesas Processuais

Art. 87

Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

Seção VI - Disposições Finais

★ Art. 88

Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, **dependerá de representação a ação penal** relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

★ Art. 89

Nos crimes em que a pena mínima cominada for **igual ou inferior a 1 ano**, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a **SUSPENSÃO DO PROCESSO, por 2 a 4 anos, desde que** o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º. Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes **CONDIÇÕES**:

- I. reparação do dano, **salvo** impossibilidade de fazê-lo;
- II. proibição de frequentar determinados lugares;
- III. proibição de ausentar-se da comarca onde reside, **sem** autorização do Juiz;
- IV. comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º. O Juiz poderá especificar **OUTRAS CONDIÇÕES** a que fica subordinada a suspensão, **desde que** adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º. A suspensão **SERÁ REVOGADA** se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º. A suspensão **PODERÁ SER REVOGADA** se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º. Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará **EXTINTA A PUNIBILIDADE**.

§ 6º. **Não correrá** a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º. Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

DEIXA DE APLICAR SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO QUANDO *

CONCURSO MATERIAL	CONCURSO FORMAL	CRIME CONTINUADO
Se a soma das penas mínimas cominadas ultrapassar 1 ano	Se a exasperação da pena na fração mínima ultrapassar 1 ano	Se a exasperação da pena na fração mínima ultrapassar 1 ano
Soma das penas mínimas	Crime mais grave + Fração mínima de 1/6	Crime mais grave + Fração mínima: 1/6

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Súmula 723 do STF: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o **aumento mínimo de 1/6 for superior a 1 ano.**

Súmula 243 do STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, **ultrapassar o limite de 1 ano.**

Art. 90

As disposições desta Lei **não se aplicam** aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

O STF, no julgamento da ADIN 1.719-9 (DJU 03.08.2007), exclui da abrangência deste artigo as normas de direito penal mais favoráveis ao réu contidas nesta Lei.

★ **Art. 90-A**

As disposições desta Lei **não se aplicam** no âmbito da Justiça Militar. (Lei 9.839/99)

★ **Art. 91**

Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no **prazo de 30 dias**, sob pena de **DECADÊNCIA**.

- ✓ Art. 103 do CP.
- ✓ Art. 38 do CPP.

Art. 92

Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA X SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO *

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (arts. 77 a 82 do CP e arts. 156 a 163 da LEP)	SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (art. 89 da Lei 9.099/95)
Sursis penal	Sursis processual
Adotou o sistema franco-belga : réu é submetido a um período após ser reconhecida sua culpa.	Adotou o sistema do probation of first offenders act : o réu é submetido a um período de prova antes de ser reconhecida a sua culpa.
Há condenação e a pena é suspensão, se preenchidos os requisitos.	Não há condenação. Suspende a ação penal nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 ano .

A condenação poderá ser utilizada, futuramente, para caracterizar reincidência ou maus antecedentes.	A ausência de condenação impede que o fato seja considerado, futuramente, para caracterizar reincidência ou maus antecedentes.
Descumpridas as condições, o processo é retomado para execução da pena.	Descumpridas as condições, o processo é retomado.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Na lição de Rogério Sanches, o "sursis" pode se fundamentar em 3 sistemas:

ANGLO-AMERICANO (PROBATION SYSTEM):

Caracterizado pela submissão do réu ao período de prova após o reconhecimento da sua responsabilidade penal, mas sem imposição de pena. Descumpridas as condições, o julgamento é retomado, determinando-se a pena privativa de liberdade a ser cumprida. **Não foi contemplado em lugar algum do nosso ordenamento jurídico.**

PROBATION OF FIRST OFFENDERS ACT:

Também de origem norte-americana, representa a suspensão prematura da ação penal, sem reconhecimento da responsabilidade do réu e com a imposição de condições que, não adimplidas, implicam no prosseguimento do processo até condenação e aplicação da sanção penal. Entre nós, o **art. 89 da Lei 9.099/95 reconhece este sistema, ao criar a medida despenalizadora da suspensão condicional do processo.**

FRANCO-BELGA:

Adotado pelo CP nos arts. 77 a 82. Nesse sistema, a ação penal segue o seu curso regular com a condenação e imposição da pena privativa de liberdade para, em momento imediatamente posterior, serem estabelecidas condições previstas em lei às quais deverá o condenado se submeter para alcançar a extinção da sanção imposta.

SISTEMAS DO SURSIS		
FRANCO-BELGA	ANGLO-AMERICANO (Probation System)	PROBATION OF FIRST OFFENDERS ACT
O RÉU É PROCESSADO		
É RECONHECIDO CULPADO		-
EXISTE CONDENAÇÃO	-	-
Suspende-se a execução da pena	Suspende-se o processo evitando a imposição da pena	Suspende-se o processo sem o reconhecimento da culpa
SURSIS PENAL Arts. 77 a 82 do CP	NÃO É ADOTADO PELO BRASIL	SURSIS PROCESSUAL Art. 89 da Lei 9.099/95

Capítulo IV - Disposições Finais Comuns

Art. 93

Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94

Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95

Os Estados, DF e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no **prazo de 6 meses**, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. No prazo de 6 meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional. (Lei 12.726/12)

Art. 96

Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 97

Ficam revogadas a Lei 4.611/65 e a Lei 7.244/84.

DL 3.688/41

—

***Lei das
Contravenções
Penais (LCP)***

Lei das Contravenções Penais.

Atualizado até a Lei 14.197/21.

PARTE GERAL

Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º

Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

- Art. 12 do CP.
- Arts. 312 e 313 do CPP.

Territorialidade

★ Art. 2º

A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Victor Eduardo Rios e José Paulo Baltazar Junior destacam que:

Esse dispositivo consagrou o princípio da **territorialidade exclusiva** em relação às contravenções. De acordo com ele, a Lei das Contravenções Penais **só tem aplicação para os fatos contravençionais praticados dentro do território nacional**.

Veja-se que, com relação aos crimes, é possível a aplicação da lei brasileira a fatos cometidos no exterior, desde que presentes certos requisitos previstos no art. 7º do Código Penal. É a chamada extraterritorialidade da lei penal brasileira, que vigora apenas em relação aos crimes.

- Art. 20, VI, da CF.
- Arts. 5º e 12 do CP.
- Arts. 1º e 90 do CPP.

Voluntariedade, dolo e culpa

★ Art. 3º

Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Quanto aos crimes, a conduta é sempre dolosa ou culposa.

No caso das contravenções, conforme o art. 3º da LCP, basta a ação ou a omissão voluntária, independentemente de dolo ou culpa. Por esse dispositivo, não se analisa a intenção do agente. Investiga-se, simplesmente, se ele realizou ou não a conduta. É a chamada **voluntariedade**.

No entanto, o art. 3º da LCP faz uma ressalva, possibilitando exceções a tal regra, exigindo em uma ou outra contravenção a existência do dolo ou da culpa.

Exemplos: os arts. 26, 29 (2ª parte), 30 e 31 (2ª parte) da exigem culpa; o art. 21 exige dolo.

Tentativa

★ Art. 4º

NÃO É PUNÍVEL a TENTATIVA de contravenção.

- Art. 14, II, do CP.

CRIMES QUE NÃO ADMITEM TENTATIVA	CULPOSOS (exceto culpa imprópria)
	CONTRAVENÇÕES PENAIS (A tentativa até pode ocorrer, mas não é punível - art. 4º da LCP)
	HABITUAIS
	OMISSIVOS PRÓPRIOS
	UNISSUBSISTENTES
	PRETERDOLOSOS
	ATENTADO / EMPREENDIMENTO (A tentativa já é punida com a pena do crime consumado, pois ela está descrita no tipo penal)

Penas principais

★ Art. 5º

As penas principais são:

- I. PRISÃO SIMPLES.
- II. MULTA.

- Arts. 33 a 42 do CP.
- Arts. 49 a 52, 58 e 60 do CP.

A pena de prisão simples prevista para as contravenções deve ser cumprida, **sem rigor penitenciário**, em cadeia pública, no regime semiaberto ou aberto (a espécie de regime dependerá da pena aplicada e de eventual reincidência).

O preso ficará sempre separado dos condenados a penas de reclusão ou detenção (art. 6º, § 1º).

Prisão simples

★ Art. 6º

A pena de PRISÃO SIMPLES deve ser cumprida, **sem rigor penitenciário**, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto. (Lei 6.416/77)

§ 1º. O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º. O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, **não excede a 15 dias**.

Reincidência

★ Art. 7º

Verifica-se a REINCIDÊNCIA quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

- Arts. 63 e 64 do CP.

REINCIDÊNCIA		
Infração penal ANTERIOR	Infração penal POSTERIOR	RESULTADO
CRIME (Brasil ou estrangeiro)	CRIME	REINCIDENTE (Art. 63 do CP)
	CONTRAVENÇÃO	REINCIDENTE (Art. 7º da LCP)
CONTRAVENÇÃO (Brasil)	CONTRAVENÇÃO	
	CONTRAVENÇÃO (Estrangeiro)	CRIME
CONTRAVENÇÃO		

Erro de direito

Art. 8º

No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, **quando** escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

- Arts. 21 e 65, II, do CP.

Conversão da multa em prisão simples

Art. 9º

A multa converte-se em prisão simples, de acordo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão de multa em detenção.

➤ Art. 51 do CP.

Parágrafo único. Se a multa é a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os **limites de 15 dias e 3 meses**.

Limites das penas

★ Art. 10

A duração da pena de prisão simples **não pode**, em caso algum, ser **superior a 5 anos**, nem a importância das multas ultrapassar **cinquenta contos**.

➤ Arts. 49, § 1º, 60, § 1º, e 75 do CP.

Suspensão condicional da pena de prisão simples

★ Art. 11

Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender por tempo **não inferior a 1 ano nem superior a 3**, a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional. (Lei 6.416/77)

SURSIS - PRAZOS DO PERÍODO DE PROVA

Código Penal	<ul style="list-style-type: none"> › Sursis simples/especial: 2 a 4 anos (art. 77, caput) › Sursis etário/humanitário: 4 a 6 anos (art. 77, § 2º)
LEP (DL 3.688/41)	› 1 a 3 anos (art. 11)
Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98)	› 2 a 4 anos (art. 16)* * A lei de crimes ambientais não estipulou o prazo do período de prova, razão pela qual aplica-se o prazo do sursis comum do CP.
Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83)	› 2 a 6 anos (art. 5º)

➤ Arts. 77 a 90 do CP.
➤ Arts. 131 a 146 e 156 a 163 da Lei 7.210/1984 (LEP).

Penas acessórias

Art. 12

As penas acessórias são a publicação da sentença e as seguintes interdições de direitos:

- I. a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;
- II. a suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo único. Incorrem:

- a. na interdição sob nº I, por **1 mês a 2 anos**, o condenado por motivo de contravenção cometida com abuso de profissão ou atividade ou com infração de dever a ela inerente;
- b. na interdição sob nº II, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução do pena ou a aplicação da medida de segurança detentiva.

Medidas de segurança

Art. 13

Aplicam-se, por motivo de contravenção, as medidas de segurança estabelecidas no Código Penal, **à exceção** do exílio local.

➤ Arts. 96 a 99 do CP.
➤ Arts. 171 a 179 da Lei 7.210/1984 (LEP).

Presunção de periculosidade

Art. 14

Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal:

- I. o condenado por motivo de contravenção cometido, em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;
- II. o condenado por vadiagem ou mendicância;

~~III e IV.~~ (REVOGADOS pela Lei 6.416/77)

O mencionado art. 78 (sem correspondência no texto atual) faz referência à antiga Parte Geral do CP, revogada pela Lei 7.209/1984.

Internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional

Art. 15

São internados em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de 1 ano:

- I. o condenado por vadiagem (art. 59);
- II. o condenado por mendicância (art. 60 e seu parágrafo);

~~III.~~ (REVOGADO pela Lei 6.416/77)

Internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento

Art. 16

O prazo mínimo de duração da internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento é de 6 meses.

- Art. 97 do CP.
- Arts. 99 a 101 e 175 a 179 da Lei 7.210/1984 (LEP).

Parágrafo único. O juiz, entretanto, pode, ao invés de decretar a internação, submeter o indivíduo a liberdade vigiada.

- Art. 98 do CP.

Ação penal

★ Art. 17

A AÇÃO PENAL É PÚBLICA, devendo a autoridade proceder de ofício.

- Arts. 98, I, 109, IV, e 129, I, da CF.
- Arts. 4º a 23 do CPP.
- Arts. 60 a 92, da Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

SÚMULAS SOBRE CONTRAÇÃO

Súmula 38 do STJ: Compete a Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

- › Márcio Cavalcante destaca que que existe uma **exceção** na qual a Justiça Federal julgaria contravenção penal. Trata-se da hipótese de contravenção penal praticada por pessoa com foro privativo no TRF. Seria o caso, por exemplo, de contravenção penal cometida por Juiz Federal ou Procurador da República. Em tais situações, o julgamento ocorreria no TRF (e não na Justiça Estadual). É a posição, dentre outros, de Renato Brasileiro de Lima.

Súmula 720 do STF: O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

Súmula 51 do STJ: A punição do intermediador, no jogo do bicho, independe da identificação do "apostador" ou do "banqueiro".

CRIME X CONTRAÇÃO		
	CRIME (delito)	CONTRAÇÃO (crime anão, crime vagabundo ou delito liliputiano)
Tipo pena privativa de liberdade	RECLUSÃO, DETENÇÃO e/ou multa	PRISÃO SIMPLES e/ou multa
Espécie de Ação Penal	Ação penal privada e ação penal pública (incondicionada e condicionada)	Ação penal pública incondicionada
Elemento Subjetivo	DOLO ou CULPA (art. 18 do CP)	VOLUNTARIEDADE (art. 3º da LCP)
Tentativa	PUNE	NÃO PUNE
Extraterritorialidade	ADMITE	NÃO ADMITE
Competência	Justiça Estadual e Justiça Federal	Justiça Estadual, salvo foro por prerrogativa de função federal
Limite de cumprimento de pena	40 anos	5 anos
Período de prova do Sursis	2 a 4 anos ou 4 a 6 anos	1 a 3 anos
Prisão preventiva	CABE	NÃO CABE
Confisco	Instrumentos de crime podem ser confiscados	Instrumentos de contração não podem ser confiscados



PARTE ESPECIAL

Capítulo I - Das Contravenções Referentes à Pessoa

Fabrico, comércio, ou detenção de armas ou munição

Art. 18

Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena: *prisão simples, de 3 meses a 1 ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.*

Quanto às armas de fogo e às munições, o fabrico, o comércio, a importação ou exportação e a detenção passaram a constituir crime, previsto na Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

O art. 18 da LCP só continua a aplicar-se para as **armas brancas** – faca, punhal, soco inglês, espada etc.

- Art. 8º, VII, da CF.
- Arts. 91, II, a, 253 e 334 do CP.
- Art. 242 da Lei 8.069/1990 (ECA).
- Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Porte de arma

★ Art. 19

Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena: *prisão simples, de 15 dias a 6 meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.*

- Art. 28 deste Decreto-lei.
- Arts. 91, II, a, e 150, §§ 4º e 5º, do CP.
- Art. 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

§ 1º. A pena é **umentada de 1/3 até metade**, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º. Incorre na pena de *prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis*, quem, possuindo arma ou munição:

- a. deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b. permite que alienado **menor de 18 anos** ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c. omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, **menor de 18 anos** ou pessoa inexperiente em manejá-la.

O porte de arma branca é conduta que permanece típica na Lei das Contravenções Penais.

A previsão do art. 19 da Lei das Contravenções Penais continua válida ainda hoje?

- › **Em relação à arma de fogo: NÃO.** O porte ilegal de arma de fogo caracteriza, atualmente, o crime previsto nos arts. 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento.
- › **Em relação à branca: SIM.** O art. 19 do Decreto-lei nº 3.688/41 permanece vigente quanto ao porte de outros artefatos letais, como as armas brancas.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido da possibilidade de tipificação da conduta de porte de arma branca como contravenção prevista no art. 19 do DL 3.688/41, não havendo que se falar em violação ao princípio da intervenção mínima ou da legalidade. *STJ. 5ª Turma. RHC 56.128-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/03/2020 (Info 668)*

Anúncio de meio abortivo ou anticoncepcional

Art. 20

Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto: (Lei 6.734/79)

Pena: *multa de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.* (Lei 6.734/79)

Conforme ensinam Víctor Eduardo Rios e José Paulo Baltazar Junior:

A conduta punida é anunciar, que significa divulgar, tornar público, por meio de cartazes, panfletos, faixas, anúncios em jornal ou revistas, alto-falantes etc.

Meio abortivo é aquele capaz de interromper a gravidez pela provocação da morte do produto da concepção.

É preciso que o agente queira que o anúncio chegue a número indeterminado de pessoas. Narrar um método abortivo a pessoa determinada não constitui infração penal, podendo, contudo, configurar participação em crime de aborto se a destinatária da informação pretende fazer uso de referido meio para interromper uma gestação e o agente sabe disso.

- Arts. 124 a 128 do CP.
- Art. 68 do CDC.

Vias de fato

Art. 21

Praticar vias de fato contra alguém:

Pena: *prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.*

- Arts. 61 e 62 deste Decreto-lei.
- Art. 140, § 2º, do CP.

Parágrafo único. *Aumenta-se a pena de 1/3 até a metade se a vítima é maior de 60 anos.* (Lei 10.741/03)

Internação irregular em estabelecimento psiquiátrico

Art. 22

Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental:

Pena: *multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.*

- Art. 148, II, do CP.
- Arts. 27 a 32 do Dec.-lei 891/1938 (Fiscalização de Entorpecentes).

§ 1º. Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar a autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais.

§ 2º. Incorre na pena de *prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis*, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nele, internada.

Indevida custódia de doente mental

Art. 23

Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:

Pena: *prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.*

Capítulo II - Das Contravenções Referentes ao Patrimônio

Instrumento de emprego usual na prática de furto

Art. 24

Fabricar, ceder ou vender gazuva ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:

Pena: *prisão simples, de 6 meses a 2 anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.*

- Arts. 91, II, a, e 155 do CP.

Posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto

Art. 25

Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:

Pena: prisão simples, de 2 meses a 1 ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.

O art. 25 da Lei de Contravenções Penais **não foi recepcionado** pela CF/88 por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia.
STF. Plenário. RE 583523/RS e RE 755565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 03/10/2013 (Info 722)

- Arts. 83 a 90, 155, § 4º, III, e 157 do CP.
- Arts. 321 a 350 do CPP.
- Arts. 131 a 146 da Lei 7.210/1984 (LEP).

Violação de lugar ou objeto

Art. 26

Abrir alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar ou objeto:

Pena: prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

- Art. 20, § 3º, do CP.

Exploração da credulidade pública

Art. 27

(REVOGADO pela Lei 9.521/97)

Capítulo III - Das Contravenções Referentes à Incolumidade Pública

Disparo de arma de fogo

Art. 28

Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

Pena: prisão simples, de 1 a 6 meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

- Art. 132 do CP.
- Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de 15 dias a 2 meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima de artifício ou solta balão aceso.

- Arts. 250 e 251, § 1º, do CP.
- Art. 42 da Lei 9.605/1998 (Crimes Ambientais).

Desabamento de construção

Art. 29

Provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa:

Pena: multa, de um a dez contos de réis, se o fato não constitui crime contra a incolumidade pública.

- Art. 256 do CP.

Perigo de desabamento

Art. 30

Omitir alguém a providência reclamada pelo Estado ruinoso de construção que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe:

Pena: multa, de um a cinco contos de réis.

✓ Art. 256 do CP.

Omissão de cautela na guarda ou condução de animais

★ Art. 31

Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena: prisão simples, de 10 dias a 2 meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Segundo Victor Eduardo Rios, cuida-se de contravenção de perigo abstrato, não sendo necessário que alguém seja efetivamente exposto à situação de perigo, pois a Lei o presume com a realização das condutas do tipo. Assim, existe a contravenção mesmo que o animal perigoso não tenha investido contra alguém.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- a. na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;
- b. excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;
- c. conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

PERIGO ABSTRATO X PERIGO CONCRETO

PERIGO ABSTRATO	Art. 31, <i>caput</i> , e parágrafo único, <i>a</i>
	Consuma-se no momento da conduta típica, independentemente de qualquer outro resultado.
PERIGO CONCRETO	Art. 31, parágrafo único, <i>b</i> e <i>c</i>
	Consuma-se no instante em que é produzida situação de risco a pessoa determinada.

Falta de habilitação para dirigir veículo

★ Art. 32

Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:

Pena: multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Súmula 720 do STF: O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derrogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

✓ Art. 47, III, do CP.
✓ Arts. 162, 244, 298, 302, par. ún., I, e 309 do CTB.

Direção não licenciada de aeronave

Art. 33

Dirigir aeronave sem estar devidamente licenciado:

Pena: prisão simples, de 15 dias a 3 meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Direção perigosa de veículo na via pública

★ Art. 34

Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:

Pena: *prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.*

- Art. 132 do CP.
- Arts. 162 e 306 do CTB.

Abuso na prática da aviação

Art. 35

Entregar-se na prática da aviação, a acrobacias ou a voos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer a aeronave fora dos lugares destinados a esse fim:

Pena: *prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.*

Sinais de perigo

Art. 36

Deixar de colocar na via pública, sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes:

Pena: *prisão simples, de 10 dias a 2 meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.*

- Art. 257 do CP.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a. apaga sinal luminoso, destrói ou remove sinal de outra natureza ou obstáculo destinado a evitar perigo a transeuntes;

- Art. 262 do CP.

b. remove qualquer outro sinal de serviço público.

- Art. 265 do CP.

Arremesso ou colocação perigosa

Art. 37

Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:

Pena: *multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.*

- Art. 264 do CP.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

Emissão de fumaça, vapor ou gás

Art. 38

Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém:

Pena: *multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.*

- Arts. 252 e 253 do CP.
- Art. 231, III, do CTB.
- Art. 54 da Lei 9.605/1998 (Crimes Ambientais).

Capítulo IV - Das Contravenções Referentes à Paz Pública

Associação secreta

Art. 39

(REVOGADO pela Lei 14.197/21)

Provocação de tumulto. Conduta inconveniente

Art. 40

Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembleia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave;

Pena: *prisão simples, de 15 dias a 6 meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.*

- Arts. 138 a 145, 208 a 212, 233 e 234 do CP.
- Arts. 293, 296 e 297 do CE.

Falso alarma

Art. 41

Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena: *prisão simples, de 15 dias a 6 meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.*

- Art. 340 do CP.

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42

Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

- I. com gritaria ou algazarra;
- II. exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
- III. abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- IV. provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena: *prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.*

Capítulo V - Das Contravenções Referentes à Fé Pública

Recusa de moeda de curso legal

Art. 43

Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena: *multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.*

- Arts. 289 a 291 do CP.

Imitação de moeda para propaganda

Art. 44

Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:

Pena: *multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.*

- Art. 13 da Lei 4.511/1964 (Meio circulante).
- Arts. 67 e 68 do CDC.

Simulação da qualidade de funcionário

★ Art. 45

Fingir-se funcionário público:

Pena: *prisão simples, de 1 a 3 meses, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.*

- Arts. 307, 324 e 328 do CP.

Na lição de Victor Eduardo Rios e José Paulo Baltazar Junior, a contravenção do art. 45 admite qualquer modo de execução, como palavras, gestos, escritos etc.

O crime em estudo é nitidamente subsidiário, cedendo espaço quando o fato constituir

infração penal mais grave. A motivação do agente, por exemplo, pode alterar o enquadramento penal. **Na contravenção, em regra, ele atua por vaidade ou para obter pequenas vantagens morais.**

Se a intenção do agente, ao se passar por funcionário público, é a de obter vantagem indevida ou causar prejuízo a outrem, incorre no crime de falsa identidade do art. 307 do Código Penal. Ex.: ao ser parado por policial rodoviário por excesso de velocidade, o sujeito mente que é promotor de justiça e diz que está atrasado para uma audiência, a fim de que o policial não lave a multa.

Se o agente se limita a se passar por funcionário público, sem assumir especificamente a função de qualquer funcionário e sem praticar atos inerentes ao cargo, responde pela contravenção. Se vai além, chegando a realizar atos próprios e exclusivos da função pública, comete crime de usurpação de função pública, previsto no art. 328 do Código Penal. Pratica o crime, por exemplo, quem, passando-se por policial de trânsito, começa a parar veículos em via pública e revistar os automóveis e as pessoas.

SIMULAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO (LCP) E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA (CP)

CONTRAVENÇÃO PENAL da simulação da qualidade de funcionário (art. 45 da LCP)	USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA (art. 328 do CP)
Fingir-se funcionário público: Pena: Prisão simples, de 1 a 3 meses, OU multa	Usurpar o exercício de função pública: Pena: Detenção, de 3 meses a 2 anos, E multa
-	Se do fato o agente auferir vantagem: Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos, E multa.

Uso ilegítimo de uniforme ou distintivo

★ Art. 46

Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprego seja regulado por lei. (DL 6.916/44)

Pena: multa, de duzentos a dois mil cruzeiros, se o fato não constitui infração penal mais grave. (DL 6.916/44)

Victor Eduardo Rios e José Paulo Baltazar Junior destacam que:

São punidas duas condutas típicas. Na primeira, o sujeito faz uso de uniforme ou distintivo de função que não exerce. É necessário que o fato ocorra em público, conforme exige o tipo penal. O uso de uniforme em recinto privado e não acessível ao público constitui irrelevante penal. Na segunda, o agente exerce a função, mas só pode utilizar o distintivo, sinal ou denominação nas hipóteses admitidas na legislação, cometendo a contravenção por fazer o uso fora das hipóteses permitidas (uso indevido). Nessa modalidade, cuida-se de norma penal em branco.

Capítulo VI - Das Contravenções Relativas à Organização do Trabalho

Exercício ilegal de profissão ou atividade

Art. 47

Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena: prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

➤ Art. 282 do CP.

Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte

Art. 48

Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:

Pena: *prisão simples, de 1 a 6 meses, ou multa, de um a dez contos de réis.*

Matrícula ou escrituração de indústria e profissão

Art. 49

Infringir determinação legal relativa à matrícula ou à escrituração de indústria, de comércio, ou de outra atividade:

Pena: *multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis.*

- ✓ Arts. 197 a 207 do CP.
- ✓ Arts. 183 a 195 da Lei 9.279/1996 (Propriedade Industrial).

Capítulo VII - Das Contravenções Relativas à Polícia de Costumes

Jogo de azar

★ Art. 50

Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena: *prisão simples, de 3 meses a 1 ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.*

- ✓ Arts. 91, II, b, e 174 do CP.
- ✓ Art. 1º do Dec.-lei 9.215/1946 (Proibição dos jogos de azar).
- ✓ Arts. 59 a 81 da Lei 9.615/1998 (Desporto).

§ 1º. A pena é **augmentada de 1/3**, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa **menor de 18 anos**.

§ 2º. Incorre na pena de multa, **de R\$ 2 mil a R\$ 200 mil**, quem é encontrado a participar do jogo, **ainda que** pela *internet* ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador. (Lei 13.155/15)

§ 3º. Consideram-se, jogos de azar:

- a. o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b. as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c. as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º. Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

- a. a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- b. o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
- c. a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
- d. o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, **ainda que** se dissimule esse destino.

Victor Eduardo Rios e José Paulo Baltazar Junior destacam que a **jurisprudência tem exigido a reiteração de atos (habitualidade)**.

Quanto aos apostadores, não se exige habitualidade, configurando-se a contravenção sempre que for flagrado jogando mediante apostas.

Loteria não autorizada

Art. 51

Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena: *prisão simples, de 6 meses a 2 anos, e multa, de cinco a dez contos de réis*, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

- ✓ Arts. 45 e 51 do Dec.-lei 6.259/1944 (Serviço de Loterias).
- ✓ Art. 1º do Dec.-lei 204/1967 (Exploração de Loterias).
- ✓ Dec.-lei 594/1969 (Loteria Esportiva Federal).
- ✓ Dec. 66.118/1970 (Regulamenta a Loteria Esportiva Federal).
- ✓ Dec. 68.702/1971 (Regulamenta a Loteria Esportiva Federal).

§ 1º. Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º. Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º. Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

Loteria estrangeira

Art. 52

Introduzir, no país, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tômbola estrangeiras:

Pena: *prisão simples, de 4 meses a 1 ano, e multa, de um a cinco contos de réis*.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.

Loteria estadual

Art. 53

Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:

Pena: *prisão simples, de 2 a 6 meses, e multa, de um a três contos de réis*.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.

Exibição ou guarda de lista de sorteio

Art. 54

Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira:

Pena: *prisão simples, de 1 a 3 meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis*.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exhibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio de loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.

Impressão de bilhetes, lista ou anúncios

Art. 55

Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, lista de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular:

Pena: *prisão simples, de 1 a 6 meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis*.

Distribuição ou transporte de listas ou avisos

Art. 56

Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular:

Pena: *prisão simples, de 1 a 3 meses, e multa, de cem a quinhentos mil réis*.

Publicidade de sorteio

Art. 57

Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, **ainda que** disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seria legal:

Pena: multa de um a dez contos de réis.

Jogo do bicho

Art. 58

Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena: prisão simples, de 4 meses a 1 ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

Súmula 51 do STJ: A punição do intermediador, no jogo do bicho, independe da identificação do "apostador" ou do "banqueiro".

Vadiagem

Art. 59

Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena: prisão simples, de 15 dias a 3 meses.

➤ Arts. 313, II, e 323, II e IV, do CPP.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

➤ Art. 107 do CP.

Mendicância

Art. 60

(REVOGADO pela Lei 11.983/09)

Importunação ofensiva ao pudor

Art. 61

(REVOGADO pela Lei 13.718/18)

Embriaguez

★ Art. 62

Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena: prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

➤ Arts. 40 e 63 deste Decreto-lei.
➤ Arts. 28, II, e 61, II, I, e 132 do CP.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

Bebidas alcoólicas

★ Art. 63

Servir bebidas alcoólicas:

⚠ (REVOGADO pela Lei 13.106/15)

- II. a quem se acha em estado de embriaguez;
- III. a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;
- IV. a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena: *prisão simples, de 2 meses a 1 ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.*

Crueldade contra animais

Art. 64

Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena: prisão simples, de 10 dias a 1 mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

- Arts. 31 e 42 do CP.
- Art. 32 da Lei 9.605/1998 (Crimes Ambientais).

§ 1º. Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º. Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Essa contravenção penal foi **revogada** pelo art. 32 da Lei 9.605/98 (Lei de Proteção ao Meio Ambiente), que transformou as condutas em crime. Tal dispositivo prevê pena de **detenção, de 3 meses a 1 ano**, e multa, para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Perturbação da tranquilidade

Art. 65

(REVOGADO pela Lei 14.132/21)

Capítulo VIII - Das Contravenções Referentes à Administração Pública

Omissão de comunicação de crime

Art. 66

Deixar de comunicar à autoridade competente:

- I. crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, **desde que** a ação penal não dependa de representação;
- II. crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, **desde que** a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena: *multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.*

Inumação ou exumação de cadáver

Art. 67

Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais:

Pena: *prisão simples, de 1 mês a 1 ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.*

- Arts. 210 a 212 do CP.

Recusa de dados sobre própria identidade ou qualificação

★ **Art. 68**

Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, **dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:**

Pena: *multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.*

- Arts. 299, 307, 330 e 331 do CP.

Parágrafo único. Incorre na pena de *prisão simples, de 1 a 6 meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis*, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, **faz declarações inverídicas** a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência.

Proibição de atividade remunerada a estrangeiro

Art. 69

(REVOGADO pela Lei 6.815/80)

Violação do privilégio postal da união

Art. 70

Praticar qualquer ato que importe violação do monopólio postal da União:

Pena: prisão simples, de 3 meses a 1 ano, ou multa, de três a dez contos de réis, ou ambas cumulativamente.

Este artigo foi **revogado** pela **Lei 6.538/78**, que em seu art. 42 passou a considerar crime a referida conduta.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71

Ressalvada a legislação especial sobre florestas, caça e pesca, revogam-se as disposições em contrário.

- Lei 5.197/1967 (Proteção à Fauna).
- Lei 9.605/1998 (Crimes Ambientais).
- Dec.-lei 221/1967 (Proteção e Estímulos à Pesca).
- Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

Art. 72

Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

LEI 12.850/13

—

Organização Criminosa

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 13.964/19.

Capítulo I - Da Organização Criminosa

★ Art. 1º

Esta Lei *define* organização criminosa e *dispõe sobre* a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º. Considera-se ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA a associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º. Esta Lei se aplica também:

- I. às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- II. às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (Lei 13.260/16)

ASSOCIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (Art. 288 do CP)	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (Art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/13)
Associação de 3 ou mais pessoas	Associação de 4 ou mais pessoas
Estabilidade e permanência	Estabilidade e permanência
Dispensa estrutura ordenada e divisão de tarefas	Pressupõe estrutura ordenada e divisão de tarefas, ainda que informalmente
Destina-se à prática de crimes, independentemente da pena cominada	Destina-se à prática de infrações penais (crime ou contravenção), cuja pena máxima é superior a 4 anos ou que tenha caráter transnacional
Exige o especial de fim de agir de cometer crimes	Exige o especial fim de agir de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza
Reclusão, de 1 a 3 anos	Reclusão, de 3 a 8 anos
ADMITE SURSIS PROCESSUAL	NÃO ADMITE SURSIS PROCESSUAL

★ Art. 2º

Promover, constituir, financiar ou integrar, PESSOALMENTE OU POR INTERPOSTA PESSOA, organização criminosa:

Pena: reclusão, de 3 a 8 anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Crime de embaraçar investigação previsto na Lei do Crime Organizado não é restrito à fase do inquérito.

Quando o art. 2º, § 1º fala em “investigação”, ele está se limitando à fase pré-processual ou abrange também a ação penal? Se o agente embaraça o processo penal, ele também comete este delito?

SIM. A tese de que a investigação criminal descrita no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 limita-se à fase do inquérito não foi aceita pelo STJ. Isso porque as investigações se prolongam durante toda a persecução criminal, que abarca tanto o inquérito policial quanto a ação penal deflagrada pelo recebimento da denúncia.

Assim, como o legislador não inseriu uma expressão estrita como “inquérito policial”, compreende-se ter conferido à investigação de infração penal o sentido de “persecução penal”, até porque carece de razoabilidade punir mais severamente a obstrução das investigações do inquérito do que a obstrução da ação penal.

Ademais, sabe-se que muitas diligências realizadas no âmbito policial possuem o contraditório diferido, de tal sorte que não é possível tratar inquérito e ação penal

como dois momentos absolutamente independentes da persecução penal.

O tipo penal previsto pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 define conduta delituosa que abrange o inquérito policial e a ação penal.

STJ. 5ª Turma. HC 487.962-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 28/05/2019 (Info 650)

§ 2º. As penas **AUMENTAM-SE até a metade (1/2)** se na atuação da organização criminosa houver **emprego de arma de fogo**.

§ 3º. A pena é **AGRAVADA** para quem **exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não** pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º. A pena é **AUMENTADA de 1/6 a 2/3**:

- I. se há participação de criança ou adolescente;
- II. se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III. se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV. se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
- V. se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º. Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º. A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo **prazo de 8 anos subsequentes** ao cumprimento da pena.

§ 7º. Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

§ 8º. As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição **deverão INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA em ESTABELECIMENTOS PENAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA.** (Lei 13.964/19)

§ 9º. O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa **NÃO PODERÁ progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver** elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (Lei 13.964/19)

Capítulo II - Da Investigação e dos Meios de Obtenção da Prova

★ Art. 3º

Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes **MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA**:

- I. colaboração premiada;
- II. captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III. ação controlada;
- IV. acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V. interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI. afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII. infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII. cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º. Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser **DISPENSADA LICITAÇÃO** para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (Lei 13.097/15)

§ 2º. No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (Lei 13.097/15)

Seção I - Da Colaboração Premiada

★ Art. 3º-A

O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA é NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL e MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA, que pressupõe utilidade e interesse públicos. (Lei 13.964/19)

★ Art. 3º-B

O RECEBIMENTO DA PROPOSTA para formalização de acordo de colaboração **DEMARCA** o início das negociações e **CONSTITUI TAMBÉM** marco de confidencialidade, **CONFIGURANDO** violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial. (Lei 13.964/19)

§ 1º. A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado. (Lei 13.964/19)

§ 2º. Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar **TERMO DE CONFIDENCIALIDADE** para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa. (Lei 13.964/19)

§ 3º. O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade **não implica**, por si só, a suspensão da investigação, **ressalvado** acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, **bem como** medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor. (Lei 13.964/19)

§ 4º. O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, **quando** houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público. (Lei 13.964/19)

§ 5º. Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos. (Lei 13.964/19)

§ 6º. Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse **não poderá** se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade. (Lei 13.964/19)

★ Art. 3º-C

A PROPOSTA de COLABORAÇÃO PREMIADA **deve estar** instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, **ou** firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público. (Lei 13.964/19)

§ 1º. Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público. (Lei 13.964/19)

§ 2º. Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público. (Lei 13.964/19)

§ 3º. No ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados. (Lei 13.964/19)

§ 4º. Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração. (Lei 13.964/19)

★ **Art. 4º**

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, **reduzir em até 2/3** a pena privativa de liberdade **OU substituí-la por restritiva de direitos** daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, **desde que** dessa colaboração advenha **um ou mais dos seguintes resultados**:

- I. a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II. a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III. a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV. a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V. a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

REQUISITOS	<ul style="list-style-type: none"> › Identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas › Revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa › Prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa › Recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa › Localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada
BENEFÍCIOS	<ul style="list-style-type: none"> › Perdão judicial › Redução da pena em até 2/3 › Substituição da pena privativa de liberdade (PPL) por restritiva de direitos (PRD)

§ 1º. Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º. Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, **ainda que** esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do CPP.

§ 3º. O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por **até 6 meses**, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º. Nas mesmas hipóteses do *caput* deste artigo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO PODERÁ DEIXAR DE OFERECER DENÚNCIA SE a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:** (Lei 13.964/19)

- I. não for o líder da organização criminosa;
- II. for o **1º** a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 4º-A. **CONSIDERA-SE EXISTENTE O CONHECIMENTO PRÉVIO DA INFRAÇÃO quando** o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador. (Lei 13.964/19)

§ 5º. Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser **reduzida até a metade** ou será admitida a progressão de regime **ainda que** ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º. O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Possibilidade de acordo de colaboração premiada ser celebrado por Delegado de Polícia.

O delegado de polícia pode formalizar acordos de colaboração premiada, na fase de

inquérito policial, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, o qual deverá se manifestar, sem caráter vinculante, previamente à decisão judicial. Os §§ 2º e 6º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, que preveem essa possibilidade, são constitucionais e não ofendem a titularidade da ação penal pública conferida ao Ministério Público pela Constituição (art. 129, I).

STF. Plenário. ADI 5508/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/06/18 (Info 907)

§ 7º. REALIZADO O ACORDO na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (Lei 13.964/19)

- I. regularidade e legalidade; (Lei 13.964/19)
- II. adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no *caput* e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Código Penal, as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; (Lei 13.964/19)
- III. adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo; (Lei 13.964/19)
- IV. voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. (Lei 13.964/19)

§ 7º-A. O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Código Penal e do CPP, antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença. (Lei 13.964/19)

§ 7º-B. São NULAS DE PLENO DIREITO as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória. (Lei 13.964/19)

§ 8º. O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias. (Lei 13.964/19)

§ 9º. Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 10-A. Em todas as fases do processo, deve-se GARANTIR AO RÉU DELATADO A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR-SE após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou. (Lei 13.964/19)

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. O REGISTRO DAS TRATATIVAS E DOS ATOS DE COLABORAÇÃO deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador. (Lei 13.964/19)

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (Lei 13.964/19)

- I. medidas cautelares reais ou pessoais; (Lei 13.964/19)
- II. recebimento de denúncia ou queixa-crime; (Lei 13.964/19)
- III. sentença condenatória. (Lei 13.964/19)

JDPP 22: As restrições previstas no § 16 do art. 4º da Lei 12.850/2013, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, aplicam-se também aos processos penais para os quais a colaboração premiada foi trasladada como prova emprestada.

§ 17. O ACORDO HOMOLOGADO poderá ser RESCINDIDO em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração. (Lei 13.964/19)

§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão. (Lei 13.964/19)

★ Art. 5º

São DIREITOS do COLABORADOR:

- I. usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II. ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III. ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV. participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V. não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI. cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (Lei 13.964/19)

★ Art. 6º

O TERMO de ACORDO DA COLABORAÇÃO PREMIADA deverá ser feito por escrito e conter:

- I. o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II. as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III. a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV. as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V. a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

★ Art. 7º

O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO do ACORDO será sigilosamente distribuído, **contendo apenas** informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º. As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no **prazo de 48 horas**.

§ 2º. O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, **ressalvados** os referentes às diligências em andamento.

§ 3º. O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão **MANTIDOS EM SIGILO até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.** (Lei 13.964/19)

SIGILO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO

ANTES da Lei 13.964/19	DEPOIS da Lei 13.964/19
O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia , observado o disposto no art. 5º.	O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.

Terceiros que tenham sido mencionados pelos colaboradores podem obter acesso integral aos termos dos colaboradores desde que estejam presentes os requisitos positivo e negativo.

A SV 14 prevê: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Terceiros que tenham sido mencionados pelos colaboradores podem obter acesso integral aos termos dos colaboradores para viabilizar, de forma plena e adequada, sua

defesa, invocando a SV 14?

SIM, desde que estejam presentes os requisitos positivo e negativo.

a) Requisito positivo: o acesso deve abranger somente documentos em que o requerente é de fato mencionado como tendo praticado crime (o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente); e

b) Requisito negativo: o ato de colaboração não se deve referir a diligência em andamento (devem ser excluídos os atos investigativos e diligências que ainda se encontram em andamento e não foram consubstanciados e relatados no inquérito ou na ação penal em tramitação).

STF. 2ª Turma. Pet 7494 AgR/DF, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/5/2020 (Info 978)

COLABORAÇÃO PREMIADA X DELAÇÃO PREMIADA

COLABORAÇÃO PREMIADA	É um mecanismo previsto na legislação por meio do qual o investigado ou acusado de uma infração penal colabora, efetiva e voluntariamente, com a investigação e com o processo, recebendo, em contrapartida, benefícios penais. Uma das formas de colaboração premiada é a delação dos coautores ou partícipes.
DELAÇÃO PREMIADA	É uma espécie do gênero "colaboração premiada". Ocorre quando o investigado ou acusado decide colaborar com as autoridades delatando os comparsas, ou seja, apontando as outras pessoas que também praticaram as infrações penais.

Seção II - Da Ação Controlada

★ Art. 8º

Consiste a **AÇÃO CONTROLADA** em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º. O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º. A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º. Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º. Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NA AÇÃO CONTROLADA

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	NÃO	A ação controlada prevista no § 1º do art. 8º da Lei 12.850/13 (Organização Criminosa) INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO , bastando sua comunicação prévia à autoridade judicial.
LEI DE DROGAS	SIM	A ação controlada é chamada de não-atuação policial (Art. 53, II, da Lei 11.343/06). Neste caso, exige-se a autorização judicial, informando o itinerário provável e a identificação dos agentes e dos colaboradores da infração penal.
LAVAGEM DE DINHEIRO	SIM	Art. 4º-B da Lei 9.613/98: a ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.

★ **Art. 9º**

Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa **somente** poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Seção III - Da Infiltração de Agentes

★ **Art. 10**

A INFILTRAÇÃO DE AGENTES DE POLÍCIA em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º. Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º. Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º. A infiltração será autorizada pelo prazo de **até 6 meses**, sem prejuízo de eventuais renovações, **desde que** comprovada sua necessidade.

§ 4º. Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que **imediatamente** cientificará o Ministério Público.

§ 5º. No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

INFILTRAÇÃO DE AGENTES			
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (arts. 10 a 14)	ECA (arts. 190-A a 190-E)	LEI DE DROGAS (art. 53, I)	LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º, § 6º)
Crimes: Organizações criminosas	Crimes: ECA: arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D; CP: arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B	Crimes: Tráfico de drogas	Crimes: Lavagem de dinheiro
Prazo: 6 meses (podendo ser sucessivamente prorrogada)	Prazo: 90 dias (sendo permitidas renovações, mas o prazo total da infiltração não poderá exceder 720 dias)	Não prevê prazo máximo	
Só poderá ser adotada se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis (<i>ultima ratio</i>)		Não disciplina procedimento a ser adotado	
É cabível a infração policial virtual	A infiltração de agentes ocorre apenas na internet	-	-

ESPÉCIES DE INFILTRAÇÃO *	
Grau de DURAÇÃO	LIGHT COVER Espécie de infiltração mais branda, que não demora mais de 6 meses, esta modalidade não demanda inserção contínua e permanente, nem tampouco mudança de identidade ou perda de contato significativo com a família, sendo que, a depender do caso concreto, pode se resumir a um único encontro para o recolhimento de elementos de informação acerca das atividades ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa.
	DEEP COVER São infiltrações que se prolongam por mais de 6 meses, necessitando de uma imersão mais profunda e complexa no seio da organização criminosa. Por exigir um detalhamento mais abrangente, esta espécie de infiltração geralmente é feita com a mudança de identidade por parte da autoridade policial, assim como perda significativa do contato com sua entidade familiar.
Pode acontecer de duas MANEIRAS	INFILTRAÇÃO PREVENTIVA O agente apenas se infiltra para acompanhar o que acontece, sem adotar nenhuma postura ativa, com a finalidade precípua de intervir no momento da ação policial global que for intentada para o desmantelamento da organização.
	INFILTRAÇÃO REPRESSIVA O agente atua efetivamente na organização, cometendo condutas ilícitas inerentes à organização de que momentaneamente faz parte.
Com a entrada em vigor da Lei 13.441/17 e do Pacote Anticrime, também é possível classificar as infiltrações em PRESENCIAIS e VIRTUAIS (cibernética ou eletrônica) . Enquanto a infiltração prevista na Lei de Drogas e no art. 10 da Lei das Organizações Criminosas têm natureza presencial (física), aquela introduzida no art. 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 10-A da Lei 12.850/13 funcionam como espécie de infiltração virtual (cibernética ou eletrônica), já que não é efetuada no ambiente físico, mas sim pela <i>internet</i> .	

* Conforme ensina Renato Brasileiro.

★ Art. 10-A

Será admitida a ação de **AGENTES DE POLÍCIA INFILTRADOS VIRTUAIS**, obedecidos os requisitos do *caput* do art. 10, na *internet*, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas. (Lei 13.964/19)

§ 1º. Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se: (Lei 13.964/19)

- I. **dados de conexão:** informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão; (Lei 13.964/19)
- II. **dados cadastrais:** informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão. (Lei 13.964/19)

§ 2º. Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público. (Lei 13.964/19)

§ 3º. Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis. (Lei 13.964/19)

§ 4º. A **INFILTRAÇÃO** será autorizada pelo prazo de até **6 meses**, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a **720 dias** e seja comprovada sua necessidade. (Lei 13.964/19)

§ 5º. Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, o relatório circunstanciado, juntamente com todos os atos eletrônicos praticados durante a operação, deverão ser registrados, gravados, armazenados e apresentados ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público. (Lei 13.964/19)

§ 6º. No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração. (Lei 13.964/19)

§ 7º. É NULA a PROVA OBTIDA sem a observância do disposto neste artigo. (Lei 13.964/19)

★ Art. 10-B

As **INFORMAÇÕES DA OPERAÇÃO DE INFILTRAÇÃO** serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo. (Lei 13.964/19)

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações. (Lei 13.964/19)

★ Art. 10-C

Não comete crime o POLICIAL QUE OCULTA A SUA IDENTIDADE para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei. (Lei 13.964/19)

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. (Lei 13.964/19)

★ Art. 10-D

CONCLUÍDA A INVESTIGAÇÃO, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado. (Lei 13.964/19)

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade dos envolvidos. (Lei 13.964/19)

Art. 11

O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet. (Lei 13.964/19)

Art. 12

O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º. As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º. Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º. Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

★ Art. 13

O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, *quando inexigível conduta diversa*.

★ Art. 14

São DIREITOS DO AGENTE:

- I. recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;
- II. ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei 9.807/99, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;
- III. ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, **salvo** se houver decisão judicial em contrário;
- IV. não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Seção IV - Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações

★ Art. 15

O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, **independentemente** de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem **exclusivamente** a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 16

As empresas de transporte possibilitarão, pelo **prazo de 5 anos**, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 17

As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo **prazo de 5 anos**, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Seção V - Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção da Prova

Art. 18

Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena: *reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.*

Art. 19

Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosas que sabe inverídicas:

Pena: *reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.*

Art. 20

Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena: *reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.*

Art. 21

Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena: *reclusão, de 6 meses a 2 anos, e multa.*

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

Capítulo III - Disposições Finais

★ Art. 22

Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante PROCEDIMENTO ORDINÁRIO previsto no CPP, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual **não poderá exceder a 120 dias quando o réu estiver PRESO, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada**, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

★ Art. 23

O SIGILO DA INVESTIGAÇÃO *poderá ser decretado pela autoridade judicial competente*, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, **devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados** os referentes às diligências em andamento.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, **ainda que** classificados como sigilosos, no prazo **mínimo de 3 dias** que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação.

Art. 24

O art. 288 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se **3 ou mais pessoas**, para o fim específico de cometer crimes:

Pena: *reclusão, de 1 a 3 anos.*

Parágrafo único. A pena **augmenta-se até a metade** se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 25

O art. 342 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 342**

Pena: *reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.*

.....” (NR)

Art. 26

Revoga-se a Lei 9.034/95.

Art. 27

Esta Lei entra em vigor após decorridos **45 dias** de sua publicação oficial.

LEI 13.869/19

—

Abuso de Autoridade

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Redação original.

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 1º

Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º. As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º. A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE

O agente só comete crime de abuso de autoridade se ao praticar a conduta tinha a finalidade específica de:	<ul style="list-style-type: none"> › Prejudicar alguém; ou › Beneficiar a si mesmo ou a terceiro; ou › Por mero capricho ou satisfação pessoal.
--	--

NÃO CONFIGURA ABUSO DE AUTORIDADE

DIVERGÊNCIA NA	<ul style="list-style-type: none"> › Interpretação de lei; › Avaliação de fatos; › Avaliação de provas.
-----------------------	--

Na vigência da antiga Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/65), a jurisprudência já rechaçava a possibilidade de se responsabilizar criminalmente o magistrado pela mera divergência de interpretação:

(...) 1. Faz parte da atividade jurisdicional proferir decisões com o vício *in judicando* e *in procedendo*, razão por que, para a configuração do delito de abuso de autoridade há necessidade da demonstração de um mínimo de "má-fé" e de "maldade" por parte do julgador, que proferiu a decisão com a evidente intenção de causar dano à pessoa.

2. Por essa razão, não se pode acolher denúncia oferecida contra a atuação do magistrado sem a configuração mínima do dolo exigido pelo tipo do injusto, que, no caso presente, não restou demonstrado na própria descrição da peça inicial de acusação para se caracterizar o abuso de autoridade. (...)

STJ. Corte Especial. APn 858/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24/10/2018.

Capítulo II - Dos Sujeitos do Crime

Art. 2º

É SUJEITO ATIVO do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF, dos Municípios e de Território, compreendendo, **mas não se limitando a:**

- I. servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II. membros do Poder Legislativo;
- III. membros do Poder Executivo;
- IV. membros do Poder Judiciário;
- V. membros do Ministério Público;
- VI. membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo *caput* deste artigo.

Capítulo III - Da Ação Penal

★ Art. 3º

Os crimes previstos nesta Lei são de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.

§ 1º. Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º. A AÇÃO PRIVADA SUBSIDIÁRIA será exercida no prazo de 6 meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

Somente é possível a ação penal subsidiária da pública quando restar configurada inércia do Ministério Público, não sendo cabível nas hipóteses de arquivamento de inquérito policial promovido pelo membro do Parquet e acolhido pelo juiz.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1508560/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 06/11/2018.

A ação privada subsidiária da pública só é possível quando o Órgão Ministerial se mostrar desidioso e não se manifestar no prazo previsto em lei. Se o Ministério Público promove o arquivamento do inquérito ou requer o seu retorno ao delegado de polícia para novas diligências, não cabe queixa subsidiária.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1049105/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/10/2018

Capítulo IV - Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos

Seção I - Dos Efeitos da Condenação

★ Art. 4º

São EFEITOS DA CONDENAÇÃO:

- I. tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;
- II. a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 a 5 anos;
- III. a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Seção II - Das Penas Restritivas de Direitos

★ Art. 5º

As PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS substitutivas das PRIVATIVAS DE LIBERDADE previstas nesta Lei são:

- I. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
- II. suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 a 6 meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;
- III. (VETADO)

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

Capítulo V - Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa

Art. 6º

As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

Art. 7º

As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

★ Art. 8º

Faz COISA JULGADA em âmbito CÍVEL, assim como no ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS *	
REGRA	As penas (sanções criminais) previstas na Lei 13.869/2019 devem aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis. Assim, em regra, as responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal.
EXCEÇÕES	<ul style="list-style-type: none"> › Se o juízo criminal decidir sobre a existência ou a autoria do fato, essas questões não poderão mais ser questionadas nas esferas civil e administrativa. › Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Capítulo VI - Dos Crimes e das Penas

Art. 9º

Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena: *detenção, de 1 a 4 anos, e multa.*

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

- I. relaxar a prisão manifestamente ilegal;
- II. substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;
- III. deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.

Art. 10

Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena: *detenção, de 1 a 4 anos, e multa.*

O CPP, ao tratar sobre a condução coercitiva, prevê o seguinte:

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório (expressão não recepcionada pela CF/88), reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Inconstitucionalidade da condução coercitiva para interrogatório.

O STF declarou que a expressão “para o interrogatório”, prevista no art. 260 do CPP, não foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, caso seja determinada a condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tal conduta poderá ensejar:

- A responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade;
- A ilicitude das provas obtidas;
- A responsabilidade civil do Estado.

Modulação dos efeitos: o STF afirmou que o entendimento acima não desconstitui (não invalida) os interrogatórios que foram realizados até a data do julgamento, ainda que os interrogados tenham sido coercitivamente conduzidos para o referido ato processual.

STF. Plenário. ADPF 395/DF e ADPF 444/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/6/18 (Info 906)

Art. 11

(VETADO)

★ **Art. 12**

Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena: *detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.*

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- I. deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;
- II. deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;
- III. deixa de entregar ao preso, **no prazo de 24 horas**, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;
- IV. prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, **sem motivo justo e excepcionalíssimo**, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

DEIXAR INJUSTIFICADAMENTE DE COMUNICAR PRISÃO

<i>Deixar de comunicar a prisão à (ao)</i>	<i>Configura crime?</i>
Autoridade judiciária	SIM Art. 12, caput
Família do preso ou à pessoa por ele indicada	SIM Art. 12, parágrafo único, II
Ministério Público	NÃO
Defensoria Pública	

★ **Art. 13**

Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

- I. exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;
- II. submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;
- III. produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena: *detenção, de 1 a 4 anos, e multa*, sem prejuízo da pena cominada à violência.

ART. 1º DA LEI DE TORTURA X ART. 13 DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE *

ART. 1º da LEI DE TORTURA	ART. 13 da LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE
Crime comum. Ao contrário do que ocorre nos outros países, no Brasil, mesmo o particular, ou seja, quem não é funcionário público, também pode praticar crime de tortura.	Crime próprio. Somente pode ser praticado por autoridade.
O constrangimento pode ser feito com emprego de: › violência ; ou › grave ameaça .	O constrangimento pode ser feito com emprego de: › violência ; › grave ameaça ; ou › alguma forma de reduzir a capacidade de resistência da vítima .
Exige-se que a conduta tenha causado sofrimento físico ou mental na vítima.	Não exige que conduta tenha causado sofrimento físico ou mental na vítima.
Nos incisos I e II são narradas finalidades específicas do agente. No § 1º, por sua vez, não é descrita nenhuma finalidade específica.	O objetivo do agente é fazer o preso ou o detento: I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; ou III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro. Além disso, o agente tem a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.
A pena é de 2 a 8 anos .	A pena é de 1 a 4 anos .

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 14

(VETADO)

Art. 15

Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena: *detenção, de 1 a 4 anos, e multa.*

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

- I. de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou
- II. de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Art. 16

Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena: *detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.*

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.

Art. 17

(VETADO)

★ Art. 18

Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, **salvo** se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena: *detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.*

HORÁRIO NO QUAL O INTERROGATÓRIO POLICIAL DEVE SER REALIZADO *

O CPP não disciplina o tema. Assim, não havia, na legislação processual penal, a proibição expressa de que o interrogatório, na fase policial, fosse realizado durante o período de repouso noturno.

Com a Lei 13.869/2019, a situação passa a ser a seguinte:

EM REGRA	O interrogatório policial não pode ser feito durante o período de repouso noturno.
EXCEÇÕES	O interrogatório policial do preso poderá ser realizado durante o período de repouso noturno em duas hipóteses: <ul style="list-style-type: none"> › Se o indivíduo tiver sido preso em flagrante (isso se justifica porque a autoridade policial tem um exíguo prazo de 24 horas para concluir o procedimento). › Se preso concordar em prestar suas declarações durante este período e ele estiver devidamente assistido.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 19

Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena: *detenção, de 1 a 4 anos, e multa.*

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 20

Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena: *detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.*

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, **salvo** no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

Art. 21

Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena: *detenção, de 1 a 4 anos, e multa.*

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

★ Art. 22

Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena: *detenção, de 1 a 4 anos, e multa.*

§ 1º. Incorre na mesma pena, na forma prevista no *caput* deste artigo, quem:

- I. coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II. (VETADO)

III. cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar **após as 21h ou antes das 5h.**

§ 2º. **Não haverá crime** se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

ART. 150 DO CÓDIGO PENAL X ART. 22 DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

ART. 150 do CÓDIGO PENAL	ART. 22 da LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE
Violação de domicílio Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências.	Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei.
Detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.	Detenção, de 1 a 4 anos, e multa
Sujeito ativo: CRIME COMUM (pode ser praticado por qualquer pessoa)	Sujeito ativo: CRIME PRÓPRIO (somente por autoridade)

★ **Art. 23**

Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena: *detenção, de 1 a 4 anos, e multa.*

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

- I. eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;
- II. omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

ART. 347 DO CÓDIGO PENAL X ART. 23 DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

ART. 347 do CÓDIGO PENAL	ART. 23 da LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE
Fraude processual Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito.	Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade.
Detenção, de 3 meses a 2 anos, e multa.	Detenção, de 1 a 4 anos, e multa
Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro .	Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de: I – eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência; II – omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.
Sujeito ativo: CRIME COMUM (pode ser praticado por qualquer pessoa)	Sujeito ativo: CRIME PRÓPRIO (somente por autoridade)
Exige como finalidade específica a intenção de induzir a erro o juiz ou o perito.	Possui outras finalidades específicas descritas no caput e no parágrafo único.

Art. 24

Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:

Pena: **detenção, de 1 a 4 anos, e multa**, além da pena correspondente à violência.

Art. 25

Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena: **detenção, de 1 a 4 anos, e multa**.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Art. 26

(VETADO)

★ Art. 27

Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: (Vide ADIN 6234) (Vide ADIN 6240)

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa**.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

★ Art. 28

Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena: **detenção, de 1 a 4 anos, e multa**.

Art. 29

Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado: (Vide ADIN 6234) (Vide ADIN 6240)

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa**.

Parágrafo único: (VETADO)

Art. 30

Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena: **detenção, de 1 a 4 anos, e multa**.

Art. 31

Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: (Vide ADIN 6234) (Vide ADIN 6240)

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa**.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Art. 32

Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, **ressalvado** o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena: *detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.*

Art. 33

Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena: *detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.*

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Arts. 34 e 35

(VETADOS)

Art. 36

Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena: *detenção, de 1 a 4 anos, e multa.*

Art. 37

Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena: *detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.*

★ Art. 38

Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, *inclusive rede social*, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena: *detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.*

Capítulo VII - Do Procedimento

Art. 39

Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do CPP e da Lei 9.099/95.

Capítulo VIII - Disposições Finais

Art. 40

O art. 2º da Lei 7.960/89 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

§ 4º-A. O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no *caput* deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

.....

§ 7º. Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

§ 8º. Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária.” (NR)

Art. 41

O art. 10 da Lei 9.296/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena: **reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no *caput* deste artigo com objetivo não autorizado em lei.” (NR)

Art. 42

A Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-A:

“**Art. 227-A.** Os efeitos da condenação prevista no inciso I do *caput* do art. 92 do Código Penal para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independerá da pena aplicada na reincidência.”

Art. 43

A Lei 8.906/94 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“**Art. 7º-B.** Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 7º desta Lei:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.**”

Art. 44

Revogam-se a Lei 4.898/65 e o § 2º do art. 150 e o art. 350, ambos do Código Penal.

Art. 45

Esta Lei entra em vigor após decorridos **120 dias** de sua publicação oficial.

LEI 11.343/06

—

Lei de Drogas

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 13.964/19.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e **DEFINE CRIMES**.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º

Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, **ressalvada** a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

TÍTULO II - DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º

O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

- I. a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
- II. a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1º. Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, DF e Municípios. (Lei 13.840/19)

§ 2º. O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS. (Lei 13.840/19)

Capítulo I - Dos Princípios e dos Objetivos do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

Art. 4º

São princípios do Sisnad:

- I. o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;
- II. o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;
- III. a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;
- IV. a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;
- V. a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;
- VI. o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;
- VII. a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;
- VIII. a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;
- IX. a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;
- X. a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;
- XI. a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º

O Sisnad tem os seguintes objetivos:

- I. contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

- II. promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;
- III. promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, DF, Estados e Municípios;
- IV. assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

Capítulo II - Do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

Seção I - Da Composição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

Art. 6º

(VETADO)

Art. 7º

A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Arts. 7º-A e 8º

(VETADOS)

Seção II - Das Competências

Art. 8º-A

Compete à União: (Lei 13.840/19)

- I. formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas; (Lei 13.840/19)
- II. elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, DF, Municípios e a sociedade; (Lei 13.840/19)
- III. coordenar o Sisnad; (Lei 13.840/19)
- IV. estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do Sisnad e suas normas de referência; (Lei 13.840/19)
- V. elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas; (Lei 13.840/19)

~~VI e VII.~~ (VETADOS)

- VIII. promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o DF e os Municípios; (Lei 13.840/19)
- IX. financiar, com Estados, DF e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do Sisnad; (Lei 13.840/19)
- X. estabelecer formas de colaboração com Estados, DF e Municípios para a execução das políticas sobre drogas; (Lei 13.840/19)
- XI. garantir publicidade de dados e informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas; (Lei 13.840/19)
- XII. sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas; (Lei 13.840/19)
- XIII. adotar medidas de enfretamento aos crimes transfronteiriços; e (Lei 13.840/19)
- XIV. estabelecer uma política nacional de controle de fronteiras, visando a coibir o ingresso de drogas no País. (Lei 13.840/19)

Arts. 8º-B e 8º-C

(VETADOS)

Capítulo II-A - Da Formulação das Políticas sobre Drogas

Seção I - Do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-D

São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros: (Lei 13.840/19)

- I. promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas; (Lei 13.840/19)
- II. viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas; (Lei 13.840/19)
- III. priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas; (Lei 13.840/19)
- IV. ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional; (Lei 13.840/19)
- V. promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos; (Lei 13.840/19)
- VI. estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas; (Lei 13.840/19)
- VII. fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas; (Lei 13.840/19)
- VIII. articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento; (Lei 13.840/19)
- IX. promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais; (Lei 13.840/19)
- X. propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios previstos no art. 22; (Lei 13.840/19)
- XI. articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; e (Lei 13.840/19)
- XII. promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas. (Lei 13.840/19)

§ 1º. O plano de que trata o *caput* terá duração de **5 anos** a contar de sua aprovação.

§ 2º. O poder público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

Seção II - Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-E

Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, DF e Municípios, terão os seguintes objetivos: (Lei 13.840/19)

- I. auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas; (Lei 13.840/19)
- II. colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas; (Lei 13.840/19)

- III. propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas; (Lei 13.840/19)
- IV. promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas; (Lei 13.840/19)
- V. propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e (Lei 13.840/19)
- VI. desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos. (Lei 13.840/19)

Seção III – Dos Membros dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-F

(VETADO)

Capítulo III

Arts. 9º a 14

(VETADOS)

Capítulo IV - Do Acompanhamento e da Avaliação das Políticas sobre Drogas

Art. 15

(VETADO)

Art. 16

As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17

Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

TÍTULO III - DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

Capítulo I - Da Prevenção

Seção I - Das Diretrizes

Art. 18

Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19

As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

- I. o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;
- II. a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;
- III. o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;
- IV. o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;
- V. a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;
- VI. o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;
- VII. o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;
- VIII. a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;
- IX. o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;
- X. o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação **nos 3 níveis de ensino**;
- XI. a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;
- XII. a observância das orientações e normas emanadas do Conad;
- XIII. o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

Seção II - Da Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas

Art. 19-A

Fica instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, comemorada anualmente, na **4ª semana de junho**. (Lei 13.840/19)

- § 1º.** No período de que trata o *caput*, serão intensificadas as ações de: (Lei 13.840/19)
- I. difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas; (Lei 13.840/19)
 - II. promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas; (Lei 13.840/19)
 - III. difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas; (Lei 13.840/19)
 - IV. divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas; (Lei 13.840/19)
 - V. mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas; (Lei 13.840/19)
 - VI. mobilização dos sistemas de ensino previstos na Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas. (Lei 13.840/19)

Capítulo II - Das Atividades de Prevenção, Tratamento, Acolhimento e de Reinserção Social e Econômica de Usuários ou Dependentes de Drogas

Seção I - Disposições Gerais

Art. 20

Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21

Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22

As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

- I. respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;
- II. a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;
- III. definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;
- IV. atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;
- V. observância das orientações e normas emanadas do Conad;
- VI. o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.
- VII. estímulo à capacitação técnica e profissional; (Lei 13.840/19)
- VIII. efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho; (Lei 13.840/19)

- IX. observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; (Lei 13.840/19)
- X. orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, **ainda que** ocasional. (Lei 13.840/19)

Seção II - Da Educação na Reinserção Social e Econômica

Art. 22-A

As pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sisnad terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização. (Lei 13.840/19)

Seção III - Do Trabalho na Reinserção Social e Econômica

Art. 22-B

(VETADO)

Seção IV - Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas

Art. 23

As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do DF, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 23-A

O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, **incluindo excepcionalmente** formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam: (Lei 13.840/19)

- I. articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população; (Lei 13.840/19)
- II. orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial; (Lei 13.840/19)
- III. preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e (Lei 13.840/19)
- IV. acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada. (Lei 13.840/19)

§ 1º. Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional. (Lei 13.840/19)

§ 2º. A internação de dependentes de drogas **somente** será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação. (Lei 13.840/19)

§ 3º. São considerados **2 tipos de internação**: (Lei 13.840/19)

- I. internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas; (Lei 13.840/19)
- II. internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, **com exceção** de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida. (Lei 13.840/19)

§ 4º. A internação **voluntária**: (Lei 13.840/19)

- I. deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento; (Lei 13.840/19)
- II. seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento. (Lei 13.840/19)

§ 5º. A internação **involuntária**: (Lei 13.840/19)

- I. deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável; (Lei 13.840/19)
- II. será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde; (Lei 13.840/19)
- III. perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no **prazo máximo de 90 dias**, tendo seu término determinado pelo médico responsável; (Lei 13.840/19)
- IV. a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento. (Lei 13.840/19)

§ 6º. A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. (Lei 13.840/19)

§ 7º. Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, **de 72 horas**, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei. (Lei 13.840/19)

§ 8º. É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade. (Lei 13.840/19)

§ 9º. É **vedada** a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras. (Lei 13.840/19)

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. (Lei 13.840/19)

Seção V - Do Plano Individual de Atendimento

Art. 23-B

O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde **dependerá de**: (Lei 13.840/19)

- I. avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e (Lei 13.840/19)
- II. elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA. (Lei 13.840/19)

§ 1º. A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo: (Lei 13.840/19)

- I. o tipo de droga e o padrão de seu uso; e (Lei 13.840/19)
- II. o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive. (Lei 13.840/19)

~~§ 2º.~~ (VETADO)

§ 3º. O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (Lei 13.840/19)

§ 4º. O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento. (Lei 13.840/19)

§ 5º. Constarão do plano individual, no mínimo: (Lei 13.840/19)

- I. os resultados da avaliação multidisciplinar; (Lei 13.840/19)
- II. os objetivos declarados pelo atendido; (Lei 13.840/19)
- III. a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional; (Lei 13.840/19)
- IV. atividades de integração e apoio à família; (Lei 13.840/19)
- V. formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; (Lei 13.840/19)

- VI. designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano; e (Lei 13.840/19)
- VII. as medidas específicas de atenção à saúde do atendido. (Lei 13.840/19)

§ 6º. O PIA será elaborado no **prazo de até 30 dias** da data do ingresso no atendimento. (Lei 13.840/19)

§ 7º. As informações produzidas na avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas. (Lei 13.840/19)

Art. 24

A União, os Estados, o DF e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25

As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26

O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

Seção VI - Do Acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora

Art. 26-A

O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por: (Lei 13.840/19)

- I. oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência; (Lei 13.840/19)
- II. adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas; (Lei 13.840/19)
- III. ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social; (Lei 13.840/19)
- IV. avaliação médica prévia; (Lei 13.840/19)
- V. elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; e (Lei 13.840/19)
- VI. vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas. (Lei 13.840/19)

§ 1º. Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde. (Lei 13.840/19)

§§ 2º a 5º. (VETADOS)

Capítulo III - Dos Crimes e das Penas

Art. 27

As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

★ **Art. 28**

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, PARA CONSUMO PESSOAL, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I. advertência sobre os efeitos das drogas;
- II. prestação de serviços à comunidade;
- III. medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º. Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º. As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo **prazo máximo de 5 meses**.

§ 4º. Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo **prazo máximo de 10 meses**.

§ 5º. A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º. Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, **poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:**

- I. admoestação verbal;
- II. multa.

§ 7º. O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

PRINCIPAIS ASPECTOS DO CRIME DE PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO *

OBJETIVIDADE JURÍDICA	A saúde pública.
TIPO OBJETIVO	<ul style="list-style-type: none"> › Condutas típicas: adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo. O uso pretérito constatado em exame de sangue ou urina não constitui crime. › Objeto material: droga. Trata-se de norma penal em branco, que depende da menção ao princípio ativo em leis ou normas infralegais. › Elemento normativo: que a conduta seja realizada sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar
ELEMENTO SUBJETIVO	Intenção de consumo pessoal da droga.
SUJEITO ATIVO	Pode ser qualquer pessoa. Trata-se de crime comum.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade.
CONSUMAÇÃO	No instante em que o agente realiza a conduta típica. Algumas são permanentes, como ter em depósito ou transportar.
TENTATIVA	Possível na tentativa de aquisição.
FIGURA EQUIPARADA	Semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de droga para consumo pessoal.

PENAS	<ul style="list-style-type: none"> › Advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou comparecimento a programa ou curso educativo. O prazo máximo nas duas últimas hipóteses é de 5 meses ou, se o réu for reincidente, de 10 meses. Para garantia do cumprimento das medidas, o juiz poderá admoestar verbalmente o acusado ou aplicar-lhe pena de multa. › A prescrição se dá em 2 anos.
AÇÃO PENAL	É pública incondicionada, de competência do Juizado Especial Criminal.

* Conforme destacam Victor Eduardo Rios e José Paulo Baltazar Junior.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS

O autor da conduta do art. 28 da Lei de Drogas deve ser encaminhado diretamente ao juiz, que irá lavrar o termo circunstanciado e fará a requisição dos exames e perícias; somente se não houver juiz é que tais providências serão tomadas pela autoridade policial; essa previsão é constitucional.

O STF, interpretando os §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 11.343/2006, afirmou que o autor do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 deve ser encaminhado imediatamente ao juiz e o próprio magistrado irá lavrar o termo circunstanciado e requisitar os exames e perícias necessários.

Se não houver disponibilidade do juízo competente, deve o autor ser encaminhado à autoridade policial, que então adotará essas providências (termo circunstanciado e requisição).

Não há qualquer inconstitucionalidade nessa previsão. Isso porque a lavratura de termo circunstanciado e a requisição de exames e perícias não são atividades de investigação.

Considerando-se que o termo circunstanciado não é procedimento investigativo, mas sim uma mera peça informativa com descrição detalhada do fato e as declarações do condutor do flagrante e do autor do fato, deve-se reconhecer que a possibilidade de sua lavratura pela autoridade judicial (magistrado) não ofende os §§ 1º e 4º do art. 144 da Constituição, nem interfere na imparcialidade do julgador.

As normas dos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 11.343/2006 foram editadas em benefício do usuário de drogas, visando afastá-lo do ambiente policial, quando possível, e evitar que seja indevidamente detido pela autoridade policial.

STF. Plenário. ADI 3807, Rel. Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2020 (Info 986)

O cometimento do crime do art. 28 da Lei de Drogas deve receber o mesmo tratamento que a contravenção penal, para fins de revogação facultativa da suspensão condicional do processo.

A suspensão será obrigatoriamente revogada se, no curso do prazo o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, § 3º da Lei nº 9.099/95). Trata-se de causa de revogação obrigatória.

Por outro lado, a suspensão poderá ser revogada pelo juiz se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção (art. 89, § 4º). Trata-se de causa de revogação facultativa.

O processamento do réu pela prática da conduta descrita no art. 28 da Lei de Drogas no curso do período de prova deve ser considerado como causa de revogação facultativa da suspensão condicional do processo.

A contravenção penal tem efeitos primários mais deletérios que o crime do art. 28 da Lei de Drogas. Assim, mostra-se desproporcional que o mero processamento do réu pela prática do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 torne obrigatória a revogação da suspensão condicional do processo, enquanto o processamento por contravenção penal ocasione a revogação facultativa.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.795.962-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/03/2020 (Info 668)

Em regra, compete à Justiça Estadual julgar *habeas corpus* preventivo destinado a permitir o cultivo e o porte de maconha para fins medicinais.

Compete à Justiça Estadual o pedido de *habeas corpus* preventivo para viabilizar, para fins medicinais, o cultivo, uso, porte e produção artesanal da Cannabis (maconha), bem como porte em outra unidade da federação, quando não demonstrada a internacionalidade da conduta.

STJ. 3ª Seção. CC 171.206-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 10/06/2020 (Info 673)

A condenação pelo art. 28 da Lei 11.343/2006 (porte de droga para uso próprio) NÃO configura reincidência.

O porte de droga para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, possui natureza jurídica de crime.

O porte de droga para consumo próprio foi somente despenalizado pela Lei nº 11.343/2006, mas não descriminalizado.

Despenalizar é a medida que tem por objetivo afastar a pena como tradicionalmente conhecemos, em especial a privativa de liberdade. Descriminalizar significa deixar de considerar uma conduta como crime.

Mesmo sendo crime, o STJ entende que a condenação anterior pelo art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (porte de droga para uso próprio) NÃO configura reincidência.

Argumento principal: se a contravenção penal, que é punível com pena de prisão simples, não configura reincidência, mostra-se desproporcional utilizar o art. 28 da Lei de Drogas para fins de reincidência, considerando que este delito é punido apenas com “advertência”, “prestação de serviços à comunidade” e “medida educativa”, ou, seja, sanções menos graves e nas quais não há qualquer possibilidade de conversão em pena privativa de liberdade pelo descumprimento.

Há de se considerar, ainda, que a própria constitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas está sendo fortemente questionada.

STJ. 5ª Turma. HC 453.437/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 04/10/2018.

STJ. 6ª Turma. REsp 1672654/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 21/08/2018 (Info 632).

★ **Art. 29**

Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28 (**MULTA**), o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o **número de dias-multa**, em quantidade **nunca inferior a 40 nem superior a 100**, atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de **1/30 até 3 vezes** o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

PENA DE MULTA NA LEI DE DROGAS

	CONSUMO PESSOAL	TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS
1ª FASE (dias-multa)	40 a 100 dias-multa (art. 29)	Os tipos penais trazem os patamares mínimo e máximo de dias-multa. Para a fixação, será dosado levando-se em conta, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. (art. 42)
2ª FASE (valor)	1/30 até 3x o salário mínimo (art. 29)	1/30 até 5x o salário mínimo (art. 43)
AUMENTO	-	Pode ser aumentada até o décuplo se, em virtude situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo. (art. 43, parágrafo único, 2ª parte)
CONCURSO DE CRIMES	-	Aplica-se cumulativamente (art. 43, parágrafo único, 1ª parte)
DESTINAÇÃO	Fundo Nacional Antidrogas	Fundo Penitenciário Nacional

★ **Art. 30**

PRESCREVEM em 2 anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV - DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 31

É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

★ Art. 32

As PLANTAÇÕES ILÍCITAS serão **imediatamente destruídas** pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. (Lei 12.961/14)

PRAZO PARA DESTRUÇÃO DA DROGA		
PLANTAÇÕES ILÍCITAS (art. 32)	COM ou SEM prisão em flagrante	Imediatamente
DROGAS APREENDIDAS (art. 50, § 4º)	COM prisão em flagrante	15 dias
DROGAS APREENDIDAS (art. 50-A)	SEM prisão em flagrante	Prazo máximo de 30 dias

§§ 1º e 2º. (REVOGADOS pela Lei 12.961/14)

§ 3º. Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto 2.661/98 no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º. As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

Capítulo II - Dos Crimes

★ Art. 33

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, **ainda que gratuitamente**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: **reclusão de 5 a 15 anos** e pagamento de **500 a 1.500 dias-multa**.

§ 1º. NAS MESMAS PENAS INCORRE QUEM:

- I. importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, **ainda que gratuitamente**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;
- II. semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

- III. utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, **ainda que gratuitamente**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.
- IV. vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Lei 13.964/19)

A conduta de transportar folhas de coca melhor se amolda, em tese e para a definição de competência, ao tipo descrito no § 1º, I, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que criminaliza o transporte de matéria-prima destinada à preparação de drogas.

STJ. 3ª Seção. CC 172.464-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10/06/2020 (Info 673)

JDPP 7: Não fica caracterizado o crime do inciso IV do § 1º do art. 33 da Lei 11.343/2006, incluído pela Lei Anticrime, quando o policial disfarçado provoca, induz, estimula ou incita alguém a vender ou a entregar drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à sua preparação (flagrante preparado), sob pena de violação do art. 17 do Código Penal e da Súmula 145 do STF.

§ 2º. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, e multa de 100 a 300 dias-multa.**

§ 3º. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena: **detenção, de 6 meses a 1 ano, e pagamento de 700 a 1.500 dias-multa**, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser **reduzidas de 1/6 a 2/3**, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, **desde que** o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

TRÁFICO PRIVILEGIADO

REQUISITOS	<ul style="list-style-type: none"> › O agente seja primário › De bons antecedentes › Não se dedique às atividades criminosas › Nem integre organização criminosa
NATUREZA JURÍDICA	Causa de diminuição de pena
REDUÇÃO	Poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3

JURISPRUDÊNCIA SOBRE TRÁFICO PRIVILEGIADO

É possível que o juiz negue o benefício do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas pelo simples fato de o acusado ser investigado em inquérito policial ou réu em outra ação penal que ainda não transitou em julgado?

STJ: SIM. É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596)

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 539.666/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 05/03/2020

STF: NÃO. Não se pode negar a aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no fato de o réu responder a inquéritos policiais ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação ao art. 5º, LIV (princípio da presunção de não culpabilidade).

Não cabe afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) com base em condenações não alcançadas pela preclusão maior (coisa julgada).

STF. 1ª Turma. HC 166385/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 14/4/2020 (Info 973)

O crime de tráfico privilegiado de drogas não tem natureza hedionda.

O chamado "tráfico privilegiado", previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), não deve ser considerado crime equiparado a hediondo.

STF. Plenário. HC 118533/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/6/2016 (Info 831)

A habitualidade no crime e o pertencimento a organizações criminosas deverão ser comprovados pela acusação, não sendo possível que o benefício do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º) seja afastado por simples presunção.

A Lei de Drogas prevê, em seu art. 33, § 4º, a figura do “traficante privilegiado”, também chamada de “traficância menor” ou “traficância eventual”:

A habitualidade no crime e o pertencimento a organizações criminosas deverão ser comprovados pela acusação, não sendo possível que o benefício seja afastado por simples presunção. Assim, se não houver prova nesse sentido, o condenado fará jus à redução da pena.

A quantidade e a natureza são circunstâncias que, apesar de configurarem elementos determinantes na definição do quanto haverá de diminuição, não são elementos que, por si sós, possam indicar o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação a atividades criminosas.

Vale ressaltar, por fim, que é possível a aplicação deste benefício mesmo para condenados por tráfico transnacional de drogas.

STF. 2ª Turma. HC 152001 AgR/MT, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/10/2019 (Info 958)

Não é possível a fixação de regime de cumprimento de pena fechado ou semiaberto para crime de tráfico privilegiado de drogas sem a devida justificação.

Não se admite a fixação automática do regime fechado ou semiaberto pelo simples fato de ser tráfico de drogas.

Não se admite, portanto, que o regime semiaberto tenha sido fixado utilizando-se como único fundamento o fato de ser crime de tráfico, não obstante se tratar de tráfico privilegiado e ser o réu primário, com bons antecedentes. A gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para justificar a fixação do regime mais gravoso.

STF. 1ª Turma. HC 163231/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 25/6/2019 (Info 945)

★ Art. 34

Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, **ainda que gratuitamente**, MAQUINÁRIO, APARELHO, INSTRUMENTO ou QUALQUER OBJETO destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: **reclusão, de 3 a 10 anos**, e pagamento **de 1.200 a 2.000 dias-multa**.

O art. 34 fica absorvido pelo art. 33, se ambos forem praticados no mesmo contexto – Princípio da consunção.

★ Art. 35

Associarem-se **2 ou mais pessoas** para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena: **reclusão, de 3 a 10 anos**, e pagamento **de 700 a 1.200 dias-multa**.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

ASSOCIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (Art. 288 do CP)	ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (Art. 35 da Lei 11.343/06)	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (Art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/13)
3 ou mais pessoas	2 ou mais pessoas	4 ou mais pessoas
Dispensa estrutura ordenada e divisão de tarefas		Pressupõe estrutura ordenada e divisão de tarefas, ainda que informalmente
A busca da vantagem é dispensável, porém comum	A busca da vantagem é dispensável	Com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza

Com o fim específico de cometer crimes	Com o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, <i>caput</i> e § 1º, e 34 da Lei	Mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou de caráter transnacional
Reclusão, de 1 a 3 anos	Reclusão, de 3 a 10 anos	Reclusão, de 3 a 8 anos

★ Art. 36

Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* (tráfico) e § 1º (tráfico equiparado), e 34 desta Lei (tráfico de maquinário):

Pena: **reclusão, de 8 a 20 anos**, e pagamento de **1.500 a 4.000 dias-multa**.

★ Art. 37

Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* (tráfico) e § 1º (tráfico equiparado), e 34 desta Lei (tráfico de maquinário):

Pena: **reclusão, de 2 a 6 anos**, e pagamento de **300 a 700 dias-multa**.

★ Art. 38

PRESCREVER ou MINISTRAR, **CULPOSAMENTE**, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos**, e pagamento de **50 a 200 dias-multa**.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39

Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena: **detenção, de 6 meses a 3 anos**, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de **200 a 400 dias-multa**.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão **de 4 a 6 anos** e **de 400 a 600 dias-multa**, se o veículo referido no *caput* deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

★ Art. 40

As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são **AUMENTADAS de 1/6 a 2/3**, se:

- I. a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;
- II. o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;
- III. a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;
- IV. o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;
- V. caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o DF;
- VI. sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;
- VII. o agente financiar ou custear a prática do crime.

JDPP 2: Para a aplicação do art. 40, VI, da Lei 11.343/06, é necessária a prova de que a criança ou adolescente atua ou é utilizada, de qualquer forma, para a prática do crime, ou figura como vítima, não sendo a mera presença da criança ou adolescente no contexto delitivo causa suficiente para a incidência da majorante.

★ Art. 41

O indiciado ou acusado que **COLABORAR VOLUNTARIAMENTE** com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena **REDUZIDA de 1/3 a 2/3**.

COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DE DROGAS

REQUISITOS	› Identificação dos demais coautores ou partícipes do crime; e › Recuperação total ou parcial do produto do crime
BENEFÍCIOS	› No caso de condenação, terá pena reduzida de 1/3 a 2/3

★ Art. 42

O juiz, na fixação das penas, **CONSIDERARÁ, COM PREPONDERÂNCIA** sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

★ Art. 43

Na fixação da **MULTA** a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o **número de dias-multa**, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, **valor não inferior a 1/30 nem superior a 5x o maior salário-mínimo**.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, **ainda que** aplicadas no máximo.

★ Art. 44

Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, **vedada** a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no *caput* deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de **2/3 da pena**, **vedada** sua concessão ao reincidente específico.

★ Art. 45

É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, **INTEIRAMENTE INCAPAZ de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento**.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no *caput* deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

★ Art. 46

As penas podem ser **REDUZIDAS de 1/3 a 2/3** se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, **o agente não possuía**, ao tempo da ação ou da omissão, a **PLENA CAPACIDADE** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 47

Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

Capítulo III - Do Procedimento Penal

★ Art. 48

O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º. O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei (*consumo pessoal*), salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º. Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei (*consumo pessoal*), não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º. Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente. (Vide ADIN 3807)

§ 4º. Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º. Para os fins do disposto no art. 76 da Lei 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49

Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei 9.807/99.

Seção I - Da Investigação

★ Art. 50

Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 horas.

§ 1º. Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

O laudo preliminar possui natureza jurídica de condição objetiva de procedibilidade. Dessa forma, caso a denúncia seja oferecida sem o laudo de constatação, não haverá justa causa para a ação penal.

Nos casos em que ocorre a apreensão da droga, o laudo toxicológico definitivo é, em regra, imprescindível para a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sob pena de se ter por incerta a materialidade do delito e, por conseguinte, ensejar a absolvição do acusado. Em situações excepcionais, admite-se que a comprovação da materialidade do crime possa ser efetuada por meio do laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes.

STJ. 3ª Seção. REsp 1544057/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26/10/2016.

PERITO - CPP E LEI DE DROGAS	
CPP (art. 159, caput e § 1º)	LEI DE DROGAS (art. 50, § 1º, da Lei 11.343)
1 perito OFICIAL	1 perito OFICIAL
Na falta: 2 pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica.	Na falta: 1 pessoa idônea

§ 2º. O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo **não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.**

§ 3º. Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no **prazo de 10 dias**, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Lei 12.961/14)

§ 4º. A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no **prazo de 15 dias** na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Lei 12.961/14)

§ 5º. O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Lei 12.961/14)

★ Art. 50-A

A destruição das drogas apreendidas **sem a ocorrência** de prisão em flagrante será feita por incineração, no **prazo máximo de 30 dias** contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Lei 13.840/19)

★ Art. 51

O inquérito policial será concluído no **prazo de 30 dias**, se o indiciado estiver preso, e de **90 dias**, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

PRAZOS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL			
		PRESO	SOLTO
REGRA GERAL DO CPP (Art. 10 do CPP)		10 dias	30 dias
Exceções na Legislação Especial	JUSTIÇA FEDERAL (Art. 66 da Lei 5.010/66)	15 + 15 dias	30 dias
	CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR (Art. 10 da Lei 1.521/51)	10 dias	10 dias
	LEI DE DROGAS (Art. 51 da Lei 11.343/06)	30 + 30 dias	90 + 90 dias
	INQUÉRITO MILITAR (Art. 20 do CPPM)	20 dias	40 + 20 dias

Art. 52

Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

- I. relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou
- II. requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

- I. necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente **até 3 dias** antes da audiência de instrução e julgamento;
- II. necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente **até 3 dias** antes da audiência de instrução e julgamento.

★ Art. 53

Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

- I. a **infiltração por agentes de polícia**, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;
- II. a **não-atuação policial** sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida **desde que** sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

INFILTRAÇÃO DE AGENTES			
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (arts. 10 a 14)	ECA (arts. 190-A a 190-E)	LEI DE DROGAS (art. 53, I)	LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º, § 6º)
Crimes: Organizações criminosas	Crimes: ECA: arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D; CP: arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B	Crimes: Tráfico de drogas	Crimes: Lavagem de dinheiro
Prazo: 6 meses (podendo ser sucessivamente prorrogada)	Prazo: 90 dias (sendo permitidas renovações, mas o prazo total da infiltração não poderá exceder 720 dias)	Não prevê prazo máximo	
Só poderá ser adotada se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis (<i>ultima ratio</i>)		Não disciplina procedimento a ser adotado	
É cabível a infração policial virtual	A infiltração de agentes ocorre apenas na internet	-	-

NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NA AÇÃO CONTROLADA

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	NÃO	A ação controlada prevista no § 1º do art. 8º da Lei 12.850/13 (Organização Criminosa) INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO , bastando sua comunicação prévia à autoridade judicial.
LEI DE DROGAS	SIM	A ação controlada é chamada de não-atuação policial (Art. 53, II, da Lei 11.343/06). Neste caso, exige-se a autorização judicial, informando o itinerário provável e a identificação dos agentes e dos colaboradores da infração penal.

LAVAGEM DE DINHEIRO	SIM	Art. 4º-B da Lei 9.613/98: a ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.
---------------------	-----	--

Seção II - Da Instrução Criminal

★ Art. 54

Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 dias, adotar uma das seguintes providências:

- I. requerer o arquivamento;
- II. requisitar as diligências que entender necessárias;
- III. oferecer denúncia, arrolar até 5 testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

NÚMERO DE TESTEMUNHAS	
8	<ul style="list-style-type: none"> › Procedimento Ordinário (art. 401 do CPP) › 1ª Fase do Júri (art. 401 do CPP)
6	<ul style="list-style-type: none"> › Procedimento Ordinário – CPPM (art. 77, h, do CPPM) › Lei de Crimes Contra a Economia Popular (art. 23, I, da Lei 1.521/51)
5	<ul style="list-style-type: none"> › Procedimento Sumário (art. 532 do CPP) › 2ª Fase do Júri (art. 422 do CPP) › Lei de Drogas (art. 54, III, da Lei 11.343/06)
3	<ul style="list-style-type: none"> › Procedimento Sumaríssimo (art. 34 da Lei 9.099/95)

★ Art. 55

Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias.

§ 1º. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5, arrolar testemunhas.

§ 2º. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do CPP.

§ 3º. Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º. Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 dias.

§ 5º. Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

★ Art. 56

Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º. Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o AFASTAMENTO CAUTELAR do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º. A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 dias.

★ Art. 57

Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 minutos para cada um, prorrogável por mais 10, a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 58

Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

~~§§ 1º e 2º.~~ (REVOGADOS pela Lei 12.961/14)

Art. 59

Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

Capítulo IV - Da Apreensão, Arrecadação e Destinação de Bens do Acusado

★ Art. 60

O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do CPP. (Lei 13.840/19)

~~§§ 1º e 2º.~~ (REVOGADOS pela Lei 13.840/19)

§ 3º. Na hipótese do art. 366 do CPP, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores. (Lei 13.840/19)

§ 4º. A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Lei 13.840/19)

Art. 60-A

Se as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 desta Lei recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional. (Lei 13.886/19)

§ 1º. A moeda estrangeira apreendida em espécie deve ser encaminhada a instituição financeira, ou equiparada, para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional. (Lei 13.886/19)

§ 2º. Na hipótese de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º deste artigo, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino. (Lei 13.886/19)

§ 3º. Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira a que se refere o § 2º deste artigo, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, seus espécimes poderão ser destruídos ou doados à representação diplomática do país de origem. (Lei 13.886/19)

§ 4º. Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória 885/19 e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 360 dias, para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei. (Lei 13.886/19)

★ Art. 61

A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será **imediatamente comunicada** pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (Lei 13.840/19)

§ 1º. O juiz, no **prazo de 30 dias** contado da comunicação de que trata o *caput*, determinará a alienação dos bens apreendidos, **excetuadas** as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. (Lei 13.840/19)

§ 2º. A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexa de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. (Lei 13.840/19)

§ 3º. O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no **prazo de 5 dias** a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo **não superior a 10 dias**. (Lei 13.840/19)

§ 4º. Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no **prazo de 5 dias** e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens. (Lei 13.840/19)

~~§ 5º.~~ (VETADO)

~~§§ 6º a 8º.~~ (REVOGADOS pela Lei 13.886/19)

§ 9º. O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo. (Lei 13.886/19)

§ 10. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo. (Lei 13.886/19)

§ 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço **não inferior a 50%** do valor da avaliação judicial. (Lei 13.886/19)

§ 12. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão. (Lei 13.886/19)

§ 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no **prazo de 30 dias**, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Lei 13.886/19)

§ 14. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento **não podem** ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens. (Lei 13.886/19)

§ 15. Na hipótese de que trata o § 13 deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. (Lei 13.886/19)

Art. 62

Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. (Lei 13.840/19)

~~§ 1º.~~ (REVOGADO pela Lei 13.886/19)

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, **em 10 dias**, avalie a existência do interesse público mencionado no *caput* deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem. (Lei 13.886/19)

§ 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida. (Lei 13.886/19)

§ 2º. A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. (Lei 13.840/19)

§ 3º. O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. (Lei 13.840/19)

§ 4º. Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. (Lei 13.840/19)

§ 5º. Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. (Lei 13.840/19)

§ 6º. Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens. (Lei 13.840/19)

~~§§ 7º a 11.~~ (REVOGADOS pela Lei 13.840/19)

Art. 62-A

O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade. (Lei 13.886/19)

§ 1º. Os depósitos a que se refere o *caput* deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no **prazo de 24 horas**, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad. (Lei 13.886/19)

§ 2º. Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de **até 3 dias úteis**, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. (Lei 13.886/19)

§ 3º. Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé. (Lei 13.886/19)

§ 4º. Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Funad no exercício em que ocorrer a devolução. (Lei 13.886/19)

§ 5º. A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. (Lei 13.886/19)

Art. 63

Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: (Lei 13.840/19)

- I. o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e (Lei 13.840/19)
- II. o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. (Lei 13.840/19)

§ 1º. Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. (Lei 13.840/19)

§ 2º. O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. (Lei 13.840/19)

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pela Lei 13.886/19)

§ 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 4º-A. Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do Funad, o juiz deve: (Lei 13.886/19)

- I. ordenar às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas quando da apreensão; e (Lei 13.886/19)

- II. determinar, no caso de imóveis, o registro de propriedade em favor da União no cartório de registro de imóveis competente, nos termos do *caput* e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do *caput* do art. 134 do Código Tributário Nacional, bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação. (Lei 13.886/19)

§ 5º. (VETADO)

§ 6º. Na hipótese do inciso II do *caput*, decorridos **360 dias** do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad. (Lei 13.840/19)

★ Art. 63-A

Nenhum pedido de RESTITUIÇÃO será conhecido **sem** o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. (Lei 13.840/19)

Art. 63-B

O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias **quando** comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Lei 13.840/19)

Art. 63-C

Compete à Senad, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades: (Lei 13.886/19)

- I. alienação, mediante: (Lei 13.886/19)
 - a. licitação; (Lei 13.886/19)
 - b. doação com encargo a entidades ou órgãos públicos, bem como a comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Funad; ou (Lei 13.886/19)
 - c. venda direta, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 24 da Lei 8.666/93; (Lei 13.886/19)
- II. incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Funad; (Lei 13.886/19)
- III. destruição; ou (Lei 13.886/19)
- IV. inutilização. (Lei 13.886/19)

§ 1º. A alienação por meio de licitação deve ser realizada na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço **não inferior a 50%** do valor da avaliação. (Lei 13.886/19)

§ 2º. O edital do leilão a que se refere o § 1º deste artigo será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sites eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial. (Lei 13.886/19)

§ 3º. Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação. (Lei 13.886/19)

§ 4º. Na alienação de imóveis, o arrematante fica livre do pagamento de encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Lei 13.886/19)

§ 5º. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves deverão ser observadas as disposições dos §§ 13 e 15 do art. 61 desta Lei. (Lei 13.886/19)

§ 6º. Aplica-se às alienações de que trata este artigo a proibição relativa à cobrança de multas, encargos ou tributos prevista no § 14 do art. 61 desta Lei. (Lei 13.886/19)

§ 7º. A Senat, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pode celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios, bem como com comunidades terapêuticas acolhedoras, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo. (Lei 13.886/19)

§ 8º. Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, de administração e de alienação dos bens a que se refere esta Lei. (Lei 13.886/19)

Art. 63-D

Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização. (Lei 13.886/19)

Art. 63-E

O produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido integralmente ao Funad, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, vedada a sub-rogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento. (Lei 13.886/19)

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não prejudica o ajuizamento de execução fiscal em relação aos antigos devedores. (Lei 13.886/19)

★ Art. 63-F

Na hipótese de condenação por infrações às quais esta Lei comine **PENA MÁXIMA SUPERIOR a 6 anos de reclusão**, poderá ser decretada a **PERDA**, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento lícito. (Lei 13.886/19)

§ 1º. A decretação da perda prevista no *caput* deste artigo fica **condicionada** à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa. (Lei 13.886/19)

§ 2º. Para efeito da perda prevista no *caput* deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: (Lei 13.886/19)

- I. de sua titularidade, ou sobre os quais tenha domínio e benefício direto ou indireto, na data da infração penal, ou recebidos posteriormente; e (Lei 13.886/19)
- II. transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. (Lei 13.886/19)

§ 3º. O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. (Lei 13.886/19)

Art. 64

A União, por intermédio da Senat, poderá firmar convênio com os Estados, com o DF e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V - DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65

De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

- I. intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
- II. intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;
- III. intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

~~TÍTULO V-A - DO FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS~~

~~Art. 65-A~~

~~(VETADO)~~

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66

Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344/98.

Art. 67

A liberação dos recursos previstos na Lei 7.560/86, em favor de Estados e do DF, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.

Art. 67-A

Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas sobre drogas deverão garantir o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes. (Lei 13.840/19)

Art. 68

A União, os Estados, o DF e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 69

No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

- I. determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;
- II. ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;
- III. dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º. Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II do *caput* deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º. **Ressalvada** a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

§ 3º. Figurando entre o praceado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

★ Art. 70

O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da **JUSTIÇA FEDERAL**.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que **não sejam sede** de vara federal serão processados e julgados na **VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO RESPECTIVA**.

Art. 71

(VETADO)

★ **Art. 72**

Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, *de ofício*, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, o juiz, *de ofício*, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a **DESTRUIÇÃO DAS AMOSTRAS guardadas para contraprova**, certificando nos autos. (Lei 13.840/19)

Art. 73

A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o DF, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (Lei 12.219/10)

COMPILADO: LEI DE DROGAS - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 131 DO STJ

1. É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis. (Súmula n. 501/STJ)
2. A inobservância do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, que determina o recebimento da denúncia após a apresentação da defesa prévia, constitui nulidade relativa quando forem demonstrados os prejuízos suportados pela defesa.
3. O laudo pericial definitivo atestando a ilicitude da droga afasta eventuais irregularidades do laudo preliminar realizado na fase de investigação.
4. A falta da assinatura do perito criminal no laudo toxicológico é mera irregularidade que não tem o condão de anular o referido exame.
5. O princípio da insignificância não se aplica aos delitos do art. 33, caput, e do art. 28 da Lei de Drogas, pois tratam-se de crimes de perigo abstrato ou presumido.

Quanto ao art. 28:

 - STJ: não é possível aplicar o princípio da insignificância.
 - STF: possui precedentes admitindo a insignificância: HC 110475, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/02/2012.

Quanto ao art. 33:

A grande maioria dos julgados afirma que não se aplica ao tráfico de drogas, visto se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo, portanto, irrelevante a quantidade de droga apreendida.

Vale ressaltar, no entanto, que a 2ª turma do STF reconheceu, recentemente, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao tráfico de drogas para absolver mulher flagrada com 1 grama de maconha (STF. 2ª Turma. HC 127573/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/11/2019).
6. A conduta de porte de substância entorpecente para consumo próprio, prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, foi apenas despenalizada pela nova Lei de Drogas, mas não descriminalizada, não havendo, portanto, abolitio criminis.
7. As contravenções penais, puníveis com pena de prisão simples, não geram reincidência, mostrando-se, portanto, desproporcional que condenações anteriores pelo delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 configurem reincidência, uma vez que não são puníveis com pena privativa de liberdade.
8. O crime de uso de entorpecente para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, é de menor potencial ofensivo, o que determina a competência do Juizado Especial estadual, já que ele não está previsto em tratado internacional e o art. 70 da Lei n. 11.343/2006 não o inclui dentre os que devem ser julgados pela justiça federal.
9. A conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 admite tanto a transação penal quanto a suspensão condicional do processo.
10. A posse de substância entorpecente para uso próprio configura crime doloso e quando cometido no interior do estabelecimento prisional constitui falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal - LEP (Lei n. 7.210/1984).
11. É imprescindível a confecção do laudo toxicológico para comprovar a materialidade da infração disciplinar e a natureza da substância encontrada com o apenado no interior de estabelecimento prisional.

12. A comprovação da materialidade do delito de posse de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) exige a elaboração de laudo de constatação da substância entorpecente que evidencie a natureza e a quantidade da substância apreendida.
13. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito.
14. O laudo de constatação preliminar de substância entorpecente constitui condição de procedibilidade para apuração do crime de tráfico de drogas.
15. Para a configuração do delito de tráfico de drogas previsto no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a aferição do grau de pureza da substância apreendida.
16. Não se reconhece a existência de bis in idem na aplicação da causa de aumento de pena pela transnacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006), em razão do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 prever as condutas de "importar" e "exportar", pois trata-se de tipo penal de ação múltipla, e o simples fato de o agente "trazer consigo" a droga já conduz à configuração da tipicidade formal do crime de tráfico.
17. O agente que atua diretamente na traficância e que também financia ou custeia a aquisição de drogas deve responder pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 com a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VII, da Lei n. 11.343/2006, afastando-se, por conseguinte, a conduta autônoma prevista no art. 36 da referida legislação.
18. É possível a aplicação do princípio da consunção entre os crimes previstos no § 1º do art. 33 e/ou no art. 34 pelo tipificado no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, desde que não caracterizada a existência de contextos autônomos e coexistentes, aptos a vulnerar o bem jurídico tutelado de forma distinta.
19. Quando o agente no exercício irregular da medicina prescreve substância caracterizada como droga, resta configurado, em tese, o delito do art. 282 do Código Penal, em concurso formal com o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
20. O § 3º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 traz tipo específico para aquele que fornece gratuitamente substância entorpecente a pessoa de seu relacionamento para juntos a consumirem e, por se tratar de norma penal mais benéfica, deve ser aplicado retroativamente.
21. O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo. (Tese revisada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - Tema 600)
22. A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas só pode ser aplicada se todos os requisitos, cumulativamente, estiverem presentes.
23. É inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quando há condenação simultânea do agente nos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, por evidenciar a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosas.
24. A condição de "mula" do tráfico, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a figura de transportador da droga não induz, automaticamente, à conclusão de que o agente íntegro, de forma estável e permanente, organização criminosas.
25. Diante da ausência de parâmetros legais, é possível que a fração de redução da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 seja modulada em razão da qualidade e da quantidade de droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito.
26. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência.
27. Para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é irrelevante apreensão de drogas na posse direta do agente.
28. O crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) não figura no rol taxativo de crimes hediondos ou de delitos a eles equiparados.
29. Em se tratando de condenado pelo delito previsto no art. 14 da Lei n. 6.368/1976, deve-se observar as reprimendas mínima e máxima estabelecidas pelo art. 8º da Lei n. 8.072/1990 (3 a 6 anos de reclusão), por ser norma penal mais benéfica ao réu, impondo-se, inclusive, se for o caso, a exclusão da pena de multa.

30. O crime de financiar ou custear o tráfico ilícito de drogas (art. 36 da Lei n. 11.343/2006) é delito autônomo aplicável ao agente que não tem participação direta na execução do tráfico, limitando-se a fornecer os recursos necessários para subsidiar as infrações a que se referem os art. 33, caput e § 1º, e art. 34 da Lei de Drogas.
31. O crime de colaboração com o tráfico, art. 37 da Lei n. 11.343/2006, é um tipo penal subsidiário em relação aos delitos dos arts. 33 e 35 da referida lei e tem como destinatário o agente que colabora como informante, de forma esporádica, eventual, sem vínculo efetivo, para o êxito da atividade de grupo, de associação ou de organização criminosas destinados à prática de qualquer dos delitos previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei de Drogas.
32. A Lei n. 11.343/2006 manteve as condutas descritas no art. 12, § 2º, inciso III, da Lei n. 6.368/1976, razão pela qual não há que se falar em abolitio criminis.
33. A Lei n. 11.343/2006 aboliu a majorante da associação eventual para o tráfico prevista no art. 18, III, primeira parte, da Lei n. 6.368/1976.
34. A incidência da majorante da segunda parte do inciso III do art. 18 da Lei n. 6.368/1976 - "visar [o crime] a menores de 21 (vinte e um) anos" -, segue contemplada no art. 40, inciso VI, da nova Lei de Drogas - "sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente" -, não restando configurada a abolitio criminis.
35. O art. 40 da Lei n. 11.343/2006 conferiu tratamento mais favorável às causas especiais de aumento de pena, devendo ser aplicado retroativamente aos delitos cometidos sob a égide da Lei n. 6.368/1976.
36. Não acarreta bis in idem a incidência simultânea das majorantes previstas no art. 40 da Lei n. 11.343/2006 aos crimes de tráfico de drogas e de associação para fins de tráfico, porquanto são delitos autônomos, cujas penas devem ser calculadas e fixadas separadamente.
37. Para a incidência das majorantes previstas no art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras, sendo suficiente, respectivamente, a prova de destinação internacional das drogas ou a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.
38. É cabível a aplicação cumulativa das causas de aumento relativas à transnacionalidade e à interestadualidade do delito, previstas nos incisos I e V do art. 40 da Lei de Drogas, quando evidenciado que a droga proveniente do exterior se destina a mais de um estado da Federação, sendo o intuito dos agentes distribuir o entorpecente estrangeiro por mais de uma localidade do país.
39. ~~O rol previsto no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas não deve ser encarado como taxativo, pois o objetivo da referida lei é proteger espaços que promovam a aglomeração de pessoas, circunstância que facilita a ação criminosa.~~
A prática de crime de tráfico de drogas em praça pública, por si só, não atrai a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, porquanto não prevista em lei, sendo vedado o uso da analogia in malam partem (STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1495549/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 18/02/2020).
O tráfico de drogas cometido em local próximo a igrejas não foi contemplado pelo legislador no rol das majorantes previstas no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, não podendo, portanto, ser utilizado com esse fim tendo em vista que no Direito Penal incriminador não se admite a analogia in malam partem (STJ. 6ª Turma. HC 528.851-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 05/05/2020).
40. A causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas possui natureza objetiva e se aplica em função do lugar do cometimento do delito, sendo despendida a comprovação efetiva do tráfico nos locais e nas imediações mencionados no inciso ou que o crime visava a atingir seus frequentadores.
41. A incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 deve ser excepcionalmente afastada na hipótese de não existir nenhuma indicação de que houve o aproveitamento da aglomeração de pessoas ou a exposição dos frequentadores do local para a disseminação de drogas, verificando-se, caso a caso, as condições de dia, local e horário da prática do delito.
42. Para a caracterização da causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, é necessária a efetiva oferta ou a comercialização da droga no interior de veículo público, não bastando, para a sua incidência, o fato de o agente ter se utilizado dele como meio de locomoção e de transporte da substância ilícita.
43. A aplicação das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas exige motivação concreta, quando estabelecida acima da fração mínima, não sendo suficiente a mera indicação do número de causas de aumento.

44. Para fins de fixação da pena, não há necessidade de se aferir o grau de pureza da substância apreendida uma vez que o art. 42 da Lei de Drogas estabelece como critérios "a natureza e a quantidade da substância".
45. A natureza e a quantidade da droga não podem ser utilizadas simultaneamente para justificar o aumento da pena-base e para afastar a redução prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sob pena de caracterizar bis in idem.
46. A utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, não configura bis in idem, tratando-se de hipótese diversa da Repercussão Geral - Tema 712/STF.

As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena, sob pena de bis in idem.

STF. Plenário. ARE 666334 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/04/2014 (Repercussão Geral - Tema 712).

A partir daí, as duas Turmas do STJ passaram a decidir de forma diferente:

A Tese 45 é adotada pela 6ª Turma do STJ:

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a valoração da quantidade e/ou da natureza da droga é restrita a apenas uma das fases da dosimetria, sendo vedada a sua consideração concomitante na primeira fase para aumentar a pena-base e na terceira fase para afastar ou mesmo modular o quantum de redução (STJ. 6ª Turma. AgInt no HC 545.926/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 26/05/2020).

A Tese 46, por sua vez, reflete o entendimento da 5ª Turma do STJ:

(...) Esta Corte tem entendimento firme de que é possível a aferição da quantidade e da natureza da substância entorpecente, concomitantemente, na primeira etapa da dosimetria, para exasperar a pena-base e, na terceira, para justificar o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 - quando evidenciado o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes - sendo tal hipótese distinta da julgada, em repercussão geral, pela Suprema Corte no ARE 666.334/AM. (...) (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 549.034/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/06/2020).

Assim, a 5ª Turma do STJ faz a seguinte distinção:

- Utilizar natureza e quantidade para aumentar a pena-base (1ª fase da dosimetria) e para definir o percentual de redução da pena do § 4º do art. 33 (ex: definir no mínimo legal de 1/6): não pode. Configura bis in idem.

- Utilizar natureza e quantidade para aumentar a pena-base (1ª fase da dosimetria) e para negar o benefício do § 4º do art. 33: pode. Isso não teria sido proibido pelo STF no Tema 712.

47. Reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, inexistente óbice à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
48. A utilização da reincidência como agravante genérica é circunstância que afasta a causa especial de diminuição da pena do crime de tráfico, e não caracteriza bis in idem.
49. Reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, é possível a fixação de regime prisional diferente do fechado para o início do cumprimento de pena imposta ao condenado por tráfico de drogas, devendo o magistrado observar as regras previstas no Código Penal para a fixação do regime prisional.
50. O juiz pode fixar regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o quantum da pena ao considerar a natureza ou a quantidade da droga.
51. Configura ofensa ao princípio da proteção integral a aplicação de medida de semiliberdade ao adolescente pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
52. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. (Súmula n. 492/STJ)

53. A despeito de não ser considerado hediondo, o crime de associação para o tráfico, no que se refere à concessão do livramento condicional, deve, em razão do princípio da especialidade, observar a regra estabelecida pelo art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006: cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena e vedação do benefício ao reincidente específico.
54. É possível a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes.
55. É vedada a concessão de indulto aos condenados por crime hediondo ou por crime a ele equiparado, entre os quais se insere o delito de tráfico previsto no art. 33, caput e § 1º da Lei n. 11.343/2006, afastando-se a referida vedação na hipótese de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da mesma Lei, uma vez que a figura do tráfico privilegiado é desprovida de natureza hedionda.
56. ~~O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional aos condenados em crime de tráfico ilícito de entorpecentes (delito equiparado a hediondo), praticados antes do advento da Lei n. 11.464/2007, deve ser o previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), qual seja, 1/6 (um sexto); posteriormente, passou-se a exigir o cumprimento de 2/5 da pena pelo réu primário e 3/5 pelo reincidente.~~
A Lei nº 13.769/2019 (Pacote Anticrime) revogou o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 (que previa as frações de 2/5 e 3/5). Com isso, a progressão de regime no caso de crimes hediondos passou a ser disciplinada exclusivamente pelo art. 112 da LEP, que foi alterado e prevê novos períodos como requisito objetivo.
Veja o dispositivo da Lei de Crimes Hediondos que foi revogado:
Art. 2º (...) § 2º. A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário e de 3/5, se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).
Veja agora o que diz a LEP a respeito da progressão de regime dos crimes hediondos, com redação dada pela Lei nº 13.769/2019:
Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:
(...)
V - 40% da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
VI - 50% da pena, se o apenado for:
a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
VII - 60% da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
VIII - 70% da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.
57. Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. (Súmula n. 528/STJ)
Cuidado. A Súmula 528 do STJ está superada ou, nas palavras do STJ, deve ser "flexibilizada".
Na hipótese de importação da droga via correio cumulada com o conhecimento do destinatário por meio do endereço apostado na correspondência, a Súmula 528/STJ deva ser flexibilizada para se fixar a competência no Juízo do local de destino da droga, em favor da facilitação da fase investigativa, da busca da verdade e da duração razoável do processo.
STJ. 3ª Seção. CC 177.882-PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/05/2021 (Info 698).
58. A expropriação de bens em favor da União, decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, constitui efeito automático da sentença penal condenatória.
59. Não viola o princípio da dignidade da pessoa humana a revista íntima realizada conforme as normas administrativas que disciplinam a atividade fiscalizatória, quando houver fundada suspeita de que o visitante esteja transportando drogas ou outros itens proibidos para o interior do estabelecimento prisional.

Art. 74

Esta Lei entra em vigor **45 dias** após a sua publicação.

Art. 75

Revogam-se a Lei 6.368/76 e a Lei 10.409/02.



LEI 11.340/06

—

Lei Maria da Penha

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 14.188/21.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

Esta Lei cria **MECANISMOS PARA COIBIR E PREVENIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece **MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO** às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, **goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.**

Art. 3º

Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º. Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 4º

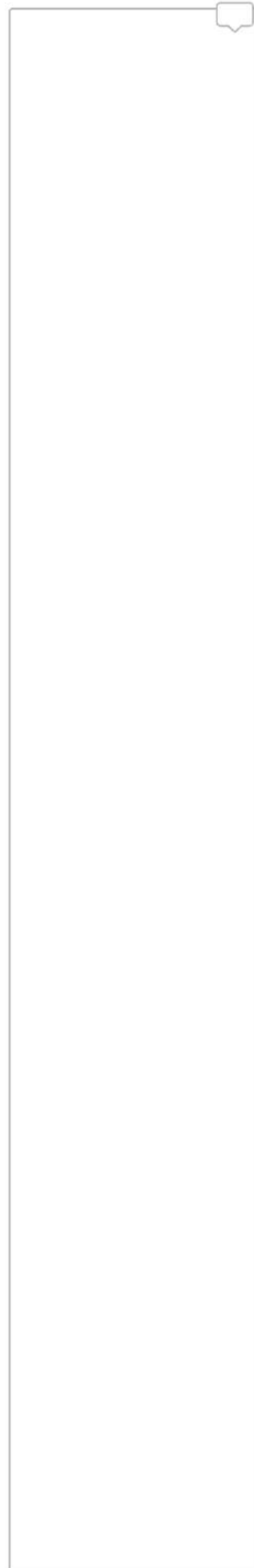
Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA *

VIOLÊNCIA PRATICADA POR...	É POSSÍVEL?
FILHO CONTRA A MÃE A Lei Maria da Penha aplica-se também nas relações de parentesco.	SIM HC 290.650/MS
FILHA CONTRA A MÃE Relembrando que o agressor pode ser também mulher.	SIM HC 277.561/AL
PAI CONTRA A FILHA	SIM HC 178.751/RS
NETO CONTRA A AVÓ	SIM AgRg no AREsp 1.626.825/GO
IRMÃO CONTRA A IRMÃ <i>Obs:</i> ainda que não morem sob o mesmo teto.	SIM Resp 1239850/DF
GENRO CONTRA A SOGRA	SIM RHC 50.847/BA
NORA CONTRA A SOGRA Desde que estejam presentes os requisitos de relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade. Ausentes, não se aplica.	SIM HC 175.816/RS
COMPANHEIRO DA MÃE (PADRASTO) CONTRA A ENTEADA <i>Obs:</i> a agressão foi motivada por discussão envolvendo o relacionamento amoroso que o agressor possuía com a mãe da vítima (relação íntima de afeto).	SIM RHC 42.092/RJ

<p>TIA CONTRA A SOBRINHA A tia possuía, inclusive, a guarda da criança (do sexo feminino), que tinha 4 anos.</p>	<p>SIM HC 250.435/RJ</p>
<p>EX-NAMORADO CONTRA A EX-NAMORADA Vale ressaltar, porém, que não é qualquer namoro que se enquadra na Lei Maria da Penha. Se o vínculo é eventual, efêmero, não incide a Lei 11.340/06 (CC 91.979-MG).</p>	<p>SIM HC 182.411/RS</p>
<p>FILHO CONTRA O PAI IDOSO O sujeito passivo (vítima) não pode ser do sexo masculino.</p>	<p>NÃO RHC 51.481/SC</p>

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.



TÍTULO II - DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 5º

Para os efeitos desta Lei, configura **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER** qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I. no âmbito da **UNIDADE DOMÉSTICA**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II. no âmbito da **FAMÍLIA**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III. em qualquer **RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo **independem** de orientação sexual.

Súmula 600 do STJ: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) **não se exige a coabitação entre autor e vítima.**

★ Art. 6º

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Constatada situação de vulnerabilidade, aplica-se a Lei Maria da Penha no caso de violência do neto praticada contra a avó.

A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1.626.825-GO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2020 (Info 671).

Presunção legal da hipossuficiência da mulher vítima de violência doméstica.

Apesar de haver decisões em sentido contrário, prevalece o entendimento de que a hipossuficiência e a vulnerabilidade, necessárias à caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, são presumidas pela Lei nº 11.340/2006. A mulher possui na Lei Maria da Penha uma proteção decorrente de direito convencional de proteção ao gênero (tratados internacionais), que o Brasil incorporou em seu ordenamento, proteção essa que não depende da demonstração de concreta fragilidade, física, emocional ou financeira. Ex.: agressão feita por um homem contra a sua namorada, uma Procuradora da AGU, que possuía autonomia financeira e ganhava mais que ele.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 620.058/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/03/2017.

STJ. 6ª Turma. AgRg nos EDcl no REsp 1720536/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 04/09/2018.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 92.825, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 21/08/2018.

Capítulo II - Das Formas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

★ Art. 7º

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I. a **VIOLÊNCIA FÍSICA**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II. a **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Lei 13.772/18)
- III. a **VIOLÊNCIA SEXUAL**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV. a **VIOLÊNCIA PATRIMONIAL**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V. a **VIOLÊNCIA MORAL**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A reconciliação entre a vítima e o agressor, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, não é fundamento suficiente para afastar a necessidade de fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal.

A posterior reconciliação entre a vítima e o agressor não é fundamento suficiente para afastar a necessidade de fixação do valor mínimo previsto no art. 387, inciso IV, do CPP, seja porque não há previsão legal nesse sentido, seja porque compete à própria vítima decidir se irá promover a execução ou não do título executivo, sendo vedado ao Poder Judiciário omitir-se na aplicação da legislação processual penal que determina a fixação do valor mínimo em favor da ofendida.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.819.504-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/09/2019 (Info 657).

Fixação do valor mínimo para reparação dos danos prevista no art. 387, IV, do CPP.

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.643.051-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 621).

TÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Capítulo I - Das Medidas Integradas de Prevenção

Art. 8º

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do DF e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por DIRETRIZES:

- I. a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II. a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III. o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
- IV. a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V. a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- VI. a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- VII. a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VIII. a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- IX. o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Capítulo II - Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

★ Art. 9º

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º. O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º. O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

- I. acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

- II. **manutenção do vínculo trabalhista**, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por **até 6 meses**.
- III. **encaminhamento à assistência judiciária**, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Lei 13.894/19)

A medida de afastamento do local de trabalho, prevista no art. 9º, § 2º, da Lei Maria da Penha é de competência do Juiz da Vara de Violência Doméstica, sendo caso de interrupção do contrato de trabalho, devendo a empresa arcar com os 15 primeiros dias e o INSS com o restante.

O art. 9º, § 2º da Lei Maria da Penha prevê que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até 6 meses.

A competência para determinar essa medida é do Juiz da Vara de Violência Doméstica ou do Juiz do Trabalho?

Juiz da Vara de Violência Doméstica. O juiz da vara especializada em Violência Doméstica (ou, caso não haja na localidade, o juízo criminal) tem competência para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de violência doméstica e familiar. Isso porque o motivo do afastamento não advém da relação de trabalho, mas sim da situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher.

Qual é a natureza jurídica desse afastamento? Sobre quem recai o ônus do pagamento?

A natureza jurídica do afastamento por até seis meses em razão de violência doméstica e familiar é de interrupção do contrato de trabalho, incidindo, analogicamente, o auxílio-doença, devendo a empresa se responsabilizar pelo pagamento dos quinze primeiros dias, ficando o restante do período a cargo do INSS.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.757.775-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 20/08/2019 (Info 655).

§ 3º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º. Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º. Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º. O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo **não poderá** importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, **nem** configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

§ 7º. A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Lei 13.882/19)

§ 8º. Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Lei 13.882/19)

Capítulo III - Do Atendimento pela Autoridade Policial

★ Art. 10

Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a **AUTORIDADE POLICIAL** que tomar conhecimento da ocorrência **adotará, de imediato**, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

★ Art. 10-A

É **DIREITO** da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - **preferencialmente** do sexo feminino - previamente capacitados. (Lei 13.505/17)

§ 1º. A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Lei 13.505/17)

- I. salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Lei 13.505/17)
- II. garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Lei 13.505/17)
- III. não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Lei 13.505/17)

§ 2º. Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, **adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:** (Lei 13.505/17)

- I. a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Lei 13.505/17)
- II. quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Lei 13.505/17)
- III. o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito. (Lei 13.505/17)

★ Art. 11

No **ATENDIMENTO** à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a **AUTORIDADE POLICIAL** deverá, entre outras providências:

- I. garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II. encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III. fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV. se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V. informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Lei 13.894/19)

★ Art. 12

Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a **AUTORIDADE POLICIAL** **adotar, de imediato**, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I. ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II. colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III. remeter, no **prazo de 48 horas**, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV. determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V. ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI. ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VI-A. verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento); (Lei 13.880/19)
- VII. remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º. O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

- I. qualificação da ofendida e do agressor;
- II. nome e idade dos dependentes;
- III. descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.
- IV. informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Lei 13.836/19)

§ 2º. A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º. Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A

Os Estados e o DF, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B

(CAPUT VETADO)

§§ 1º e 2º. (VETADOS)

§ 3º. A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Lei 13.505/17)

★ Art. 12-C

Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, **O AGRESSOR SERÁ IMEDIATAMENTE AFASTADO** do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Lei 14.188/21)

- I. pela **AUTORIDADE JUDICIAL**; (Lei 13.827/19)
- II. pelo **DELEGADO DE POLÍCIA**, quando o Município não for sede de comarca; ou (Lei 13.827/19)
- III. pelo **POLICIAL**, quando o Município não for sede de comarca e **não houver delegado disponível no momento da denúncia**. (Lei 13.827/19)

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no **prazo máximo de 24 horas** e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Lei 13.827/19)

§ 2º. Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Lei 13.827/19)

TÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 13

Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no DF e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em **HORÁRIO NOTURNO**, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

★ Art. 14-A

A ofendida tem a opção de propor ação de **DIVÓRCIO** ou de **DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Lei 13.894/19)

§ 1º. **Exclui-se** da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Lei 13.894/19)

§ 2º. Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Lei 13.894/19)

★ Art. 15

É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I. do seu domicílio ou de sua residência;
- II. do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III. do domicílio do agressor.

★ Art. 16

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a **RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO** perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

	CPP (art. 25, CPP c/c art. 102, CP)	LEI MARIA DA PENHA (art. 16)
Momento	Até o OFERECIMENTO da denúncia	Até o RECEBIMENTO da denúncia
Depende de audiência específica	NÃO	SIM , perante o juiz

Se a mulher vítima de crime de ação pública condicionada comparece ao cartório da vara e manifesta interesse em se retratar da representação, ainda assim o juiz deverá designar audiência para que ela confirme essa intenção e seja ouvido o MP, nos termos do art. 16.

A Lei Maria da Penha autoriza, em seu art. 16, que, se o crime for de ação pública condicionada (ex: ameaça), a vítima possa se retratar da representação que havia oferecido, desde que faça isso em audiência especialmente designada, ouvido o MP.

Não atende ao disposto neste art. 16 a retratação da suposta ofendida ocorrida em cartório de Vara, sem a designação de audiência específica necessária para a confirmação do ato.

Em outras palavras, se a vítima comparece ao cartório e manifesta interesse em se retratar, ainda assim o juiz deverá designar a audiência para ouvir a ofendida e o MP, não podendo rejeitar a denúncia sem cumprir esse procedimento.

STJ. 5ª Turma. HC 138.143-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 03/09/2019 (Info 656)

★ Art. 17

É **VEDADA A APLICAÇÃO**, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de **PENAS de CESTA BÁSICA** ou **OUTRAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, **bem como** a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Capítulo II - Das Medidas Protetivas de Urgência

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 18

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no **prazo de 48 horas**:

- I. conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II. determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Lei 13.894/19)
- III. comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- IV. determinar a apreensão **imediate** de arma de fogo sob a posse do agressor. (Lei 13.880/19)

★ Art. 19

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º. As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º. Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

★ Art. 20

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a **PRISÃO PREVENTIVA** do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Não se pode decretar a preventiva do autor de contravenção penal, mesmo que ele tenha praticado o fato no âmbito de violência doméstica e mesmo que tenha descumprido medida protetiva a ele imposta.

A prática de contravenção penal, no âmbito de violência doméstica, não é motivo idôneo para justificar a prisão preventiva do réu.

O inciso III do art. 313 do CPP prevê que será admitida a decretação da prisão

preventiva “se o CRIME envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Assim, a redação do inciso III do art. 313 do CPP fala em CRIME (não abarcando contravenção penal). Logo, não há previsão legal que autorize a prisão preventiva contra o autor de uma contravenção penal. Decretar a prisão preventiva nesta hipótese representa ofensa ao princípio da legalidade estrita.

STJ. 6ª Turma. HC 437.535-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. Ac. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/06/2018 (Info 632).

Art. 21

A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida **não poderá entregar** intimação ou notificação ao agressor.

Seção II - Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

★ Art. 22

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, **em conjunto ou separadamente**, as seguintes **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, entre outras:

- I. **suspensão da posse ou restrição do porte de armas**, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826/03;
- II. **afastamento do lar, domicílio ou local de convivência** com a ofendida;
- III. **proibição de determinadas condutas**, entre as quais:
 - a. aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b. contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c. frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV. **restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores**, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V. **prestação de alimentos provisionais ou provisórios**.
- VI. **comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação**; e (Lei 13.984/20)
- VII. **acompanhamento psicossocial do agressor**, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Lei 13.984/20)

§ 1º. As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º. Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei 10.826/03, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º. Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º. Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei 5.869/73 (Código de Processo Civil).

Seção III - Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

★ Art. 23

PODERÁ O JUIZ, QUANDO NECESSÁRIO, sem prejuízo de outras medidas:

- I. encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II. determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III. determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV. determinar a separação de corpos.
- V. determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Lei 13.882/19)

★ Art. 24

Para a **PROTEÇÃO PATRIMONIAL DOS BENS** da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I. restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II. proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, **salvo** expressa autorização judicial;
- III. suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV. prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV - Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

★ Art. 24-A

Descumprir decisão judicial *que* defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Lei 13.641/18)

Pena: **detenção, de 3 meses a 2 anos.** (Lei 13.641/18)

§ 1º. A configuração do crime **independe** da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Lei 13.641/18)

§ 2º. Na hipótese de prisão em flagrante, **apenas** a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Lei 13.641/18)

§ 3º. O disposto neste artigo **não exclui** a aplicação de outras sanções cabíveis. (Lei 13.641/18)

Em regra, Delegado de Polícia pode conceder fiança, **desde que** para crimes cuja pena máxima prevista seja de **até 4 anos**.

EXCEÇÃO:

O crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha (Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei) tem pena máxima **de 2 anos, mas não admite** fiança concedida pela autoridade policial.

Capítulo III - Da Atuação do Ministério Público

Art. 25

O Ministério Público intervirá, *quando não for parte*, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26

Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I. requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II. fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III. cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Capítulo IV - Da Assistência Judiciária

Art. 27

Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, *ressalvado* o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28

É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V - DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30

Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31

Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32

O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

★ Art. 33

Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as VARAS CRIMINAIS acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34

A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35

A União, o DF, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I. centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II. casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III. delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV. programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V. centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36

A União, os Estados, o DF e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37

A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há **pelo menos 1 ano**, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38

As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do DF poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

★ Art. 38-A

O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Lei 13.827/19)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Lei 13.827/19)

Art. 39

A União, os Estados, o DF e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40

As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

★ Art. 41

Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, **independentemente da pena prevista, NÃO SE APLICA A LEI 9.099/95 (Juizados Especiais).**

SÚMULAS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

Súmula 600 do STJ: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.

Súmula 589 do STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. (

Súmula 588 do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Súmula 542 do STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Súmula 536 do STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 41 DO STJ

1. A Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.
2. A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual.
3. O sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação.
4. A violência doméstica abrange qualquer relação íntima de afeto, dispensada a coabitação.
5. Para a aplicação da Lei n. 11.340/2006, há necessidade de demonstração da situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher, numa perspectiva de gênero.
6. A vulnerabilidade, hipossuficiência ou fragilidade da mulher têm-se como presumidas nas circunstâncias descritas na Lei n. 11.340/2006.
7. A agressão do namorado contra a namorada, mesmo cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, está inserida na hipótese do art. 5º, III, da Lei n. 11.340/06, caracterizando a violência doméstica.
8. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência cumulativa para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.340/2006.

9. ~~O descumprimento de medida protetiva de urgência não configura o crime de desobediência, em face da existência de outras sanções previstas no ordenamento jurídico para a hipótese.~~
Superada. A Lei nº 13.641/2018 incluiu na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) um tipo penal específico para essa conduta:
Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 meses a 2 anos.
10. Não é possível a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria nos delitos praticados com violência ou grave ameaça no âmbito das relações domésticas e familiares.
11. O crime de lesão corporal, ainda que leve ou culposo, praticado contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada.
12. É cabível a decretação de prisão preventiva para garantir a execução de medidas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica.
13. Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.
14. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (Súmula n. 536/STJ)
15. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de violência doméstica, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP.
16. O habeas corpus não constitui meio idôneo para se pleitear a revogação de medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006 que não implicam constrangimento ao direito de ir e vir do paciente.
17. A audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/06 apenas será designada no caso de manifestação expressa ou tácita da vítima e desde que ocorrida antes do recebimento da denúncia.

Art. 42

O art. 313 do CPP passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 313**

.....

IV. se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43

A alínea f do inciso II do art. 61 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 61**

.....

II.

.....

f. com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....” (NR)

Art. 44

O art. 129 do Código Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 129**

.....

§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena: **detenção, de 3 meses a 3 anos.**

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será **aumentada de 1/3** se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45

O art. 152 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 152**

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46

Esta Lei entra em vigor **45 dias** após sua publicação.



LEI 8.072/90

—

Crimes Hediondos

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Atualizada até a Lei 13.964/19.

★ **Art. 1º**

São considerados HEDIONDOS os seguintes crimes, todos tipificados no Código Penal, consumados ou tentados: (Lei 8.930/94)

- I. homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, **ainda que** cometido por **1 só agente**, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (Lei 13.964/19)
- I-A. lesão corporal dolosa de natureza **GRAVÍSSIMA** (art. 129, § 2º) e lesão corporal **SEGUIDA DE MORTE** (art. 129, § 3º), **quando** praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo **até 3º grau**, em razão dessa condição; (Lei 13.142/15)
- II. roubo: (Lei 13.964/19)
 - a. circunstanciado pela **restrição de liberdade da vítima** (art. 157, § 2º, inciso V); (Lei 13.964/19)
 - b. circunstanciado pelo **emprego de arma de fogo** (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Lei 13.964/19)
 - c. qualificado pelo resultado **lesão corporal grave ou morte** (art. 157, § 3º); (Lei 13.964/19)
- III. extorsão qualificada pela **restrição da liberdade da vítima**, ocorrência de **lesão corporal ou morte** (art. 158, § 3º); (Lei 13.964/19)
- IV. extorsão mediante sequestro e **na forma qualificada** (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Lei 8.930/94)
- V. estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Lei 12.015/09)
- VI. estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Lei 12.015/09)
- VII. epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Lei 8.930/94)
- ~~VII-A. (VETADO)~~
- VII-B. falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei 9.677/98). (Lei 9.695/98)
- VIII. favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Lei 12.978/14)
- IX. furto qualificado pelo emprego de **explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum** (art. 155, § 4º-A). (Lei 13.964/19)

Parágrafo único. **CONSIDERAM-SE TAMBÉM HEDIONDOS**, tentados ou consumados: (Lei 13.964/19)

- I. o crime de **genocídio**, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 2.889/56; (Lei 13.964/19)
- II. o crime de **posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido**, previsto no art. 16 da Lei 10.826/03; (Lei 13.964/19)
- III. o crime de **comércio ilegal de armas de fogo**, previsto no art. 17 da Lei 10.826/03; (Lei 13.964/19)
- IV. o crime de **tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição**, previsto no art. 18 da Lei 10.826/03; (Lei 13.964/19)
- V. o crime de **organização criminosa**, **quando** direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Lei 13.964/19)

CRIMES HEDIONDOS

ANTES da Lei 13.964/19	DEPOIS da Lei 13.964/19
I. Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 só agente , e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII)	I. Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 só agente , e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII)

II. Latrocínio (art. 157, § 3º, <i>in fine</i>)	II. Roubo : a. circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); b. circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); c. qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (latrocínio) (art. 157, § 3º).
III. Extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º)	III. Extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º)
-	IX. Furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4ºA).

CONSIDERAM-SE TAMBÉM HEDIONDOS

I. genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889/1956	I. o crime de genocídio , previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889/1956;
II. posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito , previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, todos tentados ou consumados	II. o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido , previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003;
-	III. o crime de comércio ilegal de armas de fogo , previsto no art. 17 da Lei nº 10.826/2003;
-	IV. o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição , previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003;
-	V. o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado .

★ **Art. 2º**

Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são **insuscetíveis** de:

- I. **anistia, graça e indulto**;
- II. **fiança**. (Lei 11.464/07)

§ 1º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Lei 11.464/07) **ATENÇÃO!**

Qual é o regime inicial de cumprimento de pena do réu que for condenado por crime hediondo?

Lei 8.072/90: o regime inicial deve ser, obrigatoriamente, o fechado (art. 2º, § 1º).

Plenário do STF: o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 é **INCONSTITUCIONAL**.

O regime inicial nas condenações por crimes hediondos **não tem que ser obrigatoriamente o fechado**, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, b e c, do Código Penal.

STF. Plenário. HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27.6.2012 (Info 672).

§ 2º. (REVOGADO pela Lei 13.964/19)

§ 3º. Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Lei 11.464/07)

§ 4º. A PRISÃO TEMPORÁRIA, sobre a qual dispõe a Lei 7.960/89, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Lei 11.464/07)

Art. 3º

A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º

(VETADO)

Suprimimos os arts. 5º a 7º - alterações legislativas já incluídas nas respectivas legislações.

Art. 8º

Será de 3 a 6 anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal (*associação criminosa*), quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Segundo Márcio Cavalcante, antes da Lei 11.343/06 havia um conflito entre o art. 14 da revogada Lei 6.368/76 e o art. 8º da Lei 8.072/90.

Na época, prevaleceu o entendimento de que o tipo penal do art. 14 permaneceria em vigor, porém com a aplicação da pena do art. 8º da Lei 8.072/90.

Atualmente, a partir da vigência da Lei 11.343/06, não mais existe controvérsia, ou seja, o crime de associação para o tráfico está tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06.

O art. 35 da Lei 11.343/06 é mais gravoso, pois prevê pena de 3 a 10 anos. Logo, para os crimes anteriores à vigência da Lei 11.343/06, aplicação o princípio da irretroatividade da lei mais gravosa (art. 5º, XL, da CF).

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1/3 a 2/3.

Art. 9º

As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de 30 anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

A causa de aumento prevista no art. 9º da Lei de Crimes Hediondos foi tacitamente revogada pela Lei nº 12.015/2009, considerando que esta Lei revogou o art. 224 do CP, que era mencionado pelo referido art. 9º.

Se um indivíduo foi condenado, antes da Lei nº 12.015/2009, pela prática de estupro contra menor de 14 anos com a incidência da causa de aumento do art. 9º da Lei de Crimes Hediondos, esta majorante deverá ser retirada de sua condenação por força da *novatio legis in mellius* (art. 2º, parágrafo único, do CP).

Diante da revogação do art. 224 do CP pela Lei nº 12.015/2009, ainda que o fato delituoso seja anterior a esta alteração, é o caso de se decotar da pena do condenado o acréscimo baseado no art. 9º da Lei nº 8.072/90.

STF. Plenário. HC 100181/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/8/2019 (Info 947).

Art. 10

O art. 35 da Lei 6.368/76 passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35....."

~~Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."~~

Art. 11

(VETADO)

Art. 12

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13

Revogam-se as disposições em contrário.

LEI 9.455/97

—

Crimes de Tortura

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 10.741/03.

★ **Art. 1º**

Constitui **CRIME DE TORTURA**:

- I. **constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:**
 - a. com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
 - b. para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
 - c. em razão de discriminação racial ou religiosa;
- II. **submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.**

Pena: *reclusão, de 2 a 8 anos.*

§ 1º. Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato **não previsto** em lei ou **não resultante** de medida legal.

ART. 1º DA LEI DE TORTURA X ART. 13 DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE *

ART. 1º da LEI DE TORTURA	ART. 13 da LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE
Crime comum. Ao contrário do que ocorre nos outros países, no Brasil, mesmo o particular, ou seja, quem não é funcionário público, também pode praticar crime de tortura.	Crime próprio. Somente pode ser praticado por autoridade.
O constrangimento pode ser feito com emprego de: › violência ; ou › grave ameaça .	O constrangimento pode ser feito com emprego de: › violência ; › grave ameaça ; ou › alguma forma de reduzir a capacidade de resistência da vítima .
Exige-se que a conduta tenha causado sofrimento físico ou mental na vítima.	Não exige que conduta tenha causado sofrimento físico ou mental na vítima.
Nos incisos I e II são narradas finalidades específicas do agente. No § 1º, por sua vez, não é descrita nenhuma finalidade específica.	O objetivo do agente é fazer o preso ou o detento: I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; ou III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro. Além disso, o agente tem a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.
A pena é de 2 a 8 anos .	A pena é de 1 a 4 anos .

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

§ 2º. **AQUELE QUE SE OMITE** em face dessas condutas, **quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las**, incorre na pena de **detenção de 1 a 4 anos**.

Não é crime hediondo. Márcio Cavalcante destaca que este § 2º não é considerado crime hediondo ou equiparado. Isso porque se entende que não há a “prática de tortura” (que exige “ação”). O que o § 2º prevê é uma omissão.

OMISSÃO IMPRÓPRIA X OMISSÃO PRÓPRIA

Omissão IMPRÓPRIA	A omissão imprópria é aquela relacionada com a figura do “garante” (garantidor). Se o agente era garantidor da vítima, ele tinha o dever de evitar a tortura. <i>Ex.: a mãe tem ciência que seu marido tortura o filho dela, mas nada faz para impedir a conduta.</i>
Omissão PRÓPRIA	O agente soube da tortura, mas não determinou a sua apuração. <i>Ex.: Delegado de Polícia é informado que um dos agentes que trabalha com ele praticou tortura no último plantão contra um suspeito. Apesar disso, ele se omite e não toma nenhuma conduta.</i>

§ 3º. Se resulta **LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE** ou **GRAVÍSSIMA**, a pena é de **reclusão de 4 a 10 anos**; se resulta **MORTE**, a **reclusão é de 8 a 16 anos**.

Preterdoloso. Na lição de Márcio Cavalcante, prevalece que o § 3º é uma forma preterdolosa do crime de tortura.

Isso significa que somente se aplica o § 3º se a lesão corporal ou morte decorreu de culpa do agente.

Se o agente tinha a intenção de praticar tortura e de matar a vítima, ele deverá responder por tortura em concurso formal com homicídio.

TORTURA QUALIFICADA PELA MORTE X HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA TORTURA

TORTURA QUALIFICADA PELA MORTE <i>(art. 1º, § 3º, da Lei 9.455/97)</i>	HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA TORTURA <i>(art. 121, § 2º, III, do CP)</i>
EQUIPARADO A HEDIONDO	HEDIONDO
Preterdoloso	Doloso
Há dolo de torturar e a morte é resultado culposo decorrente da tortura	Há dolo de matar e a tortura é o meio de execução escolhido para matar
Reclusão, de 8 a 16 anos	Reclusão, de 12 a 30 anos
Juiz singular	Júri

§ 4º. **AUMENTA-SE** a pena **de 1/6 até 1/3**:

- I. se o crime é cometido **por agente público**;
- II. se o crime é cometido **contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 anos**; (Lei 10.741/03)
- III. se o crime é cometido **mediante sequestro**.

§ 5º. A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo **dobro do prazo** da pena aplicada.

§ 6º. O crime de tortura é **inafiançável e insuscetível de graça ou anistia**.

§ 7º. O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. **ATENÇÃO!**

Sobre o cumprimento da pena iniciar obrigatoriamente em regime fechado, Márcio Cavalcante destaca que:

A literalidade do texto legal versa que o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado.

O STF possui um precedente minoritário sobre o tema, versando que o §7º é constitucional. Entretanto, a **Corte possui o entendimento sobre a inconstitucionalidade** do regime integralmente e inicialmente fechado para os crimes da lei 8.072/90, por ferir o princípio da individualidade da pena.

Para o STJ, não há obrigatoriedade de o regime inicial para condenados por tortura ser o regime fechado, por força da decisão do STF sobre a lei 8.072/90. A doutrina acompanha este entendimento.

★ **Art. 2º**

O disposto nesta Lei **APLICA-SE ainda quando** o crime não tenha sido cometido em território nacional, *sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.*

TORTURA - EXTRATERRITORIALIDADE INCONDICIONADA

A Lei de Tortura aplica-se **mesmo quando o crime não tenha sido cometido em território nacional**

- › Sendo a vítima brasileira; ou
- › Encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Tortura cometida contra brasileiro no exterior.

Crime de tortura praticado contra brasileiro no exterior: trata-se de hipótese de extraterritorialidade incondicionada (art. 2º da Lei 9.455/97).

No Brasil, a competência para julgar será da Justiça Estadual.

O fato de o crime de tortura, praticado contra brasileiros, ter ocorrido no exterior, não torna, por si só, a Justiça Federal competente para processar e julgar os agentes estrangeiros. Isso porque a situação não se enquadra, a princípio, em nenhuma das hipóteses do art. 109 da CF/88.

STJ. 3ª Seção. CC 107.397-DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/9/2014 (Info 548)

Art. 3º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º

Revoga-se o art. 233 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

LEI 2.889/56

—

Crime de Genocídio

Define e pune o crime de genocídio.

Redação original.

★ Art. 1º

Quem, com a INTENÇÃO DE DESTRUIR, no todo ou em parte, GRUPO NACIONAL, ÉTNICO, RACIAL ou RELIGIOSO, como tal:

- a. matar membros do grupo;
- b. causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c. submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d. adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e. efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

SERÁ PUNIDO:

Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da **letra a**;

- › **Homicídio qualificado: reclusão, de 12 a 30 anos.**

Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da **letra b**;

- › **Lesão corporal gravíssima: reclusão, de 2 a 8 anos.**

Com as penas do art. 270, no caso da **letra c**;

- › **Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal: reclusão, de 10 a 15 anos.**

Com as penas do art. 125, no caso da **letra d**;

- › **Aborto provocado por terceiro: reclusão, de 3 a 10 anos.**

Com as penas do art. 148, no caso da **letra e**;

- › **Sequestro e cárcere privado: reclusão, de 1 a 3 anos.**

★ Art. 2º

Associarem-se **mais de 3 pessoas** para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: **Metade** da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º

Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: **Metade** das penas ali cominadas.

§ 1º. A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º. A pena será **AUMENTADA de 1/3**, quando a incitação for cometida pela imprensa.

★ Art. 4º

A pena será **AGRAVADA de 1/3**, no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

★ Art. 5º

Será **punida com 2/3** das respectivas penas a **TENTATIVA** dos crimes definidos nesta lei.

★ Art. 6º

Os crimes de que trata esta lei **não serão considerados** crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 7º

Revogam-se as disposições em contrário.

LEI 7.716/89

—

***Preconceito
de Raça ou
de Cor***

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Atualizada até a Lei 12.735/12.

★ Art. 1º

Serão punidos, na forma desta Lei, os **CRIMES RESULTANTES DE DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO** de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Lei 9.459/97)

A Lei 7.716/89 pode ser aplicada para punir as condutas homofóbicas e transfóbicas.

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, **as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém**, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08.01.1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);

STF. Plenário. ADO 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello; MI 4733/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 13/6/2019 (Info 944).

CRIMES RESULTANTES DE DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO

Art. 1º da Lei 7.716/89	<ul style="list-style-type: none"> › RAÇA; › COR; › ETNIA; › RELIGIÃO; ou › PROCEDÊNCIA NACIONAL
STF	<ul style="list-style-type: none"> › Condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à ORIENTAÇÃO SEXUAL ou à IDENTIDADE DE GÊNERO de alguém.

Art. 2º

(VETADO)

★ Art. 3º

Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: *reclusão de 2 a 5 anos.*

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. (Lei 12.288/10)

★ Art. 4º

Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: *reclusão de 2 a 5 anos.*

§ 1º. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (Lei 12.288/10)

- I. deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Lei 12.288/10)
- II. impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; (Lei 12.288/10)
- III. proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. (Lei 12.288/10)

§ 2º. Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

Art. 5º

Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, **negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.**

Pena: *reclusão de 1 a 3 anos.*

Art. 6º

Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: *reclusão de 3 a 5 anos.*

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra **menor de 18 anos** a pena é **agravada de 1/3.**

Art. 7º

Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: *reclusão de 3 a 5 anos.*

Art. 8º

Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: *reclusão de 1 a 3 anos.*

Art. 9º

Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: *reclusão de 1 a 3 anos.*

Art. 10

Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: *reclusão de 1 a 3 anos.*

Art. 11

Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: *reclusão de 1 a 3 anos.*

Art. 12

Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: *reclusão de 1 a 3 anos.*

Art. 13

Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: *reclusão de 2 a 4 anos.*

Art. 14

Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: *reclusão de 2 a 4 anos.*

Art. 15

(VETADO)

★ **Art. 16**

Constitui EFEITO DA CONDENAÇÃO a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo **não superior a 3 meses**.

Art. 17

(VETADO)

★ **Art. 18**

Os EFEITOS de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei **NÃO SÃO AUTOMÁTICOS**, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19

(VETADO)

★ **Art. 20**

Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Lei 9.459/97)

Pena: **reclusão de 1 a 3 anos e multa**. (Lei 9.459/97)

INJÚRIA PRECONCEITUOSA E RACISMO		
	INJÚRIA PRECONCEITUOSA	RACISMO
PREVISÃO LEGAL	Art. 140, § 3º, do CP	Art. 20 da Lei 7.716/89
CONDUTA	O agente atribui à vítima qualidade negativa	O agente segrega, incentiva ou induz a segregação
VÍTIMAS	Número de vítimas determinadas	Número de vítimas indeterminadas
PRECONCEITO	Raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência	Raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional
BEM JURÍDICO	Honra subjetiva	Dignidade humana
FIANÇA	Inafiançável	Inafiançável
PRESCRIÇÃO	Imprescritível	Imprescritível
AÇÃO PENAL	Pública condicionada à representação	Pública incondicionada

Para o STF, o crime de injúria racial é espécie do gênero racismo. Portanto, é imprescritível, conforme o art. 5º, XLII, da Constituição. STF, HC 154.248.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci e precedentes do STJ, com o advento da Lei n. 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, **imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão**.

§ 1º. Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Lei 9.459/97)

Pena: **reclusão de 2 a 5 anos e multa**. (Lei 9.459/97)

§ 2º. Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Lei 9.459/97)

Pena: **reclusão de 2 a 5 anos e multa**. (Lei 9.459/97)

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Lei 9.459/97)

- I. o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (Lei 9.459/97)

- II. a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Lei 12.735/12)
- III. a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Lei 12.288/10)

§ 4º. Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Lei 9.459/97)

Art. 21

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei 8.081/90)

Art. 22

Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei 8.081/90)

LEI 10.826/03

—

Estatuto do Desarmamento

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 13.964/19.

Capítulo I - Do Sistema Nacional de Armas

Art. 1º

O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º

Ao Sinarm compete:

- I. identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II. cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III. cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV. cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V. identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI. integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII. cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII. cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX. cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X. cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raioamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI. informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do DF os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Capítulo II - Do Registro

★ Art. 3º

É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de **USO RESTRITO** serão registradas no **COMANDO DO EXÉRCITO**, na forma do regulamento desta Lei.

★ Art. 4º

Para adquirir arma de fogo de **USO PERMITIDO** o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes **REQUISITOS**:

- I. comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Lei 11.706/08)
- II. apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- III. comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º. O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º. A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Lei 11.706/08)

§ 3º. A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º. A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º. A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas **somente será efetivada** mediante autorização do Sinarm.

§ 6º. A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no **prazo de 30 dias úteis**, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º. O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º. Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Lei 11.706/08)

★ Art. 5º

O CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo **exclusivamente** no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, **ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que** seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Lei 10.884/04)

§ 1º. O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela **POLÍCIA FEDERAL** e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º. Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º **deverão ser comprovados periodicamente**, em período **não inferior a 3 anos**, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º. O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do DF até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, **até o dia 31/12/2008**, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. (Lei 11.706/08)

§ 4º. Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir: (Lei 11.706/08)

- I. emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de **90 dias**; e (Lei 11.706/08)
- II. revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (Lei 11.706/08)

§ 5º. Aos **RESIDENTES EM ÁREA RURAL**, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se **residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural**. (Lei 13.870/19)

Capítulo III - Do Porte

★ Art. 6º

É **PROIBIDO** o **PORTE** de arma de fogo em todo o território nacional, **SALVO** para os casos previstos em legislação própria e para:

- I. os integrantes das Forças Armadas;
- II. os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Lei 13.500/17)

- III. os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com **mais de 500 mil habitantes**, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
- IV. os integrantes das guardas municipais dos Municípios com **mais de 50 mil e menos de 500 mil habitantes**, **quando em serviço**; (Lei 10.867/04)
- V. os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI. os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII. os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII. as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX. para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
- X. integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Lei 11.501/07)
- XI. os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Lei 12.694/12)

§ 1º. As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Lei 11.706/08)

~~§ 1º-A.~~ (REVOGADO pela Lei 11.706/08)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, **desde que** estejam: (Lei 12.993/14)

- I. submetidos a regime de dedicação exclusiva; (Lei 12.993/14)
- II. sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e (Lei 12.993/14)
- III. subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (Lei 12.993/14)

~~§ 1º-C.~~ (VETADO)

§ 2º. A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Lei 11.706/08)

§ 3º. A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Lei 10.884/04)

§ 4º. Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do DF, bem como os militares dos Estados e do DF, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º. Aos residentes em áreas rurais, **maiores de 25 anos** que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de **1 arma de uso permitido**, de tiro simples, com **1 ou 2 canos**, de alma lisa e de **calibre igual ou inferior a 16**, **desde que** o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Lei 11.706/08)

- I. documento de identificação pessoal; (Lei 11.706/08)
- II. comprovante de residência em área rural; e (Lei 11.706/08)
- III. atestado de bons antecedentes. (Lei 11.706/08)

§ 6º. O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Lei 11.706/08)

§ 7º. Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Lei 11.706/08)

★ Art. 7º

As armas de fogo utilizadas *pelos EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA e de TRANSPORTE DE VALORES*, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, **somente** podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela **POLÍCIA FEDERAL** em nome da empresa.

§ 1º. O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, **se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 horas** depois de ocorrido o fato.

§ 2º. A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º. A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A

As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, **somente** podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela **Polícia Federal** em nome da instituição. (Lei 12.694/12)

§ 1º. A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa. (Lei 12.694/12)

§ 2º. O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o **limite máximo de 50%** do número de servidores que exerçam funções de segurança. (Lei 12.694/12)

§ 3º. O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Lei 12.694/12)

§ 4º. A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm. (Lei 12.694/12)

§ 5º. As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, **nas primeiras 24 horas** depois de ocorrido o fato. (Lei 12.694/12)

Art. 8º

As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

★ Art. 9º

Compete ao **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA** a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao **COMANDO DO EXÉRCITO**, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

★ Art. 10

A **AUTORIZAÇÃO PARA O PORTE** de arma de fogo de **USO PERMITIDO**, em todo o território nacional, é de competência da **POLÍCIA FEDERAL** e **somente será concedida** após **autorização do Sinarm**.

§ 1º. A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

- I. demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- II. atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;
- III. apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º. A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11

Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I. ao registro de arma de fogo;
- II. à renovação de registro de arma de fogo;
- III. à expedição de 2ª via de registro de arma de fogo;
- IV. à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V. à renovação de porte de arma de fogo;
- VI. à expedição de 2ª via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º. São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Lei 11.706/08)

Art. 11-A

O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Lei 11.706/08)

§ 1º. Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo **não poderá exceder** ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Lei 11.706/08)

§ 2º. Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro **não poderá exceder R\$ 80**, acrescido do custo da munição. (Lei 11.706/08)

§ 3º. A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Lei 11.706/08)

Capítulo IV - Dos Crimes e das Penas

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

★ Art. 12

Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de **USO PERMITIDO**, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, **desde que** seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, e multa.**

A Corte Especial do STJ decidiu que, uma vez realizado o registro da arma, o vencimento da autorização **não caracteriza** ilícito penal, mas mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa (APn n. 686/AP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 29/10/2015).

Tal entendimento, todavia, é **restrito ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido** (art. 12 da Lei 10.826/2003), **não se aplicando** ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14), **muito menos** ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16), cujas elementares são diversas e a reprovabilidade mais intensa.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 885281-ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 28/04/2020 (Info 671).

POSSE X PORTE DE ARMA DE FOGO

POSSE	Intramuros, no interior da residência ou local de trabalho
PORTE	Extramuros, fora da residência ou local de trabalho

POSSE X PORTE DE ARMA DE FOGO COM REGISTRO VENCIDO

POSSE de arma de fogo de USO PERMITIDO	NÃO É CRIME
POSSE de arma de fogo de USO RESTRITO ou PROIBIDO	É CRIME
PORTE de arma de fogo de USO PERMITIDO , RESTRITO ou PROIBIDO	

Omissão de cautela

★ Art. 13

Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que **menor de 18 anos** ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena: **detenção, de 1 a 2 anos, e multa.**

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, **nas primeiras 24 horas** depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

★ Art. 14

Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, **ainda que gratuitamente**, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de **USO PERMITIDO**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: **reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.**

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. **ATENÇÃO!**

O STF, na ADI 3112, declarou **inconstitucional** o parágrafo único do art. 14.

Disparo de arma de fogo

Art. 15

Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, **desde que** essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena: **reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.**

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. **ATENÇÃO!**

O STF, na ADI 3112, declarou **inconstitucional** o parágrafo único do art. 15.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

★ **Art. 16**

Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, **ainda que gratuitamente**, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar **ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO ou MUNIÇÃO de USO RESTRITO**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Lei 13.964/19)

Pena: reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem: (Lei 13.964/19)

- I. suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;
- II. modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;
- III. possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
- IV. portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;
- V. vender, entregar ou fornecer, **ainda que gratuitamente**, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e
- VI. produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º. Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem **ARMA DE FOGO de USO PROIBIDO**, a pena é de **reclusão, de 4 a 12 anos**. (Lei 13.964/19)

POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO	
ANTES da Lei 13.964/19	DEPOIS da Lei 13.964/19
Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de USO PROIBIDO ou RESTRITO , sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão, de 3 a 6 anos , e multa.	Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de USO RESTRITO , sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão, de 3 a 6 anos , e multa. Se as condutas envolverem arma de fogo de USO PROIBIDO , a pena é de reclusão, de 4 a 12 anos .

POSSE X PORTE DE ARMA DE FOGO - CRIMES		
POSSE de arma de fogo de USO PERMITIDO (art. 12)	PORTE de arma de fogo de USO PERMITIDO (art. 14)	POSSE ou PORTE de arma de fogo de USO RESTRITO (art. 16)
Possuir na residência ou no local de trabalho	Portar em qualquer lugar que não seja a residência ou o local de trabalho	Possuir ou portar na casa , no trabalho ou em qualquer outro lugar
ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO ou MUNIÇÃO		
USO PERMITIDO	USO PERMITIDO	USO RESTRITO ¹
Em desacordo com determinação legal ou regulamentar	Sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar	
Detenção, de 1 a 3 anos	RECLUSÃO, de 2 a 4 anos	RECLUSÃO, de 3 a 6 anos
¹ Se envolverem arma de fogo de USO PROIBIDO , a pena é de RECLUSÃO, de 4 a 12 anos		

Quanto à natureza hedionda, conforme destacam Victor Eduardo Rios e José Paulo Baltazar Junior, a Lei 13.497/17 introduziu no rol dos crimes hediondos o crime de porte e de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Posteriormente, contudo, a Lei 13.964/2019 modificou o art. 1º, parágrafo único, II, da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) e passou a prever que somente as condutas relacionadas a armas de fogo de uso proibido é que configuram crime hediondo. Por se tratar de norma benéfica em relação às armas de uso restrito tal lei retroage para afastar a natureza hedionda daqueles que foram flagrados em poder de arma de fogo de uso restrito.

Comércio ilegal de arma de fogo

★ Art. 17

Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: *reclusão, de 6 a 12 anos, e multa.* (Lei 13.964/19)

§ 1º. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (Lei 13.964/19)

§ 2º. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Lei 13.964/19)

Tráfico internacional de arma de fogo

★ Art. 18

Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena: *reclusão, de 8 a 16 anos, e multa.* (Lei 13.964/19)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Lei 13.964/19)

★ Art. 19

Nos crimes previstos nos arts. 17 (*comércio ilegal de arma de fogo*) e 18 (*tráfico internacional de arma de fogo*), a pena é **AUMENTADA da metade (1/2)** se a arma de fogo, acessório ou munição forem de **USO PROIBIDO** ou **RESTRITO**.

★ Art. 20

Nos crimes previstos nos arts. 14 (*porte ilegal de arma de fogo de uso permitido*), 15 (*disparo de arma de fogo*), 16 (*posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito*), 17 (*comércio ilegal de arma de fogo*) e 18 (*tráfico internacional de arma de fogo*), a pena é **AUMENTADA da metade (1/2)** se: (Lei 13.964/19)

- I. forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou (Lei 13.964/19)
- II. o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Lei 13.964/19)

Art. 21

Os crimes previstos nos arts. 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), 17 (comércio ilegal de arma de fogo) e 18 (tráfico internacional de arma de fogo) são insuscetíveis de liberdade provisória.

O STF, na ADI 3112, declarou **inconstitucional** o art. 21.

Capítulo V - Disposições Gerais

Art. 22

O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o DF para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23

A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (Lei 11.706/08)

§ 1º. Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º. Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º. As armas de fogo fabricadas a partir de **1 ano** da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º. As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Lei 11.706/08)

Art. 24

Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

★ Art. 25

As **ARMAS DE FOGO APREENDIDAS**, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, **quando não mais interessarem à persecução penal** serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no **prazo de até 48 horas**, para **DESTRUIÇÃO ou DOAÇÃO aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas**, na forma do regulamento desta Lei. (Lei 13.886/19)

§ 1º. As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Lei 11.706/08)

§ 1º-A. As **ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES APREENDIDAS** em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, **DESTINADAS COM PRIORIDADE para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão**. (Lei 13.886/19)

§ 2º. O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Lei 11.706/08)

§ 3º. O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Lei 11.706/08)

§4º: (VETADO)

§ 5º. O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Lei 11.706/08)

A arma de fogo pode ser penhorada e expropriada, desde que assegurada pelo Juízo da execução a observância das mesmas restrições impostas pela legislação de regência para a sua comercialização e aquisição.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.866.148-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/05/2020 (Info 677)

★ Art. 26

São **VEDADAS** a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de **BRINQUEDOS, RÉPLICAS E SIMULACROS DE ARMAS DE FOGO**, *que com estas se possam confundir*.

Parágrafo único. **EXCETUAM-SE DA PROIBIÇÃO** as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

★ Art. 27

Caberá ao **COMANDO DO EXÉRCITO** autorizar, *excepcionalmente*, a aquisição de armas de fogo de **USO RESTRITO**.

Parágrafo único. O disposto neste artigo *não se aplica* às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28

É **VEDADO** ao **menor de 25 anos** adquirir arma de fogo, **ressalvados** os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei. (Lei 11.706/08)

Art. 29

As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão **90 dias** após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade **superior a 90 dias** poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no **prazo de 90 dias** após sua publicação, sem ônus para o requerente.

★ Art. 30

Os possuidores e proprietários de arma de fogo de **USO PERMITIDO** ainda não registrada deverão solicitar seu registro **até o dia 31/12/2008**, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. (Lei 11.706/08)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. (Lei 11.706/08)

Súmula 513 do STJ: A *abolitio criminis* temporária prevista na Lei 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005.

ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA

A *abolitio criminis* temporária abrangia quais crimes?

De 23/12/2003 a 23/10/2005	Arts. 12 e 16 Posse de arma de fogo de USO PERMITIDO e RESTRITO , incluindo as condutas equiparas.
De 24/10/2005 até 31/12/2009	Somente o art. 12 Apenas a posse de arma de fogo de USO PERMITIDO .

Art. 31

Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32

Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. (Lei 11.706/08)

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 11.706/08)

Art. 33

Será aplicada multa de R\$ 100 mil a R\$ 300 mil, conforme especificar o regulamento desta Lei:

- I. à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;
- II. à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34

Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1.000 pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

★ Art. 34-A

Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no BANCO NACIONAL DE PERFIS BALÍSTICOS. (Lei 13.964/19)

§ 1º. O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo. (Lei 13.964/19)

§ 2º. O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais. (Lei 13.964/19)

§ 3º. O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal. (Lei 13.964/19)

§ 4º. Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente. (Lei 13.964/19)

§ 5º. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos. (Lei 13.964/19)

§ 6º. A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal. (Lei 13.964/19)

Capítulo VI - Disposições Finais

Art. 35

É PROIBIDA a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º. Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º. Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36

É revogada a Lei 9.437/97.

Art. 37

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTATUTO DO DESARMAMENTO I - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 102 DO STJ

1. O crime de posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) é de perigo abstrato, prescindindo de demonstração de efetiva situação de perigo, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social.
2. O crime de porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) é de perigo abstrato e de mera conduta, bastando para sua caracterização a prática de um dos núcleos do tipo penal, sendo desnecessária a realização de perícia.
3. O art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é norma penal em branco, que exige complementação por meio de ato regulador, com vistas a fornecer parâmetros e critérios legais para a penalização das condutas ali descritas.
4. O crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n. 10.826/2003) é crime de perigo abstrato, que presume a ocorrência de dano à segurança pública e prescinde, para sua caracterização, de comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado.
5. O crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito (art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003) é crime de perigo abstrato, que presume a ocorrência de dano à segurança pública e prescinde, para sua caracterização, de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem.
6. A abolitio criminis temporária prevista na Lei n. 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005. (Súmula n. 513/STJ) (Recurso Repetitivo – Tema 596)
7. São atípicas as condutas descritas nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, praticadas entre 23/12/2003 e 23/10/2005, mas, a partir desta data, até 31/12/2009, somente é atípica a conduta do art. 12, desde que a arma de fogo seja apta a ser registrada (numeração íntegra).
8. A regra dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003 alcança, também, os crimes de posse ilegal de arma de fogo praticados sob a vigência da Lei n. 9.437/1997, em respeito ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.
9. A forma qualificada do art. 10, § 3º, IV, da Lei n. 9.437/1997, que foi suprimida do ordenamento jurídico com o advento da Lei n. 10.826/03, não tem o condão de tornar atípica a conduta, mas apenas de desclassificar o delito para a forma simples, prevista no caput do dispositivo legal mencionado.
10. Não se aplica o princípio da consunção quando os delitos de posse ilegal de arma de fogo e disparo de arma em via pública são praticados em momentos diversos e em contextos distintos.
11. ~~A simples conduta de possuir ou de portar arma, acessório ou munição é suficiente para a configuração dos delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, sendo inaplicável o princípio da insignificância.~~
 - › Superada. Excepcionalmente, STF e STJ admitem a aplicação do princípio da insignificância:

(...) 2. A jurisprudência deste STJ apontava que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte

de arma de fogo ou munição. 3. Esta Corte passou a acompanhar a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que admite a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. 4. Para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se aferir se a situação concreta trazida nos autos autoriza sua incidência. (STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 119.662/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/02/2020).

(...) A Sexta Turma desta Casa, alinhando-se ao STF, passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei n. 10.826/2003, esclarecendo que a ínfima quantidade de munição apreendida, aliada a ausência de artefato bélico apto ao disparo, evidencia a inexistência de riscos à incolumidade pública. (...) (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1869961/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 19/05/2020).

12. Independentemente da quantidade de arma de fogo, de acessórios ou de munição, não é possível a desclassificação do crime de tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 da Lei de Armas) para o delito de contrabando (art. 334-A do Código Penal), em respeito ao princípio da especialidade.

ESTATUTO DO DESARMAMENTO II - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 108 DO STJ

1. O simples fato de possuir ou portar munição caracteriza os delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta, sendo prescindível a demonstração de lesão ou de perigo concreto ao bem jurídico tutelado, que é a incolumidade pública.
2. A apreensão de ínfima quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, excepcionalmente, a depender da análise do caso concreto, pode levar ao reconhecimento de atipicidade da conduta, diante da ausência de exposição de risco ao bem jurídico tutelado pela norma.
3. Demonstrada por laudo pericial a inaptidão da arma de fogo para o disparo, é atípica a conduta de portar ou de possuir arma de fogo, diante da ausência de afetação do bem jurídico incolumidade pública, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio.
4. A conduta de possuir, portar, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo, seja de uso permitido, restrito ou proibido, com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, implica a condenação pelo crime estabelecido no art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento.
5. O crime de comércio ilegal de arma de fogo, acessório ou munição (art. 17 da Lei n. 10.826/2003) é delito de tipo misto alternativo e de perigo abstrato, bastando para sua caracterização a prática de um dos núcleos do tipo penal, sendo prescindível a demonstração de lesão ou de perigo concreto ao bem jurídico tutelado, que é a incolumidade pública.
6. O delito de comércio ilegal de arma de fogo, acessório ou munição, tipificado no art. 17, caput e parágrafo único, da Lei de Armas, nunca foi abrangido pela abolição criminis temporária prevista nos arts. 5º, § 3º, e 30 da Lei de Armas ou nos diplomas legais que prorrogaram os prazos previstos nos referidos dispositivos.
7. Compete à Justiça Federal o julgamento do crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, em razão do que dispõe o art. 109, inciso V, da Constituição Federal, haja vista que este crime está inserido em tratado internacional de que o Brasil é signatário.
8. O crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, tipificado no art. 18 da Lei n. 10.826/03, é de perigo abstrato ou de mera conduta e visa a proteger a segurança pública e a paz social.
9. Para a configuração do tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição não basta apenas a procedência estrangeira do artefato, sendo necessário que se comprove a internacionalidade da ação.
10. É típica a conduta de importar arma de fogo, acessório ou munição sem autorização da autoridade competente, nos termos do art. 18 da Lei n. 10.826/2003, mesmo que o réu detenha o porte legal da arma, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta.

LEI 9.613/98

—

Lavagem de Dinheiro

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 14.183/21.

GERAÇÕES DAS LEIS DE LAVAGEM *

1ª GERAÇÃO	Logo após a Convenção de Viena, as primeiras leis que incriminaram a lavagem de capitais traziam APENAS O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS COMO CRIME ANTECEDENTE , razão pela qual ficaram conhecidas como legislações de 1ª geração.
2ª GERAÇÃO	Nos países que adotaram a sistemática da 1ª geração, constatou-se que a lavagem de capitais também estava sendo utilizada para dissimular a origem de valores obtidos com a prática de outras infrações penais além do tráfico de drogas. Em virtude da relevância de se coibir a movimentação financeira do produto financeiro de outros delitos, também considerados graves, houve, então, uma AMPLIAÇÃO DO ROL DOS CRIMES ANTECEDENTES (NUMERUS CLAUSUS) , dando origem, assim, às legislações de 2ª geração. › <i>Nessa geração se incluía a Lei 9.613/98 em sua redação original.</i>
3ª GERAÇÃO	Seguindo a tendência internacional de progressiva ampliação da abrangência da lavagem de capitais, houve a SUPRESSÃO DO ROL TAXATIVO DE CRIMES ANTECEDENTES , figurando, em seu lugar, a expressão "infração penal", que, doravante, passa a abranger até mesmo as contravenções penais (v.g., jogo do bicho). Como a lei não estabelece qualquer restrição, as infrações penais podem ser de qualquer espécie, aí incluídos crimes de natureza comum, eleitorais, militares, contra a ordem tributária, etc. › Reside aí a principal alteração produzida pela Lei nº 12.683/12. Para além de revogar os incisos I a VIII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, a Lei 12.683/12 também alterou a redação do art. 1º, <i>caput</i> , art. 1º, § 1º, e art. 1º, § 2º, I, todos da Lei 9.613/98, que passou a prever que a lavagem de capitais estará caracterizada quando houver a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

* Conforme ensina Renato Brasileiro.

FASES DA LAVAGEM *

De acordo com o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), o modelo ideal de lavagem de capitais envolve três etapas independentes, a saber:

COLOCAÇÃO (PLACEMENT)	Consiste na introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro, dificultando a identificação da procedência dos valores de modo a evitar qualquer ligação entre o agente e o resultado obtido com a prática do crime antecedente.
DISSIMULAÇÃO ou MASCARAMENTO (LAYERING)	É a lavagem propriamente dita. Nesta fase são realizados diversos negócios ou movimentações financeiras, a fim de impedir o rastreamento e encobrir a origem ilícita dos valores. De modo a dificultar a reconstrução da trilha do papel (<i>paper trail</i>) pelas autoridades estatais, os valores inseridos no mercado financeiro na etapa anterior são pulverizados através de operações e transações financeiras
INTEGRAÇÃO (INTEGRATION)	Com a aparência lícita, os bens são formalmente incorporados ao sistema econômico , geralmente por meio de investimentos no mercado mobiliário ou imobiliário, transações de importação e/ou exportação com preços superfaturados (ou subfaturados), ou aquisição de bens em geral (v.g., obras de arte, ouro, joias, embarcações, veículos automotores).

* Conforme ensina Renato Brasileiro.

Renato Brasileiro ainda destaca que, a despeito da importância do estudo dessas etapas para que se possa compreender um ciclo completo de lavagem de capitais, **não se exige a ocorrência dessas três fases para a consumação do delito**. Nenhum dos tipos penais exige, para a consumação, que o dinheiro venha a ser integrado com aparência lícita ao sistema econômico formal. A própria redação do tipo penal de lavagem de capitais autoriza a conclusão no sentido de que não é necessário expressamente o exaurimento integral das condutas do modelo trifásico para a consumação do crime.

Capítulo I - Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

★ Art. 1º

OCULTAR ou **DISSIMULAR** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Lei 12.683/12)

~~La VIII.~~ (REVOGADOS pela Lei 12.683/12)

Pena: **reclusão, de 3 a 10 anos, e multa.** (Lei 12.683/12)

§ 1º. Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Lei 12.683/12)

- I. os converte em ativos lícitos;
- II. os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- III. importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º. Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Lei 12.683/12)

- I. utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Lei 12.683/12)
- II. participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º. A **TENTATIVA É PUNIDA** nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º. A pena será **AUMENTADA de 1/3 a 2/3**, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Lei 12.683/12)

§ 5º. A pena poderá ser **REDUZIDA de 1/3 a 2/3** e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Lei 12.683/12)

§ 6º. Para a **APURAÇÃO DO CRIME** de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes. (Lei 13.964/19)

INFILTRAÇÃO DE AGENTES

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (arts. 10 a 14)	ECA (arts. 190-A a 190-E)	LEI DE DROGAS (art. 53, I)	LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º, § 6º)
Crimes: Organizações criminosas	Crimes: ECA: arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D; CP: arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B	Crimes: Tráfico de drogas	Crimes: Lavagem de dinheiro
Prazo: 6 meses (podendo ser sucessivamente prorrogada)	Prazo: 90 dias (sendo permitidas renovações, mas o prazo total da infiltração não poderá exceder 720 dias)	Não prevê prazo máximo	
Só poderá ser adotada se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis (<i>ultima ratio</i>)		Não disciplina procedimento a ser adotado	
É cabível a infração policial virtual	A infiltração de agentes ocorre apenas na internet	-	-

Não configura o crime de lavagem a conduta do agente que esconde as notas de dinheiro recebido como propina nos bolsos do paletó, na cintura e dentro das meias.

Não configura o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) a conduta do agente que recebe propina decorrente de corrupção passiva e tenta viajar com ele, em voo doméstico, escondendo as notas de dinheiro nos bolsos do paletó, na cintura e dentro das meias. Também não configura o crime de lavagem de dinheiro o fato de, após ter sido descoberto, dissimular a natureza, a origem e a propriedade dos valores.

STF. 1ª Turma. Inq 3515/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8/10/2019 (Info 955)

Simple fato de ter recebido a propina em espécie não configura lavagem de dinheiro.

Recebimento de propina em depósitos bancários fracionados pode configurar lavagem. Simple fato de ter recebido a propina em espécie não configura lavagem de dinheiro. O mero recebimento de valores em dinheiro não tipifica o delito de lavagem, seja quando recebido pelo próprio agente público, seja quando recebido por interposta pessoa.

STF. 2ª Turma. AP 996/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/5/2018 (Info 904)

Recebimento de propina em depósitos bancários fracionados pode configurar lavagem.

Pratica lavagem de dinheiro o sujeito que recebe propina por meio de depósitos bancários fracionados, em valores que não atingem os limites estabelecidos pelas autoridades monetárias à comunicação compulsória dessas operações. Ex.: suponhamos que, na época, a autoridade bancária dizia que todo depósito acima de R\$ 20 mil deveria ser comunicado ao COAF; diante disso, um Deputado recebia depósitos periódicos de R\$ 19 mil para burlar essa regra. Para o STF, isso configura o crime de lavagem. Trata-se de uma forma de ocultação da origem e da localização da vantagem pecuniária recebida pela prática do crime antecedente.

STF. 2ª Turma. AP 996/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/5/2018 (Info 904)

Não se deve reconhecer a consunção entre corrupção passiva e lavagem quando a propina é recebida no exterior por meio de transação envolvendo offshore na qual resta evidente a intenção de ocultar os valores.

Eduardo Cunha foi condenado pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, por ter solicitado e recebido dinheiro de uma empresa privada para interferir em um contrato com a Petrobrás. A propina teria sido acertada entre o indivíduo chamado “IC”, proprietário da empresa beneficiada, e “JL”, ex-Diretor Internacional da Petrobrás. O pagamento foi realizado mediante transferências para contas secretas no exterior. O STF entendeu que não se podia reconhecer a consunção entre a corrupção passiva e a lavagem, considerando que não houve simple pagamento da propina para interposta pessoa, mas sim pagamento mediante utilização de contas secretas no exterior em nome de uma offshore, de um lado, e de um trust, de outro, e da realização de transação por meio da qual a propina foi depositada e ocultada em local seguro. Logo, ficou demonstrada a autonomia entre os delitos.

STF. 2ª Turma. HC 165036/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 09/04/2019 (Info 937)

Lavagem de dinheiro, na modalidade “ocultar”, é crime permanente.

O delito de lavagem de bens, direitos ou valores (“lavagem de dinheiro”), previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, quando praticado na modalidade de ocultação, tem natureza de crime permanente. A característica básica dos delitos permanentes está na circunstância de que a execução desses crimes não se dá em um momento definido e específico, mas em um alongar temporal. Quem oculta e mantém oculto algo, prolonga a ação até que o fato se torne conhecido. Assim, o prazo prescricional somente tem início quando as autoridades tomam conhecimento da conduta do agente.

STF. 1ª Turma. AP 863/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2017 (Info 866)

Pena pode ser aumentada se a lavagem de dinheiro ocorreu por meio de várias transações financeiras envolvendo diversos países.

A pena-base pode ser aumentada, no que tange às “circunstâncias do crime”, se a lavagem de dinheiro ocorreu num contexto de múltiplas transações financeiras e de múltipla transnacionalidade, o que interfere na ordem jurídica de mais de um Estado soberano.

STF. 1ª Turma. AP 863/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2017 (Info 866)

Pena pode ser aumentada se o crime de lavagem envolveu grandes somas de valores.

Se a lavagem de dinheiro envolveu valores vultosos, a pena-base poderá ser aumentada ("consequências do crime") tendo em vista que, neste caso, considera-se que o delito violou o bem jurídico tutelado de forma muito mais intensa do que o usual.

STF. 1ª Turma. AP 863/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2017 (Info 866)

Culpabilidade de parlamentar que exerce mandato há muitos anos é mais intensa.

Na primeira fase da dosimetria em caso de condenação por lavagem de dinheiro, o órgão julgador poderá aumentar a pena-base do Deputado Federal que exerce mandato há muitos anos, sob o argumento de que sua culpabilidade é mais intensa. A transgressão da lei por parte de quem usualmente é depositário da confiança popular para o exercício do poder enseja juízo de reprovação muito mais intenso do que seria cabível em se tratando de um cidadão comum.

STF. 1ª Turma. AP 863/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2017 (Info 866)

Reprovabilidade do crime cometido por "homem público" é maior.

Se um Deputado Federal que exerce mandato há muitos anos é condenado, o órgão julgador poderá aumentar a pena-base atribuindo destaque negativo para a "reprovabilidade". A circunstância de o réu ser homem de longa vida pública, acostumado com regras jurídicas, enseja uma maior reprovabilidade em sua conduta considerando a sua capacidade acentuada de conhecer e compreender a necessidade de observar as normas.

STF. 1ª Turma. AP 863/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2017 (Info 866)

Não há continuidade entre o crime do art. 6º da Lei de crimes contra o sistema financeiro nacional e o crime do art. 1º da Lei de lavagem de dinheiro. Não há continuidade entre crimes de espécies diferentes.

Não há continuidade delitiva entre os crimes do art. 6º da Lei nº 7.492/86 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional) e os crimes do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (Lei dos Crimes de "Lavagem" de Dinheiro). Não incide a regra do crime continuado na hipótese, pois os crimes descritos nos arts. 6º da Lei 7.492/86 e 1º da Lei 9.613/98 não são da mesma espécie.

STJ. 6ª Turma. REsp 1405989/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Nefi Cordeiro, julgado em 18/08/2015 (Info 569)

Capítulo II - Disposições Processuais Especiais

★ Art. 2º

O PROCESSO E JULGAMENTO dos crimes previstos nesta Lei:

- I. obedecem às disposições relativas ao PROCEDIMENTO COMUM dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;
- II. **independentem** do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, **ainda que praticados em outro país**, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Lei 12.683/12)
- III. são da competência da JUSTIÇA FEDERAL:
 - a. **quando** praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
 - b. **quando** a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Lei 12.683/12)

§ 1º. A DENÚNCIA será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, **ainda que** desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Lei 12.683/12)

Na denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro, não é necessário que o Ministério Público faça uma descrição exaustiva e pormenorizada da infração penal antecedente.

Se o Ministério Público oferece denúncia por lavagem de dinheiro, ele deverá narrar, além do crime de lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/98), qual foi a infração penal

antecedente cometida. Importante esclarecer, contudo, que não é necessário que o Ministério Público faça uma descrição exaustiva e pormenorizada da infração penal antecedente, bastando apontar a existência de indícios suficientes de que ela tenha sido praticada e que os bens, direitos ou valores que foram “lavados” (ocultados ou dissimulados) sejam provenientes desta infração. Assim, a aptidão da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro não exige uma descrição exaustiva e pormenorizada do suposto crime prévio, bastando a presença de indícios suficientes de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

STJ. Corte Especial. APn 923-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/09/2019 (Info 657)

§ 2º. No processo por crime previsto nesta Lei, **não se aplica o disposto no art. 366 do CPP**, devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, **prossequindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.** (Lei 12.683/12)

Art. 3º

(REVOGADO pela Lei 12.683/12)

★ Art. 4º

O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar **MEDIDAS ASSECURATÓRIAS** de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Lei 12.683/12)

§ 1º. Proceder-se-á à **alienação antecipada** para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Lei 12.683/12)

§ 2º. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Lei 12.683/12)

§ 3º. Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. (Lei 12.683/12)

§ 4º. Poderão ser decretadas **medidas assecuratórias** sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Lei 12.683/12)

Art. 4º-A

A **ALIENAÇÃO ANTECIPADA** para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Lei 12.683/12)

§ 1º. O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. (Lei 12.683/12)

§ 2º. O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. (Lei 12.683/12)

§ 3º. Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, **preferencialmente eletrônico**, por valor **não inferior a 75% da avaliação.** (Lei 12.683/12)

§ 4º. Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: (Lei 12.683/12)

- I. nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do DF: (Lei 12.683/12)
 - a. os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; (Lei 12.683/12)

- b. os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no **prazo de 24 horas**; e (Lei 12.683/12)
 - c. os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; (Lei 12.683/12)
- II. nos processos de competência da Justiça dos Estados: (Lei 12.683/12)
- a. os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; (Lei 12.683/12)
 - b. os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. (Lei 12.683/12)

§ 5º. Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: (Lei 12.683/12)

- I. em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do DF, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; (Lei 12.683/12)
- II. em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. (Lei 12.683/12)

§ 6º. A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. (Lei 12.683/12)

§ 7º. Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. (Lei 12.683/12)

§ 8º. Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. (Lei 12.683/12)

§ 9º. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (Lei 12.683/12)

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da **União** ou do **Estado**: (Lei 12.683/12)

- I. a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; (Lei 12.683/12)
- II. a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e (Lei 12.683/12)
- III. a perda dos bens não reclamados no **prazo de 90 dias** após o trânsito em julgado da sentença condenatória, **ressalvado** o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. (Lei 12.683/12)

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. (Lei 12.683/12)

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o *caput* deste artigo. (Lei 12.683/12)

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. (Lei 12.683/12)

★ Art. 4º-B

A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser **SUSPENSAS** pelo juiz, ouvido o Ministério Público, **quando** a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Lei 12.683/12)

NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NA AÇÃO CONTROLADA

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	NÃO	A ação controlada prevista no § 1º do art. 8º da Lei 12.850/13 (Organização Criminosa) INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO , bastando sua comunicação prévia à autoridade judicial.
--------------------------------	------------	---

LEI DE DROGAS	SIM	A ação controlada é chamada de não-atuação policial (Art. 53, II, da Lei 11.343/06). Neste caso, exige-se a autorização judicial, informando o itinerário provável e a identificação dos agentes e dos colaboradores da infração penal.
LAVAGEM DE DINHEIRO	SIM	Art. 4º-B da Lei 9.613/98: a ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.

Art. 5º

Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (Lei 12.683/12)

Art. 6º

A pessoa responsável pela administração dos bens: (Lei 12.683/12)

- I. fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;
- II. prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (Lei 12.683/12)

Capítulo III - Dos Efeitos da Condenação

★ Art. 7º

São EFEITOS DA CONDENAÇÃO, além dos previstos no Código Penal:

- I. a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, **ressalvado** o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Lei 12.683/12)
- II. a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo **dobro do tempo** da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º. A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (Lei 12.683/12)

§ 2º. Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (Lei 12.683/12)

Capítulo IV - Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º

O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, **medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro.** (Lei 12.683/12)

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo, **independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.**

§ 2º. Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão **repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.** (Lei 12.683/12)

Homologação de sentença estrangeira e confisco de imóvel situado no Brasil.

É possível a homologação de sentença penal estrangeira que determine o perdimento de imóvel situado no Brasil em razão de o bem ser produto do crime de lavagem de dinheiro.

Ex.: cidadão finlandês foi condenado em seu país pela prática de lavagem de dinheiro. Na sentença, determinou-se o perdimento de imóvel situado no Brasil. Esta sentença estrangeira pode ser homologada pelo STJ.

Não há ofensa ao art. 23, I, do CPC/2015, pois a sentença estrangeira não tratou especificamente sobre a situação dos bens imóveis, sobre a sua titularidade, mas sim sobre os efeitos civis de uma condenação penal, determinando o perdimento de bens que foram objeto de crime de lavagem de capitais.

STJ. Corte Especial. SEC 10.612-FI, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18/5/2016 (Info 586)

Capítulo V - Das Pessoas Sujeitas ao Mecanismo de Controle

Art. 9º

Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Lei 12.683/12)

- I. a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;
- II. a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- III. a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

- I. as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Lei 12.683/12)
- II. as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;
- III. as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;
- IV. as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;
- V. as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*), as empresas de fomento comercial (*factoring*) e as Empresas Simples de Crédito (ESC); (LC 167/19)

- VI. as sociedades que, mediante sorteio, método assemelhado, exploração de loterias, inclusive de apostas de quota fixa, ou outras sistemáticas de captação de apostas com pagamento de prêmios, realizem distribuição de dinheiro, de bens móveis, de bens imóveis e de outras mercadorias ou serviços, bem como concedam descontos na sua aquisição ou contratação; (Lei 14.183/21)
- VII. as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, **ainda que** de forma eventual;
- VIII. as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;
- IX. as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;
- X. as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Lei 12.683/12)
- XI. as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.
- XII. as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedieiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Lei 12.683/12)
- XIII. as juntas comerciais e os registros públicos; (Lei 12.683/12)
- XIV. as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Lei 12.683/12)
 - a. de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Lei 12.683/12)
 - b. de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Lei 12.683/12)
 - c. de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Lei 12.683/12)
 - d. de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Lei 12.683/12)
 - e. financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Lei 12.683/12)
 - f. de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Lei 12.683/12)
- XV. pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Lei 12.683/12)
- XVI. as empresas de transporte e guarda de valores; (Lei 12.683/12)
- XVII. as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedieiem a sua comercialização; e (Lei 12.683/12)
- XVIII. as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Lei 12.683/12)

Capítulo VI - Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10

As pessoas referidas no art. 9º:

- I. identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;
- II. manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;
- III. deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Lei 12.683/12)

- IV. deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Lei 12.683/12)
- V. deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Lei 12.683/12)

§ 1º. Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º. Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período **mínimo de 5 anos** a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º. O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A

O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Lei 10.701/03)

Capítulo VII - Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11

As pessoas referidas no art. 9º:

- I. dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;
- II. deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no **prazo de 24 horas**, a proposta ou realização: (Lei 12.683/12)
 - a. de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Lei 12.683/12)
 - b. das operações referidas no inciso I; (Lei 12.683/12)
- III. deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Lei 12.683/12)

§ 1º. As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º. O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do *caput* aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Lei 12.683/12)

Art. 11-A

As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Lei 12.683/12)

Capítulo VIII - Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12

Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa pecuniária variável não superior: (Lei 12.683/12)
 - a. ao **dobro** do valor da operação; (Lei 12.683/12)
 - b. ao **dobro** do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Lei 12.683/12)
 - c. ao valor de **R\$ 20 milhões**; (Lei 12.683/12)
- III. inabilitação temporária, pelo prazo de **até 10 anos**, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;
- IV. cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Lei 12.683/12)

§ 1º. A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º. A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Lei 12.683/12)

- I. deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;
- II. não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Lei 12.683/12)
- III. deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Lei 12.683/12)
- IV. descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º. A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º. A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13

(REVOGADO pela Lei 13.974/20)

Capítulo IX - Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14

É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º. As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º. O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º. O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Lei 10.701/03)

Art. 15

O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Arts. 16 e 17

(REVOGADOS pela Lei 13.974/20)

Capítulo X - Disposições Gerais

Art. 17-A

Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do CPP, no que não forem incompatíveis com esta Lei. (Lei 12.683/12)

★ Art. 17-B

A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, **exclusivamente**, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, **independentemente de autorização judicial**, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Lei 12.683/12)

Art. 17-C

Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo **deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.** (Lei 12.683/12)

Art. 17-D

Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. (Lei 12.683/12) **ATENÇÃO!**

É inconstitucional a previsão legal que determina o afastamento do servidor público pelo simples fato de ele ter sido indiciado pela prática de crime.

É inconstitucional a determinação de afastamento automático de servidor público indiciado em inquérito policial instaurado para apuração de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Com base nesse entendimento, o STF declarou inconstitucional o art. 17-D da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98). O afastamento do servidor somente se justifica quando ficar demonstrado nos autos que existe risco caso ele continue no desempenho de suas funções e que o afastamento é medida eficaz e proporcional para se tutelar a investigação e a própria Administração Pública. Tais circunstâncias precisam ser apreciadas pelo Poder Judiciário.

STF. Plenário. ADI 4911/DF, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/11/2020 (Info 1000)

Art. 17-E

A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo **prazo mínimo de 5 anos**, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. (Lei 12.683/12)

Art. 18

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DO CRIME DE LAVAGEM I - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 166 DO STJ

1. É desnecessário que o autor do crime de lavagem de dinheiro tenha sido autor ou partícipe da infração penal antecedente, basta que tenha ciência da origem ilícita dos bens, direitos e valores e concorra para sua ocultação ou dissimulação.
2. Nos crimes de lavagem de dinheiro, a denúncia é apta quando apresentar justa causa duplicada, indicando lastro probatório mínimo em relação ao crime de lavagem de dinheiro e à infração penal antecedente.
3. A aptidão da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro não exige uma descrição exaustiva e pormenorizada do suposto crime prévio, bastando, com relação às condutas praticadas antes da Lei nº 12.683/2012, a presença de indícios suficientes de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de um daqueles crimes mencionados nos incisos do art. 1º da Lei nº 9.613/98.
4. O crime de lavagem de dinheiro, antes das alterações promovidas pela Lei n. 12.683/2012, estava adstrito aos crimes descritos no rol taxativo do art. 1º da Lei n. 9.613/1998.
5. O tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/98 é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação, reintrodução), não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento.
6. O crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, constitui crime autônomo em relação às infrações penais antecedentes.
7. Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de uma infração penal antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, da infração antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização da primeira infração penal, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção.
8. O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de ocultar, é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos.
9. A aquisição de bens em nome de pessoa interposta caracteriza-se como conduta, em tese, de ocultação ou dissimulação, prevista no tipo penal do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, sendo suficiente, portanto, para o oferecimento da denúncia.
10. A realização, por período prolongado, de sucessivos contratos de empréstimo pessoal para justificar ingressos patrimoniais como se renda fossem - sem que se esclareça a forma e a fonte de pagamento das parcelas, acrescidas de juros, e sem que isso represente, em nenhum momento, uma correspondente redução do padrão de vida do devedor - é apta a configurar, em tese, ato de dissimulação da origem ilícita de valores, elemento constituinte do delito de lavagem de dinheiro, que extrapole o mero recebimento de vantagens indevidas.

DO CRIME DE LAVAGEM II - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 167 DO STJ

1. No crime de lavagem de dinheiro que envolve grande quantidade de agentes residentes em diversas unidades da federação, a regra de competência do local onde se realizaram as operações irregulares será afastada para, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação, dar lugar ao foro do domicílio do investigado.
2. A autoridade judiciária brasileira é competente para julgar os crimes de lavagem ou ocultação de dinheiro cometidos, mesmo que parcialmente, no território nacional, bem como na hipótese em que os crimes antecedentes tenham sido praticados em prejuízo da administração pública, ainda que os atos tenham ocorrido exclusivamente no exterior.
3. Compete ao juízo processante do crime de lavagem de dinheiro, apreciar e decidir a respeito da união dos processos (art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98), examinando caso a caso, com objetivo de otimizar a entrega da prestação jurisdicional.
4. O reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da infração penal antecedente não implica atipicidade do delito de lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/98).
5. O delito de evasão de divisas é autônomo e antecedente ao crime de lavagem de capitais, não constituindo este mero exaurimento impunível daquele, nem consunção entre os abordados crimes.

6. A prática de organização criminosa (art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98) como crime antecedente da lavagem de dinheiro é atípica antes do advento da Lei nº 12.850/2013, por ausência de descrição normativa.
7. Por ser atípico, não se pode invocar a substituição do crime de organização criminosa por associação criminosa (art. 288 do Código Penal - CP), pois este não estava incluído no rol taxativo da redação original da Lei nº 9.613/1998.
8. Nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, é legítima a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do crime em decorrência da movimentação de expressiva quantia de recursos envolvidos que extrapole o elemento natural do tipo.
9. A incidência simultânea do reconhecimento da continuidade delitiva (art. 70 do CP) e da majorante prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, nos crimes de lavagem de dinheiro, acarreta bis in idem.
10. Os familiares e parentes próximos de pessoas que ocupem cargos ou funções públicas relevantes - consideradas pessoas politicamente expostas - PPE, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 29, de 19/12/2017, do COAF - sujeitam-se ao controle estabelecido nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613/98 a fim de ser apurada a possível prática de lavagem de dinheiro.
11. O art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98 trata da delação premiada, ato unilateral, praticado pelo agente que, espontaneamente, opta por prestar auxílio tanto à atividade de investigação, quanto à instrução procedimental, independente de prévio acordo entre as partes interessadas, cujos benefícios não podem ultrapassar a fronteira objetiva e subjetiva da demanda, dada sua natureza endoprocessual.
12. A atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados, como o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), na investigação de infrações penais, a exemplo do crime de lavagem de dinheiro, não ofende o princípio do promotor natural, não havendo que se falar em designação casuística.
13. Nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a autoridade policial e o Ministério Público têm acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados meramente cadastrais de investigados que não são protegidos pelo sigilo constitucional (art. 17-B da Lei nº 9.613/98).
14. É possível o deferimento de medida assecuratória em desfavor de pessoa jurídica que se beneficia de produtos decorrentes do crime de lavagem, ainda que não integre o polo passivo de investigação ou ação penal.
15. Não há óbice à aplicação imediata das medidas assecuratórias previstas no art. 4º da Lei nº 9.613/98 e implementadas pela Lei nº 12.683/2012, por se tratarem de institutos de direito processual a luz do princípio *tempus regit actum*.

LEI 12.037/09

—

Identificação Criminal

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

Atualizada até a Lei 13.964/19.

Art. 1º

O civilmente identificado **não será** submetido a identificação criminal, **salvo** nos casos previstos nesta Lei.

★ Art. 2º

A IDENTIFICAÇÃO CIVIL é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

- I. carteira de identidade;
- II. carteira de trabalho;
- III. carteira profissional;
- IV. passaporte;
- V. carteira de identificação funcional;
- VI. outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, **equiparam-se** aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

★ Art. 3º

Embora apresentado documento de identificação, **poderá ocorrer identificação criminal quando:**

- I. o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
- II. o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;
- III. o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;
- IV. a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;
- V. constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
- VI. o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, **ainda que** consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

Art. 4º

Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

★ Art. 5º

A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. (Lei 12.654/12)

★ Art. 5º-A

Os dados relacionados à COLETA DO PERFIL GENÉTICO deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal. (Lei 12.654/12)

§ 1º. As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos **não poderão** revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, **exceto** determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. (Lei 12.654/12)

§ 2º. Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial. (Lei 12.654/12)

§ 3º. As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado. (Lei 12.654/12)

★ **Art. 6º**

É **VEDADO** mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, **ANTES** do trânsito em julgado da sentença condenatória.

★ **Art. 7º**

No caso de **não oferecimento da denúncia**, ou sua **rejeição**, ou **absolvição**, é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, **desde que** apresente provas de sua identificação civil.

★ **Art. 7º-A**

A **EXCLUSÃO DOS PERFIS GENÉTICOS** dos bancos de dados ocorrerá: (Lei 13.964/19)

- I. no caso de **absolvição do acusado**; ou (Lei 13.964/19)
- II. no caso de **condenação do acusado**, mediante requerimento, após decorridos **20 anos** do cumprimento da pena. (Lei 13.964/19)

EXCLUSÃO DOS PERFIS GENÉTICOS	
ANTES da Lei 13.964/19	DEPOIS da Lei 13.964/19
A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no <ul style="list-style-type: none"> - Término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito. 	A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no caso de: <ul style="list-style-type: none"> - Absolvição do acusado - Condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 anos do cumprimento da pena

Art. 7º-B

A identificação do perfil genético será armazenada em **banco de dados sigiloso**, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Lei 12.654/12)

★ **Art. 7º-C**

Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do **BANCO NACIONAL MULTIBIOMÉTRICO E DE IMPRESSÕES DIGITAIS**. (Lei 13.964/19)

§ 1º. A formação, a gestão e o acesso ao **Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais** serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal. (Lei 13.964/19)

§ 2º. O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como **OBJETIVO** armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais. (Lei 13.964/19)

§ 3º. O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será **integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz** colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal. (Lei 13.964/19)

§ 4º. Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz dos **presos provisórios ou definitivos** quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal. (Lei 13.964/19)

§ 5º. Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, ou com ele interoperar, os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação Civil. (Lei 13.964/19)

§ 6º. No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a **integração ou o compartilhamento** dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular. (Lei 13.964/19)

§ 7º. A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes de outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora. (Lei 13.964/19)

§ 8º. Os DADOS constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais TERÃO CARÁTER SIGILOSO, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente. (Lei 13.964/19)

§ 9º. As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado. (Lei 13.964/19)

§ 10. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. (Lei 13.964/19)

§ 11. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instaurados, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. (Lei 13.964/19)

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º

Revoga-se a Lei 10.054/00.

LEI 12.830/13

—

Investigação Criminal

Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Redação original.

Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre a *INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA pelo DELEGADO DE POLÍCIA*.

★ Art. 2º

As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º. Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º. Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

~~§ 3º.~~ (VETADO)

§ 4º. O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser **AVOCADO** ou **REDISTRIBUÍDO** por **SUPERIOR HIERÁRQUICO**, mediante despacho fundamentado, **por motivo de interesse público** ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5º. A **REMOÇÃO** do delegado de polícia dar-se-á **somente** por ato fundamentado.

§ 6º. O **INDICIAMENTO, PRIVATIVO** do **DELEGADO DE POLÍCIA**, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que **deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias**.

Art. 3º

O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Art. 4º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI 9.296/96

—

Interceptação Telefônica

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

Atualizada até a Lei 13.964/19.

★ **Art. 1º**

A INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e **dependerá** de ordem do juiz competente da ação principal, *sob segredo de justiça*.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Competência para decretar a interceptação e teoria do juízo aparente.

Determinado juiz decreta a interceptação telefônica dos investigados e, posteriormente, chega-se à conclusão de que o juízo competente para a medida era o Tribunal. Esta prova colhida é ilícita? Não necessariamente.

A prova obtida poderá ser ratificada se ficar demonstrado que a interceptação foi decretada pelo juízo aparentemente competente. Não é ilícita a interceptação telefônica autorizada por magistrado aparentemente competente ao tempo da decisão e que, posteriormente, venha a ser declarado incompetente. Trata-se da aplicação da chamada “teoria do juízo aparente”.

STF. 2ª Turma. HC 110496/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 9/4/2013 (Info 701)

Validade da interceptação decretada por Juiz da Central de Inquéritos Criminais que não será o competente para julgar a ação penal.

É possível que a interceptação telefônica seja decretada por um juiz que atue em Vara de Central de Inquéritos Criminais mesmo que ele não seja o competente para conhecer da futura ação penal que será proposta. Não há, neste caso, nulidade na prova colhida, nem violação ao art. 1º da Lei nº 9.296/96, considerando que este dispositivo não fixa regra de competência, mas sim reserva de jurisdição para quebra do sigilo das comunicações. Em outras palavras, ele não trata sobre qual juízo é competente, mas apenas quer dizer que a interceptação deve ser decretada pelo magistrado (Poder Judiciário). Admite-se a divisão de tarefas entre juízes que atuam na fase de inquérito e na fase da ação penal. Assim, um juiz pode atuar na fase pré-processual decretando medidas que dependam da intervenção do Poder Judiciário, como a interceptação telefônica, mesmo que ele não seja o competente para julgar a ação penal que será proposta posteriormente.

STF. 2ª Turma. HC 126536/ES, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 1º/3/2016 (Info 816)

Encontro fortuito de diálogos envolvendo autoridade com foro privativo e demora na remessa das interceptações para o Tribunal competente para investigar o titular do cargo.

Durante interceptação telefônica deferida em primeiro grau de jurisdição, a captação fortuita de diálogos mantidos por autoridade com prerrogativa de foro não impõe, por si só, a remessa imediata dos autos ao Tribunal competente para processar e julgar a referida autoridade, sem que antes se avalie a idoneidade e a suficiência dos dados colhidos para se firmar o convencimento acerca do possível envolvimento do detentor de prerrogativa de foro com a prática de crime.

STJ. 6ª Turma. HC 307.152-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 19/11/2015 (Info 575)

Consentimento posterior não supre a falta de autorização judicial prévia.

Não é válida a interceptação telefônica realizada sem prévia autorização judicial. Ainda que haja posterior consentimento de um dos interlocutores para ser tratada como escuta telefônica e utilizada como prova em processo penal. Ex.: A" realizou, sem autorização judicial, a interceptação telefônica dos diálogos travados entre "B" e "C". Posteriormente, "B", quando soube da interceptação realizada, consentiu com a prática. Segundo decidiu o STJ, o fato de um dos interlocutores dos diálogos gravados de forma clandestina ter consentido posteriormente com a divulgação dos seus conteúdos não tem o condão de legitimar o ato, pois no momento da gravação não tinha ciência do artifício que foi implementado pelo responsável pela interceptação, não se podendo afirmar, portanto, que, caso soubesse, manteria tais conversas pelo telefone interceptado. Não existindo prévia autorização judicial, tampouco configurada a hipótese de gravação de comunicação telefônica, já que nenhum dos interlocutores tinha ciência de tal artifício no momento dos diálogos interceptados, se faz imperiosa a declaração de nulidade da prova, para que não surta efeitos na ação penal.

STJ. 5ª Turma. HC 161.053-SP. Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27/11/2012

★ **Art. 2º**

NÃO SERÁ ADMITIDA a interceptação de comunicações telefônicas **quando** ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I. **não houver** indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II. a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III. o fato investigado constituir **infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.**

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, **salvo** impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

★ **Art. 3º**

A INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS poderá ser determinada pelo juiz, de ofício **OU** a requerimento:

- I. da autoridade policial, **na investigação criminal;**
- II. do representante do Ministério Público, **na investigação criminal e na instrução processual penal.**

ELEMENTOS MIGRATÓRIOS

Provas CAUTELARES	<p>São aquelas em que ocorre risco de desaparecimento do objeto da prova em razão do decurso do tempo, movidas por necessidade e urgência. Se não forem produzidas naquele momento não haverá outra oportunidade idêntica, se esvaindo a prova.</p> <p>› <i>Busca domiciliar ordenada pelo juiz na fase inquisitorial, para que sejam apreendidos documentos ou objetos capazes de incriminar o acusado; INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL (art. 3º, I, da Lei 9.296/1996), mediante ordem judicial, com vista a captar diálogos relativos ao crime investigado.</i></p>
Provas NÃO REPETÍVEIS	<p>São as de iminente perecimento, que são colhidas durante o inquérito policial por inviabilidade lógica da sua realização na fase processual.</p> <p>› <i>Perícia realizada nos vestígios deixados pela infração penal, quando sujeitos ao desaparecimento pelo decurso do tempo (ex.: o exame de lesões corporais).</i></p>
Provas ANTECIPADAS	<p>São aquelas produzidas em momento processual distinto daquele legalmente previsto ou até mesmo pré-processualmente, em virtude de situação de urgência e relevância.</p> <p>› <i>Depoimentos de testemunha em vias de deixar o País ou portadora de doença que possa sujeitá-la à morte antes do início da fase instrutória do processo.</i></p>

Art. 4º

O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a **demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal**, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º. **Excepcionalmente**, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, **desde que** estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º. O juiz, no **prazo máximo de 24 horas**, decidirá sobre o pedido.

★ **Art. 5º**

A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que **não poderá exceder o prazo de 15 dias**, renovável por igual tempo **1 vez** comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Prorrogações sucessivas do prazo de duração da interceptação telefônica.

A Lei nº 9.296/96 prevê que a interceptação telefônica "não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova." (art. 5º). A interceptação telefônica não pode exceder 15 dias. Contudo, pode ser renovada por igual período, não havendo restrição legal ao número de vezes para tal renovação, se comprovada a sua necessidade.

STF. 2ª Turma. HC 133148/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 21/2/2017 (Info 855).

É inconstitucional Resolução do CNJ que proíbe o juiz de prorrogar a interceptação telefônica durante o plantão judiciário ou durante o recesso do fim de ano.

A Resolução 59/2008 do CNJ disciplina e uniformiza o procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário. Foi proposta uma ADI contra esse ato normativo. O STF decidiu que essa Resolução é constitucional, com exceção do § 1º do art. 13, que prevê o seguinte: "§ 1º Não será admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros, bem como durante o Plantão de Recesso previsto artigo 62 da Lei nº 5.010/66". Em relação ao § 1º do art. 13 da Resolução 59/2008, o CNJ extrapolou sua competência normativa, adentrando em seara que lhe é imprópria. Essa previsão violou: a) a competência dos Estados para editar suas leis de organização judiciária (art. 125, § 1º, da CF/88); b) a competência legislativa na União para a edição de normas processuais (art. 22, I); c) a norma constante do art. 5º, XXXV, da CF, no que respeita à inafastabilidade da jurisdição.

STF. Plenário. ADI 4145/DF, Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26/4/2018 (Info 899).

Art. 6º

Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

Acompanhamento da interceptação por outros órgãos que não a Polícia Civil ou Federal.

Segundo o art. 6º, da Lei 9.296/96, os procedimentos de interceptação telefônica serão conduzidos pela autoridade policial (Delegado de Polícia Civil ou Federal). O STJ e o STF, contudo, entendem que tal acompanhamento poderá ser feito por outros órgãos, como, por exemplo, a polícia militar (o que ocorreu no caso concreto), não sendo atribuição exclusiva da autoridade policial.

STF. 2ª Turma. HC 96986/MG. Rel. Min Gilmar Mendes. Julgado em 15/05/2012.

§ 1º. No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

Ausência de transcrição integral de dados obtidos por meio de interceptação telefônica não gera nulidade.

Mesmo em matéria penal, a jurisprudência do STF e do STJ é no sentido de que não é necessária a degravação integral das escutas, sendo bastante que dos autos constem excertos suficientes a embasar o oferecimento da denúncia. O servidor processado, que também é réu no processo criminal, tem acesso à integralidade das interceptações e, se entender necessário, pode juntar no processo administrativo os eventuais trechos que considera pertinentes ao deslinde da controvérsia. O acusado em processo administrativo disciplinar não possui direito subjetivo ao deferimento de todas as provas requeridas nos autos, ainda mais quando consideradas impertinentes ou meramente protelatórias pela comissão processante (art. 156, §1º, Lei nº 8.112/90).

STF. 1ª Turma. RMS 28774/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 9/8/2016 (Info 834).

§ 2º. Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º. Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º

Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

★ Art. 8º

A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em AUTOS APARTADOS, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A APENSAÇÃO somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

★ Art. 8º-A

Para INVESTIGAÇÃO ou INSTRUÇÃO CRIMINAL, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, **quando**: (Lei 13.964/19)

- I. a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e (Lei 13.964/19)
- II. houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos ou em infrações penais conexas. (Lei 13.964/19)

§ 1º. O REQUERIMENTO deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental. (Lei 13.964/19)

§ 2º. A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, **quando necessária**, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, **exceto na casa**, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 5º da Constituição Federal. (Lei 13.964/19)

§ 3º. A CAPTAÇÃO AMBIENTAL **não poderá exceder** o prazo de 15 dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada. (Lei 13.964/19)

§ 4º. A CAPTAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES **sem o prévio conhecimento** da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, **quando** demonstrada a integridade da gravação. (Lei 13.964/19)

§ 5º. Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática. (Lei 13.964/19)

É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

As inovações do Pacote Anticrime na Lei n. 9.296/1996 não alteraram o entendimento de que é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

STJ. 6ª Turma. HC 512.290-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 18/08/2020 (Info 677).

Art. 9º

A gravação que **não interessar à prova** será INUTILIZADA POR DECISÃO JUDICIAL, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

★ Art. 10

Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, *promover* escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei: (Lei 13.869/19)

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos, e multa. (Lei 13.869/19)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no *caput* deste artigo com **objetivo não autorizado em lei**. (Lei 13.869/19)

★ Art. 10-A

REALIZAR CAPTAÇÃO AMBIENTAL de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal **sem** autorização judicial, **quando** esta for exigida: (Lei 13.964/19)

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos, e multa. (Lei 13.964/19)

§ 1º. Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores. (Lei 13.964/19)

§ 2º. A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial. (Lei 13.964/19)

Art. 11

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12

Revogam-se as disposições em contrário.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA I - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 117 DO STJ

1. A alteração da competência não torna inválida a decisão acerca da interceptação telefônica determinada por juízo inicialmente competente para o processamento do feito.
2. É admissível a utilização da técnica de fundamentação *per relationem* para a prorrogação de interceptação telefônica quando mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da medida originária.
3. O art. 6º da Lei n. 9.296/1996 não restringe à polícia civil a atribuição para a execução de interceptação telefônica ordenada judicialmente.
4. É possível a determinação de interceptações telefônicas com base em denúncia anônima, desde que corroborada por outros elementos que confirmem a necessidade da medida excepcional.
5. A interceptação telefônica só será deferida quando não houver outros meios de prova disponíveis à época na qual a medida invasiva foi requerida, sendo ônus da defesa demonstrar violação ao disposto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/1996.
6. É legítima a prova obtida por meio de interceptação telefônica para apuração de delito punido com detenção, se conexo com outro crime apenado com reclusão.
7. A garantia do sigilo das comunicações entre advogado e cliente não confere imunidade para a prática de crimes no exercício da advocacia, sendo lícita a colheita de provas em interceptação telefônica devidamente autorizada e motivada pela autoridade judicial.
8. É desnecessária a realização de perícia para a identificação de voz captada nas interceptações telefônicas, salvo quando houver dúvida plausível que justifique a medida.
9. Não há necessidade de degravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica, em sua integralidade, visto que a Lei n. 9.296/1996 não faz qualquer exigência nesse sentido.
10. Em razão da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996, é desnecessário que as gravações das escutas sejam feitas por peritos oficiais.

LEI 7.960/89

—

Prisão Temporária

Dispõe sobre prisão temporária.

Atualizada até a Lei 13.869/19.

★ Art. 1º

Caberá **PRISÃO TEMPORÁRIA**:

- I. quando **imprescindível** para as investigações do inquérito policial;
- II. quando o indicado **não tiver** residência fixa **ou não fornecer** elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III. quando houver **fundadas razões**, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de **autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes**:
 - a. **homicídio doloso** (art. 121, caput, e seu § 2º);
 - b. **sequestro ou cárcere privado** (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - c. **roubo** (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - d. **extorsão** (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - e. **extorsão mediante sequestro** (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - f. **estupro** (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
(Vide DL 2.848/40)
 - g. **atentado violento ao pudor** (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

O art. 214 do Código Penal foi revogado pela Lei 12.015/09. Não houve *abolitio criminis*, e sim continuidade normativo-típica, pois a conduta típica migrou para o art. 213 do CP, que, por sua vez, é passível de prisão temporária pelo art. 1º, III, f.

- h. **rapto violento** (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);

O art. 219 do Código Penal foi revogado pela Lei 11.106/05. Não houve *abolitio criminis*, e sim continuidade normativo-típica, pois a conduta típica migrou para o art. 148, § 1º, V, do Código Penal, que, por sua vez, é passível de prisão temporária pelo art. 1º, III, b.

- i. **epidemia com resultado de morte** (art. 267, § 1º);
- j. **envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte** (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l. **quadrilha ou bando** (art. 288), todos do Código Penal;

Por “quadrilha ou bando”, leia-se: **associação criminosa** (art. 288 do CP).

- m. **genocídio** (arts. 1º, 2º e 3º da Lei 2.889/56), em qualquer de sua formas típicas;
- n. **tráfico de drogas** (art. 12 da Lei 6.368/76);
- o. **crimes contra o sistema financeiro** (Lei 7.492/86).
- p. **crimes previstos na Lei de Terrorismo**. (Lei 13.260/16)

★ Art. 2º

A **PRISÃO TEMPORÁRIA** será decretada pelo Juiz, em face da **representação da autoridade policial** ou de **requerimento do Ministério Público**, e terá o **prazo de 5 dias**, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º. Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º. O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do **prazo de 24 horas**, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º. O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º. Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, **em 2 vias**, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 4º-A. O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no *caput* deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado. (Lei 13.869/19)

§ 5º. A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º. Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º. Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva. (Lei 13.869/19)

§ 8º. Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária. (Lei 13.869/19)

Não se pode decretar a prisão temporária com base na mera suposição de que o suspeito irá comprometer a investigação.

A prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos princípios do estado de não culpabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa. STJ. 6ª Turma. HC 379.690/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 04/04/2017.

Se é requerida a prisão temporária, o juiz poderá entender que é o caso de conceder prisão preventiva.

O magistrado pode decretar a prisão preventiva, mesmo que a representação da autoridade policial ou do Ministério Público seja pela decretação de prisão temporária, visto que, provocado, cabe ao juiz ofertar o melhor direito aplicável à espécie.

Vale ressaltar que neste caso não se está decretando a prisão de ofício considerando que o julgador só atuou após ter sido previamente provocado, não se tratando de postura que coloque em xeque a sua imparcialidade.

STJ. 5ª Turma. HC 319.471/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/06/2016.

STJ. 6ª Turma. HC 362.962/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 01/09/2016.

★ Art. 3º

Os PRESOS TEMPORÁRIOS deverão permanecer, **OBRIGATORIAMENTE, SEPARADOS** dos demais detentos.

Art. 4º

O art. 4º da Lei 4.898/65 fica acrescido da alínea *i*, com a seguinte redação:

"Art. 4º.

i. prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade;"

Art. 5º

Em todas as comarcas e seções judiciárias haverá um plantão permanente de **24 horas** do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão temporária.

Art. 6º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º

Revogam-se as disposições em contrário.

LEI 9.807/99

—

Proteção à Testemunha

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Atualizada até a Lei 12.483/11.

Capítulo I - Da Proteção Especial a Vítimas e a Testemunhas

Art. 1º

As **MEDIDAS DE PROTEÇÃO** requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo DF, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º. A União, os Estados e o DF poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º. A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

★ Art. 2º

A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º. A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º. Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º. O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º. Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º. As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

★ Art. 3º

Toda admissão no programa ou exclusão dele será **PRECEDIDA DE CONSULTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO** sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subsequentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

★ Art. 4º

Cada programa será dirigido por um **CONSELHO DELIBERATIVO** em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º. A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º. Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

★ Art. 5º

A **SOLICITAÇÃO** objetivando **INGRESSO NO PROGRAMA** poderá ser encaminhada ao órgão executor:

- I. pelo interessado;

- II. por representante do Ministério Público;
- III. pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- IV. pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;
- V. por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º. A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º. Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

- I. documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;
- II. exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º. Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 6º

O conselho deliberativo decidirá sobre:

- I. o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;
- II. as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por **maioria absoluta** de seus membros e sua execução **ficará sujeita à disponibilidade orçamentária**.

★ Art. 7º

Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes **MEDIDAS**, aplicáveis **ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE** em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

- I. segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II. escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
- III. transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- IV. preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- V. ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
- VI. suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;
- VII. apoio e assistência social, médica e psicológica;
- VIII. sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
- IX. apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º

Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9º

Em **casos excepcionais** e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos **objetivando a alteração de nome completo**.

§ 1º. A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º. O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º. Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

- I. a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;
- II. a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;
- III. a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º. O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º. Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

★ Art. 10

A **EXCLUSÃO** da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

- I. por solicitação do próprio interessado;
- II. por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:
 - a. cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
 - b. conduta incompatível do protegido.

★ Art. 11

A proteção oferecida pelo programa terá a **DURAÇÃO MÁXIMA** de 2 anos.

Parágrafo único. Em **circunstâncias excepcionais**, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser **prorrogada**.

Art. 12

Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Capítulo II - Da Proteção aos Réus Colaboradores

★ Art. 13

Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o **PERDÃO JUDICIAL** e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, **desde que** dessa colaboração tenha resultado:

- I. a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
- II. a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III. a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

★ Art. 14

O indiciado ou acusado que COLABORAR VOLUNTARIAMENTE com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena **REDUZIDA de 1/3 a 2/3**.

Art. 15

Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, **MEDIDAS ESPECIAIS de segurança e proteção a sua integridade física**, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º. Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em **DEPENDÊNCIA SEPARADA** dos demais presos.

§ 2º. Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º. No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Disposições Gerais

Art. 16

O art. 57 da Lei 6.015/73 fica acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º. Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."

Art. 17

O parágrafo único do art. 58 da Lei 6.015/73, com a redação dada pela Lei 9.708/98, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público." (NR)

Art. 18

O art. 18 da Lei 6.015/73 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 18.** Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório." (NR)

Art. 19

A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o DF.

★ Art. 19-A

Terão **PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO** o **INQUÉRITO** e o **PROCESSO CRIMINAL** em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que trata esta Lei. (Lei 12.483/11)

Parágrafo único. Qualquer que seja o rito processual criminal, o juiz, após a citação, **TOMARÁ ANTECIPADAMENTE O DEPOIMENTO** das pessoas incluídas nos programas de proteção previstos nesta Lei, devendo justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo no caso concreto ou o possível prejuízo que a oitiva antecipada traria para a instrução criminal. (Lei 12.483/11)

Art. 20

As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 21

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI 8.069/90

—

Crimes do ECA

A Lei 8.069/90 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Neste material incluímos apenas o Título VII, Capítulo I (Crimes – arts. 225 a 244-B).

Atualizada até a Lei 13.869/19.

TÍTULO VII - DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Capítulo I - Dos Crimes

Seção I - Disposições Gerais

Art. 225

Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

★ Art. 226

Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

★ Art. 227

Os crimes definidos nesta Lei são de AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA.

★ Art. 227-A

Os EFEITOS DA CONDENAÇÃO prevista no inciso I do *caput* do art. 92 do Código Penal, para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são **condicionados** à ocorrência de reincidência. (Lei 13.869/19)

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, **independentemente** da pena aplicada na reincidência. (Lei 13.869/19)

Seção II - Dos Crimes em Espécie

★ Art. 228

Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena: **detenção de 6 meses a 2 anos**.

Parágrafo único. Se o crime é CULPOSO:

Pena: **detenção de 2 a 6 meses**, ou multa.

★ Art. 229

Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena: **detenção de 6 meses a 2 anos**.

Parágrafo único. Se o crime é CULPOSO:

Pena: **detenção de 2 a 6 meses**, ou multa.

Art. 230

Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena: **detenção de 6 meses a 2 anos**.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

★ Art. 231

Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena: *detenção de 6 meses a 2 anos.*

Art. 232

Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena: *detenção de 6 meses a 2 anos.*

Art. 233

(REVOGADO pela Lei 9.455/97)

★ Art. 234

Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena: *detenção de 6 meses a 2 anos.*

Art. 235

Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena: *detenção de 6 meses a 2 anos.*

Art. 236

Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena: *detenção de 6 meses a 2 anos.*

Art. 237

Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena: *reclusão de 2 a 6 anos, e multa.*

★ Art. 238

Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena: *reclusão de 1 a 4 anos, e multa.*

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

★ Art. 239

Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena: *reclusão de 4 a 6 anos, e multa.*

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Lei 10.764/03)

Pena: *reclusão, de 6 a 8 anos,* além da pena correspondente à violência.

★ Art. 240

Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Lei 11.829/08)

Pena: *reclusão, de 4 a 8 anos, e multa.* (Lei 11.829/08)

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (Lei 11.829/08)

§ 2º. **AUMENTA-SE a pena de 1/3 se** o agente comete o crime: (Lei 11.829/08)

- I. no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Lei 11.829/08)
- II. prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Lei 11.829/08)
- III. prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim **até o 3º grau**, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Lei 11.829/08)

O delito do art. 240 do ECA é classificado como crime formal, comum, de subjetividade passiva própria, consistente em tipo misto alternativo.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (...)

- › **Crime formal (consumação antecipada):** o delito se consuma independentemente da ocorrência de um resultado naturalístico. Assim, a ocorrência de efetivo abalo psíquico e moral sofrido pela criança ou adolescente é mero exaurimento do crime, sendo irrelevante para a sua consumação. De igual forma, se forem filmadas mais de uma criança ou adolescente, no mesmo contexto fático, haverá crime único.
- › **Crime comum:** o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa.
- › **Crime de subjetividade passiva própria:** exige-se uma condição especial da vítima (no caso, exige-se que a vítima seja criança ou adolescente).
- › **Tipo misto alternativo:** o legislador descreveu duas ou mais condutas (verbos). No entanto, se o sujeito praticar mais de um verbo, no mesmo contexto fático e contra o mesmo objeto material, responderá por um único crime, não havendo concurso de crimes nesse caso. Logo, se o agente fotografou e filmou o ato sexual, no mesmo contexto fático, haverá crime único.

STJ. 5ª Turma. PExt no HC 438.080-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 27/08/2019 (Info 655)

INFILTRAÇÃO DE AGENTES

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (arts. 10 a 14)	ECA (arts. 190-A a 190-E)	LEI DE DROGAS (art. 53, I)	LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º, § 6º)
Crimes: Organizações criminosas	Crimes: ECA: arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D; CP: arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B	Crimes: Tráfico de drogas	Crimes: Lavagem de dinheiro
Prazo: 6 meses (podendo ser sucessivamente prorrogada)	Prazo: 90 dias (sendo permitidas renovações, mas o prazo total da infiltração não poderá exceder 720 dias)	Não prevê prazo máximo	
Só poderá ser adotada se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis (<i>ultima ratio</i>)		Não disciplina procedimento a ser adotado	
É cabível a infração policial virtual	A infiltração de agentes ocorre apenas na internet	-	-

Com a entrada em vigor da Lei 13.441/17 e do Pacote Anticrime, é possível classificar as infiltrações em **PRESENCIAIS** e **VIRTUAIS (cibernética ou eletrônica)**. Enquanto a infiltração prevista na Lei de Drogas e no art. 10 da Lei das Organizações Criminosas têm natureza presencial (física), aquela introduzida no art. 190-A do Estatuto da

Criança e do Adolescente e no art. 10-A da Lei 12.850/13 funcionam como espécie de infiltração virtual (cibernética ou eletrônica), já que não é efetuada no ambiente físico, mas sim pela *internet*.

ECA, art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal, obedecerá às seguintes regras:

- I. será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público;
- II. dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas;
- III. não poderá exceder o prazo de **90 dias**, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a **720 dias** e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

§ 1º. A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 2º. Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se:

- I. dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;
- II. dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 3º. A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios.

★ Art. 241

Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Lei 11.829/08)

Pena: *reclusão, de 4 a 8 anos, e multa.* (Lei 11.829/08)

★ Art. 241-A

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Lei 11.829/08)

Pena: *reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.* (Lei 11.829/08)

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem: (Lei 11.829/08)

- I. assegura os meios ou serviços para o **armazenamento** das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo; (Lei 11.829/08)
- II. assegura, por qualquer meio, o **acesso por rede de computadores** às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo. (Lei 11.829/08)

§ 2º. As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. (Lei 11.829/08)

Juiz não pode aumentar a pena-base do crime do art. 241-A do ECA alegando que a conduta social ou a personalidade são desfavoráveis, sob o argumento de que o réu manifestou grande interesse por material pornográfico.

O grande interesse por material que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente é ínsito ao crime descrito no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, não sendo justificável a exasperação da pena-base a título de conduta social ou personalidade. Caso concreto: na 1ª fase da dosimetria da pena (art. 59 do CP), o juiz aumentou a pena-base de 3 para 4 anos afirmando que a conduta social e a personalidade do agente eram desfavoráveis: “Com base nos elementos constantes dos

autos, percebo que a conduta social e a personalidade do acusado demonstram certa periculosidade pelo grande interesse em pornografia infantil. Fixo a pena-base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão nesta fase.”

STJ. 6ª Turma. REsp 1.579.578-PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 04/02/2020 (Info 666)

Conduta de um dos pedófilos conexa com um grupo maior localizado em outro juízo.

Se o crime do art. 241-A do ECA for praticado por meio do computador da residência do agente localizada em São Paulo (SP), mesmo assim ele poderá ser julgado pelo juízo de Curitiba (PR) se ficar demonstrado que a conduta do agente ocorreu com investigações que tiveram início em Curitiba, onde um grupo de pedófilos ligados ao agente foi preso e, a partir daí, foram obtidas todas as provas. Neste caso, a competência do juízo de Curitiba ocorrerá por conexão, não havendo ofensa ao princípio do juiz natural.

STF. 1ª Turma. HC 135883/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/6/2017 (Info 868)

Competência no caso de pessoa que “baixa” conteúdo pedófilo da internet.

Pessoa que “baixa” da internet e armazena, em computador da escola, vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes pratica o delito do art. 241-A, § 1º, I, do ECA, sendo esta conduta, neste caso concreto, crime de competência da Justiça Estadual.

STJ. 3ª Seção. CC 103.011-PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13/3/2013 (Info 520)

★ Art. 241-B

Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Lei 11.829/08)

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos, e multa. (Lei 11.829/08)

§ 1º. A pena é **DIMINUÍDA de 1/3 a 2/3** se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo. (Lei 11.829/08)

§ 2º. **NÃO HÁ CRIME** se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Lei 11.829/08)

- I. agente público no exercício de suas funções; (Lei 11.829/08)
- II. membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Lei 11.829/08)
- III. representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Lei 11.829/08)

§ 3º. As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Lei 11.829/08)

Compete à Justiça Federal julgar os crimes dos arts. 241, 241-A e 241-B do ECA, se a conduta de disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente tiver sido praticada pela internet e for acessível transnacionalmente.

Redação anterior da tese do Tema 393: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores.

STF. Plenário. RE 628624/MG, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28 e 29/10/2015 (Repercussão Geral – Tema 393)

REDAÇÃO ATUAL, MODIFICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico, acessível transnacionalmente, envolvendo criança ou adolescente, quando praticados por meio da rede mundial de computadores (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990).

STF. Plenário. RE 628624 ED, Rel. Edson Fachin, julgado em 18/08/2020 (Repercussão Geral – Tema 393) (Info 990)

★ Art. 241-C

Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Lei 11.829/08)

Pena: *reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.* (Lei 11.829/08)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. (Lei 11.829/08)

★ Art. 241-D

Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Lei 11.829/08)

Pena: *reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.* (Lei 11.829/08)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Lei 11.829/08)

- I. facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Lei 11.829/08)
- II. pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Lei 11.829/08)

Art. 241-E

Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Lei 11.829/08)

Art. 242

Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena: *reclusão, de 3 a 6 anos.* (Lei 10.764/03)

★ Art. 243

Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, *ainda que gratuitamente*, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, *sem justa causa*, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Lei 13.106/15)

Pena: *detenção de 2 a 4 anos, e multa*, se o fato não constitui crime mais grave. (Lei 13.106/15)

★ Art. 244

Vender, fornecer *ainda que gratuitamente* ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, *exceto aqueles que*, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena: *detenção de 6 meses a 2 anos, e multa.*

Art. 244-A

Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Lei 9.975/00)

Pena: *reclusão de 4 a 10 anos e multa*, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou DF) em que foi cometido o crime, *ressalvado* o direito de terceiro de boa-fé. (Lei 13.440/17)

§ 1º. Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. (Lei 9.975/00)

§ 2º. Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Lei 9.975/00)

★ **Art. 244-B**

Corromper ou facilitar a corrupção de **menor de 18 anos**, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Lei 12.015/09)

Pena: **reclusão, de 1 a 4 anos.** (Lei 12.015/09)

§ 1º. Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer **MEIOS ELETRÔNICOS**, inclusive salas de bate-papo da *internet*. (Lei 12.015/09)

§ 2º. As penas previstas no *caput* deste artigo são **AUMENTADAS de 1/3** no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei 8.072/90. (Lei 12.015/09)

CORRUPÇÃO DE MENORES *	
CP (Art. 218)	ECA (Art. 244-B)
<p>Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem:</p> <p>Reclusão, de 2 a 5 anos.</p>	<p>Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:</p> <p>Reclusão, de 1 a 4 anos.</p>
<p>A vítima, menor de 14 anos, é induzida a satisfazer a lascívia de outrem mediante a prática de alguma conduta sem contato físico, meramente contemplativa.</p>	<p>O agente pratica crime ou contravenção penal na companhia de menor de 18 anos, ou o induz a praticá-lo, fazendo com que aquela pessoa, que ainda não atingiu a maioridade, passe a fazer parte do mundo do crime. Trata-se de crime formal, que não exige resultado naturalístico para a sua consumação.</p>

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

LEI 10.741/03

—

Crimes do Estatuto do Idoso

A Lei 10.741/03 dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Neste material incluímos apenas o Título VI - Dos Crimes (arts. 93 a 108) e o art. 109 das disposições finais.

Atualizada até a Lei 14.181/21.

TÍTULO VI - DOS CRIMES

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 93

Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei 7.347/85.

★ Art. 94

Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade **NÃO ULTRAPASSE 4 anos**, aplica-se o **procedimento (sumaríssimo)** previsto na Lei 9.099/95 e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do CPP. (Vide ADI 3.096-5 - STF)

Capítulo II - Dos Crimes em Espécie

★ Art. 95

Os crimes definidos nesta Lei são de **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

★ Art. 96

Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, **por motivo de idade**:

Pena: **reclusão de 6 meses a 1 ano e multa.**

§ 1º. Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º. A pena será **augmentada de 1/3** se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

§ 3º. Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (Lei 14.181/21)

★ Art. 97

Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena: **detenção de 6 meses a 1 ano e multa.**

Parágrafo único. A pena é **augmentada de metade**, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e **triplicada**, se resulta a morte.

Art. 98

Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena: **detenção de 6 meses a 3 anos e multa.**

★ Art. 99

Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena: **detenção de 2 meses a 1 ano e multa.**

§ 1º. **Se** do fato resulta **LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE**:

Pena: **reclusão de 1 a 4 anos.**

§ 2º. Se resulta a **MORTE**:

Pena: **reclusão de 4 a 12 anos**.

★ Art. 100

Constitui crime punível com **reclusão de 6 meses a 1 ano e multa**:

- I. obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;
- II. negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;
- III. recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;
- IV. deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;
- V. recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

★ Art. 101

Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena: **detenção de 6 meses a 1 ano e multa**.

★ Art. 102

Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena: **reclusão de 1 a 4 anos e multa**.

Funcionário que recebe cartão e senha de idoso e transfere quantias para sua conta pessoal.

Se o funcionário do banco recebe o cartão e a senha da idosa para auxiliá-la a sacar um dinheiro do caixa eletrônico e, ele, aproveitando a oportunidade, transfere quantias para a sua conta pessoal, tal conduta configura o crime previsto no art. 102 do Estatuto do Idoso.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.358.865-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 4/9/2014 (Info 547).

Art. 103

Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena: **detenção de 6 meses a 1 ano e multa**.

★ Art. 104

Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena: **detenção de 6 meses a 2 anos e multa**.

Art. 105

Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena: **detenção de 1 a 3 anos e multa**.

★ Art. 106

INDUZIR pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena: **reclusão de 2 a 4 anos**.

★ **Art. 107**

COAGIR, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena: *reclusão de 2 a 5 anos.*

Art. 108

Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena: *reclusão de 2 a 4 anos.*

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

★ **Art. 109**

Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena: *reclusão de 6 meses a 1 ano e multa.*

LEI 8.078/90

—

***Crimes
no CDC***

A Lei 8.078/90 dispõe sobre a proteção do consumidor. Neste material incluímos apenas o Título II – Das Infrações Penais (arts. 61 a 80).

Atualizada até a Lei 14.181/21.

TÍTULO II - DAS INFRAÇÕES PENAIS

★ Art. 61

Constituem CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO previstas neste código, **sem prejuízo** do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62

(VETADO)

★ Art. 63

Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena: *detenção de 6 meses a 2 anos e multa.*

§ 1º. Incorrerá nas mesmas penas quem **DEIXAR DE ALERTAR**, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º. **Se** o crime é **CULPOSO**:

Pena: *detenção de 1 a 6 meses ou multa.*

Art. 64

Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena: *detenção de 6 meses a 2 anos e multa.*

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

★ Art. 65

Executar serviço de alto grau de periculosidade, **contrariando** determinação de autoridade competente:

Pena: *detenção de 6 meses a 2 anos e multa.*

§ 1º. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte. (Lei 13.425/17)

§ 2º. A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei **também caracteriza o crime** previsto no *caput* deste artigo. (Lei 13.425/17)

CDC, art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) **XIV** - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

★ Art. 66

Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena: *detenção de 3 meses a 1 ano e multa.*

§ 1º. Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º. **Se** o crime é **CULPOSO**;

Pena: *detenção de 1 a 6 meses ou multa.*

Art. 67

Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena: *detenção de 3 meses a 1 ano e multa.*

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 68

Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena: **detenção de 6 meses a 2 anos e multa**;

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 69

Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena: **detenção de 1 a 6 meses ou multa**.

★ Art. 70

Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, **sem autorização** do consumidor:

Pena: **detenção de 3 meses a 1 ano e multa**.

★ Art. 71

Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena: **detenção de 3 meses a 1 ano e multa**.

Art. 72

Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena: **detenção de 6 meses a 1 ano ou multa**.

Art. 73

Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena: **detenção de 1 a 6 meses ou multa**.

Art. 74

Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena: **detenção de 1 a 6 meses ou multa**.

Art. 75

Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

★ Art. 76

São circunstâncias **AGRAVANTES** dos crimes tipificados neste código:

- I. serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;
- II. ocasionarem grave dano individual ou coletivo;
- III. dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

- IV. **quando cometidos:**
- por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;
 - em detrimento de operário ou rurícola; de menor de 18 ou maior de 60 anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interdidas ou não;
- V. serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

★ Art. 77

A PENA PECUNIÁRIA prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

CP, art. 60, § 1º. A multa pode ser **AUMENTADA até o triplo**, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

★ Art. 78

Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

- a interdição temporária de direitos;
- a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;
- a prestação de serviços à comunidade.

★ Art. 79

O VALOR DA FIANÇA, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, **entre 100 e 200 mil vezes** o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

- REDUZIDA até a metade** do seu valor mínimo;
- AUMENTADA** pelo juiz **até 20 vezes**.

Art. 80

No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, **poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV**, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

CDC, art. 82. (...) III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

LEI 9.605/98

—

Crimes Ambientais

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 14.064/20.

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º

(VETADO)

Art. 2º

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

★ Art. 3º

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas **não exclui** a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica.

É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. A jurisprudência não mais adota a chamada teoria da "dupla imputação".

STJ. 6ª Turma. RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 6/8/2015 (Info 566).

STF. 1ª Turma. RE 548181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/8/2013 (Info 714)

★ Art. 4º

Poderá ser **DESCONSIDERADA A PESSOA JURÍDICA** sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º

(VETADO)

Capítulo II - Da Aplicação da Pena

★ Art. 6º

Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I. a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II. os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III. a situação econômica do infrator, no caso de multa.

★ Art. 7º

As PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS são autônomas e substituem as privativas de liberdade **quando**:

- I. tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade **inferior a 4 anos**;
- II. a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

★ Art. 8º

As PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO são:

- I. prestação de serviços à comunidade;
- II. interdição temporária de direitos;
- III. suspensão parcial ou total de atividades;
- IV. prestação pecuniária;
- V. recolhimento domiciliar.

Art. 9º

A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10

As PENAS DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITO são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de 5 anos, no caso de crimes dolosos, e de 3 anos, no de crimes culposos.

Art. 11

A SUSPENSÃO DE ATIVIDADES será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12

A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a 1 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13

O RECOLHIMENTO DOMICILIAR baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

★ Art. 14

São circunstâncias que ATENUAM A PENA:

- I. baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II. arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III. comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV. colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

★ Art. 15

São circunstâncias que AGRAVAM A PENA, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I. reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II. ter o agente cometido a infração:
 - a. para obter vantagem pecuniária;
 - b. coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c. afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d. concorrendo para danos à propriedade alheia;

- e. atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f. atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g. em período de defeso à fauna;
- h. em domingos ou feriados;
- i. à noite;
- j. em épocas de seca ou inundações;
- l. no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m. com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n. mediante fraude ou abuso de confiança;
- o. mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p. no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q. atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r. facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

★ Art. 16

Nos crimes previstos nesta Lei, a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade **não superior a 3 anos**.

SURSIS - PRAZOS DO PERÍODO DE PROVA

Código Penal	<ul style="list-style-type: none"> › Sursis simples/especial: 2 a 4 anos (art. 77, caput) › Sursis etário/humanitário: 4 a 6 anos (art. 77, § 2º)
LEP (DL 3.688/41)	› 1 a 3 anos (art. 11)
Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98)	› 2 a 4 anos (art. 16)* * A lei de crimes ambientais não estipulou o prazo do período de prova, razão pela qual aplica-se o prazo do sursis comum do CP.
Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83)	› 2 a 6 anos (art. 5º)

Art. 17

A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

★ Art. 18

A **MULTA** será calculada segundo os critérios do Código Penal; **se revelar-se ineficaz, ainda que** aplicada no valor máximo, **poderá ser aumentada até 3 vezes**, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

★ Art. 19

A **perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado** para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20

A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

★ Art. 21

As **PENAS aplicáveis** isolada, cumulativa ou alternativamente às **PESSOAS JURÍDICAS**, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I. multa;
- II. restritivas de direitos;
- III. prestação de serviços à comunidade.

★ Art. 22

As **PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS** da **PESSOA JURÍDICA** são:

- I. suspensão parcial ou total de atividades;
- II. interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III. proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º. A **SUSPENSÃO DE ATIVIDADES** será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º. A **INTERDIÇÃO** será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º. A **PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO** e dele obter subsídios, subvenções ou doações **não poderá exceder o prazo de 10 anos**.

★ Art. 23

A **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE** pela **PESSOA JURÍDICA** consistirá em:

- I. custeio de programas e de projetos ambientais;
- II. execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III. manutenção de espaços públicos;
- IV. contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24

A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua **liquidação forçada**, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Capítulo III - Da Apreensão do Produto e do Instrumento de Infração Administrativa ou de Crime

★ Art. 25

Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º. Os **ANIMAIS** serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Lei 13.052/14)

§ 2º. Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Lei 13.052/14)

§ 3º. Tratando-se de **PRODUTOS PERECÍVEIS OU MADEIRAS**, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Lei 13.052/14)

§ 4º. Os **PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FAUNA NÃO PERECÍVEIS** serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (Lei 13.052/14)

§ 5º. Os **INSTRUMENTOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DA INFRAÇÃO** serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (Lei 13.052/14)

Apreensão de veículo utilizado no carregamento de madeira sem autorização.

O art. 2º, § 6º, VIII, do Decreto nº 3.179/1999 (redação original), quando permite a liberação de veículos e embarcações mediante pagamento de multa, não é compatível com o que dispõe o art. 25, § 4º, da Lei n. 9.605/1998; entretanto, não há ilegalidade quando o referido dispositivo regulamentar admite a instituição do depositário fiel na figura do proprietário do bem apreendido por ocasião de infração nos casos em que é apresentada defesa administrativa - anote-se que não se está defendendo a simplória liberação do veículo, mas a devolução com a instituição de depósito (e os consectários legais que daí advêm), observado, entretanto, que a liberação só poderá ocorrer caso o veículo ou a embarcação estejam regulares na forma das legislações de regência (Código de Trânsito Brasileiro, p. ex.).

STJ. 1ª Seção. REsp 1.133.965-BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 625).

Capítulo IV - Da Ação e do Processo Penal

★ Art. 26

Nas infrações penais previstas nesta Lei, a **AÇÃO PENAL É PÚBLICA INCONDICIONADA**.

Parágrafo único. (VETADO)

★ Art. 27

Nos **CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, **somente** poderá ser formulada **desde que** tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, **salvo** em caso de comprovada impossibilidade.

★ Art. 28

As disposições do art. 89 da Lei 9.099/95 aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes **MODIFICAÇÕES**:

- I. a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, **ressalvada** a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;
- II. na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, **acrescido de mais 1 ano**, com suspensão do prazo da prescrição;
- III. no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;
- IV. findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;
- V. esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade **dependerá** de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Capítulo V - Dos Crimes Contra o Meio Ambiente

Seção I - Dos Crimes contra a Fauna

★ Art. 29

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena: *detenção de 6 meses a 1 ano, e multa.*

§ 1º. Incorre nas mesmas penas:

- I. quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- II. quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
- III. quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º. No caso de guarda doméstica de espécie silvestre **não considerada** ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º. São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º. A pena é **AUMENTADA de metade**, se o crime é praticado:

- I. contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, **ainda que** somente no local da infração;
- II. em período proibido à caça;
- III. durante a noite;
- IV. com abuso de licença;
- V. em unidade de conservação;
- VI. com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º. A pena é **AUMENTADA até o triplo**, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º. As disposições deste artigo **não se aplicam** aos atos de pesca.

Art. 30

Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena: *reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.*

Art. 31

Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena: *detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.*

★ Art. 32

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais **SILVESTRES, DOMÉSTICOS ou DOMESTICADOS, NATIVOS ou EXÓTICOS**:

Pena: *detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.*

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem **realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que** para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A. **QUANDO SE TRATAR DE CÃO OUGATO**, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de **reclusão, de 2 a 5 anos**, multa **E PROIBIÇÃO DA GUARDA**. (Lei 14.064/20)

§ 2º. A pena é **AUMENTADA de 1/6 a 1/3**, se ocorre morte do animal.

Art. 33

Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos**, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

- I. quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
- II. quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
- III. quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

★ Art. 34

Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena: **detenção de 1 ano a 3 anos** ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

- I. pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II. pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- III. transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

O princípio da bagatela **não se aplica** ao crime previsto no art. 34, *caput* c/c parágrafo único, II, da Lei 9.605/98.

Caso concreto: realização de pesca de 7kg de camarão em período de defeso com o uso de método não permitido.

STF. 1ª Turma. HC 122560/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8/5/2018 (Info 891)

ATENÇÃO!

Apesar da redação utilizada no informativo ser incisiva quanto à não aplicação do princípio da bagatela, existem julgados do STF e do STJ aplicando, excepcionalmente, o princípio da insignificância para o delito de pesca ilegal.

Pesca de um único peixe que é devolvido, ainda vivo, ao rio em que foi pescado: princípio da insignificância.

Não se configura o crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98 na hipótese em que há a devolução do único peixe – ainda vivo – ao rio em que foi pescado.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.409.051-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 20/4/2017 (Info 602)

★ Art. 35

Pescar mediante a utilização de:

- I. explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
- II. substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena: **reclusão de 1 ano a 5 anos**.

Art. 36

Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, **ressalvadas** as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

★ Art. 37

NÃO É CRIME O ABATE DE ANIMAL, quando realizado:

- I. em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
- II. para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, **desde que** legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
- III. (VETADO)
- IV. por ser nocivo o animal, **desde que** assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II - Dos Crimes contra a Flora

★ Art. 38

Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, ou multa**, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for **CULPOSO**, a pena será **REDUZIDA à metade**.

Art. 38-A

Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Lei 11.428/06)

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, ou multa**, ou ambas as penas cumulativamente. (Lei 11.428/06)

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será **reduzida à metade**. (Lei 11.428/06)

Art. 39

Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, ou multa**, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40

Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto 99.274/90, independentemente de sua localização:

Pena: **reclusão, de 1 a 5 anos**.

§ 1º. Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Lei 9.985/00)

§ 2º. A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Lei 9.985/00)

§ 3º. Se o crime for culposos, a pena será **reduzida à metade**.

Art. 40-A

(CAPUT VETADO)

§ 1º. Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Lei 9.985/00)

§ 2º. A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Lei 9.985/00)

§ 3º. Se o crime for culposo, a pena será **reduzida à metade**. (Lei 9.985/00)

Art. 41

Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena: **reclusão, de 2 a 4 anos, e multa**.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de **detenção de 6 meses a 1 ano, e multa**.

Art. 42

Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena: **detenção de 1 a 3 anos ou multa**, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43

(VETADO)

Art. 44

Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena: **detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa**.

Art. 45

Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena: **reclusão, de 1 a 2 anos, e multa**.

Art. 46

Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena: **detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa**.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47

(VETADO)

★ Art. 48

IMPEDIR ou DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL de florestas e demais formas de vegetação:

Pena: **detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa**.

O crime do art. 64 da Lei 9.605/98 absorve o delito do art. 48.

O crime de edificação proibida (art. 64 da Lei 9.605/98) absorve o crime de destruição de vegetação (art. 48 da mesma lei) quando a conduta do agente se realiza com o único intento de construir em local não edificável.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.639.723-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 7/2/2017 (Info 597)

A configuração do crime do art. 48 da Lei 9.605/98 prescinde de a área ser de preservação permanente.

A tipificação da conduta descrita no art. 48 da Lei 9.605/98 prescinde de a área ser de preservação permanente. Isso porque o referido tipo penal descreve como conduta criminosa o simples fato de "impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação".

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.498.059-RS, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (TJ/PE), julgado em 17/9/2015 (Info 570)

Art. 49

Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena: *detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa*, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime *CULPOSO*, a pena é *de 1 a 6 meses, ou multa*.

Art. 50

Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena: *detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa*.

★ Art. 50-A

Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Lei 11.284/06)

Pena: *reclusão de 2 a 4 anos e multa*. (Lei 11.284/06)

§ 1º. *NÃO É CRIME* a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Lei 11.284/06)

§ 2º. Se a área explorada for *superior a 1.000 ha*, a pena será *AUMENTADA de 1 ano* por milhar de hectare. (Lei 11.284/06)

Art. 51

Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena: *detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa*.

Art. 52

Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena: *detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa*.

★ Art. 53

Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é *AUMENTADA de 1/6 a 1/3* se:

- I. do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;
- II. o crime é cometido:
 - a. no período de queda das sementes;
 - b. no período de formação de vegetações;
 - c. contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, *ainda que* a ameaça ocorra somente no local da infração;
 - d. em época de seca ou inundação;
 - e. durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III - Da Poluição e outros Crimes Ambientais

★ Art. 54

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena: *reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.*

§ 1º. Se o crime é *CULPOSO*:

Pena: *detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa.*

§ 2º. Se o crime:

- I. tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- II. causar poluição atmosférica que provoque a retirada, **ainda que** momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III. causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV. dificultar ou impedir o uso público das praias;
- V. ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena: *reclusão, de 1 a 5 anos.*

§ 3º. Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Delito do art. 54 da Lei 9.605/98 é formal e prescinde de perícia.

O delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei nº 9.605/98 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia.

STJ. 3ª Seção. EREsp 1.417.279-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 11/04/2018 (Info 624)

Art. 55

Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena: *detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa.*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56

Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena: *reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.*

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem: (Lei 12.305/10)

- I. abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Lei 12.305/10)
- II. manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Lei 12.305/10)

§ 2º. Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é **umentada de 1/6 a 1/3**.

§ 3º. Se o crime é *CULPOSO*:

Pena: *detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa.*

Art. 56 da Lei 9.605/98 é crime de perigo abstrato e dispensa prova pericial.

O crime previsto no art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98 é de perigo abstrato, sendo dispensável a produção de prova pericial para atestar a nocividade ou a periculosidade dos produtos transportados, bastando que estes estejam elencados na Resolução nº 420/2004 da ANTT.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.439.150-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/10/2017 (Info 613)

Art. 57

(VETADO)

★ Art. 58

Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão **AUMENTADAS**:

- I. **de 1/6 a 1/3**, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;
- II. **de 1/3 até a metade (1/2)**, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;
- III. **até o dobro**, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo **somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.**

Art. 59

(VETADO)

Art. 60

Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: **detenção, de 1 a 6 meses**, ou **multa**, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61

Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena: **reclusão, de 1 a 4 anos**, e **multa**.

Seção IV - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

★ Art. 62

Destruir, inutilizar ou deteriorar:

- I. **bem especialmente protegido** por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
- II. **arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar** protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena: **reclusão, de 1 a 3 anos**, e **multa**.

Parágrafo único. Se o crime for **CULPOSO**, a pena é **de 6 meses a 1 ano** de **detenção**, sem prejuízo da multa.

Art. 63

Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena: **reclusão, de 1 a 3 anos**, e **multa**.

★ Art. 64

Promover construção em solo **não edificável**, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena: **detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa.**

O crime do art. 64 da Lei 9.605/98 absorve o delito do art. 48.

O crime de edificação proibida (art. 64 da Lei 9.605/98) absorve o crime de destruição de vegetação (art. 48 da mesma lei) quando a conduta do agente se realiza com o único intento de construir em local não edificável.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.639.723-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 7/2/2017 (Info 597)

★ Art. 65

Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Lei 12.408/11)

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.** (Lei 12.408/11)

§ 1º. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é **de 6 meses a 1 ano de detenção e multa.** (Lei 12.408/11)

§ 2º. **Não constitui crime** a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, **desde que** consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Lei 12.408/11)

Seção V - Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66

Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena: **reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.**

Art. 67

Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, e multa.**

Parágrafo único. Se o crime é **CULPOSO**, a pena é **de 3 meses a 1 ano de detenção**, sem prejuízo da multa.

Art. 68

Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, e multa.**

Parágrafo único. Se o crime é **CULPOSO**, a pena é **de 3 meses a 1 ano**, sem prejuízo da multa.

Art. 69

Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, e multa.**

★ Art. 69-A

Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Lei 11.284/06)

Pena: **reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.** (Lei 11.284/06)

§ 1º. Se o crime é **CULPOSO**: (Lei 11.284/06)

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos.** (Lei 11.284/06)

§ 2º. A pena é **AUMENTADA de 1/3 a 2/3, se** há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Lei 11.284/06)

Capítulo VI - Da Infração Administrativa

★ Art. 70

Considera-se **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL** toda ação ou omissão que **viola** as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

★ Art. 71

O **PROCESSO ADMINISTRATIVO** para **APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL** deve observar os seguintes prazos máximos:

- I. **20 dias** para o infrator **oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração**, contados da data da ciência da autuação;
- II. **30 dias** para a autoridade competente **julgar o auto de infração**, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
- III. **20 dias** para o infrator **recorrer da decisão condenatória à instância superior** do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;
- IV. **5 dias** para o **pagamento de multa**, contados da data do recebimento da notificação.

★ Art. 72

As **infrações administrativas** são punidas com as seguintes **SANÇÕES**, observado o disposto no art. 6º:

- I. advertência;
- II. multa simples;
- III. multa diária;
- IV. apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V. destruição ou inutilização do produto;
- VI. suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII. embargo de obra ou atividade;
- VIII. demolição de obra;
- IX. suspensão parcial ou total de atividades;
- X. (VETADO)

XI. restritiva de direitos.

§ 1º. Se o infrator cometer, **simultaneamente, 2 ou mais infrações**, ser-lhe-ão aplicadas, **cumulativamente**, as sanções a elas cominadas.

§ 2º. A **ADVERTÊNCIA** será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º. A **MULTA SIMPLES** será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I. advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;
- II. opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º. A **MULTA SIMPLES PODE SER CONVERTIDA** em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º. A **MULTA DIÁRIA** será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º. A **APREENSÃO E DESTRUICÃO** referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º. As **SANÇÕES INDICADAS NOS INCISOS VI A IX** do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º. As **SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITO** são:

- I. suspensão de registro, licença ou autorização;
- II. cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV. perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V. proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de **até 3 anos**.

Art. 73

Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei 7.797/89, Fundo Naval, criado pelo Decreto 20.923/32, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74

A **MULTA TERÁ POR BASE** a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75

O **VALOR DA MULTA** de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o **MÍNIMO** de R\$ 50 e o **MÁXIMO** de R\$ 50 milhões.

Art. 76

O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, DF ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

Capítulo VII - Da Cooperação Internacional para a Preservação do Meio Ambiente

Art. 77

Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I. produção de prova;
- II. exame de objetos e lugares;
- III. informações sobre pessoas e coisas;
- IV. presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V. outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º. A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º. A solicitação deverá conter:

- I. o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II. o objeto e o motivo de sua formulação;
- III. a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV. a especificação da assistência solicitada;
- V. a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78

Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

Capítulo VIII - Disposições Finais

Art. 79

Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A

Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Medida Provisória 2.163-41/01)

§ 1º. O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Medida Provisória 2.163-41/01)

- I. o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Medida Provisória 2.163-41/01)
- II. o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o **mínimo de 90 dias** e o **máximo de 3 anos**, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Medida Provisória 2.163-41/01)
- III. a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Medida Provisória 2.163-41/01)
- IV. as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Medida Provisória 2.163-41/01)
- V. o valor da multa de que trata o inciso IV **não poderá** ser superior ao valor do investimento previsto; (Medida Provisória 2.163-41/01)
- VI. o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Medida Provisória 2.163-41/01)

§ 2º. No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30/03/1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31/12/ 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Medida Provisória 2.163-41/01)

§ 3º. Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Medida Provisória 2.163-41/01)

§ 4º. A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Medida Provisória 2.163-41/01)

§ 5º. Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, **ressalvado** o caso fortuito ou de força maior. (Medida Provisória 2.163-41/01)

§ 6º. O termo de compromisso deverá ser firmado em até 90 dias, contados da protocolização do requerimento. (Medida Provisória 2.163-41/01)

§ 7º. O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Medida Provisória 2.163-41/01)

§ 8º. Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Medida Provisória 2.163-41/01)

Art. 80

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 81

(VETADO)

Art. 82

Revogam-se as disposições em contrário.

LEI 4.737/65

—

Crimes Eleitorais

A Lei 4.737/65 institui o Código Eleitoral. Neste material incluímos apenas o Título IV - Disposições Penais (arts. 283 a 364).

Atualizada até a Lei 14.211/21.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES PENAIS

Capítulo I - Disposições Preliminares

★ Art. 283

Para os efeitos penais são considerados MEMBROS E FUNCIONÁRIOS da Justiça Eleitoral:

- I. os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;
- II. Os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;
- III. Os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;
- IV. Os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

★ Art. 284

Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 dias para a pena de detenção e de 1 ano para a de reclusão.

★ Art. 285

Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o "quantum", deve o juiz fixá-lo entre 1/5 e 1/3, guardados os limites da pena cominada ao crime.

★ Art. 286

A PENA DE MULTA consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 dia-multa e, no máximo, 300 dias-multa.

§ 1º. O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de 1 salário-mínimo mensal.

§ 2º. A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico caput, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

★ Art. 287

Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as REGRAS GERAIS DO CÓDIGO PENAL.

Art. 288

Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

Capítulo II - Dos Crimes Eleitorais

Art. 289

Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena: reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 290

Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Pena: *reclusão até 2 anos* e pagamento *de 15 a 30 dias-multa*.

Art. 291

Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando.

Pena: *reclusão até 5 anos* e pagamento *de 5 a 15 dias-multa*.

Art. 292

Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena: pagamento *de 30 a 60 dias-multa*.

Art. 293

Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena: *detenção de 15 dias a 6 meses* ou pagamento *de 30 a 60 dias-multa*.

Art. 294

(REVOGADO pela Lei 8.868/94)

Art. 295

Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena: *detenção até 2 meses* ou pagamento *de 30 a 60 dias-multa*.

Art. 296

Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;

Pena: *detenção até 2 meses* e pagamento *de 60 a 90 dias-multa*.

Art. 297

Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena: *detenção até 6 meses* e pagamento *de 60 a 100 dias-multa*.

★ Art. 298

Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236:

Pena: *reclusão até 4 anos*.

★ Art. 299

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, **ainda que** a oferta não seja aceita:

Pena: *reclusão até 4 anos* e pagamento *de 5 a 15 dias-multa*.

"Dolo específico" no crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE).

O delito do art. 299 do CE, exige "dolo específico" (elemento subjetivo especial). No caso da corrupção eleitoral ativa, esse "dolo específico" é a intenção do agente de obter voto ou conseguir abstenção. Na corrupção eleitoral passiva, a finalidade específica do sujeito é a de dar seu voto ou prometer abstenção.

STF. Plenário. Inq. 3693/PA. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/04/2014 (Info 742).

Art. 300

Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena: **detenção até 6 meses** e pagamento **de 60 a 100 dias-multa**.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é **agravada**.

Art. 301

Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, **ainda que** os fins visados não sejam conseguidos:

Pena: **reclusão até 4 anos** e pagamento **de 5 a 15 dias-multa**.

★ Art. 302

Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo: (DL 1.064/69)

Pena: **reclusão de 4 a 6 anos** e pagamento **de 200 a 300 dias-multa**. (DL 1.064/69)

Art. 303

Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral.

Pena: pagamento **de 250 a 300 dias-multa**.

Art. 304

Ocultar, sonegar açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena: pagamento **de 250 a 300 dias-multa**.

Art. 305

Intervir autoridade estranha à mesa receptora, **salvo** o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena: **detenção até 6 meses** e pagamento **de 60 a 90 dias-multa**.

Art. 306

Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena: pagamento **de 15 a 30 dias-multa**.

Art. 307

Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena: **reclusão até 5 anos** e pagamento **de 5 a 15 dias-multa**.

Art. 308

Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor.

Pena: **reclusão até 5 anos** e pagamento **de 60 a 90 dias-multa**.

★ Art. 309

Votar **ou** tentar votar **mais de 1 vez**, ou em lugar de outrem:

Pena: **reclusão até 3 anos**.

Art. 310

Praticar, ou permitir membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, **salvo** no caso do Art. 311:

Pena: **detenção até 6 meses** ou pagamento **de 90 a 120 dias-multa**.

Art. 311

Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, **salvo** nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena: **detenção até 1 mês** ou pagamento **de 5 a 15 dias-multa** para o eleitor e **de 20 a 30 dias-multa** para o presidente da mesa.

Art. 312

Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena: **detenção até 2 anos**.

Art. 313

Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e **ainda que** dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena: pagamento **de 90 a 120 dias-multa**.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 314

Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e **ainda que** dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena: **detenção até 2 meses** ou pagamento **de 90 a 120 dias-multa**.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 315

Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena: **reclusão até 5 anos** e pagamento **de 5 a 15 dias-multa**.

Art. 316

Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena: **reclusão até 5 anos** e pagamento **de 5 a 15 dias-multa**.

★ Art. 317

Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros.

Pena: **reclusão de 3 a 5 anos**.

Art. 318

Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190):

Pena: **detenção até 1 mês** ou pagamento **de 30 a 60 dias-multa**.

Art. 319

Subscrever o eleitor **mais de 1** ficha de registro de **1 ou mais** partidos:

Pena: **detenção até 1 mês** ou pagamento **de 10 a 30 dias-multa**.

Art. 320

Inscriver-se o eleitor, simultaneamente, em **2 ou mais** partidos:

Pena: pagamento de **10 a 20 dias-multa**.

Art. 321

Colher a assinatura do eleitor em **mais de 1** ficha de registro de partido:

Pena: **detenção até 2 meses** ou pagamento de **20 a 40 dias-multa**.

Art. 322

(REVOGADO pela Lei 9.504/97)

★ Art. 323

Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Lei 14.192/21)

Pena: **detenção de 2 meses a 1 ano**, ou pagamento de **120 a 150 dias-multa**.

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 14.192/21)

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. (Lei 14.192/21)

§ 2º. **AUMENTA-SE a pena de 1/3 até metade (1/2)** se o crime: (Lei 14.192/21)

- I. **é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;** (Lei 14.192/21)
- II. **envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.** (Lei 14.192/21)

★ Art. 324

Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: **detenção de 6 meses a 2 anos**, e pagamento de **10 a 40 dias-multa**.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

- I. se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;
- II. se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
- III. se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Para configurar o delito de calúnia eleitoral, é necessária a comprovação da lesividade da conduta e, se o suposto atingido afirma não ter se ofendido, não há prova da materialidade.

O comitê de campanha do candidato Ronaldo foi arrombado e de lá furtados dois computadores. Em entrevista concedida a um jornal, Ronaldo teria afirmado que o maior suspeito do crime era o governo. Em razão das declarações, o Ministério Público eleitoral ofereceu denúncia contra Ronaldo pela prática de calúnia eleitoral (art. 324 do CE), figurando como suposta vítima Teotônio, Governador e candidato a reeleição. O réu se defendeu alegando que apenas emitiu opinião sobre o ocorrido e que não citou o nome do Governador. Vale ressaltar que Teotônio (suposta vítima) afirmou que não se sentiu pessoalmente ofendido. Diante disso, o STF absolveu o réu afirmando que, para configurar o delito de calúnia é necessária a comprovação da lesividade da conduta e que, como o suposto atingido afirma não ter se ofendido com as declarações, não há prova da materialidade da conduta delituosa.

STF. Plenário. AP 929 ED-2º julg-EI/AL, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/10/2018 (Info 920)

★ Art. 325

Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: *detenção de 3 meses a 1 ano*, e pagamento *de 5 a 30 dias-multa*.

Parágrafo único. A exceção da verdade *apenas se admite* se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326

Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena: *detenção até 6 meses*, ou pagamento *de 30 a 60 dias-multa*.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- I. se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- II. no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena: *detenção de 3 meses a 1 ano* e pagamento *de 5 a 20 dias-multa*, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

★ Art. 326-A

Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, **atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, COM FINALIDADE ELEITORAL:**

(Lei 13.834/19)

Pena: *reclusão, de 2 a 8 anos, e multa*. (Lei 13.834/19)

§ 1º. A pena é *AUMENTADA* de *sexta parte*, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. (Lei 13.834/19)

§ 2º. A pena é *DIMINUÍDA de metade*, se a *imputação é de prática de contravenção*. (Lei 13.834/19)

§ 3º. Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído. (Lei 13.834/19)

★ Art. 326-B

Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, **UTILIZANDO-SE DE MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER OU À SUA COR, RAÇA OU ETNIA**, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. (Lei 14.192/21)

Pena: *reclusão, de 1 a 4 anos, e multa*. (Lei 14.192/21)

Parágrafo único. *AUMENTA-SE a pena em 1/3*, se o crime é cometido contra mulher: (Lei 14.192/21)

- I. *gestante*; (Lei 14.192/21)
- II. *maior de 60 anos*; (Lei 14.192/21)
- III. *com deficiência*. (Lei 14.192/21)

★ Art. 327

As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 *AUMENTAM-SE de 1/3 até metade*, se qualquer dos crimes é cometido: (Lei 14.192/21)

- I. **contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;**
- II. **contra funcionário público**, em razão de suas funções;
- III. **na presença de várias pessoas**, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.
- IV. **com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;** (Lei 14.192/21)
- V. **por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.** (Lei 14.192/21)

Arts. 328 e 329

(REVOGADOS pela Lei 9.504/97)

Art. 330

Nos casos dos artigos. 328 e 329 se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

Art. 331

Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena: *detenção até 6 meses* ou pagamento *de 90 a 120 dias-multa*.

Art. 332

Impedir o exercício de propaganda:

Pena: *detenção até 6 meses* e pagamento *de 30 a 60 dias-multa*.

Art. 333

(REVOGADO pela Lei 9.504/97)

Art. 334

Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena: *detenção de 6 meses a 1 ano* e cassação do registro se o responsável for candidato.

★ Art. 335

Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena: *detenção de 3 a 6 meses* e pagamento *de 30 a 60 dias-multa*.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

Art. 336

Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por *prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro* nas reincidências.

Art. 337

Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena: *detenção até 6 meses* e pagamento *de 90 a 120 dias-multa*.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Art. 338

Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no Art. 239:

Pena: Pagamento *de 30 a 60 dias-multa*.

Art. 339

Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena: *reclusão de 2 a 6 anos* e pagamento *de 5 a 15 dias-multa*.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é *agravada*.

Art. 340

Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, **ainda que gratuitamente**, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena: **reclusão até 3 anos** e pagamento **de 3 a 15 dias-multa**.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é **agravada**.

Art. 341

Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena: **detenção até 1 mês** ou pagamento **de 30 a 60 dias-multa**.

Art. 342

Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena: **detenção até 2 meses** ou pagamento **de 60 a 90 dias-multa**.

Art. 343

Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do Art. 357:

Pena: **detenção até 2 meses** ou pagamento **de 60 a 90 dias-multa**.

Art. 344

Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena: **detenção até 2 meses** ou pagamento **de 90 a 120 dias-multa**.

Art. 345

Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade: (Lei 4.961/66)

Pena: pagamento **de 30 a 90 dias-multa**. (Lei 4.961/66)

Art. 346

Violar o disposto no art. 377:

Pena: **detenção até 6 meses** e pagamento **de 30 a 60 dias-multa**.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

★ Art. 347

Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena: **detenção de 3 meses a 1 ano** e pagamento **de 10 a 20 dias-multa**.

Candidato que recebe ordem para não entrar na repartição pública para pedir votos não comete desobediência se ingressa no local para fiscalizar o adversário.

Não comete crime de desobediência eleitoral o candidato que, proibido de ingressar em órgãos públicos com o intuito de realizar atos inerentes à campanha eleitoral, adentra nos prédios da Administração Pública para filmar e fotografar fiscalizando se o então Prefeito, seu adversário, estava praticando ilícitos eleitorais.

STF. 2ª Turma. Inq. 3909/SE. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/05/2016 (Info 826)

Requisitos para a configuração do crime de desobediência eleitoral.

O juiz eleitoral de uma zona eleitoral do interior do Estado expediu um ofício-circular proibindo que os candidatos fizessem carreatas em determinadas ruas do Município. Alguns dias depois, determinado candidato fez uma carreata no Município e passou por

algumas ruas que tinham sido proibidas. Diante disso, foi denunciado pela prática do crime de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral).

Houve a prática de crime?

NÃO. Para configuração do crime de desobediência eleitoral é necessário que:

- › a ordem descumprida tenha sido emitida de forma direta e individualizada; e
- › que o agente (réu) tinha ciência da ordem tida por descumprida.

A ordem foi emitida de forma geral e não individualizada e, além disso não havia nenhum outro indício de que o agente tinha ciência da proibição.

STF. 2ª Turma. AP 904/RO, Rel. Min. Teori Zavascki. Julgado em 14/04/2015 (Info 781)

★ Art. 348

Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena: **reclusão de 2 a 6 anos** e pagamento **de 15 a 30 dias-multa**.

§ 1º. Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º. Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Art. 349

Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena: **reclusão até 5 anos** e pagamento **de 3 a 10 dias-multa**.

★ Art. 350

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena: **reclusão até 5 anos** e pagamento **de 5 a 15 dias-multa**, se o documento é público, e **reclusão até 3 anos** e pagamento **de 3 a 10 dias-multa** se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Candidato que omite, na prestação de contas, recursos utilizados em sua campanha eleitoral.

Candidato que omite, na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, recursos utilizados em sua campanha eleitoral, pratica o crime do art. 350 do Código Eleitoral. Vale ressaltar que o delito de falsidade ideológica é crime formal. Não exige, portanto, o recolhimento do material não declarado. Caso concreto: Paulo era candidato a Deputado Federal. A empresa de Paulo pagou R\$ 168 mil de materiais gráficos para a campanha, mas o candidato não declarou tais despesas na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral.

STF. 1ª Turma. AP 968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/5/2018 (Info 903)

Art. 351

Equipara-se a documento (348, 349 e 350) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Art. 352

Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena: **reclusão até 5 anos** e pagamento **de 5 a 15 dias-multa** se o documento é público, e **reclusão até 3 anos** e pagamento **de 3 a 10 dias-multa** se o documento é particular.

Art. 353

Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena: a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354

Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena: a cominada à falsificação ou à alteração.

★ Art. 354-A

Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: (Lei 13.488/17)

Pena: **reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.** (Lei 13.488/17)

Capítulo III - Do Processo das Infrações

★ Art. 355

As infrações penais definidas neste Código são de **AÇÃO PÚBLICA**.

Art. 356

Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por **2 testemunhas**, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§ 2º. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

★ Art. 357

Verificada a infração penal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO OFERECERÁ A DENÚNCIA** dentro do **prazo de 10 dias**.

§ 1º. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§ 2º. A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3º. Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5º. Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no **prazo de 10 dias**, não agir de ofício.

★ Art. 358

A **DENÚNCIA**, será **REJEITADA** quando:

- I. o fato narrado evidentemente não constituir crime;
- II. já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III. for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 359

Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público. (Lei 10.732/03)

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas. (Lei 10.732/03)

★ Art. 360

Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 dias a cada uma das partes - acusação e defesa - para ALEGAÇÕES FINAIS.

★ Art. 361

Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de 48 horas, terá o mesmo 10 dias para PROFERIR A SENTENÇA.

★ Art. 362

Das decisões finais de condenação ou absolvição CABE RECURSO para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 dias.

Art. 363

Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a EXECUÇÃO DA SENTENÇA, que será feita no prazo de 5 dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos parágrafos 3º, 4º e 5º do Art. 357.

★ Art. 364

No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

LEI 11.101/05

—

Crimes Falimentares

A Lei 11.101/05 regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Neste material incluímos apenas o Capítulo VII - Disposições Penais (arts. 168 a 188).

Atualizada até a Lei 14.112/20.

Capítulo VII - Disposições Penais

Seção I - Dos Crimes em Espécie

Fraude a Credores

★ Art. 168

PRATICAR, ANTES OU DEPOIS DA SENTENÇA que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ATO FRAUDULENTO de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena: *reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.*

Aumento da pena

§ 1º. A pena **AUMENTA-SE de 1/6 a 1/3**, se o agente:

- I. elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;
- II. omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;
- III. destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;
- IV. simula a composição do capital social;
- V. destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial

§ 2º. A pena é **AUMENTADA de 1/3 até metade** se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6º-A desta Lei. (Lei 14.112/20)

Concurso de pessoas

§ 3º. Nas mesmas penas incidem os **contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais** que, de qualquer modo, **concorrerem** para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º. Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, **poderá o juiz reduzir** a pena de **reclusão de 1/3 a 2/3** ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169

Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena: *reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.*

Divulgação de informações falsas

Art. 170

Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena: *reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.*

Indução a erro

Art. 171

Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena: *reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.*

Favorecimento de credores

★ **Art. 172**

Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer **1 ou mais** credores em prejuízo dos demais:

Pena: *reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

★ **Art. 173**

Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena: *reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.*

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174

Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena: *reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.*

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175

Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena: *reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.*

Exercício ilegal de atividade

Art. 176

Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena: *reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.*

Violação de impedimento

★ **Art. 177**

Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena: *reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.*

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

★ **Art. 178**

Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena: **detenção, de 1 a 2 anos, e multa**, se o fato não constitui crime mais grave.

Seção II - Disposições Comuns

★ **Art. 179**

Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, **os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, EQUIPARAM-SE AO DEVEDOR OU FALIDO** para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

★ **Art. 180**

A SENTENÇA que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é **CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE** das infrações penais descritas nesta Lei.

★ **Art. 181**

São EFEITOS DA CONDENAÇÃO por crime previsto nesta Lei:

- I. a **inabilitação** para o exercício de **atividade empresarial**;
- II. o **impedimento** para o exercício de cargo ou função em **conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei**;
- III. a **impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio**.

§ 1º. Os efeitos de que trata este artigo **não são automáticos**, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e **perdurarão até 5 anos** após a **extinção da punibilidade**, podendo, contudo, cessar antes pela **reabilitação penal**.

§ 2º. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

★ **Art. 182**

A **PRESCRIÇÃO** dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Súmula 592 do STF: Nos crimes falimentares, aplicam-se as causas interruptivas da prescrição, previstas no Código Penal.

Causas interruptivas da prescrição

CP, art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

- I. pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
- II. pela pronúncia;
- III. pela decisão confirmatória da pronúncia;
- IV. pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
- V. pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
- VI. pela reincidência.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor **interrompe a prescrição** cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Seção III - Do Procedimento Penal

★ Art. 183

Compete ao juiz criminal da jurisdição **ONDE TENHA SIDO DECRETADA** a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA UBIQUIDADE *	
Crimes CONEXOS	Não se aplica a teoria da ubiquidade, eis que os diversos crimes não constituem unidade jurídica. Deve cada um deles, portanto, ser processado e julgado no país em que foi cometido.
Crimes PLURILOCAIS	Aplica-se a regra delineada pelo art. 70 do CPP, ou seja, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, pelo local em que for praticado o último ato de execução. Na hipótese de crimes dolosos contra a vida, aplica-se a teoria da atividade, segundo pacífica jurisprudência, em razão da conveniência para a instrução criminal em juízo, possibilitando a descoberta da verdade real.
Infrações penais de MENOR POTENCIAL OFENSIVO	Teoria da Atividade - “A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal”. (art. 63 da Lei 9.099/95)
Crimes FALIMENTARES	Foro do local em que foi decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial. (art. 183 da Lei 11.101/05)
ATOS INFRACIONAIS	Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção. (art. 147, § 1º, do ECA)

* Conforme ensina Cleber Masson.

★ Art. 184

Os crimes previstos nesta Lei são de **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de **6 meses**.

★ Art. 185

Recebida a denúncia ou a queixa, **observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do CPP**.

Art. 186

No relatório previsto na alínea e do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

★ Art. 187

Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o **Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime** previsto nesta Lei, **promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial**.

§ 1º. O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do CPP, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 dias.

CPP, art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 2º. Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

Art. 188

Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

LEI 8.137/90

—

Crimes Tributários

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 12.529/11.

Capítulo I - Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

Seção I - Dos crimes praticados por particulares

★ Art. 1º

Constitui CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I. omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II. fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III. falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV. elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V. negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena: reclusão de 2 a 5 anos, e multa.

Súmula Vinculante 24:

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

- Arts. 172 e 299 do CP.
- Art. 1º da Lei 4.729/1965 (Sonegação Fiscal).
- Art. 2º, IV e VII, da Lei 1.521/1951 (Crimes Contra a Economia Popular).

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 dias, QUE PODERÁ SER CONVERTIDO EM HORAS em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Lei 9.249/95	Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137/90 e na Lei 4.729/65, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.
Lei 9.964/00	Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90 e no art. 95 da Lei 8.212/91, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. § 1º. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. § 2º. O disposto neste artigo aplica-se, também: <ol style="list-style-type: none"> I. a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo DF e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei; II. aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13. § 3º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal.
Lei 10.684/03	Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

<p>Lei 11.941/09</p>	<p>Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.</p> <p>Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.</p>
--	---

O art. 83 da Lei 9.430, de 1996 (crimes contra a ordem tributária), dispõe que a representação fiscal para fins penais relativa a crimes contra a Previdência Social será encaminhada ao MP depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

➤ Decreto 2.730/98 (Encaminhamento ao MPF da representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária).

★ Art. 2º

Constitui CRIME DA MESMA NATUREZA: (Vide Lei 9.964/00)

- I. fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II. deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;
- III. exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
- IV. deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
- V. utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena: *detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.*

➤ Art. 1º, I, da Lei 4.729/1965 (Sonegação Fiscal).
➤ Arts. 160 e 168 do CP.

Seção II - Dos crimes praticados por funcionários públicos

★ Art. 3º

Constitui CRIME FUNCIONAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, além dos previstos no Código Penal (Título XI, Capítulo I):

- I. extravaiar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;
- II. exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente.

Pena: *reclusão, de 3 a 8 anos, e multa.*

III. patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena: **reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.**

➤ Arts. 314, 316, 317, 327 e 321 do CP.

Capítulo II - Dos Crimes Contra a Economia e as Relações de Consumo

★ Art. 4º

Constitui CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA:

I. abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (Lei 12.529/11)

~~a a f~~ (REVOGADAS pela Lei 12.529/11)

II. formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: (Lei 12.529/11)

a. à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; (Lei 12.529/11)

b. ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; (Lei 12.529/11)

c. ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. (Lei 12.529/11)

Pena: **reclusão, de 2 a 5 anos e multa.** (Lei 12.529/11)

➤ Art. 2º, VIII e IX, da Lei 1.521/1951 (Crimes Contra a Economia Popular).

~~III a VII~~ (REVOGADOS pela Lei 12.529/11)

Art. 87 da Lei 12.529/2011 (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência):

Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei 8.137/90 e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei 8.666/93 e os tipificados no art. 288 do Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o *caput* deste artigo.

Arts. 5º e 6º

(REVOGADOS pela Lei 12.529/11)

★ Art. 7º

Constitui CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO:

➤ Arts. 61 a 80 do CDC.

I. favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, **ressalvados** os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II. vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III. misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV. fraudar preços por meio de:

a. alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b. divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c. junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

- d. aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;
- V. **elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços**, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;
- VI. **sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;**
- VII. **induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;**
- VIII. **destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;**
- IX. **vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;**

Pena: detenção, de 2 a 5 anos, ou multa.

- Arts. 2º (I, III e V), 3º e 4º, a, da Lei 1.521/1951 (Crimes Contra a Economia Popular).
- Art. 96, IV e V, da Lei 8.666/1993 (Licitações e Contratos Administrativos).

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX **PUNE-SE A MODALIDADE CULPOSA, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 ou a de multa à quinta parte (1/5).**

Capítulo III - Das Multas

Art. 8º

Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a **pena de multa será fixada entre 10 e 360 dias-multa**, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor **não inferior a 14 nem superior a 200 BTN** (Bônus do Tesouro Nacional).

Ver art. 3º da Lei 8.177/1991 (Extinção do BTN).

Art. 9º

A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I. **200 mil até 5 milhões de BTN**, nos crimes definidos no art. 4º;
- II. **5 mil até 200 mil BTN**, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;
- III. **50 mil até 1 milhão de BTN**, nos crimes definidos no art. 7º.

Ver art. 3º da Lei 8.177/1991 (Extinção do BTN).

Art. 10

Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá **diminuí-las até a décima parte** ou elevá-las ao décuplo.

- Art. 60, § 1º, do CP.

Capítulo IV - Das Disposições Gerais

★ Art. 11

Quem, de qualquer modo, **inclusive por meio de pessoa jurídica**, concorre para os crimes definidos nesta lei, **incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.**

- Art. 5º, XLVI, da CF.
- Art. 13 do CP.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

- Art. 6º da Lei 4.729/1965 (Sonegação fiscal).

★ Art. 12

São circunstâncias que podem **AGRAVAR de 1/3 até a metade** as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

- I. ocasionar grave dano à coletividade;
- II. ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;
- III. ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

~~Art. 13~~

(VETADO)

~~Art. 14~~

(REVOGADO pela Lei 8.383/91)

★ Art. 15

Os crimes previstos nesta lei são de **AÇÃO PENAL PÚBLICA**, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Código Penal.

Art. 16

Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de **confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa** terá a sua **PENA REDUZIDA de 1/3 a 2/3**. (Lei 9.080/95)

Art. 17

Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

~~Art. 18~~

(REVOGADO pela Lei 8.176/91)

Art. 19

O *caput* do art. 172 do DL 2.848/40 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena: detenção, de 2 a 4 anos, e multa".

Art. 20

O § 1º do art. 316 do DL 2.848/40 (Código Penal) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 316. (...) § 1º. Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena: reclusão, de 3 a 8 anos, e multa".

Art. 21

O art. 318 do Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318. (...) Pena: **reclusão, de 3 a 8 anos, e multa".**

Art. 22

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23

Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Código Penal.



LEI 1.521/51

—

Crimes Contra a Economia Popular

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

Atualizada até a MP 2.172-32/01.

★ Art. 1º

Serão punidos, na forma desta Lei, os **CRIMES** e as **CONTRAVENÇÕES** contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento.

★ Art. 2º

São **CRIMES DESTA NATUREZA**:

- I. recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;
- II. favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, **ressalvados** os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;
- III. expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;
- IV. negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, **desde que** a importância exceda de *quinze cruzeiros*, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;
- V. misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los, como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;
- VI. transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;
- VII. negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de *dez cruzeiros*, ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;
- VIII. celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;
- IX. obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);
- X. violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto.
- XI. fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: **detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa**, de *dois mil a cinquenta mil cruzeiros*.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outro de defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

★ Art. 3º

São **TAMBÉM CRIMES DESTA NATUREZA**:

- I. destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias-primas ou produtos necessários ao consumo do povo;
- II. abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

- III. promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transportes ou comércio;
- IV. reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;
- V. vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência.
- VI. provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;
- VII. dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;
- VIII. exercer funções de direção, administração ou gerência de **mais de 1** empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;
- IX. gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas e imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlios, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;
- X. fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a *mil cruzeiros* com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcas ou de desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Penas: **detenção, de 2 anos a 10 anos, e multa**, de vinte mil a cem mil cruzeiros.

★ Art. 4º

Constitui crime da mesma natureza a **USURA pecuniária ou real**, assim se considerando:

- a. cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;
- b. obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que **exceda o quinto** do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Penas: **detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa**, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º. Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º. São circunstâncias **AGRAVANTES** do **CRIME DE USURA**:

- I. ser cometido em época de grave crise econômica;
- II. ocasionar grave dano individual;
- III. dissimular-se a natureza usurária do contrato;
- IV. quando cometido:
 - a. por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;
 - b. em detrimento de operário ou de agricultor; de **menor de 18 anos** ou de deficiente mental, interdito ou não.

§ 3º. (REVOGADO pela MP 2.172-32/01)

Art. 5º

Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de *Cr\$ 5 mil a Cr\$ 50 mil*, nas hipóteses do artigo 2º, e dentro dos limites de *Cr\$ 10 mil a Cr\$100 mil* nos demais casos, *reduzida à metade* dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios. (Lei 3.290/57)

Art. 6º

Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (Capítulo III do Título VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no art. 69, IV, do Código Penal, *de 6 meses a 1 ano*, assim como, mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de *48 horas*, a suspensão provisória, pelo prazo de *15 dias*, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

★ Art. 7º

Os JUIZES RECORRERÃO DE OFÍCIO sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

RECURSO DE OFÍCIO	
RECURSO DE OFÍCIO (reexame necessário ou duplo grau de jurisdição obrigatório) EM MATÉRIA CRIMINAL	Sentença que conceder habeas corpus (art. 574, I, do CPP)
	Decisão que conceder reabilitação criminal (art. 746 do CPP)
	Do indeferimento liminar do relator, no Tribunal, da ação de revisão criminal, quando o pedido não estiver suficientemente instruído (art. 625, § 3º, do CPP)
	Sentença absolutória e decisão de arquivamento de inquérito policial, no caso de crimes contra economia popular e saúde pública (art. 7º da Lei 1.521/51)

Art. 8º

Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no DF, pelas repartições da Secretaria-Geral da Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9º

(REVOGADO pela Lei 6.649, de 1979)

★ Art. 10

Terá forma sumária, nos termos do Capítulo V, Título II, Livro II, do CPP, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo júri.

§ 1º. Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) **deverão terminar no prazo de 10 dias**.

§ 2º. O prazo para oferecimento da denúncia será **de 2 dias**, esteja ou não o réu preso.

§ 3º. A sentença do juiz será **proferida dentro do prazo de 30 dias** contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do CPP).

§ 4º. A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do CP).

PRAZOS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL			
		PRESO	SOLTO
REGRA GERAL DO CPP (Art. 10 do CPP)		10 dias	30 dias
Exceções na Legislação Especial	JUSTIÇA FEDERAL (Art. 66 da Lei 5.010/66)	15 + 15 dias	30 dias
	CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR (Art. 10 da Lei 1.521/51)	10 dias	10 dias
	LEI DE DROGAS (Art. 51 da Lei 11.343/06)	30 + 30 dias	90 + 90 dias
	INQUÉRITO MILITAR (Art. 20 do CPPM)	20 dias	40 + 20 dias

Art. 11

No DF, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, indistintamente, a todas as varas criminais com exceção das 1ª e 20ª, observadas as disposições quanto aos crimes da competência do júri de que trata o art. 12.

Súmula 498 do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular.

Arts. 12 a 30

Artigos prejudicados por força da Emenda Constitucional 1/1969.

LEI 9.503/97

—

Crimes de Trânsito

A Lei 9.503/97 institui o Código de Trânsito Brasileiro. Neste material incluímos apenas o Capítulo XIX - Dos Crimes de Trânsito (arts. 291 a 312-B).

Atualizada até a Lei 14.229/21.

Capítulo XIX - Dos Crimes de Trânsito

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 291

Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as **NORMAS GERAIS do CÓDIGO PENAL e do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a **Lei 9.099/95**, no que couber.

§ 1º. Aplica-se aos crimes de trânsito de **LESÃO CORPORAL CULPOSA** o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da **Lei 9.099/95**, **exceto se o agente estiver:** (Lei 11.705/08)

- I. sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; (Lei 11.705/08)
- II. participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; (Lei 11.705/08)
- III. transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em **50 km/h.** (Lei 11.705/08)

§ 2º. Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. (Lei 11.705/08)

~~§ 3º.~~ (VETADO)

§ 4º. O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Código Penal, dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime. (Lei 13.546/17)

Art. 292

A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. (Lei 12.971/14)

★ Art. 293

A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de **2 meses a 5 anos.**

§ 1º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, **em 48 horas**, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor **não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.**

★ Art. 294

Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como **MEDIDA CAUTELAR**, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, **decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.**

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295

A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

★ **Art. 296**

Se o réu for **REINCIDENTE** na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. (Lei 11.705/08)

★ **Art. 297**

A penalidade de **MULTA REPARATÓRIA** consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§ 1º. A multa reparatória **não poderá** ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º. Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§ 3º. Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

★ **Art. 298**

São circunstâncias que **SEMPRE AGRAVAM** as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

- I. com dano potencial para **2 ou mais pessoas** ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;
- II. utilizando o veículo **sem** placas, com placas falsas ou adulteradas;
- III. **sem** possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- IV. com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;
- V. quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;
- VI. utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;
- VII. sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

Arts. 299 e 300

(VETADOS)

★ **Art. 301**

Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, **não se imporá** a prisão em flagrante, **nem se exigirá** fiança, **SE PRESTAR PRONTO E INTEGRAL SOCORRO ÀQUELA**.

Seção II - Dos Crimes em Espécie

★ **Art. 302**

Praticar **HOMICÍDIO CULPOSO** na direção de veículo automotor:

Penas: **detenção, de 2 a 4 anos**, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é **AUMENTADA de 1/3 à metade**, se o agente: (Lei 12.971/14)

- I. não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Lei 12.971/14)
- II. praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Lei 12.971/14)
- III. deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Lei 12.971/14)
- IV. no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Lei 12.971/14)

∇ (REVOGADO pela Lei 11.705/08)

O fato de o condutor estar com a CNH vencida não se enquadra na causa de aumento do inciso I do § 1º do art. 302 do CTB.

O fato de o autor de homicídio culposo na direção de veículo automotor estar com a CNH vencida não justifica a aplicação da causa especial de aumento de pena descrita no inciso I do § 1º do art. 302 do CTB. O inciso I do § 1º do art. 302 pune o condutor que "não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação". O fato de o condutor estar com a CNH vencida não se amolda a essa previsão não se podendo aplicá-lo por analogia *in malam partem*.

STJ. 6ª Turma. HC 226.128-TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 7/4/2016 (Info 581)

A causa de aumento prevista no art. 302, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro não exige que o agente esteja trafegando na calçada, sendo suficiente que o ilícito ocorra nesse local.

A majorante do art. 302, § 1º, II, do CTB será aplicada tanto quando o agente estiver conduzindo o seu veículo pela via pública e perder o controle do veículo automotor, vindo a adentrar na calçada e atingir a vítima, como quando estiver saindo de uma garagem ou efetuando qualquer manobra e, em razão de sua desatenção, acabar por atingir e matar o pedestre. Assim, aplica-se a referida causa de aumento de pena na hipótese em que o condutor do veículo transitava pela via pública e, ao efetuar manobra, perdeu o controle do carro, subindo na calçada e atropelando a vítima.

STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl no REsp 1.499.912-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 05/03/2020 (Info 668)

Homicídio culposo cometido no exercício de atividade de transporte de passageiros.

Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 302, parágrafo único, IV, do CTB, é irrelevante que o agente esteja transportando passageiros no momento do homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1.255.562-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/2/2014 (Info 537)

É constitucional a imposição da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao motorista profissional condenado por homicídio culposo no trânsito.

O crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, tipificado no art. 302 do CTB, prevê, como uma das penas aplicadas, a "suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." Se o réu que praticou este crime é motorista profissional, ele pode, mesmo assim, receber essa sanção ou isso violaria o direito constitucional ao trabalho? Não viola. O condenado pode sim receber essa sanção, ainda que se trate de motorista profissional.

É constitucional a imposição da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao motorista profissional condenado por homicídio culposo no trânsito. O direito ao exercício de atividades profissionais (art. 5º, XIII) não é absoluto e a restrição imposta pelo legislador se mostra razoável.

STF. Plenário. RE 607107/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12/2/2020 (repercussão geral – Tema 486) (Info 966)

Dirigir alcoolizado na contramão: reconhecimento de dolo eventual.

Verifica-se a existência de dolo eventual no ato de dirigir veículo automotor sob a influência de álcool, além de fazê-lo na contramão. Esse é, portanto, um caso específico que evidencia a diferença entre a culpa consciente e o dolo eventual. O condutor assumiu o risco ou, no mínimo, não se preocupou com o risco de, eventualmente, causar lesões ou mesmo a morte de outrem.

STF. 1ª Turma. HC 124687/MS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/5/2018 (Info 904)

§ 2º. (REVOGADO pela Lei 13.281/16)

§ 3º. Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Lei 13.546/17)

Penas: **reclusão, de 5 a 8 anos**, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Lei 13.546/17)

★ Art. 303

Praticar **LESÃO CORPORAL CULPOSA** na direção de veículo automotor:

Penas: **detenção, de 6 meses a 2 anos** e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º. **AUMENTA-SE a pena de 1/3 à metade**, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Lei 13.546/17)

§ 2º. A pena privativa de liberdade é de **reclusão de 2 a 5 anos**, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Lei 13.546/17)

Art. 304

Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas: **detenção, de 6 meses a 1 ano, ou multa**, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, **ainda que** a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

★ Art. 305

Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para **FUGIR À RESPONSABILIDADE** penal ou civil que lhe possa ser atribuída: (Vide ADC 35)

Penas: **detenção, de 6 meses a 1 ano, ou multa.**

★ Art. 306

Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Lei 12.760/12)

Penas: **detenção, de 6 meses a 3 anos**, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º. As condutas previstas no *caput* serão constatadas por: (Lei 12.760/12)

- I. concentração igual ou superior a **6 decigramas** de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a **0,3 miligrama** de álcool por litro de ar alveolar; ou (Lei 12.760/12)
- II. sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Lei 12.760/12)

§ 2º. A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Lei 12.971/14)

§ 3º. O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Lei 12.971/14)

§ 4º. Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no *caput*. (Lei 13.840/19)

★ Art. 307

Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas: **detenção, de 6 meses a 1 ano e multa**, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

O crime do art. 307 do CTB somente se verifica em caso de violação de suspensão ou proibição de dirigir imposta por decisão judicial (não vale suspensão imposta por decisão administrativa).

É atípica a conduta contida no art. 307 do CTB quando a suspensão ou a proibição de se

obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor advém de restrição administrativa. A conduta de violar decisão administrativa que suspendeu a habilitação para dirigir veículo automotor não configura o crime do art. 307, caput, do CTB, embora possa constituir outra espécie de infração administrativa, a depender do caso concreto. *STJ. 6ª Turma. HC 427.472-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/08/2018 (Info 641)*

★ Art. 308

Participar, na direção de veículo automotor, **EM VIA PÚBLICA**, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, **não autorizada** pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: (Lei 13.546/17)

Penas: **detenção, de 6 meses a 3 anos**, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Lei 12.971/14)

§ 1º. Se da prática do crime previsto no *caput* resultar **lesão corporal de natureza grave**, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a **pena privativa de liberdade** é de **reclusão, de 3 a 6 anos**, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Lei 12.971/14)

§ 2º. Se da prática do crime previsto no *caput* resultar **MORTE**, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a **pena privativa de liberdade** é de **reclusão de 5 a 10 anos**, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Lei 12.971/14)

★ Art. 309

Dirigir veículo automotor, em via pública, **sem** a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas: **detenção, de 6 meses a 1 ano**, ou multa.

Súmula 720 do STF: O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

Crime de dirigir sem habilitação é absorvido pela lesão corporal culposa na direção de veículo.

Se um indivíduo, que não possui habilitação para dirigir (art. 309 do CTB), conduz seu veículo de forma imprudente, negligente ou imperita e causa lesão corporal em alguém, ele responderá pelo crime do art. 303, parágrafo único, do CTB, ficando o delito do art. 309 do CTB absorvido por força do princípio da consunção. O delito de dirigir veículo sem habilitação é crime de ação penal pública incondicionada. Por outro lado, a lesão corporal culposa (art. 303 do CTB) é crime de ação pública condicionada à representação. Imagine que a vítima não exerça seu direito de representação no prazo legal. Diante disso, o Ministério Público poderá denunciar o agente pelo delito do art. 309? NÃO. O delito do art. 309 já foi absorvido pela conduta de praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, tipificada no art. 303 do CTB, crime de ação pública condicionada à representação. Como a representação não foi formalizada pela vítima, houve extinção da punibilidade, que abrange tanto a lesão corporal como a conduta de dirigir sem habilitação.

STF. 2ª Turma. HC 128921/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/8/2015 (Info 796)

★ Art. 310

Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a **pessoa não habilitada**, com **habilitação cassada** ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas: **detenção, de 6 meses a 1 ano**, ou multa.

Súmula 575 do STJ: Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.

O crime de entrega de direção de veículo automotor a pessoa não habilitada é de perigo abstrato.

Para a configuração desse crime não é exigida a demonstração de perigo concreto de dano. Isso porque, no referido artigo, não há previsão, quanto ao resultado, de qualquer dano no mundo concreto, bastando a mera entrega do veículo a pessoa que se sabe inhabilitada, para a consumação do tipo penal. Trata-se, portanto, de crime de perigo abstrato.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.485.830-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/3/2015 (recurso repetitivo) (Info 563)

STJ. 6ª Turma. REsp 1.468.099-MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/3/2015 (Info 559)

Art. 310-A

(VETADO)

★ Art. 311

Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, **GERANDO PERIGO DE DANO**:

Penas: **detenção, de 6 meses a 1 ano, ou multa.**

★ Art. 312

Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, **o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz**:

Penas: **detenção, de 6 meses a 1 ano, ou multa.**

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, **ainda que** não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

★ Art. 312-A

Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a **SUBSTITUIÇÃO** de **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** por pena **RESTRITIVA DE DIREITOS**, esta deverá ser de **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**, em uma das seguintes **atividades**: (Lei 13.281/16)

- I. trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito; (Lei 13.281/16)
- II. trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados; (Lei 13.281/16)
- III. trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito; (Lei 13.281/16)
- IV. outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito. (Lei 13.281/16)

★ Art. 312-B

Aos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 deste Código **não se aplica** o disposto no inciso I do caput do art. 44 do Código Penal. (Lei 14.071/20)

LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO - II: DOS CRIMES DE TRÂNSITO - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 114 DO STJ

1. Na hipótese de homicídio praticado na direção de veículo automotor, havendo elementos nos autos indicativos de que o condutor agiu, possivelmente, com dolo eventual, o julgamento acerca da ocorrência deste ou da culpa consciente compete ao Tribunal do Júri, na qualidade de juiz natural da causa.
2. O fato de a infração ao art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB ter sido praticada por motorista profissional não conduz à substituição da pena acessória de suspensão do direito de dirigir por outra reprimenda, pois é justamente de tal categoria que se espera maior cuidado e responsabilidade no trânsito.

3. A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir veículo automotor não tem o condão, por si só, de caracterizar ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual não é cabível o manejo do habeas corpus.
4. Quando não reconhecida a autonomia de desígnios, o crime de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB) absorve o delito de direção sem habilitação (art. 309 do CTB), funcionando este como causa de aumento de pena (art. 303, parágrafo único, do CTB).
5. Os crimes de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) e o de lesão corporal culposa em direção de veículo automotor (art. 303 do CTB) são autônomos e o primeiro não é meio normal, nem fase de preparação ou de execução para o cometimento do segundo, não havendo falar em aplicação do princípio da consunção.
6. O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, sendo despicienda a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta.
7. Para a configuração do delito tipificado no art. 306 do CTB, antes da alteração introduzida pela Lei n. 12.760/2012, é imprescindível a aferição da concentração de álcool no sangue por meio de teste de etilômetro ou de exame de sangue, conforme parâmetros normativos.
8. O indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (*nemo tenetur se detegere*). (Recurso Repetitivo - Tema 446)
9. É irrelevante qualquer discussão acerca da alteração das funções psicomotoras do agente se o delito foi praticado após as alterações da Lei n. 11.705/2008 e antes do advento da Lei n. 12.760/2012, pois a simples conduta de dirigir veículo automotor em via pública, com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, configura o crime previsto no art. 306 do CTB.
10. Com o advento da Lei n. 12.760/2012, que modificou o art. 306 do CTB, foi reconhecido ser dispensável a submissão do acusado a exames de alcoolemia, admite-se a comprovação da embriaguez do condutor de veículo automotor por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.
11. Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo. (Súmula n. 575/STJ) (Recurso Repetitivo - Tema 901)
12. A desobediência a ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 do CTB, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de punição penal.

LEI 10.671/03

—

Crimes do Estatuto do Torcedor

A Lei 10.671/03 dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor. Neste material incluímos apenas o Capítulo XI-A - Dos Crimes (arts. 41-B a 41-G).

Atualizada até a Lei 14.117/21.

Capítulo XI-A - Dos Crimes

★ Art. 41-B

Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: (Lei 12.299/10)

Pena: **reclusão de 1 a 2 anos e multa.** (Lei 12.299/10)

§ 1º. Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que: (Lei 12.299/10)

- I. promover tumulto, praticar ou incitar a violência num **raio de 5 mil metros** ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; (Lei 12.299/10)
- II. portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, **quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.** (Lei 12.299/10)

§ 2º. Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo **prazo de 3 meses a 3 anos, de acordo com a gravidade da conduta**, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (Lei 12.299/10)

§ 3º. A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. (Lei 12.299/10)

§ 4º. Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as **2 horas antecedentes** e as **2 horas posteriores** à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada. (Lei 12.299/10)

§ 5º. Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. (Lei 12.299/10)

Art. 41-C

Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a **alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:** (Lei 13.155/15)

Pena: **reclusão de 2 a 6 anos e multa.** (Lei 12.299/10)

Art. 41-D

Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado: (Lei 13.155/15)

Pena: **reclusão de 2 a 6 anos e multa.** (Lei 12.299/10)

Art. 41-E

Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: (Lei 13.155/15)

Pena: **reclusão de 2 a 6 anos e multa.** (Lei 12.299/10)

★ Art. 41-F

Vender ingressos de evento esportivo, por **preço superior** ao estampado no bilhete: (Lei 12.299/10)

Pena: **reclusão de 1 a 2 anos e multa.** (Lei 12.299/10)

Haverá crime de cambismo mesmo que, no momento em que o cambista atua, ainda existam ingressos disponíveis na bilheteria.

Cambista é a pessoa que vende ingressos com ágio, fora das bilheterias dos teatros, estádios etc. O cambista comete o delito previsto no art. 41-F da Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor): “Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete”. Para a configuração do crime de cambismo, não é necessário provar que, no momento da oferta, não havia ingressos disponíveis na bilheteria. O tipo

penal não exige essa circunstância e o simples fato de oferecer o ingresso com preço superior ao da face já é conduta que ofende o bem jurídico protegido. O cambismo é comportamento dotado de reprovabilidade penal pela simples razão de envolver a exploração, artificiosa, de um bem finito: a quantidade de lugares nos estádios.

STJ. 6ª Turma. RHC 47.835-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 9/12/2014 (Info 554)

★ Art. 41-G

Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda *por preço superior ao estampado no bilhete*: (Lei 12.299/10)

Pena: *reclusão de 2 a 4 anos e multa*. (Lei 12.299/10)

Parágrafo único. A pena será *AUMENTADA de 1/3 até a metade* se o agente for **servidor público, dirigente ou funcionário** de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. (Lei 12.299/10)